

Universidade Federal de Ouro Preto

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Programa de Pós-Graduação em Direito Novos

Direitos Novos Sujeitos

Dissertação

A sobrevivitização da mulher negra pelo sistema penal brasileiro: uma análise a partir de estudo de caso de audiência de instrução e julgamento no crime de estupro

Mariana Gonçalves de Souza Silva

Ouro Preto

2022



Mariana Gonçalves de Souza Silva

**A SOBREVITIMIZAÇÃO DA MULHER NEGRA PELO SISTEMA PENAL
BRASILEIRO: uma análise a partir de estudo de caso de audiência de instrução e
julgamento no crime de estupro**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola de Direito, Turismo e Museologia da UFOP, Área de Concentração: Novos Direitos, Novos Sujeitos. Linha de Pesquisa: Diversidade Cultural, Novos Sujeitos e Novos Sistemas de Justiça, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Dra. Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes

Ouro Preto

2022

SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

S586a Silva, Mariana Goncalves de Souza.

A sobrevivitização da mulher negra pelo sistema penal brasileiro [manuscrito]: uma análise a partir de estudo de caso de audiência de instrução e julgamento no crime de estupro. / Mariana Goncalves de Souza Silva. - 2022.

173 f.

Orientadora: Profa. Dra. Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes.

Dissertação (Mestrado Acadêmico). Universidade Federal de Ouro Preto. Departamento de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Área de Concentração: Novos Direitos, Novos Sujeitos.

1. Mulheres - Vítimas. 2. Mulheres - Negras. 3. Violência em mulheres - Crimes sexuais. 4. Audiência de instrução e julgamento. I. Moraes, Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de. II. Universidade Federal de Ouro Preto. III. Título.

CDU 34

Bibliotecário(a) Responsável: Maristela Sanches Lima Mesquita - CRB-1716



FOLHA DE APROVAÇÃO

Mariana Gonçalves de Souza Silva

**A SOBREVITIMIZAÇÃO DA MULHER NEGRA PELO SISTEMA PENAL BRASILEIRO:
uma análise a partir de estudo de caso de audiência de instrução e julgamento no crime de estupro**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direito.

Aprovada em 28 de junho de 2022.

Membros da banca

Prof. Dra. Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Morais - Orientadora - Universidade Federal de Ouro Preto
Prof. Dra. Thula Rafaela de Oliveira Pires - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia - Universidade Federal de Ouro Preto

Prof. Dra. Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Morais, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito no Repositório Institucional da UFOP em 26/09/2022



Documento assinado eletronicamente por **Flaviane de Magalhaes Barros Bolzan de Morais, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 26/09/2022, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0403402** e o código CRC **2DAD0B34**.

Para minha família, com muito amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por toda proteção, cuidado e amor. Ao Thales, meu filho, por despertar em mim uma força que não imaginava ter, força esta que me conduziu a diversas conquistas, pessoais e profissionais, nesses últimos anos. Seu abraço renova as minhas energias, me sustenta e me dá forças para continuar. Meu amor, você é minha luz.

Aos meus pais, Cida e Paulo, por serem os exemplos mais brilhantes de professores que eu poderia ter. A trajetória de vocês me inspira, e todo o caminho de vida de vocês percorrido até aqui me orgulha. Procuo honrar vocês em cada passo que eu dou, carregando comigo todos em ensinamentos (profissionais e pessoais) que me deram ao longo da vida. Divido essa (e todas as minhas outras) conquistas com vocês, porque vocês me compõem. Muito obrigada por todo o amor, carinho, apoio (psicológico e financeiro). Sem vocês ao meu lado, eu não teria chegado até aqui.

Ao Henrique, meu companheiro de vida, por me incentivar e apoiar nessa caminhada do Mestrado das mais diferentes formas, seja por me acompanhar às aulas na época da matéria isolada até Ouro Preto, por compreender a minha ausência no dia a dia, pelo esforço, carinho e amor com que cuida da nossa família.

À minha família, base de tudo, pelos momentos juntos que me enchem de alegria e amor.

À minha orientadora professora Doutora Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes, pela compreensão com a qual me guiou, considerando minha condição de mulher, mãe, esposa, professora, servidora pública. Sou-lhe grata por compreender as consequências que uma jornada tripla traz para uma mulher e, ao mesmo tempo, me instigar sempre a pesquisar e estudar para que pudéssemos entregar um bom produto para a sociedade. Foi uma honra estar sob sua orientação. Minha gratidão e admiração por você, professora.

À Yollanda e Lígia, por me acompanharem nesses últimos dois anos, me apoiando e nunca me deixando duvidar da minha capacidade. Não tenho palavras para descrever como foram fundamentais e como a companhia de vocês nesse processo tornou tudo mais agradável.

Ao Programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, especialmente aos professores, pelo aprendizado e por se dedicarem à docência com amor e devoção.

Aos meus amigos do Mestrado, aos de Ouro Preto, aos do Vale do Aço, que fizeram essa caminhada mais doce e mais rica!

Agradeço, por fim, meus amigos da Procuradoria do Município de Coronel Fabriciano, da Faculdade Única de Ipatinga e de Timóteo, pela convivência diária, pela compreensão e pelo apoio durante todo o Mestrado.

O fato é que, enquanto mulheres negras, sentimos a necessidade de aprofundar nossa reflexão, em vez de continuarmos na reprodução e repetição dos modelos que nos eram oferecidos pelo esforço de investigação das ciências sociais (GONZALEZ, 2020, p. 99)

RESUMO

A partir do estudo de caso, esta pesquisa buscou discutir a sobrevitimização das mulheres negras vítimas de crime de estupro com base na análise do vídeo de audiência de instrução e julgamento no âmbito da Ação Penal sobre crime de estupro, com intuito de caracterizar aspectos da oitiva da vítima que lesam seus direitos fundamentais. A pesquisa buscou demonstrar como a oitiva da vítima em audiência pode gerar sobrevitimização pela violação de direitos. Ressalta-se a especificidade da mulher negra vítima de crime sexual pelo fato de que estas são as mais vitimizadas e, em decorrência da reprodução patriarcal e racista do sistema penal brasileiro, tais mulheres acabam sendo sobrevitimizadas.

Para tanto, utilizou-se como marco teórico a ideia de Feminismo Afro-Latino-Americano, de Gonzalez (2011), com intuito de fixar o recorte de raça e gênero no específico contexto brasileiro, bem como o conceito de sobrevitimização, trazido por Barros (2003), traduzida na vitimização gerada a partir da atuação dos órgãos do sistema penal em desrespeito aos direitos fundamentais das vítimas.

A pesquisa buscou, a partir do caso concreto, responder à seguinte questão: como ocorre a sobrevitimização das mulheres negras vítimas de crimes sexuais, durante a audiência de instrução e julgamento? Neste sentido, tratou-se dos seguintes aspectos: 1) caracterizar as vítimas de estupro no Brasil a partir do estudo da cultura do estupro; 2) ressaltar as especificidades da mulher negra no cenário histórico brasileiro; 3) apontar, no caso concreto, quais as características da oitiva da vítima que lesam seus direitos fundamentais. Com efeito, a hipótese inicial pôde ser verificada, visto que, da observação e da análise das perguntas realizadas pelos atores penais, no âmbito da oitiva da vítima em um dos casos concretos, identificou-se que a maioria dos questionamentos foram direcionados a ações da vítima, e que a forma como tais perguntas foram realizadas contribuíram para a violação dos direitos da vítima, caracterizando, portanto, o desrespeito aos seus direitos no âmbito do processo penal, bem como seus direitos fundamentais, gerando, por fim, sua sobrevitimização.

Ante as violações reconhecidas no caso concreto, o trabalho conclui indicando um caminho para a gestão da prova com a introdução do conceito de entrevista cognitiva e a análise de seus preceitos, demonstrando como podem contribuir para a condução das audiências de instrução e julgamento de forma a garantir os direitos da vítima e firmar o entendimento da mesma como sujeito de direito, evitando, assim, sua sobrevitimização.

Palavras-chave: Vítima; Mulher negra; Crimes sexuais; Audiência de Instrução e Julgamento.

ABSTRACT

Based on the case study, this research sought to discuss the over-victimization of black women who were victims of rape, focused on the analysis of the video of the instruction and trial hearing within the scope of the Criminal Action on the crime of rape, in order to characterize aspects of the hearing of the victim that violate his fundamental rights. The research sought to demonstrate how the hearing of the victim in a hearing can generate over-victimization due to the violation of rights. The specificity of the black woman victim of sexual crime is highlighted, due to the fact that they are the most victimized, and, as a result of the patriarchal and racist reproduction of the Brazilian penal system, such women end up being over-victimized. Therefore, the idea of Afro-Latin American Feminism, by Gonzalez (2011), was used as a theoretical framework, with the aim of establishing the cut of race and gender in the specific Brazilian context, as well as the concept of over-victimization, brought by Barros (2003), translated into the victimization generated from the actions of the penal system in violation of the fundamental rights of victims. The research sought, from the concrete case, to answer the following question: how does the over-victimization of black women victims of sexual crimes occur during the instruction and trial hearing? In this sense, it was about: 1) characterizing rape victims in Brazil from the study of rape culture; 2) highlight the specificities of black women in the Brazilian historical scenario; 3) point out, in the specific case, which are the characteristics of the victim's hearing that harm their fundamental rights. In fact, the initial hypothesis could be verified, since from the observation and analysis of the questions asked by the criminal actors, within the scope of the victim's hearing in one of the concrete cases, it was identified that most of the questions were directed to the victim's actions, and the way in which such questions were asked contributed to the violation of the victim's rights, characterizing, therefore, the disrespect for their rights in the context of criminal proceedings, as well as their fundamental rights, ultimately generating their over-victimization. In view of the violations recognized in the specific case, the work concludes by indicating a path for the management of the evidence with the introduction of the concept of cognitive interview and the analysis of its precepts, demonstrating how they can contribute to the conduct of the instruction and trial hearings in order to guarantee the victims' rights and establish their understanding as a subject of law, thus avoiding their over-victimization.

Keywords: Victim; Black Woman; Sexual Crimes; Investigative and Trial Hearings.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A CULTURA DO ESTUPRO E OS CRIMES SEXUAIS.....	17
2.1 O que é a cultura do estupro?.....	18
2.2 A necessária discussão sobre a desigualdade de gênero.....	28
3 A MULHER NEGRA VÍTIMA DE CRIMES DE ESTUPRO.....	42
3.1 A vulnerabilidade das mulheres negras na sociedade brasileira e os crimes sexuais.....	43
3.2 A influência dos padrões hegemônicos no sistema penal brasileiro: o racismo institucional.....	53
3.3 A situação da mulher negra na sociedade brasileira e o Feminismo Afro-Latino Americano.....	60
3.4 Mulheres negras e o crime contra dignidade sexual em dados.....	69
4 A VÍTIMA COMO SUJEITO DE DIREITOS	73
4.1 A cultura do estupro e o desenvolvimento histórico dos crimes sexuais contra mulheres.....	73
4.2 A vitimização da mulher nos crimes de estupro: mulheres vítimas não são sujeitos de direitos?	83
4.3 A participação da vítima do crime de estupro: da <i>noticia criminis</i> à Audiência de Instrução e Julgamento.....	90
4.4 A palavra da vítima nos crimes sexuais	106
5 A MULHER NEGRA E AS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO....	114
5.1 O caso concreto: análise dos autos dos processos	114
5.1.1 <i>Relato do caso concreto 01</i>	115
5.1.2 <i>Relato do caso concreto 02</i>	119
5.1.3 <i>Análise dos casos concretos 01 e 02</i>	123
5.2 Sobrevitimização das mulheres negras: análise da inquirição das vítimas.....	134
5.2.1 <i>Relato da inquirição da vítima na audiência de instrução e julgamento no caso concreto 01</i>	134
5.2.2 <i>Relato da inquirição da vítima na audiência de instrução e julgamento no caso concreto 02</i>	138
5.2.3 <i>Análise das inquirições das vítimas nas audiências de instrução e julgamento nos casos 01 e 02</i>	140
5.3 Entrevista cognitiva nas audiências de instrução e julgamento como forma de concretização dos direitos das mulheres negras vítimas de crimes sexuais.....	148
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	161
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	166

1 INTRODUÇÃO

A temática desta pesquisa encontra-se inserida no estudo da mulher negra e da sua vitimização e, mais especificamente, no momento de sua oitiva, durante as audiências de instrução e julgamento nas ações de crime de estupro.

Para desenvolver a presente pesquisa foi necessário realizar uma reflexão acerca das raízes da violência sexual contra mulheres. Vivemos em um contexto no qual o corpo feminino é constantemente objetificado, ou seja, vigora a crença masculina de que o corpo da mulher é feito para lhe servir. Assim, tais crenças dão base para a chamada cultura do estupro, que contribui, decisivamente, para a vitimização e a revitimização dessas mulheres pelo aparato estatal.

Durante os relatos sobre a vitimização, decorrente de violência sexual, verificou-se que os questionamentos realizados ao longo da investigação e do processo são motivos para o silenciamento da vítima em relação ao relato sobre a violência sofrida. Isso porque é durante o relato da vítima que sua narrativa ganha relevância, sendo, também, nesse momento que são realizados questionamentos direcionados à verificação das ações da vítima que possam ter contribuído, de alguma forma, para que a violência sexual ocorresse.

Considerando que a palavra da vítima é a principal prova nos delitos sexuais, ela deve ser respeitada “nos parâmetros de dignidade que a todos e todas devem ser garantidos desde o procedimento investigatório até o completo esgotamento do processo judicial” (MENDES, 2020, 96).

Para tanto é necessário efetivar a garantia de que a mulher não seja submetida a expedientes vexatórios de julgamento moral – como é corriqueiro ver-se durante o processo penal, em especial durante a tomada de depoimento da ofendida – reconhecendo-se a ela o direito de depor de modo e em local especial, apartado da presença do réu e de qualquer outra pessoa ou circunstância que lhe possa gerar medo, constrangimento, vergonha ou autculpabilização (MENDES, 2020, p. 96).

Para a compreensão do valor da palavra da vítima, o momento processual escolhido para a análise específica da participação da vítima no processo penal foi sua oitiva, durante a audiência de instrução e julgamento no crime de estupro. Isso porque se pode observar em diversos casos de repercussão nacional, o descuido e a lesão a direitos fundamentais das vítimas, como o direito à intimidade, por exemplo, o que impacta, diretamente, na revitimização dessas vítimas.

Ademais, tal lesão reflete diretamente na estigmatização da vítima, ou seja, o fato de carregar esse rótulo até o fim da vida. Há exemplos, como o caso Ângela Diniz¹, que teve repercussão nacional e, até os dias de hoje, ecoa nos noticiários. A vitimização no caso Mariana Ferrer² é ainda mais feroz, tendo em vista o poder de alcance das redes sociais nos dias atuais. Fala-se, portanto, de lesão a um direito fundamental da vítima.

Falando sobre os números da violência sexual no Brasil, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública antecipou os dados coletados para o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, relativos à violência letal e sexual de meninas e mulheres no Brasil e constatou, a partir da análise de boletins de ocorrência das Polícias Cíveis dos 27 (vinte e sete) estados brasileiros, que foram 56.098 estupros (incluindo vulneráveis), apenas do gênero feminino, verificando-se um crescimento de 3,7% em relação ao ano anterior. Em 2021, uma menina ou mulher foi vítima de estupro a cada 10 minutos, considerando apenas os casos que foram denunciados às autoridades.

Segundo um estudo realizado pela Rede de Observatórios da Segurança, em 2017, as mulheres negras sofreram 73% dos casos de violência sexual registrados no Brasil, enquanto as mulheres brancas foram vítimas em 12,8%. De 2009 a 2017, o número de mulheres negras vítimas de estupro aumentou quase dez vezes. Partindo dos números trazidos acima, primordial é que se faça um recorte de raça em relação às mulheres vítimas de estupro. Isso porque números mostram que a maioria das mulheres estupradas no Brasil são mulheres negras (dentre pardas e pretas). Portanto faz-se necessário indagar: por que essas mulheres são as que mais sofrem

¹ Ângela Diniz era uma socialite mineira, e foi morta a tiros, no dia 30 de dezembro de 1976, por seu companheiro, o empresário Raul “Doca” Fernandes do Amaral Street, no balneário de Búzios (Praia dos Ossos), no Rio de Janeiro. Doca Street foi condenado a dois anos de cadeia, mas obteve o direito de cumprir a pena em liberdade. A tese da defesa era de que ele teria agido em legítima defesa da honra e “matado por amor”. O argumento gerou polêmica. Militantes feministas organizaram um movimento cujo slogan – “quem ama não mata” – tornou-se, anos mais tarde o título de uma minissérie da Globo. Reportagem “Assassinato de Ângela Diniz”. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/assassinato-de-angela-diniz/>. Acesso em 26 abril 2021.

²Mariana Ferrer, digital influencer e com 21 anos na época do fato, acusou o empresário André de Camargo Aranha de tê-la estuprado em dezembro de 2018, em um camarim privado, durante uma festa em uma casa de festas em Jurerê Internacional, em Florianópolis. O inquérito policial concluiu que o empresário havia cometido estupro de vulnerável, quando a vítima não tem condições de oferecer resistência. O Ministério Público denunciou o empresário à Justiça. Na sentença, o juiz Rudson Marcos concluiu que não havia provas suficientes para a condenação - só a palavra da vítima - e que, na dúvida, preferia absolver o réu. Reportagem “Caso Mariana Ferrer: ataques a blogueira durante julgamento sobre estupro provocam indignação”. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/11/03/caso-mariana-ferrer-ataques-a-blogueira-durante-julgamento-sobre-estupro-provocam-indignacao.ghtml>. Acesso em 26 de abril de 2021.

O vídeo da audiência de instrução e julgamento divulgado pelo The Intercept viralizou na internet e causou revolta pelo tratamento despendido à vítima, que foi humilhada e desrespeitada publicamente, tendo sido inquerida, inclusive, sobre comportamentos pretéritos e personalidade, com objetivo de culpabilizar Mariana pelo ocorrido.

violência sexual? É a partir desse contexto que nasce a inquietude desta pesquisadora e a vontade (necessária) de se discutir sobre a sobrevivitização da mulher negra pelo sistema penal.

A pesquisa objetiva compreender o processo de vitimização da mulher negra pelo sistema penal e estabelecer diretrizes para oitiva de mulheres negras vítimas de crime de estupro. Busca-se atingir tais objetivos por meio do estudo de duas audiências de instrução e julgamento, realizadas durante processos de crime de estupro em comarcas mineiras previamente selecionadas.

São, ainda, objetivos da pesquisa os seguintes: desenvolver o conceito de cultura do estupro e sua influência nas instituições do sistema penal brasileiro, a partir da compreensão das desigualdades de gênero e papéis de gênero; estudar o processo de sobrevivitização, sofrido pela mulher negra, quando participa do processo penal como vítimas; analisar a oitiva da mulher negra vítima de crimes sexuais, durante a realização das audiências de instrução e julgamento no processo penal; observar se, durante a audiência de instrução e julgamento, há ou não o desrespeito de direitos fundamentais da vítima pelos atores do processo penal.

Para tanto, utilizou-se como marco teórico a compreensão da vítima como sujeito de direitos, apresentada por Barros (2003), a partir da concepção de modelo constitucional de processo. Para a autora, a vítima deve ser entendida como sujeito processual capaz, com direitos constitucionalmente garantidos, e parte fundamental na construção da fundamentação do provimento jurisdicional. Assim, a partir da ideia de vítima como sujeito participativo, Barros (2003) aponta as hipóteses de sobrevivitização (conceito este também utilizado nesta pesquisa) no processo penal brasileiro, ou seja, elenca os momentos nos quais há o desrespeito aos direitos e garantias das vítimas no processo penal e aos seus direitos fundamentais, o que afronta a ideia de vítima como sujeito de direitos.

Assim, ao compreender o conceito de vítima e o processo de vitimização gerado a partir da atuação dos órgãos responsáveis pelo controle social (BARROS, 2003), e com amparo nos índices de vulnerabilidade divulgados por institutos de pesquisa brasileiros, buscou-se situar a vítima que pretendíamos estudar. Para tanto, realizou-se o recorte de raça e gênero a partir de outro marco teórico desta pesquisa, qual seja, a ideia de Feminismo Afro-Latino-Americano, trazida por Gonzalez (2011), visto que, a partir de dados divulgados anteriormente, o perfil das vítimas de estupro no Brasil é composto, majoritariamente, por mulheres negras.

O Feminismo Afro-Latino-americano esclarece que é necessário se analisar o feminismo a partir das especificidades, das exclusões e discriminações sofridas pelas mulheres negras “amefricanas” (GONZALEZ, 2011, p. 17), visto que tais questões, segundo Gonzalez (2011, p. 14), “tem sido ocultadas no interior das suas sociedades hierárquicas”.

Com a base teórica acima, esta pesquisa buscou responder à seguinte pergunta: como ocorre a sobrevivimentização da mulher negra durante a audiência de instrução e julgamento nos crimes de estupro?

A hipótese inicial, posteriormente comprovada por meio de observação e análise, era que as perguntas, realizadas durante a audiência de instrução e julgamento pelos atores processuais, poderiam contribuir, de alguma forma, para que a sobrevivimentização de mulheres negras na audiência de instrução e julgamento nos crimes de estupro ocorresse. O fato acontece em virtude de a maioria dos questionamentos serem direcionados à verificação das ações da vítima.

A partir de então, foi possível verificar a necessidade de aplicação de técnicas de oitiva que garantam que as vítimas tenham como base a escuta respeitosa de acordo com seus direitos fundamentais constantes na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder, conforme consta na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder (ONU), bem como na Constituição Federal de 1988.

Metodologicamente, a pesquisa pertence à vertente jurídico-sociológico, ou seja, propõe-se a compreender o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo, conforme destaca Gustin, Dias e Nicácio (2020), visto que se baseia no estudo sobre vitimização da mulher negra pelo sistema penal brasileiro, a partir da análise de uma audiência de instrução e julgamento no crime de estupro, preocupando-se com a “facticidade do Direito e com as relações contraditórias que o próprio Direito estabelece com os demais campos: sociocultural, político e antropológico” (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020, p. 67).

Considerando que o presente trabalho objetiva, através da análise da oitiva da mulher negra vítima de crimes sexuais, durante a realização das audiências de instrução e julgamento no processo penal, avaliar a violação dos direitos e garantias das mulheres negras vítimas de crimes sexuais, tem-se que esta é uma pesquisa do tipo jurídico-descritivo ou jurídico-diagnóstico de investigação, tendo em vista que traz uma abordagem preliminar de um problema jurídico (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020). Portanto buscou-se ressaltar, através do diagnóstico das atitudes e indagações dos atores do processo, os pontos nos quais houve desrespeito à dignidade da pessoa humana e à ideia da vítima como sujeito de direitos.

A respeito dos métodos de abordagem, a presente pesquisa utilizou o estudo de caso, método este que se mostrou extremamente relevante para avaliar a hipótese de ocorrência de sobrevivimentização das mulheres negras, durante sua oitiva na audiência de instrução e julgamento nos crimes de estupro.

Em relação à seleção dos casos concretos, a triagem levou em consideração a análise de inquéritos (boletim de ocorrência e exames de corpo de delito) e imagens de audiência de instrução e julgamento. Essa apuração foi realizada pelos servidores judiciários, lotados nas comarcas selecionadas, com base na lembrança de casos ocorridos com mulheres negras nos municípios, considerando que não há, no sistema judiciário, mecanismos que refinem a busca por marcadores de gênero e raça. Assim, foram selecionados dois casos concretos distintos (caso concreto 01 e caso concreto 02) para que se pudesse confirmar a hipótese de sobrevitimização da mulher negra. Não foi possível selecionar um único caso que se encaixasse nos parâmetros pretendidos pela pesquisa.

A dissertação estrutura-se no seguinte formado: o segundo capítulo apresenta o conceito da cultura do estupro e as raízes que lhe dão suporte, com objetivo de introduzir a discussão sobre desigualdade de gênero, proveniente do estabelecimento de papéis de gênero. Considera-se que essa é a base para a cultura do estupro e para a violência de gênero e, mais especificamente, a violência sexual contra mulheres. Nesse sentido, tendo como base o conceito de vulnerabilidade de Fineman (2008), foi possível observar o caráter estrutural e institucional do enraizamento das desigualdades de gênero nas instituições públicas e privadas, direcionando a análise para a parcela mais vulnerável da sociedade: a mulher negra.

A constatação de que as mulheres negras são mais vulnerabilizadas pela sociedade em diversos aspectos, inclusive em relação à violência sexual, conduziu, o terceiro capítulo. Tal vulnerabilidade se dá porque tais mulheres combinam duas opressões indissociáveis: raça e gênero. Isso leva à necessidade de se compreender a situação específica da mulher negra vítima de estupro no Brasil, no contexto patriarcal.

Para tanto, utilizou-se o conceito de racismo institucional, formulado por Almeida (2019), sendo este entendido não somente como um comportamento individual, mas um comportamento decorrente do funcionamento das instituições (públicas e privadas) que passam a conferir privilégios baseados na raça (ALMEIDA, 2019). Ato contínuo, foi realizado um recorte de gênero conjugado com a raça no contexto brasileiro, sob a ótica do conceito de Gonzalez (2011) de Feminismo Afro-Latino-Americano.

Com tal suporte teórico, foi possível analisar os dados de violência sexual em relação à mulher negra brasileira vítima de estupro para que, no capítulo 04, se pudesse analisar a vitimização das mulheres negras pelo sistema penal brasileiro.

O quarto capítulo, inicialmente, retomou o conceito de cultura do estupro, já, oportunamente, tratado com a profundidade necessária no capítulo 02, com objetivo de, logo em seguida, desenvolver o histórico dos crimes sexuais contra as mulheres. Assim, a partir da

retrospectiva histórica, foi possível entender os mitos que embasaram cultura do estupro e como o contexto legislativo atual foi influenciado por ela.

Ao introduzir a questão da vitimização no crime de estupro a partir da linha temporal brasileira, necessário foi, também, a apresentação dos conceitos de vítima e sobrevivitização, trazidos por Barros (2003), para que fosse possível realizar uma análise sobre a participação da vítima nos processos de crime de estupro, desde a notificação do fato criminoso à autoridade policial competente até a audiência de instrução e julgamento, recorte processual escolhido pela pesquisadora e já devidamente justificado.

Para que se pudesse relacionar a participação da vítima no processo penal e sua sobrevivitização, a pesquisa atentou para um momento específico do processo penal, qual seja, a audiência de instrução e julgamento no crime de estupro, momento no qual a vítima emite suas declarações. Portanto o recorte realizado pela presente pesquisa direcionou os estudos para o depoimento da vítima durante a realização da audiência de instrução e julgamento nos crimes de estupro, buscando entender o motivo pelo qual sua palavra é constantemente descredibilizada.

Por fim, a partir de todo o exposto no capítulo 04, foi possível concluir que a palavra da vítima é a principal prova nos delitos sexuais e, por isso, deve ser respeitada, levando em consideração seus direitos fundamentais, desde o procedimento investigatório até o completo esgotamento do processo judicial.

Apresentou-se, no quinto capítulo, a base metodológica da pesquisa, qual seja, o estudo de caso, com intuito de compreender a qualidade da participação da vítima em crimes sexuais, como ocorre o processo de vitimização da mulher negra pelo sistema penal, a partir do conceito de sobrevivitização (BARROS, 2003), e buscar por instrumentos processuais de proteção ao valor probante da palavra da mulher vítima de crime sexual, considerando todo o panorama histórico de depreciação que sofre pela ação da cultura racista (ALMEIDA, 2019) e patriarcal (SAFFIOTI, 2011) no qual o sistema de justiça criminal está inserido.

Foi realizada a análise do termo e do vídeo da Audiência de Instrução e Julgamento de duas ações penais, previamente selecionadas, pertencentes a duas comarcas distintas localizadas no Estado de Minas Gerais.

Inicialmente, foi realizada a apresentação de ambos os casos concretos (caso concreto 01 e caso concreto 02), desde a notificação do fato criminoso até a audiência de instrução e julgamento para, então, realizar a análise da inquirição da vítima durante a audiência de instrução e julgamento.

A partir das bases teóricas apresentadas nos capítulos anteriores, foi possível analisar os casos concretos e observar que o processo penal, por si só, sobrevitimiza as mulheres negras vítimas de crime de estupro, visto seu inerente caráter sexista e racista. Ademais, a legislação processual penal atual não se adequa aos preceitos norteadores do Modelo Constitucional de Processo em diversos aspectos, devendo ser dada uma interpretação constitucionalmente adequada à mesma para que a participação da vítima e a garantia de seus direitos sejam efetivados.

No último tópico, introduziu-se o conceito de “entrevista cognitiva”. Procurou-se entender as etapas que envolvem tal modelo de entrevista investigativa, e como tal método poderia conjugar técnicas adequadas à apuração da verdade real, atentando-se ao especial valor probatório da palavra da vítima e o respeito desta última, enquanto sujeito de direitos.

A partir da proposta de um Feminismo Afro Latino-Americano (GONZALEZ, 2011), é possível que se realize uma análise da situação específica das mulheres negras brasileiras, da origem das opressões racistas e patriarcais, da consequente objetificação das mulheres realizada por tais sistemas opressores, que culmina em altos índices de desigualdade de gênero, sendo esta a base para toda a configuração da cultura do estupro e dos números alarmantes de violência sexual contra a mulher negra.

Buscou-se, com a releitura do atual ordenamento jurídico e, mais especificamente, da crítica na condução da oitiva das vítimas nas audiências de crime de estupro, através da análise de documentos (vídeo e termo de audiência) das ações penais selecionadas, oferecer elementos para a concretização de direitos básicos das mulheres negras vítimas de estupro, já previstos pela Constituição da República de 1988.

2 A CULTURA DO ESTUPRO E OS CRIMES SEXUAIS

O presente capítulo traz como tema a cultura do estupro e as raízes que lhe dão suporte. A partir da discussão sobre a cultura do estupro, dos mitos e dos comportamentos que a embasam, é possível observar que a desigualdade de gênero, proveniente do estabelecimento de papéis de gênero em um contexto patriarcal, é a base para a cultura do estupro e para a violência de gênero e, mais especificamente, a violência sexual contra mulheres.

O gênero pode ser entendido como estrutura de poder, que se baseia em estereótipos, papéis de comportamentos, características que são impostas aos sujeitos de acordo com seu sexo, ou seja, o gênero diz respeito ao que, culturalmente, construiu-se em relação aos papéis que são atribuídos a determinados grupos, como, por exemplo, quais gostos, destinos ou expectativas quanto a comportamentos.

A categoria analítica “gênero” passa a ser produtora de desigualdade, na medida em que é compreendida e situada no contexto patriarcal, no qual vige a dominância masculina, ou seja, a submissão da mulher frente ao homem. Ressalta-se que gênero é uma categoria a-histórica, que não possui, por si só, o viés da desigualdade. Já o patriarcado é um momento histórico, que vige até os dias de hoje, no qual são atribuídas valorização às características socialmente impostas aos diferentes sexos, constituindo a hierarquização social de gêneros (vetor dominação-exploração).

Contudo é importante ressaltar que, ao sistema patriarcal, somam-se outros sistemas de poderes, como a raça. Isso posto, com base no conceito de vulnerabilidade de Fineman (2008), foi possível observar o caráter estrutural e institucional do enraizamento das desigualdades de gênero e raça nas instituições públicas e privadas na sociedade, direcionando a análise para a parcela mais vulnerável da sociedade: a mulher negra.

O objetivo, portanto, é problematizar a cultura na qual se está inserida, cultura esta que normaliza a violência sexual contra mulher a partir de estereótipos, produzindo as desigualdades de gênero. Busca-se focalizar as crenças que dão suporte aos mitos basilares da cultura do estupro, e como tais crenças são constituídas a partir do conceito de gênero, contextualizado nesta pesquisa na linha temporal da história do patriarcado, culminando na desigualdade de gênero, manifestada através de violências contra mulheres.

Com intuito de estabelecer o recorte da pesquisa, tem-se que, juntamente à desigualdade de gênero, diante da diversidade de sujeitos dentro do mesmo grupo social, é necessário pensar em como outros sistemas de opressão, tais quais a raça e a classe, contribuem para a maior ou menor vitimização e vulnerabilidade das mulheres.

Assim, ao ressaltar a importância da análise conjunta das opressões raça e gênero (SAFFIOTI, 2011), estabelecem-se as bases para a discussão sobre as vulnerabilidades das mulheres negras a ser realizada no próximo capítulo.

2.1 O que é a cultura do estupro?

A denominada “cultura do estupro” pode ser definida como “um conjunto de comportamentos e ideias que desvalorizam a mulher e em última instância, levam a sociedade a naturalizar a violência sexual” (ARAÚJO, 2020, p. 365). Entende-se como cultura do estupro todo um contexto no qual se normaliza a violência sexual contra a mulher, com diversas crenças que culminam na objetificação e na violação de corpos femininos.

O termo “cultura do estupro” data da década de 70, em um contexto no qual as feministas radicais norte-americanas iniciaram a discussão sobre uma cultura que normaliza e naturaliza a violência sexual, tendo como base a análise de textos, filmes, performances que continham um “tratamento social e jurídico que culpabilizavam as mulheres pelos estupros sofridos” (GARCIA, 2018, p. 18). Buscaram conceituar esse ambiente cultural no qual havia toda uma junção de valores e práticas legislativas e jurídicas que favoreciam a violência sexual contra mulher.

O citado termo apareceu pela primeira vez no livro *Rape: The First Sourcebook for Women*, editado por Noreen Connel e Cassandra Wilson (GARCIA, 2018). Em 1970, a ativista feminista e precursora da 2ª onda do feminismo,³ no cenário norte americano, Kate Millet,

³ O feminismo pode ser dividido em três ondas acadêmicas, apesar de que, na história ocidental, sempre houve mulheres que se rebelaram contra sua condição e lutaram por liberdade (PINTO, 2010). Segundo Céli Pinto (2010), a primeira onda do feminismo se deu a partir das últimas décadas do século XIX, quando as chamadas “sufragetes” se organizaram, primeiramente na Inglaterra, e lutaram por seus direitos, principalmente, pelo direito ao voto. No Brasil, as “sufragetes” brasileiras também se organizaram pela luta pelo voto, no início da década de 1910, tendo sido lideradas por Bertha Lutz, bióloga, cientista de importância. Após essa etapa inicial, o feminismo inicial perde força durante tempo considerável e somente aparece com importância na década de 1960, a chamada segunda onda. O livro “O segundo sexo” de Simone de Beauvoir, publicado pela primeira vez em 1949, estabelece um paradigma para a chamada segunda onda do feminismo. Em meio a diversos paradigmas históricos no Norte Global, como, por exemplo, a Guerra do Vietnam, o movimento hippie, o movimento “Maio de 68” em Paris, o advento da pílula anticoncepcional, dentre outros, fez com que o movimento feminista ressurgisse com muita força e, pela primeira vez, falou-se diretamente sobre a questão das relações de poder entre homens e mulheres. “Enquanto na Europa e nos Estados Unidos o cenário era muito propício para o surgimento de movimentos libertários, principalmente, aqueles que lutavam por causas identitárias, no Brasil o que tínhamos era um momento de repressão total da luta política legal, obrigando os grupos de esquerda a irem para a clandestinidade e partirem para a guerrilha. Foi no ambiente do regime militar e muito limitado pelas condições que o país vivia na época, que aconteceram as primeiras manifestações feministas no Brasil na década de 1970” (PINTO, 2010, p. 16). O feminismo brasileiro, a partir da redemocratização nos anos 1980, entrou em uma fase de grande efervescência na luta pelos direitos das mulheres, associando-se com grupos e coletivos populares de mulheres, em todas as regiões, que passaram a tratar de temas diversos, tais como violência, sexualidade, direito ao trabalho, igualdade no casamento, direito à terra, direito à saúde, materno-infantil, luta contra o racismo, opções sexuais. Portanto, “o

publicou seu livro mais famoso, intitulado *Sexual Politics*, no qual buscou analisar a relação entre os sexos numa perspectiva política, ou seja, a partir do entendimento de que as relações são estruturadas pelo poder, com um grupo de pessoas controlando o outro.

Segundo Millet (1970), o sistema de relação sexual sob o qual vivemos é uma relação de domínio e dependência, através do qual homens governam as mulheres, por direito de nascimento. Isso acontece porque nossa sociedade é um sistema patriarcal, ou seja, um sistema no qual as mulheres são controladas pelos homens. Essa é uma constante social, que permeia todas as formas políticas, sociais e econômicas, podendo ser claramente percebida quando se observa que todas as vias de acesso ao poder dentro da sociedade estão nas mãos dos homens.

Ainda, Millet (1970) tentou contrapor a suposta natural agressividade masculina à existência de uma política sexual voltada para a prática de estupro, dispondo que a socialização de meninos e meninas se baseia em noções sobre o que é apropriado ou não para cada gênero, e tais noções são fundamentais para a manutenção das diferenças entre eles. Segundo a autora, os traços que definem a divisão entre masculino e feminino é a seguinte linha: a agressão é masculina, sendo este um traço do grupo dominante, enquanto a passividade é feminina, correspondendo ao traço do grupo dominado (MILLET, 1970).

Contudo, apesar das inovações trazidas por Millet em seu livro, publicado em 1970, sobre política sexual, a socialização de meninos e meninas com base em noções sobre o que é apropriado ou não para cada gênero no contexto patriarcal, e sobre como tais noções são fundamentais para a manutenção das diferenças entre eles, foi Susan Brownmiller, em 1975, em seu livro “Contra nossa vontade: homens, mulheres e estupro”, que aprofunda a discussão, apresentando a noção da existência de uma cultura norte-americana que apoia o estupro, bem como demonstra que tal cultura tem como base os papéis de gênero, como, por exemplo, a compreensão da figura masculina como naturalmente agressiva, e da mulher como naturalmente passiva, ou não assertiva na demonstração do desejo sexual (GARCIA, 2018, p. 19).

No contexto das discussões da década de 70 pelas feministas radicais da 2ª onda, denunciava-se a ideia da existência de um papel a ser desempenhado pelas mulheres, ou seja, uma expectativa em relação ao comportamento adequado a ser desenvolvido pela mulher,

movimento feminista brasileiro, apesar de ter origens na classe média intelectualizada, teve uma interface com as classes populares, o que provocou novas percepções, discursos e ações em ambos os lados” (PINTO, 2010, p. 16). Tal movimento deu base para a terceira onda do feminismo, caracterizada pelas demandas individuais antes excluídas pelos grupos de mulheres hegemônico, e que é identificada a partir dos anos 90. Ressalta-se que, apesar da terceira onda do feminismo ter se dado por volta dos anos 90, no Brasil, os trabalhos de Lélia Gonzalez, que tratam da necessidade de análise das relações entre gênero e raça, iniciaram-se antes dos anos 90.

como, por exemplo, não utilizar determinados tipos de roupa, não andar sozinha, com intuito de evitar o estupro, o que culminou no entendimento de que o comportamento da mulher vítima de estupro está diretamente ligado à conduta sexual masculina, vinculando “a sexualidade masculina à violência e o comportamento feminino à submissão” (GARCIA, 2018, p. 19).

Ainda na década de 70, foi colocada em pauta, também, a discussão sobre a desconfiança da palavra da vítima do crime de estupro, ou seja, validavam-se perguntas relacionadas ao comportamento da vítima, sobre o consentimento e, ainda, se justificava o estupro marital (GARCIA, 2018).

Os questionamentos buscavam desacreditar a palavra da vítima a partir da desqualificação moral das mulheres. Tal desqualificação era utilizada como justificativa para o cometimento do crime de estupro, como se, de alguma forma, o comportamento da vítima influenciasse no ato violento. Questionamentos, como, por exemplo, se a mulher, realmente, teria dito não”; se a ausência de um grito não significaria um sim; se ela estava, realmente, tão bêbada ou drogada que poderia ter consentido; ou aceitou beber e isso sinalizou que ela queria a relação (GARCIA, 2018, p. 21) eram, e ainda são, constantemente utilizados pelas defesas do acusado, com intuito de pôr em cheque a moralidade das mulheres e desacreditar seu discurso.

Brownmiller (1975) apresenta um novo conceito na criminologia, qual seja *victim precipitation* (p. 354), ou “precipitação da vítima”. Esse conceito pressupõe que um crime foi cometido, mas, se a vítima tivesse agido de maneira diferente, talvez o crime poderia ter sido evitado. Nesse sentido, a autora afirma que existem certos comportamentos das vítimas que poderiam ser interpretados como um convite para o sexo, ou até provocativos e que, nesses casos, não haveria configuração de estupro, como, por exemplo, uma mulher que concorda com uma relação sexual, mas desiste logo quando se inicia, ou durante o ato sexual.

Dessa maneira, nasceria a suposição (cultural) de que elas sempre estão disponíveis para o sexo, mesmo que não o digam. Desse modo, o lugar atribuído às mulheres na sociedade desempenha um papel significativo nas atitudes e nas opiniões de muitos, e especialmente dos estupradores, em relação à prática da violência sexual” (GARCIA, 2018, p. 19).

Corroborando com a existência do mito da vítima colaboradora, em 1984, Dianne Herman, em seu texto *The rape culture*, pontua que vários mitos rondam o crime de estupro, mas que o mais comum deles seria aquele que responsabiliza a vítima por sua própria vitimização. Nesse sentido, a projeção da culpa do estupro na mulher é efetivada quando a

retratamos como uma sedutora. O cenário convencional é o de um homem que é sexualmente excitado por uma mulher atraente e paqueradora (HERMAN, 1984, p. 47).

Ainda, na década de 80, Herman (1984) é assertiva ao afirmar que a cultura norte-americana pode ser definida como uma “cultura do estupro” porque a imagem de uma relação heterossexual é baseada em um modelo de sexualidade de estupro, ou seja, as imagens de relações sexuais entre homens e mulheres em livros, canções, publicidade e filmes, frequentemente é representada por um relacionamento sadomasoquista, velado por uma fachada romântica. Assim, seria muito difícil em nossa sociedade diferenciar estupro de relações heterossexuais consideradas normais (HERMAN, 1984).

Na década de 80, a luta feminista⁴ possuía duas frentes (GARCIA, 2018). A primeira delas era qualificar o estupro marital dentro do contexto legal de estupro, visto que o estupro era definido, legalmente, como relação sexual forçada e sem consentimento, de um homem com uma mulher, que não fosse sua esposa (HERMAN, 1984). A exceção disposta na legislação vigente à época significava dizer que o homem não poderia ser considerado culpado caso mantivesse uma relação forçada e sem consentimento com sua esposa (HERMAN, 1984).

Conclui-se, portanto, que a legislação à época considerava o estupro como sexo ilegal quando o homem que cometesse tal ato não possuísse direitos sobre a mulher vítima de estupro, reafirmando a ideia de direito de propriedade do homem sobre a mulher (HERMAN, 1984, p. 46).

A segunda frente de luta feminista nos anos 80 era modificar o processo de reparação jurídica nos crimes de estupro, com objetivo de proteger as mulheres de ameaças e alterar o tratamento das vítimas de crime de estupro pelos atores penais, tornando-o mais respeitoso e acolhedor (GARCIA, 2018).

Ao escrever sobre como a sociedade responde ao crime de estupro, Herman (1984) relata que a polícia possuía uma grande discricionariedade ao determinar se um crime foi ou não cometido. Uma das causas frequentes de estupro infundado (quando a polícia decide que não há base para a persecução da investigação penal) é o relacionamento anterior entre vítima e esturador.

Outra comum razão para a polícia não prosseguir com a investigação do crime é a aparente ausência de resistência na situação de estupro. Segundo Herman (1984), tanto para a

⁴ A luta feminista na década de 80 situa-se na segunda onda do feminismo, luta esta que se preocupou em continuar as lutas da primeira onda (garantia de direitos civis e políticos básicos) e colocar em evidência o direito ao próprio corpo e a sexualidade. (SILVA; SANTOS, 2016).

polícia quanto para o Judiciário, era necessário a existência de prova da resistência da vítima, analisada a partir da extensão das lesões sofridas por ela, para que o estupro fosse comprovado.

A mulher, ao denunciar um estupro, no âmbito da delegacia e levar um processo ao conhecimento do Judiciário, incorre em grandes custos físicos e psicológicos, visto que a experiência de ter os relatos dos eventos examinados, ridicularizados e desacreditados é constante em ambos os ambientes (HERMAN, 1984).

Herman (1984) exemplifica o tratamento das vítimas de crime de estupro pelo Poder Judiciário Americano a partir da citação de uma investigação realizada por Shirley Feldman-Summers e Karen Lindner sobre a percepção do júri sobre as vítimas. A investigação descobriu que a medida que a respeitabilidade da vítima diminuía, a crença do júri de que a vítima era responsável pelo estupro aumentava. Ainda, caso a vítima conhecesse o ofensor previamente, especialmente, se fosse de forma íntima, os júris ficavam relutantes em condená-lo (HERMAN, 1984, p. 50).

Com intuito de alterar o tratamento dispensado às vítimas e educar os atores penais, a pesquisadora norte-americana Martha Burt (1980) divulgou um trabalho sobre mitos de estupro, no qual demonstra que há crenças que buscam culpar a vítima pelo seu comportamento, minimizando ou diminuindo a violência e, por fim, absolvendo o agressor. Em sua pesquisa, a autora cita exemplos de mitos, como, por exemplo, “somente meninas más são estupradas”, “qualquer mulher saudável consegue resistir a um estuprador, se ela, realmente, quiser”, “mulheres pedem por isso”, “mulheres só choram pelo estupro quando são abandonadas ou quando têm algo a esconder” e “estupradores são famintos por sexo, insanos ou os dois”.

Isso demonstra como os mitos construídos a respeito do crime de estupro e do comportamento das vítimas de estupro influenciam as instituições e o tratamento desrespeitoso e agressivo pelo qual as mulheres vítimas de estupro passam.

Contudo, segundo Garcia (2018), a luta organizada pelas feministas na década de 80 não produziram as reformas legais postuladas e, por isso, a partir dos anos de 1990 e 2000, a luta contra a violência sexual cometida por conhecidos ficou mais em evidência.

Atualmente, o debate internacional sobre a cultura do estupro é baseado em duas questões a respeito da violência de gênero, quais sejam: “vivemos em uma cultura do estupro ou esse crime é cometido por um número pequeno de homens? Pode-se definir o que é o crime de estupro facilmente ou podem existir dúvidas em torno da definição do que seria um sexo consensual”? (GARCIA, 2018, p. 23).

Em 2016, o RAINN (*Rape Abuse and Incest National Network*⁵) abriu um debate sobre a cultura do estupro. Segundo tal organização, enfatizar a existência de uma cultura do estupro seria diminuir a responsabilidade pessoal do indivíduo por suas ações, visto que retira o foco do indivíduo agressor ao apontar o caráter sistêmico do problema.

No entanto é possível responsabilizar indivíduos que cometem estupros e, ao mesmo tempo, discutir sobre a dificuldade de acusar e condenar tais indivíduos por conta da insistente e constante responsabilização do crime atribuída às mulheres, o que está diretamente ligada à forma como a nossa cultura objetifica, sexualmente, as mulheres e exalta comportamentos violentos masculinos, tais quais a guerra, esportes e filmes de ação (GARCIA, 2018).

Segundo Herman (1984), a cultura norte-americana produz estupradores quando encoraja comportamentos masculinos que valorizam controle, dominação, insensibilidade, competitividade, raiva, agressividade e desvaloriza expressões de carinho, compreensão, vulnerabilidade, cooperação, por parte dos homens. Uma das descobertas dos estudos sobre estupro é que o homem que estupra é uma pessoa normal em sua personalidade, comportamento, aparência, não estando ligado tal comportamento a uma personalidade desviante ou monstruosa (HERMAN, 1984).

Diante da necessidade de se compreender a construção da masculinidade e da feminilidade na sociedade moderna, o conceito de patriarcado tem sido colocado em pauta. Em seu livro intitulado “A criação do patriarcado”, publicado originalmente em 1986, Gerda Lerner (2019), valendo-se de dados históricos, literários, arqueológicos e artísticos, busca traçar uma linha temporal, trazendo as principais ideias relacionadas às relações de gênero patriarcais durante toda a civilização. Sua pesquisa abrange cerca de 2.600 anos de história humana e culturas do Antigo Oriente Próximo (3.100 a 600 a.C.) até os dias de hoje.

Ao tratar sobre a história do patriarcado, Lerner (2019) afirma que a dominância patriarcal de chefes de famílias homens sobre seus parentes começa no terceiro milênio a.C. e que em sua definição mais ampla significa

a dominância masculina sobre mulheres e crianças na família e a extensão da dominância masculina sobre as mulheres na sociedade em geral. A definição sugere que homens têm o poder em todas as instituições importantes da sociedade e que mulheres são privadas de acesso a esse poder (LERNER, 2019, p. 290).

⁵ A RAINN (Rede Nacional de Estupro, Abuso e Incesto) é a maior organização contra a violência sexual nos Estados Unidos da América, operando em parceria com mais de 1.000 prestadores de serviços locais de agressão sexual em todo o país. A organização também realiza programas para prevenir a violência sexual, ajudar sobreviventes e garantir que os abusadores sejam levados à justiça. Informações obtidas no site oficial da organização. Disponível em: <https://www.rainn.org/>.

O sistema patriarcal afirma o *pátrio potestas*, ou seja, tradicionalmente, concede ao pai o total direito de propriedade sobre a esposa e sobre os filhos, incluindo nesses poderes, a possibilidade de ofensas físicas e sexuais (MILLET, 1970). Segundo Lerner (2019), a unidade básica da organização patriarcal era a família patriarcal, que tinha várias formas, tal como a autoridade absoluta de um homem sobre os filhos e sobre a esposa, fornecendo a estrutura para a dominância masculina.

O parentesco “estruturou as relações sociais de tal forma que mulheres eram comercializadas para casamento e homens tinham certos direitos sobre as mulheres que estas não tinham sobre eles” (LERNER, 2019, p. 112). Dessa forma, “a sexualidade e o potencial reprodutivo das mulheres tornaram-se mercadorias a ser comercializadas ou adquiridas para servir a família” (LERNER, 2019, p. 112), sendo o primeiro papel social da mulher definido pelo gênero, servindo de troca em transações de casamento.

O antropólogo Claude Lévi-Strauss identificou como a principal causa da subordinação feminina o comércio de mulheres (preço de noiva, preço de venda e filhos), visto que essas passam a ser desumanizadas e vistas como objetos, e não seres humanos (LERNER, 2019, p. 77). O comércio de mulheres poderia assumir várias formas de violência, tais quais o estupro e casamento arranjado, constituindo os primeiros casos de acúmulo de propriedade privada (LERNER, 2019).

O conceito de patriarcado envolve a ideia de contrato social, o que engloba, invariavelmente, o contrato sexual. Tal conceito permite que observemos a estrutura patriarcal do capitalismo e de toda a estrutura da sociedade. Portanto, ao observar o contrato sexual, é possível que se perceba a desigualdade estampada no pacto, que é baseado numa troca de obediência da mulher em prol de proteção dada pelo homem, significando esta última em exploração-dominância. Portanto as mulheres integram e não integram a ordem civil, visto que são incorporadas à sociedade como subordinadas e não como indivíduos. Nesse sentido, “a submissão das mulheres na sociedade civil assegura o reconhecimento do direito patriarcal dos homens” (SAFFIOTI, 2011, p. 131).

No mesmo sentido, Lerner (2019) dispõe que a base do paternalismo é um contrato de troca não escrito, no qual o homem oferece sustento econômico e proteção em troca da subordinação da mulher, em todos os campos (sexuais, trabalho doméstico não remunerado).

A história do sistema patriarcal apresenta uma série de crueldades contra as mulheres, tais como a mutilação do clitóris, a venda e a escravização de mulheres, os casamentos forçados e os casamentos de crianças, a concubinação e a prostituição (MILLET, 1970).

Em relação ao processo de escravização, Lerner (2019) afirma que evidências históricas sugerem que esse processo “foi desenvolvido e aperfeiçoado, a princípio, com mulheres prisioneiras de guerra; que foi reforçado por já conhecidas práticas de comércio de mulheres para casamento e concubinato” (p. 113). Nesse sentido, as primeiras pessoas na história a serem escravizadas eram mulheres, devido à pré-existente opressão deste grupo (LERNER, 2019).

Assim, vários fatores biológicos e culturais predisuseram a escravização das mulheres pelos homens, antes mesmo que estes últimos escravizassem outros homens. Ao serem capturadas, o processo de escravização das mulheres teve como forma o seu estupro, ato derradeiro de dominância masculina (LERNER, 2019). O costume de estuprar as mulheres de um grupo conquistado permanece como prática de guerra e de conquista até os dias atuais, desde o segundo milênio a.C. (LERNER, 2019).

O patriarcado é, portanto, uma forma específica de dominação masculina (RUBIN, 1975), ou seja, “o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens” (SAFFIOTI, 2011), devendo tal conceito ser utilizado como categoria específica de determinado período, ou seja, para os seis ou sete milênios mais recentes da história da humanidade, ao passo que o conceito de gênero deve ser utilizado como categoria geral, para toda a história (SAFFIOTI, 2011).

No patriarcado, “as mulheres são objetos da satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras” (SAFFIOTI, 2011, p. 105), e essa sujeição, segundo a autora, também, envolve a prestação de serviços sexuais aos homens. Em suma, à essa mescla de dominação e exploração, dá-se o nome de opressão.

A partir do conceito de patriarcado⁶ de Hartmann (1979), Saffioti (2011) afirma que os homens estabelecem vínculos solidários que os possibilitam estabelecer e manter relações hierárquicas e de controle e dominação sobre as mulheres. A autora, ainda, ressalta que o patriarcado não representa somente uma hierarquia entre categorias de sexo, mas, quando somado às opressões de classe e raça, apresentam, inclusive, uma contradição de interesses. Isso porque “a preservação do *status quo* consulta os interesses dos homens, ao passo que transformações no sentido da igualdade social entre homens e mulheres respondem às aspirações femininas” (SAFFIOTI, 2011, p. 107), sendo, portanto, interesses opostos. Não há, nesse sentido, possibilidade de equalização, de igualdade dentre categorias de sexo no

⁶ Para Hartmann, o patriarcado pode ser conceituado como “um pacto masculino para garantir a opressão de mulheres” (SAFFIOTI, 2011, p. 104).

patriarcado, sendo necessárias transformações radicais que pretendam manter as diferenças e eliminar as desigualdades⁷ (SAFFIOTI, 2011).

Ainda, a respeito da história do patriarcado, tem-se que a primazia masculina, caracterizada pelas desigualdades atuais entre homens e mulheres, são resquícios de um patriarcado não mais existente (SAFFIOTI, 2011), visto que o próprio sistema patriarcal se transforma e assume novos contornos.

Se, na Roma antiga, o patriarca detinha poder de vida e morte sobre sua esposa e seus filhos, hoje tal poder não mais existe, no plano de jure. Entretanto, homens continuam matando suas parceiras, às vezes com requintes de crueldade, esquartejando-as, ateando-lhes fogo, nelas atirando e as deixando tetraplégicas etc. O julgamento destes criminosos sofre, é óbvio, a influência do sexismo reinante na sociedade, que determina o levantamento de falsas acusações – devassa é a mais comum – contra a assassinada. A vítima é transformada rapidamente em ré, procedimento este que consegue, muitas vezes, absolver o verdadeiro réu (SAFFIOTI, 2011, p. 45/46).

Também, com objetivo de compreender, historicamente, a relação ente patriarcado e gênero, ao ater-se à análise do último século em diante, GARCIA (2018) afirma que a fundamentação para a reação patriarcal é o ressurgimento do pensamento feminista radical⁸ dos anos 70, momento no qual “os setores mais intolerantes e fanáticos do patriarcado consideram que as mulheres foram muito longe, daí as resistências masculinas começaram” (GARCIA, 2018, p. 25).

A reação patriarcal, consubstanciada na violência contra mulher, sendo a violência sexual uma delas, é a resposta emergencial diante da conquista da autonomia e liberdade das mulheres em muitas regiões do mundo (GARCIA, 2018).

as feministas radicais estadunidenses de terceira onda identificaram a violência masculina contra as mulheres – estupro, agressão sexual infantil, violência, doméstica e as mais variadas formas de assédio – como método-chave de controle patriarcal e argumentaram que a agressão sexual não pode ser entendida fora de uma análise da ideologia do patriarcado (GARCIA, 2018, p. 28)

Assim, mesmo com a efervescência feminista e a emancipação feminina nas áreas pessoal, profissional e política, a base do patriarcado permanece até os dias de hoje, apesar de

⁷ Segundo Saffioti (2011), o diferente faz par com idêntico, já a igualdade faz par com desigualdade, sendo estes últimos conceitos políticos.

⁸ O feminismo radical foi um movimento proveniente de uma ruptura com a corrente liberal feminismo nas décadas de 60 e 70. Essa corrente feminista acredita que a raiz da desigualdade social em todas as sociedades é o patriarcado (dominação masculina sobre a mulher). Para as feministas radicais, a solução para a desigualdade é lutar contra os homens e rejeitar todas as instituições produzidas pelo homem (SILVA; SANTOS, 2016). Ainda, as feministas radicais acreditam que gêneros não deveriam existir por ser a base da submissão da mulher (SILVA; SANTOS, 2016).

seu regime ter sofrido transformações. É evidente, portanto, que no sistema patriarcal contemporâneo, esse poder atribuído ao homem tem sido modificado e tomado novos contornos.

Se na Roma antiga o patriarca tinha direito de vida e morte sobre sua mulher, hoje o homicídio é crime capitulado no Código Penal, mas os assassinos gozam de ampla impunidade. Acrescente-se o tradicional menor acesso das mulheres à educação adequada à obtenção de um posto de trabalho prestigioso e bem remunerado. Este fenômeno marginalizou-as de muitas posições no mercado de trabalho. A exploração chega ao ponto de os salários médios das trabalhadoras brasileiras serem cerca de 64% (IBGE) dos rendimentos médios dos trabalhadores brasileiros, embora, nos dias atuais, o grau de escolaridade das primeiras seja bem superior ao dos segundos. A dominação-exploração constitui um único fenômeno, apresentando duas faces. Desta sorte, a base econômica do patriarcado não consiste apenas na intensa discriminação salarial das trabalhadoras, em sua segregação ocupacional e em sua marginalização de importantes papéis econômicos e político-deliberativos, mas também no controle de sua sexualidade e, por conseguinte, de sua capacidade reprodutiva. Seja para induzir as mulheres a ter grande número de filhos, seja para convencê-las a controlar a quantidade de nascimentos e o espaço de tempo entre os filhos, o controle está sempre em mãos masculinas, embora elementos femininos possam intermediar e mesmo implementar estes projetos (SAFFIOTI, 2011, p. 106).

É possível observar, portanto, a vitimização da mulher no sistema patriarcal através de diversas formas de exploração (HERMAN, 1984), sendo uma delas estupro. Contudo é importante que se vá além, sendo necessário o reconhecimento de situações as quais não são definidas, legalmente, como estupro, como, por exemplo, homens que se masturbam diariamente com pornografia, situação na qual as mulheres são objetificadas e possuem a única função de dar prazer sexual aos homens (GARCIA, 2018, p. 29).

Assim, o foco das análises não deve ser reduzido a um número de homens que se envolvem em comportamentos que podemos facilmente rotular como estupro, ainda que estes representem um problema sério e devemos ser diligentes em os responsabilizar penalmente. Mas é preciso reconhecer o contexto maior em que os homens são treinados para procurar o controle e o poder sobre uma mulher e de que forma esse controle é sexualmente conquistado. (GARCIA, 2018, p. 28).

A existência do estupro na sociedade indica o quanto as visões tradicionais sobre o padrão de comportamento masculino e feminino estão vivas e o quanto tais visões estão arraigadas na nossa sociedade. Vivemos em uma cultura do estupro porque nossa cultura fomenta e encoraja o estupro ao ensinar homens e mulheres que é natural e normal que as relações sexuais envolvam comportamento agressivo por parte dos homens (HERMAN, 1984, p. 52).

Considerando que a sociedade produz estupradores quando encoraja a socialização dos homens a aderir a valores de controle e dominação, insensibilidade e competitividade, raiva e

agressão e desencorajando expressões, por parte dos homens, de vulnerabilidade, cooperação e sensibilidade (HERMAN, 1984), é preciso formular perguntas críticas sobre os espaços masculinos onde essas atitudes costumam ser reforçadas, enfrentar as novas faces do patriarcado ocidental, tendo em vista que enfrentar a realidade da cultura de estupro e do estupro é perceber que a condenação penal de homens que estupram não resolve o problema maior (GARCIA, 2018, p. 30).

Por isso, é de vital importância a discussão sobre o processo de socialização pelo qual os meninos e homens são submetidos, processo este que os treinam para se verem como mais poderosos do que as mulheres e considerarem estas últimas como objetos sexuais.

Com intuito de compreender o processo de socialização pelo qual homens e meninos passam, o próximo tópico buscará analisar os papéis de gênero que são impostos a homens e mulheres e como a disposição desses papéis instituídos, socialmente, culmina na desigualdade de gênero.

2.2 A necessária discussão sobre desigualdade de gênero

Conforme demonstrado anteriormente, a cultura do estupro perpassa a existência de um contexto no qual há a difusão de comportamentos e ideias que desvalorizam e objetificam a mulher, culminando na naturalização da violência sexual. Portanto é de fácil conclusão que, para a análise da cultura do estupro e da forma como a sociedade socializa homens e meninos, é necessário que se entenda os papéis de gêneros atribuídos ao feminino e masculino, ou seja, “o que é ser mulher”, “O que é ser homem” na sociedade atual.

É possível observar que, com base nos estereótipos de gênero, existe uma correspondência vista como lógica e linear entre biologia-gênero-sexualidade, ou seja, o fato de nascer com um determinado órgão reprodutivo é compulsoriamente ligado ao gênero e ao desejo, o que cria uma expectativa de comportamento. Por exemplo, quando há o nascimento de uma criança com sexo biológico masculino, a expectativa é que ele se enquadre no gênero masculino, que tenha desejos sexuais por uma mulher e que possua certas características e aja da forma determinada para o ser homem estabelecido pela sociedade.

A partir disso, é necessário que se introduza a discussão sobre gênero. Sobre o termo “gênero”, Connel; Pearse (2015, p. 45) afirmam que

(...) foi emprestado da gramática. Em última instância, vem de um radical que significa “produzir” (*generate/gerar*) e que deu origem a palavras que significam “tipo” ou “classe” (*genus*) em diversas línguas. Na gramática, o “gênero” se tornou uma referência à distinção específica entre classes de substantivos que correspondem mais

ou menos – como o *Oxford English dictionary* do século XIX primeiramente notou – a distinções de sexo (e ausência de sexo) nos objetos de que se trata”.

A partir do esboço sobre a origem do termo “gênero”, observa-se o seu caráter cultural e a pressuposta dicotomia existente entre os objetos a serem analisados. Nesse sentido, gênero seria “o jeito com que as sociedades humanas lidam com os corpos humanos e a sua continuidade e com as consequências de se lidar para nossas vidas pessoais e nosso destino coletivo” (CONNEL; PEARSE, 2015, p. 48).

Quando falamos de gênero, tratamos do conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos, ou seja, ao que, culturalmente, construiu-se em relação aos papéis que são atribuídos a determinados grupos, como, por exemplo, quais gostos, destinos ou expectativas quanto a comportamentos.

Ressalta-se que padrões de gênero podem ser diferentes em contextos culturais distintos (CONNEL; PEARSE, 2015) e, por isso, mais adiante, o situaremos no contexto patriarcal, visto a necessidade de se estabelecer as raízes para a desigualdade de gênero.

Sobre a história da discussão, a preocupação teórica com o gênero como categoria analítica surgiu no fim do século XX:

Ela está ausente das principais abordagens de teoria social formuladas desde o século XVIII até o começo do século XX. De fato, algumas destas teorias construíram sua lógica a partir das analogias com a oposição entre masculino/feminino, outras reconheceram uma "questão feminina", outras ainda se preocuparam com a formulação da identidade sexual subjetiva, mas o gênero, como uma forma de falar sobre sistemas de relações sociais ou sexuais não tinha aparecido (SCOTT, 1995, p. 85).

Simone de Beauvoir é precursora na discussão de gênero, embora não tenha formulado um conceito específico. Contudo, ao ditar sua famosa frase “Não se nasce mulher, torna-se”, apresenta fundamentos do conceito de gênero (SAFFIOTI, 2011), demonstrando que ser homem ou ser mulher não é um estado predeterminado, mas sim uma condição em construção permanente (CONNEL; PEARSE, 2015, p. 38). E, ainda, que não haja paralelismo nas posições entre homens e mulheres, é possível afirmar que o princípio, também, é verdadeiro para homens, ou seja, não se nasce homem, é preciso tornar-se (CONNEL; PEARSE, 2015).

Em 1968, Robert Stoller introduziu tal o conceito de gênero, mas foi em 1975, com a publicação do artigo de *Gayle Rubin*, qual seja, “O tráfico de mulheres: notas sobre a ‘Economia Política’ do Sexo”, que se começou a estudar e a formular a questão da perspectiva de gênero.

Rubin (1975), em seu ensaio, buscou apresentar alguns elementos que explicassem a questão da natureza e da origem da opressão e subordinação social das mulheres. Para tanto, a partir dos estudos de Claude Lévi-Strauss e Sigmund Freud, a autora esmiúça os sistemas de relações que tornam as mulheres subordinadas aos homens, desenha o aparato social sistemático que molda as mulheres, as transforma em domesticadas e as oprime, bem como define o que seria um “sistema de sexo/gênero” (1975, p. 03).

O sistema de sexo/gênero, segundo Rubin (1975), é a parte da vida social na qual se localiza a opressão das mulheres, podendo ser definido como uma “série de arranjos pelos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, e nos quais essas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas” (RUBIN, 1975, p. 03). Eram, portanto, produtos da atividade humana que poderiam ser transformados através da luta política (HARAWAY, 2044, p. 240).

Para Rubin (1975), a divisão sexual do trabalho e a construção psicológica do desejo eram fundamentos de um sistema de produção de seres humanos que atribuía aos homens direitos sobre as mulheres que elas próprias não tinham sobre si mesmas.

Para garantir a sobrevivência material, quando homens e mulheres não podem realizar o trabalho um do outro, e para satisfazer estruturas profundas de desejo no sistema de sexo/gênero no qual homens trocam mulheres, a heterossexualidade é obrigatória. A heterossexualidade obrigatória é, portanto, central na opressão das mulheres. Tal teoria explicava “a complementaridade dos sexos (heterossexualidade obrigatória) e a opressão das mulheres pelos homens através da premissa central da troca de mulheres na fundação da cultura por meio do parentesco” (HARAWAY, 2044, p. 240).

Gênero seria, portanto, uma “divisão dos sexos imposta socialmente” (RUBIN, 1975, p. 27), ou seja, diz respeito às representações do masculino e do feminino, a imagens construídas pela sociedade do que é feminino e o que é o masculino, estando ambas as representações, necessariamente, inter-relacionadas.

Sempre existiram representações do feminino e do masculino. Assim, o gênero se constituiu, primeiramente, da diferença sexual (esfera orgânica, biológica). Depois, passou a ganhar um significado, constituindo uma importante referência para as relações de poder (SAFFIOTI, 2011, p. 133).

Saffioti (2011) afirma que o gênero não pode ser visto de forma definitivamente separada do sexo, tendo em vista que ambos estão inscritos na natureza, fazendo parte desta totalidade aberta, que engloba natureza e ser social.

O gênero independe do sexo apenas no sentido de que não se apoia necessariamente no sexo para proceder à formatação do agente social. Há, no entanto, um vínculo orgânico entre gênero e sexo, ou seja, o vínculo orgânico que torna as três esferas ontológicas uma só unidade, ainda que cada uma delas não possa ser reduzida à outra. Obviamente, o gênero não se reduz ao sexo, da mesma forma como é impensável o sexo como fenômeno puramente biológico. Não seria o gênero exatamente aquela dimensão da cultura por meio da qual o sexo se expressa? Não é precisamente por meio do gênero que o sexo aparece sempre vinculado ao poder? O estupro não é um ato de poder, independentemente da idade e da beleza da mulher, não estando esta livre de sofrê-lo mesmo aos 98 anos de idade? Não são todos os abusos sexuais atos de poder? As evidências históricas, como já se mostrou, caminham no sentido da existência de um poder compartilhado de: papéis sociais diferentes, mas não desiguais. Ainda que isto cause engulhos nas(os) teóricas(os) posicionadas(os) contra a diferença sexual, na gênese, ela teve extrema importância. Esta, aliás, constitui uma das razões pelas quais se impõe a abordagem ontológica. Ao longo do desenvolvimento do ser social, as mediações culturais foram crescendo e se diferenciando, portanto deixando cada vez mais remota e menos importante a diferença sexual. Como, porém, o ser social não poderia existir sem as outras duas esferas ontológicas, não se pode ignorá-las. Mais do que isto, o ser humano consiste na unidade destas três esferas, donde não se pode separar natureza de cultura, corpo de mente, emoção de razão etc. É por isso que o gênero, embora construído socialmente, caminha junto com o sexo. Isto não significa atentar somente para o contrato heterossexual. O exercício da sexualidade é muito variado; isto, contudo, não impede que continuem existindo imagens diferenciadas do feminino e do masculino (SAFFIOTI, 2011, p. 135).

Não se pode pensar no gênero como algo fixado pela natureza, mas é importante que pensemos no desenvolvimento da “identidade de gênero” como um processo no qual “as pessoas constroem a si mesmas como masculinas ou femininas” (CONNEL; PEARSE, 2015, p. 39), ou seja, a construção da identidade de gênero envolve ideias de pertencimento a uma categoria de gênero: que tipo de pessoas somos diante do fato de sermos homens ou mulheres (CONNEL; PEARSE, 2015).

Em seu texto “Gênero: uma categoria útil para análise histórica”, Joan Scott (1995) afirma que gênero seria uma “forma primária de dar significado às relações de poder”, ao passo que é elemento “constitutivo de relações sociais, baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos” (p. 86). Por ser um elemento que compõe as relações sociais, o gênero implica quatro elementos que se relacionam, quais sejam: a) símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações simbólicas e, frequentemente, contraditórias como, por exemplo, Eva e Maria que na religião católica são símbolos de mulher e mitos de luz/escuridão, inocência/corrupção, purificação/poluição; b) conceitos normativos que expressam significados desses símbolos, no sentido de contê-los nos diversos âmbitos culturais, tais como religião, educação, ciência, etc.; c) concepção política de gênero e referência às instituições e organizações sociais e, por fim d) a identidade subjetiva (SCOOT, 1995, P. 87). Em suma, para Scott, a compreensão de gênero envolve os quatro elementos, a serem conjuntamente analisados e se caracteriza pelo

estabelecimento de papéis, estereótipos, representações e construções simbólicas e materiais atribuídos à diferença sexual (LOPES, 2016).

Cumpramos ressaltar que a discussão sobre gênero é uma constante até os dias de hoje, e que várias correntes buscam explicar, contextualizar e analisar o gênero a partir de preceitos patriarcais.

Segundo Rubin (1975), várias denominações foram propostas para o chamado “sistema de sexo/gênero”, sendo o “patriarcado” uma delas. Contudo, o “sistema de sexo/gênero” é um termo neutro, que se refere à esfera de relações de gênero, podendo tal sistema ser sexualmente igualitário ou ser estratificado em gêneros, como a maioria das sociedades que conhecemos. Contudo o patriarcado englobaria uma sociedade na qual há o estabelecimento de um mundo sexual, baseado em gênero, e a organização desse mundo sexual se realiza de forma opressiva (RUBIN, 1975).

No mesmo sentido, Saffioti (2011) dispõe que o conceito de gênero não indica, necessariamente, desigualdade, sendo que as diferenças entre gêneros são naturais, mas tal conceito é entendido como algo mais amplo que o patriarcado, na medida em que neste último há relações hierarquizadas entre seres socialmente desiguais, enquanto o gênero compreende, também, relações igualitárias. Em suma, o patriarcado seria uma conjuntura caracterizada por relações de gênero (SAFFIOTI, 2011).

O conceito de gênero não explicita, necessariamente, desigualdades entre homens e mulheres. Muitas vezes, a hierarquia é apenas presumida. Há, porém, feministas que veem a referida hierarquia, independentemente do período histórico com o qual lidam. Aí reside o grande problema teórico, impedindo uma interlocução adequada e esclarecedora entre as adeptas do conceito de patriarcado, as fanáticas pelo de gênero e as que trabalham, considerando a história como processo, admitindo a utilização do conceito de gênero para toda a história, como categoria geral, e o conceito de patriarcado como categoria específica de determinado período, ou seja, para os seis ou sete milênios mais recentes da história da humanidade (LERNER, 1986; JOHNSON, 1997; SAFFIOTI, 2001). (SAFFIOTI, 2011, p. 45/46).

Scott (1995) apresenta três posições teóricas fundamentais para compreender a categoria gênero: feministas do patriarcado, feministas marxistas e teorias psicanalíticas⁹.

⁹ Em síntese, “as teorias psicanalíticas dispõem que “a identidade de gênero é um aspecto da subjetividade que se desenvolve na infância a partir das interações comunicativas das crianças com os pais, as chamadas relações objetais. Assim, a linguagem exerce uma função primordial, mediando os sistemas de significação por meio dos quais o sujeito constitui-se como ser generificado. O papel da mãe ou de outra figura feminina, vista como o adulto de referência na maior parte do desenvolvimento infantil, cria diferenças psíquicas entre meninas e meninos. Inconscientemente, as mães tendem a se identificar mais com filhas do que com filhos – que são encorajados a serem mais autônomos, enquanto relações de maior dependência são mantidas com as meninas” (LOPES, 2016, “posição 235”). Disso tudo, a personalidade de meninos tende a ser mais autoconfiante e das meninas seria mais voltada para a dependência emocional e preocupação com os outros (LOPES, 2016). As críticas às teorias

As teóricas feministas do patriarcado focam a análise na subordinação das mulheres e na necessidade dos homens de dominá-las (SCOTT, 1995). A dominação masculina seria, para Mary O'Brien, teórica do patriarcado, “o efeito do desejo dos homens de transcender sua alienação dos meios de reprodução da espécie” (SCOTT, 1995, p. 77). Para as teóricas do patriarcado, “a estrutura de subjugação e submissão das mulheres decorre da necessidade dos homens, biologicamente privados dos meios de procriação da espécie humana, de controlarem os processos reprodutivos próprios do corpo feminino” (LOPES, 2016, p. localização 187). Dentre as teóricas do patriarcado, Catherine MacKinnon formula sua teoria, estabelecendo a sexualidade como ponto chave do patriarcado, ou seja, na objetificação feminina pelos homens (SCOTT, 1995).

Scott (1995) considera problemática a análise do gênero, por parte das feministas do patriarcado, por ser uma tentativa de se explicar as origens do patriarcado considerando o gênero, por definição, como expressão da hierarquização destas relações de poder relacionadas à sexualidade (LOPES, 2016). Outra crítica apontada por Scott (1995) é a desconsideração da historicidade do gênero, visto que ancoraram a análise das relações reprodutivas e sexuais na diferença física entre homem e mulher, como se a diferença fosse universal e imutável (LOPES, 2016). Ademais, “as teorias do patriarcado não mostram o que a desigualdade de gênero tem a ver com as outras desigualdades” (SCOTT, 1995, p. 78), ou seja, essa visão não leva em consideração como a desigualdade de gênero se relaciona com outros marcadores sociais, tais quais raça, classe, nacionalidade, etc., pressupondo uma realidade na qual todas as mulheres, como grupo que compartilha característica uníssona, se diferem de todos os homens (LOPES, 2016).

As teóricas feministas marxistas, segundo Scott (1995), possuem uma abordagem histórica baseada na interação entre capitalismo e patriarcado, ainda que sejam sistemas separados. Para tais teóricas, a divisão sexual do trabalho, e todas as demais desigualdades entre os gêneros possuem causalidade econômica (LOPES, 2016), ou seja, “o patriarcado estaria sempre se desenvolvendo e mudando em função das relações de produção” (SCOTT, 1995, p. 78). Para essa corrente, a família é uma forma de hierarquização, na qual mulheres e crianças seriam subjugadas (SILVA; SANTOS, 2016). No Brasil, as obras de referência do feminismo marxista foram escritas por Heleieth Saffioti (LOPES, 2016).

psicanalíticas são relacionadas à sua análise do âmbito doméstico e familiar, sem considerar as dinâmicas políticas, econômicas e sociais que envolvem o gênero (SCOTT, 1995).

Donna Haraway aceitou escrever um verbete sobre “gênero” para um dicionário marxista reputado e, em 1991, publicou o texto “*Gênero* para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra”. A autora destaca a dificuldade da vertente feminista marxista em conjugar as categorias sociais de gênero, raça e classe, visto o foco dessa vertente feminista repousar na crítica às relações entre sistemas econômicos e a dominação masculina (capitalismo e patriarcado). Por isso, ressalta que “cada condição de opressão requer análise específica que recusa a separação”, (HARAWAY, 2004, p. 243) visto que uma teoria feminista de gênero adequada deveria conjugar uma teoria da diferença racial, situada nas condições históricas específicas de produção e reprodução (HARAWAY, 2044).

No mesmo sentido, Saffioti (2011) afirma que o patriarcado, no qual se implantou uma hierarquia entre homens e mulheres, com primazia masculina, refere-se a milênios da história mais próxima e que é temerário tratar o patriarcado em termos, exclusivamente, de conceito de gênero, visto que o movimento patriarcal naturaliza a exploração e dominação masculina.

Contudo inegável é o fato de que o conceito de gênero carrega uma dose apreciável da ideologia patriarcal, “forjada especialmente para dar cobertura a uma estrutura de poder que situa as mulheres muito abaixo dos homens em todas as áreas da convivência humana” (SAFFIOTI, 2011, p. 136), sendo exatamente esta estrutura de poder que compõe o conceito de patriarcado.

Assim, Scott (1995) descreve o gênero como uma categoria neutra, ou seja, tal conceito não implicaria, necessariamente, desigualdade ou poder, não apontando a parte oprimida, ou seja, o gênero é um “conceito geral, a-histórico, apolítico e pretensamente neutro” (SAFFIOTI, 2011, p. 138). Já o patriarcado ou ordem patriarcal de gênero só se aplica “a uma fase histórica, não tendo a pretensão da generalidade nem da neutralidade, e deixando propositadamente explícito o vetor da dominação-exploração” (SAFFIOTI, 2011, p. 138).

Portanto o gênero deve ser entendido como uma estrutura social, visto que estamos falando, principalmente, de relações sociais nas quais os indivíduos e grupos atuam, havendo, entre essas relações sociais, a manutenção de padrões amplamente difundidos (CONNEL; PEARSE, 2015, p. 47). E devemos considerar que essa estrutura social do gênero condiciona e define as possibilidades para ação e suas consequências, a depender do contexto cultural.

O patriarcado é um sistema de gênero hierarquizado, que amputa as mulheres em relação ao desenvolvimento e uso da razão, sendo, portanto, levadas a desenvolver comportamentos dóceis. Em contrapartida, os homens são estimulados a desenvolver comportamentos agressivos, que são traduzidas como viris e corajosos. (SAFFIOTI, 2011, p. 35).

A experiência histórica das mulheres é muito diferente da dos homens, exatamente porque, qualitativa e quantitativamente, a participação também é distinta.

Costuma-se atribuir estas diferenças de história às desigualdades, e estas desempenham importante papel nesta questão. Sem dúvida, por exemplo, a marginalização das mulheres de certos postos de trabalho e de centros de poder cavou profundo fosso entre suas experiências e as dos homens. É importante frisar a natureza qualitativa deste hiato. Trata-se mesmo da necessidade de um salto de qualidade para pôr as mulheres no mesmo patamar que os homens, não esquecendo, porém, de humanizar os homens. Certamente, este não seria o resultado caso as duas categorias de sexo fossem apenas diferentes, mas não desiguais (SAFFIOTI, 2011, p. 117).

Saffioti (2011) ressalta a necessidade de se destacar que o patriarcado, também, traz consigo inúmeras desvantagens para os homens, como, por exemplo, o fardo do provedor universal, sendo este o maior fator para definir a virilidade masculina.

Homens que experimentam o desemprego por muito tempo são tomados por um profundo sentimento de impotência, pois não há o que eles possam fazer. Além de o sentimento de impotência ser gerador de violência, pode resultar também em impotência sexual. Há homens que verbalizam preferir morrer a ficar sexualmente impotentes. Nem neste caso se permite ao homem chorar (SAFFIOTI, 2011, p. 35).

Portanto, compreendendo o conceito de gênero a partir do que chamamos de estrutura patriarcal, tem-se que a hierarquização de gêneros, com a valorização de alguns papéis masculinos mais do que papéis femininos, consolida desigualdades de gênero. Isso porque a compreensão do gênero como categoria socialmente construída, limitada a um contexto patriarcal, ou seja, de primazia do homem sobre a mulher, é a base para se verificar as raízes culturais nas quais a desigualdade de gênero é pautada, bem como as consequências sociais produzidas pela desigualdade.

Considerando que a sociedade impõe esse destino “natural” de obediência e submissão das mulheres em relação aos homens, a obediência da mulher em prol de proteção dada pelo homem pode ser traduzida no binômio exploração-dominação, sendo que a submissão das mulheres na sociedade civil assegura o reconhecimento do direito patriarcal dos homens. E uma das formas de controle/dominação da mulher é exatamente o controle da sua sexualidade.

Partindo do contexto patriarcal, é possível observar que no período colonial, a sexualidade das mulheres era nitidamente submetida à disposição masculina (ROLAND, 2018, p. 204), tanto das mulheres negras quanto das mulheres brancas, sendo comum os homens, senhores de escravos, obrigarem suas escravas à venda do sexo, explorando o lucro (ROLAND, 2018, p. 205). A prostituição era uma atividade exercida, principalmente, por negras e mestiças, apesar da existência de brancas, provinda de famílias pobres.

A mulher e a terra eram metáforas uma da outra não só no sentido da exploração sensorial e sexual, mas também como meios de produção e de reprodução, como propriedades, tendo as mulheres sua sexualidade abusada e controlada conforme os imperativos da colonização. Isso foi válido não apenas em relação às índias, mas também em relação às negras, às mestiças e às brancas. O controle, os estímulos e os influxos das e às mulheres foram relacionados ao seu papel reprodutora de braços e de transmissora de valores em função do interesse de colonização. Em função desse papel, a mulher foi desgastada e devastada. Ambas, a terra e a mulher, devastadas e controladas, em função não apenas da simbologia de ligação com a natureza, mas em função do papel que desempenham na produção (ROLAND, 2018, p. 207).

Assim, o controle da mulher é perpetrada de diversas formas, sendo a violência sexual um tipo de controle de sua sexualidade. A violência poderia ser conceituada como uma “ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral” (SAFFIOTI, 2011, p. 17). Contudo é temerária a afirmação de existência de uma concepção única de violência, visto que cada mulher teria uma percepção singular e individual das agressões. Assim, prefere-se trabalhar o conceito de violência a partir do entendimento de violação aos direitos humanos da mulher (SAFFIOTI, 2011). Entende-se, portanto, como violência de gênero qualquer agressão física, psíquica, sexual contra uma pessoa em situação de vulnerabilidade devido a sua identidade de gênero.

Em relação ao sistema de dominação-exploração perpetrado contra as mulheres, tem-se que a experiência histórica das mulheres negras é diferente do discurso clássico sobre a opressão da mulher. O discurso feminista hegemônico “não tem dado conta da diferença qualitativa que o efeito da opressão sofrida teve e ainda tem na identidade feminina das mulheres negras” (CARNEIRO, 2011, p. 1).

Quando falamos em romper com o mito da rainha do lar, da musa idolatrada dos poetas, de que mulheres estamos falando? As mulheres negras fazem parte de um contingente de mulheres que não são rainhas de nada, que são retratadas como antimusas da sociedade brasileira, porque o modelo estético de mulher é a mulher branca. Quando falamos em garantir as mesmas oportunidades para homens e mulheres no mercado de trabalho, estamos garantindo emprego para que tipo de mulher? Fazemos parte de um contingente de mulheres para as quais os anúncios de emprego destacam a frase: “Exige-se boa aparência”. Quando falamos que a mulher é um subproduto do homem, posto que foi feita da costela de Adão, de que mulher estamos falando? Fazemos parte de um contingente de mulheres originárias de uma cultura que não tem Adão. Originárias de uma cultura violada, folclorizada e marginalizada, tratada como coisa primitiva, coisa do diabo, esse também um alienígena para a nossa cultura. Fazemos parte de um contingente de mulheres ignoradas pelo sistema de saúde na sua especialidade, porque o mito da democracia racial presente em todas nós torna desnecessário o registro da cor dos pacientes nos formulários da rede pública, informação que seria indispensável para avaliarmos as condições de saúde das mulheres negras no Brasil, pois sabemos, por dados de outros países, que as mulheres brancas e negras apresentam diferenças significativas em termos de saúde. Portanto, para nós se impõe uma perspectiva feminista na qual o gênero seja uma variável teórica, mas como afirmam Linda Alcoff e Elizabeth Potter,

que não “pode ser separada de outros eixos de opressão” e que não “é possível em uma única análise. Se o feminismo deve liberar as mulheres, deve enfrentar virtualmente todas as formas de opressão”. (CARNEIRO, 2011, p. 2,3).

Em relação às diferenças entre sujeitos de um mesmo grupo subordinado (mulheres brancas e mulheres negras), contemporaneamente, há duas perspectivas analíticas: na primeira se busca conceituar o gênero a partir da noção de que não haveria, necessariamente, alguma característica específica compartilhada por todas as mulheres de um grupo: a teoria *queer*¹⁰ e o feminismo interseccional¹¹. A segunda “o feminismo hegemônico ocidental concentrou-se em representar as mulheres brancas, heterossexuais, economicamente favorecidas e proveniente de países ditos desenvolvidos” (LOPES, 2016).

O feminismo interseccional é uma vertente atual que se baseia no reconhecimento da existência de diversas formas de opressão, as quais devem ser analisadas em conjunto. O termo “interseccionalidade” designa a interdependência das relações de poder de raça, sexo e classe e foi cunhado pela feminista negra Kimberlé Crenshaw, no final dos anos 70, no movimento *Black Feminism* (feminismo negro).

Em 1989, Crenshaw afirmou que as mulheres negras são excluídas da teoria feminista e do discurso antirracista porque ambos são baseados em um conjunto discreto de experiências que, geralmente, não refletem com precisão a interação de raça e gênero. Portanto, qualquer análise que não leve em consideração a interseccionalidade, não pode abordar suficientemente a maneira particular pela qual as mulheres negras estão subordinadas (CRENSHAW, 1989).

O Feminismo Negro, vertente do feminismo interseccional, foi construído no contexto de sociedades multirraciais, pluriculturais e racistas, como são as sociedades latino-americanas. Essa vertente busca, exatamente, analisar o racismo e o seu impacto sobre as relações de gênero (CARNEIRO, 2011, p. 2,3), através de diversos eixos de luta, tais como: a equidade no mercado de trabalho; a solidão da mulher negra; a hipersexualização e mercantilização do corpo negro;

¹⁰ A teoria *queer* pode ser apontada como “um esforço de desconstrução de categorias identitárias hegemônicas” (LOPES, 2016). O termo “queer” era utilizado de forma pejorativa para designar aqueles que eram considerados aberrações, desviados, por não se enquadrarem no padrão heteronormativo, ou seja, por não se encaixarem nos parâmetros estabelecidos socialmente do que é ser homem ou mulher (LOPES, 2016). Segundo Judith Butler, percussora no desenvolvimento da teoria queer, o gênero é socialmente construído e imposto à mulher, sendo este o ponto de partida para a crítica ao modelo binário de gênero, dependendo, portanto, que o gênero é fluído, ou seja, que não pode ser determinado em definitivo (LOPES, 2016).

¹¹O Feminismo Negro é uma vertente, juntamente com o Transfeminismo, alocada no seio do Feminismo Interseccional, e que teve sua origem a partir das discussões sobre a invisibilização da mulher negra, pobre e trans, o que gerou uma ressignificação do conceito de gênero, com a influência de Judith Butler (SILVA; SANTOS, 2016). O transfeminismo tem como base a crítica a cisnormatividade, ou seja, busca a não correspondência tradicional entre biologia-gênero-sexualidade, com o reconhecimento da diversidade de corpos, gêneros e sexualidade.

o genocídio e encarceramento do povo negro; a apropriação estética e cultural; a intolerância religiosa e a valorização das religiões de matriz africana, dentre outros (SILVA; SANTOS, 2016).

No mesmo contexto do Feminismo Negro, Saffioti (2011) articula sexismo e racismo, afirmando que ambos são irmãos, visto que na origem da escravidão, dispensava-se um tratamento distinto a homens e a mulheres.

Eis por que o racismo, base do escravismo, independentemente das características físicas ou culturais do povo conquistado, nasceu no mesmo momento histórico em que nasceu o sexismo. Quando um povo conquistava outro, submetia-o a seus desejos e a suas necessidades. Os homens eram temidos, em virtude de representarem grande risco de revolta, já que dispõem, em média, de mais força física que as mulheres, sendo, ainda, treinados para enfrentar perigos. Assim, eram sumariamente eliminados, assassinados. As mulheres eram preservadas, pois serviam a três propósitos: constituíam força de trabalho, importante fator de produção em sociedades sem tecnologia ou possuidoras de tecnologias rudimentares; eram reprodutoras desta força de trabalho, assegurando a continuidade da produção e da própria sociedade; prestavam (cediam) serviços sexuais aos homens do povo vitorioso. Aí estão as raízes do sexismo, ou seja, tão velho quanto o racismo. Esta constitui uma prova cabal de que o gênero não é tão somente social, dele participando também o corpo, quer como mão de obra, quer como objeto sexual, quer, ainda, como reprodutor de seres humanos, cujo destino, se fossem homens, seria participar ativamente da produção, e, quando mulheres, entrar com três funções na engrenagem descrita (SAFFIOTI, 2011, p. 125).

E diante da mesma origem histórica, é imperativa a análise dessas contradições, quais sejam, gênero, classe social e raça, fundidas em um nó.

No nó, elas passam a apresentar uma dinâmica especial, própria do nó. Ou seja, a dinâmica de cada uma condiciona-se à nova realidade, presidida por uma lógica contraditória (SAFFIOTI, 1988). De acordo com as circunstâncias históricas, cada uma das contradições integrantes do nó adquire relevos distintos. E esta motilidade é importante reter, a fim de não se tomar nada como fixo, aí inclusa a organização destas subestruturas na estrutura global, ou seja, destas contradições no seio da nova realidade – novo patriarcado-racismo-capitalismo (SAFFIOTI, 1987) – historicamente constituída (SAFFIOTI, 2011, p. 125).

Traz-se, portanto, a ideia de inseparabilidade da análise das três ordens sociais básicas, quais sejam, gênero, raça e classe social. Isso porque tanto o patriarcado, quanto o capitalismo (ao mercantilizar todas as relações sociais), e o racismo, com as implicações em termos de discriminação, imprimiram sua marca no corpo social. Por isso, “a análise das relações de gênero não pode, assim, prescindir, de um lado, da análise das demais e, de outro, da recomposição da totalidade de acordo com a posição que, nesta nova realidade, ocupam as três contradições sociais básicas” (SAFFIOTI, 2011, p. 125 e 126).

Ainda sobre a necessária inseparabilidade da análise dos sistemas de opressões, Patrícia Hill Collins e Sirma Bilge (2021), em sua obra “Interseccionalidade” ressaltam que na década de 1960 e 1970, as ativistas negras norte-estadunidenses usaram a interseccionalidade como ferramenta analítica frente às dificuldades que enfrentaram ao se depararem com movimentos que delegaram suas questões específicas, tais quais o movimento social antirracista (que privilegiou a categoria analítica “raça”), o movimento feminista (gênero) e o movimento sindical (classe). Como as feministas negras também eram mulheres, negras e trabalhadoras, a análise em separado de cada uma das opressões não abarcou a complexidade dos problemas que enfrentavam, necessitando, então, de uma ferramenta que conseguisse abarcar em sua análise todas os tipos de discriminações sofridas por elas (COLLINS; BILGE, 2021).

Interseccionalidade seria, portanto,

uma ferramenta que busca investigar como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas (COLLINS; BILGE, 2021, p. 16)

A estrutura interseccional de construção mútua de categorias de identidade permitiu que as afro-brasileiras desenvolvessem uma política identitária, ou seja, uma “identidade feminista negra de feições políticas no cruzamento entre racismo, sexismo, exploração de classe, história nacional e sexualidade” (COLLINS; BILGE, 2021, p. 42).

Há que se considerar também que “a expressiva massa de população mestiça construída na relação subordinada de mulheres escravas negras e indígenas com seus senhores tornou-se um dos pilares estruturantes da decantada ‘democracia racial’ brasileira” (CARNEIRO, 2019, p. 145). Tem-se que o estupro colonial perpetrado pelos senhores brancos portugueses, sobre negras e indígenas, está na origem de todas as construções da identidade nacional e das hierarquias de gênero e raça presentes na história do Brasil (CARNEIRO, 2019, p. 144).

O gênero, a raça e a classe estruturam e moldam a sociedade, havendo, portanto, uma estrutura de poder que unifica as três ordens (gênero, raça/etnia e classe social), não podendo, assim, a análise das relações de gênero “prescindir, de um lado, da análise das demais e, de outro, da recomposição da totalidade de acordo com a posição que, nesta nova realidade, ocupam as três contradições sociais básicas” (SAFFIOTI, 2011, p. 125).

Portanto, se o patriarcado, ou a ordem patriarcal de gênero estrutura a sociedade, atravessando todas as instituições, não é difícil imaginar que a justiça também é sexista. Saffioti (2011), então, propõe certos questionamentos com intuito de refletir sobre a estruturação da justiça com base em preceitos patriarcais:

Por que ela deixaria de proteger o status quo, se aos operadores homens do Direito isto seria trabalhar contra seus próprios privilégios? E por que as juízas, promotoras, advogadas, mesárias são machistas? Quase todos o são, homens e mulheres, porque ambas as categorias de sexo respiram, comem, bebem, dormem etc., nesta ordem patriarcal de gênero, exatamente a subordinação devida ao homem” (SAFFIOTI, 2011, p. 94).

A partir da interseccionalidade, ferramenta de análise que combina distintas opressões, complementando Saffioti (2011), é possível, também, afirmar que, da mesma forma que o patriarcado, o racismo estrutura a sociedade, o que, invariavelmente, vai refletir na estruturação do estado como um todo.

As feministas negras expuseram como as mulheres negras, também, estão mais expostas ao racismo institucionalizado pelo Estado e às diversas vulnerabilidades perpetradas pela sociedade patriarcal e racista na qual vivemos, tais como a maior violência sexual e doméstica, comparado com a mulher branca.

Portanto, as categorias classe, raça e gênero se interpenetram e as opressões derivadas delas refletem, diretamente, nas opressões e vulnerabilidades vividas pelas mulheres.

Em síntese, a presente pesquisa entende que a compreensão da cultura do estupro, ou seja, o contexto no qual se normaliza a violência sexual contra a mulher, com diversas crenças que culminam na objetificação e na violação de corpos femininos, deve-se dar a partir da concepção de gênero. Entende-se tal conceito como um conjunto de regras sociais que definem os papéis a serem performados pelo ser feminino e pelo ser masculino, em um contexto cultural no qual a sociedade impõe papéis diferentes a homens e mulheres, papéis esses que, em um contexto patriarcal estabelece uma hierarquização social entre os gêneros. Tal hierarquização produz desigualdades, atribuindo aos homens características e papéis mais valorizados, enquanto às mulheres são atribuídos papéis e características menos valorizados, o que molda as relações de poder.

No entanto à ideia de patriarcado, somam-se outras relações de opressão, visto que a desigualdade de gênero opera de diferentes maneiras, pois são atribuídas às pessoas de um mesmo grupo, estereótipos e papéis diferentes. Portanto, a depender de outros marcadores sociais, tais quais raça e classe, por exemplo, há a necessidade de se analisar a desigualdade de gênero, no contexto patriarcal, conjugado com outros marcadores. O marcador escolhido por

esta pesquisa é a raça, visto que os índices de pesquisas brasileiras vêm demonstrando a maior vulnerabilidade da mulher negra em relação à violência de gênero frente às mulheres brancas.

Por isso, é necessário que compreendamos a influência da raça na estruturação da sociedade, mais especificamente, nos números de desigualdade de gênero, e em relação à violência sexual.

Considera-se, então, que o patriarcado e o estabelecimento de padrões de comportamento sociais traduzem a desigualdade de gênero na sociedade civil e que a violência sexual contra a mulher seja resultado de um processo de socialização sexista. Tal desequilíbrio social estabelece a necessidade de se observar que o patriarcado produziu experiências históricas, relacionadas à opressão, diferentemente para mulheres negras em relação às mulheres brancas. Em vista disso, o próximo capítulo cuidou da situação específica da mulher negra, a partir do recorte de raça, com a inicial exposição das vulnerabilidades das mulheres negras, diante da inseparabilidade dessas opressões.

3 MULHER NEGRA VÍTIMA DE CRIMES DE ESTUPRO

Conforme visto anteriormente, a cultura do estupro é um contexto social e histórico no qual a violência sexual contra a mulher é normalizada através da propagação de diversas crenças sociais, incluindo padrões relacionados a papéis sociais de gênero. Os estereótipos de gênero estabelecidos no contexto de uma sociedade patriarcal, na qual há a dominação dos homens sobre as mulheres, produzem a hierarquização dos gêneros, culminando na submissão de um gênero (feminino) em relação ao outro (masculino). Tal sistemática produz a desigualdade de gênero, expressa pela objetificação e violação de corpos femininos, dentre outras formas de violência.

No entanto, dentro de um mesmo grupo social, existem pessoas diferentes, que possuem experiências diversas devido à forma como vivenciam as opressões sistêmicas. Nesse sentido, Saffioti (2011) defende a importância de se realizar a análise do gênero enlaçando-o à raça e à classe, visto que constituem eixos estruturantes da sociedade e encontram-se enoveladas em um “nó”, que potencializa as contradições sociais existentes. Portanto, a partir da imbricação de gênero, raça e classe (SAFFIOTI, 2011), foi possível observar que as mulheres negras, por combinarem duas opressões indissociáveis, raça e gênero, são mais vulnerabilizadas e vitimizadas pela sociedade e pelas instituições (públicas e privadas), conforme será apontado adiante.

Com intuito de compreender a vitimização da mulher negra nos crimes de estupro no Brasil, em um contexto patriarcal, o presente capítulo, primeiramente, dispôs sobre as vulnerabilidades da mulher negra em dados, a partir da compreensão de “vulnerabilidade” de Fineman (2008). Apresentou-se a vulnerabilidade da mulher negra em relação à violência de gênero frente às mulheres brancas, a partir de números e percentuais coletados nas pesquisas de institutos no Brasil.

Para compreender a origem das vulnerabilidades das mulheres negras, buscou-se estabelecer a existência de reprodução do racismo e do sexismo pelas instituições (públicas e privadas), através do desenvolvimento da concepção de racismo institucional, sendo este decorrente do funcionamento das instituições (públicas e privadas), que conferem privilégios baseados na raça (ALMEIDA, 2019).

Visto que o presente capítulo versa sobre a mulher negra vítima de crimes de estupro, foi necessário conjugar à análise do racismo institucional, a questão do gênero. Assim, realizou-se um recorte de gênero conjugado com a raça no contexto brasileiro, sob a ótica do conceito de Gonzalez (2011) de Feminismo Afro-Latino-Americano.

Por fim, observou-se que as mulheres negras, por acumularem marcadores indissociáveis (tais quais gênero e raça), são mais vitimizadas pelas instituições públicas e privadas, conforme demonstrado pelos números colacionados ao texto, provenientes de diversas pesquisas realizadas por institutos brasileiros.

Diante disso, direciona-se o foco do estudo para a vitimização secundária, também, chamada de sobrevivitização, qual seja, aquela “gerada a partir da atuação dos órgãos responsáveis pelo controle social” (BARROS, 2003, p. 100), incluindo todo o aparato policial até os sujeitos do processo penal (juízes, Ministério Público, etc.) e para a compreensão da vítima como sujeito de direitos, para que se possa analisar a efetividade desses direitos durante o processo penal.

3.1 A vulnerabilidade das mulheres negras na sociedade brasileira em dados

Observa-se que, a partir do entendimento do conceito de gênero e patriarcado, foi possível verificar as opressões sofridas pelas mulheres no contexto patriarcal, caracterizado pela desigualdade de gênero, que tem como base a violência como forma de estabelecer o binômio exploração-dominação. Um dos vieses dessa violência é a sexual, já que o controle da mulher perpassa, necessariamente, pelo controle sexual.

Foi possível observar, também, a necessidade de análise conjunta, que Saffioti (2011) chama de “nó” dos três sistemas de opressão que sustentam o patriarcado, quais sejam: gênero, raça e classe.

Portanto o presente tópico buscará analisar a base da pirâmide social, ou seja, aquela parte considerada mais vulnerável: a mulher negra. Para que se possa caracterizar as vulnerabilidades sociais das mulheres negras, necessário é que estabeleçamos um conceito de vulnerabilidade.

Melkevik (2017) entende que a vulnerabilidade é inerente à condição humana, o que desmitifica a ideia de que existiria uma espécie de hierarquia de capacidades, já que todos seriam vulneráveis, dependendo da situação fática na qual se encontra.

No mesmo sentido, Martha Fineman (2008) defende um conceito de vulnerabilidade que é universal e constante, inerente à condição humana, com intuito de desenvolver uma concepção alternativa à análise tradicional de proteção igual, o que nos levaria para além de modelos baseados na discriminação, em direção a uma visão mais igualitária. Tal abordagem “não se concentra apenas na discriminação contra grupos definidos, mas se preocupa com o privilégio e o favor conferido pelo estado a segmentos limitados da população” (FINEMAN,

2008, p. 1). Segundo Fineman (2008), a ideia de igualdade¹² no modelo liberal, entendida simplesmente como igualdade de tratamento ou proibição da discriminação, não se mostra um conceito adequado para resistir a determinadas formas de subordinação e dominação. Essa versão de igualdade é fraca em sua capacidade de abordar e corrigir as disparidades no bem-estar econômico e social entre os vários grupos da sociedade.

O objetivo de Fineman, ao propor a substituição do sujeito livre e independente, proveniente do liberalismo, pelo "sujeito vulnerável" é provocar uma reflexão sobre a responsabilidade estatal em relação a indivíduos e instituições, devendo este sujeito vulnerável estar no centro dos esforços políticos e teóricos. Isso porque, segundo Fineman (2008), o discurso liberal de não intervenção estatal impede a formulação de medidas positivas estatais destinadas a enfrentar as desigualdades.

Fineman pontua que o conceito de vulnerabilidade, em debates sobre responsabilidade pública, é utilizado para definir “grupos de sujeitos incipientes ou estigmatizados, designados como ‘populações’” (2008, p. 8). Tal conceito está, portanto, associado à “condição de vítima, privação, dependência ou patologia”. A autora desenvolve, então, um conceito de vulnerabilidade que não seja limitado a estigmas negativos, por descrever um aspecto universal, inevitável e duradouro da condição humana, “que carrega consigo a possibilidade sempre presente de dano, lesão e infortúnio de eventos levemente adversos a catastróficamente devastadores, sejam acidentais, intencionais ou outros” (FINEMAN, 2008, p. 9).

Contudo, apesar de defender uma concepção universal de vulnerabilidade, Fineman (2008) ressalta que há, também, uma dimensão individual que deve ser considerada, para que se possa ter uma visão completa da condição humana, possibilitando, assim, o atendimento das necessidades dos sujeitos:

Por estarmos posicionados de maneira diferente em uma teia de relações econômicas e institucionais, nossas vulnerabilidades variam em magnitude e potencial no nível individual. Inegavelmente universal, a vulnerabilidade humana também é particular: é vivenciada exclusivamente por cada um de nós e essa experiência é fortemente influenciada pela qualidade e quantidade de recursos que possuímos ou podemos comandar.

Significativamente, a compreensão de que nenhum indivíduo pode evitar inteiramente a vulnerabilidade nos estimula a buscar assistência em instituições sociais. Claro, a sociedade também não pode erradicar nossa vulnerabilidade. No entanto, a sociedade pode mediar, compensar e diminuir nossa vulnerabilidade por meio de programas, instituições e estruturas. Portanto, como tanto nossa vida pessoal quanto nossa vida social são marcadas e moldadas pela vulnerabilidade, uma análise

¹² Segundo Fineman (2008, p. 2), “‘Igualdade’ no modelo liberal é a expressão da ideia de que todos os seres humanos são por natureza livres e dotados dos mesmos direitos inalienáveis”. Segundo a autora, o entendimento de igualdade formal, de tratamento, foi moldado a partir do Século XX, com intuito de combater formas de discriminação em relação à raça e sexo.

de vulnerabilidade deve ter componentes individuais e institucionais. (FINEMAN, 2008, p. 10).

Cumpra ressaltar que Fineman (2008) justifica a importância da dimensão individual da vulnerabilidade em razão da existência de um padrão hegemônico de sujeito humano universal, construído a partir da tradição liberal. Esse padrão pressupõe que “o sujeito liberal é um ator social competente, capaz de desempenhar papéis sociais múltiplos e simultâneos: o empregado, o empregador, o cônjuge, o pai, o consumidor, o fabricante, o cidadão, etc.” (FINEMAN, 2008, p. 10). Com o caráter individual de vulnerabilidade, todo indivíduo é suscetível de ser vulnerável diante de risco ao dano. Assim, se todos são potencialmente suscetíveis a dano, ou seja, se há uma vulnerabilidade compartilhada, segundo Fineman (2008), fica evidente a necessidade de estruturar as instituições para que as mesmas atuem de forma a suprir essa realidade humana. Assim, “como as instituições são simultaneamente constituídas por produtoras de vulnerabilidade, devemos continuamente desafiar essas práticas institucionais e o atendimento dos recursos sociais” (FINEMAN, 2008, p. 11).

Como ressaltado anteriormente, Fineman (2008) pontua que as instituições distribuem bens sociais, como por exemplo, saúde e educação, contudo, dentro desse sistema de distribuições de bens, os indivíduos estão posicionados de maneira diferente uns dos outros, sendo que uns são mais privilegiados, enquanto outros são desfavorecidos.

Privilégios e desvantagens se acumulam entre os sistemas e podem se combinar para criar efeitos que são mais devastadores ou mais benéficos do que o peso de cada parte separada. Portanto, com relação aos ativos que qualquer pessoa possui, não são múltiplas identidades que se cruzam para produzir desigualdades compostas, como tem sido postulado por alguns teóricos, mas sim sistemas de poder e privilégio que interagem para produzir redes de vantagens e desvantagens (FINEMAN, 2008, p. 15).

Em suma, uma análise de vulnerabilidade nos termos que propõe Fineman (2008) dá substrato para que se possa questionar as práticas institucionais, que produzem as desigualdades, e para exigir uma resposta do Estado a situações de vulnerabilidade. Assim, é preciso se concentrar em como as instituições que conferem esses bens essenciais, como educação e saúde, por exemplo, se organizam, tendo em vista que alguns indivíduos podem manipular as desvantagens do passado para sobressair em um mundo no qual vige um padrão de sujeito universal que é homem e branco (FINEMAN, 2008).

Este foco estrutural ilustra uma segunda vantagem política para uma análise de vulnerabilidade: traz instituições - não apenas ações individuais - sob escrutínio, redirecionando nossa atenção para seu papel em fornecer ativos de maneiras que podem privilegiar injustamente certas pessoas ou grupos, mesmo que não intencionalmente. Lembre-se de que as instituições, assim como os indivíduos, são vulneráveis a forças internas e externas. Eles podem ser capturados e corrompidos.

Eles podem ser danificados e crescidos. Eles podem ser comprometidos por legados de práticas, padrões de comportamento e interesses arraigados que foram formados durante períodos de exclusão e discriminação, mas agora são invisíveis em uma névoa de história perdida. No entanto, essas instituições também têm um papel vital a desempenhar no tratamento da vulnerabilidade individual. Os recursos que eles fornecem são os ativos que nos permitem viver e aspirar à felicidade, apesar de nossa vulnerabilidade. É importante que operem de forma não discriminatória e não favoreçam nem prejudiquem determinados indivíduos ou grupos. A intenção é irrelevante, o que importa é se essas instituições estão ou não estruturadas de forma a responder de forma desigual à realidade de nossa vulnerabilidade compartilhada. Se forem, o fardo recairá sobre o estado para qualquer um justificar essa desigualdade ou agir para ajustar os arranjos institucionais. Esse tipo de supervisão institucional coercitiva só pode ser realizada pelo Estado em sua capacidade de manifestação legítima da autoridade pública. (FINEMAN, 2008, p. 18-19).

Portanto, a análise das vulnerabilidades de determinado grupo social tem relação direta com a forma como as instituições operam, conferindo vantagens e desvantagens a determinados grupos. A partir do recorte de raça e gênero, necessário é que se apresente a situação das vulnerabilidades desse grupo específico, qual seja, mulher negra, justificando o recorte realizado pela pesquisa, para que, no próximo capítulo, possa-se fazer a análise das influências de padrões hegemônicos nas instituições, o que justificaria, então, a maior vulnerabilidade das mulheres negras, inclusive, em relação à vitimização pelo sistema penal brasileiro.

Diante disso, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹³ revela que homens e mulheres pretos e pardos têm restrições sociais em maior proporção quando comparados a homens e mulheres brancos. A análise por raça/cor referente ao trabalho informal, por exemplo, indica que é, significativamente, maior a participação da população negra em ocupações informais (47,3%) em comparação com os trabalhadores brancos (34,6%), sendo que pessoas negras possuem rendimento médio domiciliar per capita de R\$934, diante do rendimento médio de R\$ 1.846 das pessoas de cor ou raça branca (SANTOS, 2020).

No mesmo sentido, Santos (2020) afirma que alguns estudos demonstram piores condições de saúde da população negra em relação a brancos, como, por exemplo, em relação à mortalidade infantil, riscos de complicações na gravidez e no parto e menor acessibilidade aos serviços de saúde.

Ainda no campo da saúde, os negros (pretos e pardos) contabilizam a maioria dos óbitos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), sendo 36,1% - 89.121 (pardos) e 5,5% - 13.639 (pretos), seguidos de brancos (88.824; 36,1%). Para os óbitos de SRAG por covid-19, o perfil de raça/cor se manteve, sendo os negros (pardos e pretos) os mais afetados (42,3%),

¹³ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE; 2018.

segundo o boletim epidemiológico número 40¹⁴, divulgado pelo Ministério da Saúde, no dia 11 de dezembro de 2020, a respeito da Semana Epidemiológica 49 (29/11 a 05/12/2020). É importante ressaltar que 15.880 (6,4%) dos registros de óbitos não possuem a informação sobre raça/cor registrada, em relação à pandemia do COVID-19.

Em relação à mortalidade, há um número altíssimo de homicídios em relação à população negra no Brasil. Segundo o Atlas da Violência 2020:

Apenas em 2018, para citar o exemplo mais recente, os negros (soma de pretos e pardos, segundo classificação do IBGE) representaram 75,7% das vítimas de homicídios, com uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 37,8. Comparativamente, entre os não negros (soma de brancos, amarelos e indígenas) a taxa foi de 13,9, o que significa que, para cada indivíduo não negro morto em 2018, 2,7 negros foram mortos. Da mesma forma, as mulheres negras representaram 68% do total das mulheres assassinadas no Brasil, com uma taxa de mortalidade por 100 mil habitantes de 5,2, quase o dobro quando comparada à das mulheres não negras.

Em relação ao encarceramento no Brasil, segundo o Infopen, o sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro do Departamento Penitenciário Nacional¹⁵, em dezembro de 2019, a população carcerária brasileira perfazia o montante de 748.009 presos em unidades prisionais, sendo que 65,41% eram negros (pretos e pardos).

A partir das estatísticas apresentadas, é possível observar que há uma completa negação de direitos básicos da população negra, o que escancara a desigualdade social e as condições de vulnerabilidade da população negra.

Nesse sentido, as vulnerabilidades específicas dessa população no Brasil são intensificadas pelo racismo institucional, que impõe o “selo” de inferioridade em relação a esse grupo minoritário. Esse fato impacta, diretamente, o processo de tomada de decisão dos indivíduos negros no Brasil, seja no âmbito privado ou na esfera pública, e no reconhecimento desses indivíduos como cidadãos detentores de direitos e deveres perante a ordem constitucional.

Considerando que é necessário fazer uma análise que leve em consideração a inseparabilidade de raça e gênero, conforme dito acima, é possível destacar, então, as vulnerabilidades relacionadas à mulher negra.

¹⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Boletim epidemiológico especial – Doença pelo Coronavírus COVID 19 N40. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/11/boletim_epidemiologico_covid_40-1.pdf. Acesso em 21 dez. 2020.

¹⁵ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. INFOPEN. Levantamento Nacional Dezembro/2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em 14 fev. 2021.

O Relatório Socioeconômico da Mulher (2017/2018)¹⁶, elaborado pelo Governo Federal e divulgado em 2020, traz indicadores dos anos de 2016 e 2017 referentes às características demográficas da sociedade brasileira com ênfase nas mulheres, bem como apresenta informações sobre a população residente, razão entre os sexos, esperança de vida, taxa de fecundidade, percentual de domicílios chefiados por mulheres e acesso à internet.

Segundo o relatório citado acima, em 2017, as mulheres constituíam 51,7% da população brasileira e o percentual de mulheres declaradas negras era de 54,6%, e de 44,4% de brancas. Ainda, com base na pesquisa Atlas da Violência de 2020, entre 2017 e 2018, houve uma queda de 12,3% nos homicídios de mulheres não negras, e entre as mulheres negras essa redução foi de 7,2%. Analisando-se o período entre 2008 e 2018, essa diferença fica ainda mais evidente, já que a taxa de homicídios de mulheres não negras caiu 11,7%, enquanto a taxa entre as mulheres negras **aumentou 12,4%.**

O Atlas da Violência de 2020 revela ainda que 68% das mulheres assassinadas no Brasil em 2018 eram negras, apresentando uma taxa de mortalidade 5,2 por 100 mil, enquanto entre mulheres não negras essa taxa foi de 2,8 por 100 mil, ou seja, metade. O padrão de vitimização dos homicídios em relação à raça/cor e ao sexo da vítima, para o período de 2008 a 2018, apresentou a taxa de 64,4% entre mulheres negras, e de 35,6% entre as mulheres não negras.

Observa-se a desvalorização da mulher negra em diversos contextos. Em 2016, dados da pesquisa “Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014”, com base em dados das Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Pnad/IBGE) que cobrem o período de 2004 a 2014, último ano para o qual se tem informações disponibilizadas, buscou apresentar informações sobre a presença e ausência das mulheres no mundo do trabalho.

Inicialmente, a nota técnica da pesquisa apresenta o conceito de atividade, que se mostra excludente e desconsidera o trabalho não remunerado desenvolvido no espaço doméstico de cuidado do próprio domicílio, de filhos, idosos, doentes, como uma atividade que contribui para a produção e reprodução da vida e que gera valor.

¹⁶ BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – Rasem. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/publicacoes-1/SPMRaseamdigital.pdf>. Acesso em 28 julho 2021.

De fato, o conceito de trabalho adotado pelo IBGE na contabilização da população ativa e ocupada, considera apenas o trabalho em atividades econômicas que se dê no exercício de: “a) Ocupação remunerada em dinheiro, produtos, mercadorias ou benefícios (moradia, alimentação, roupas, etc.) na produção de bens e serviços; b) Ocupação remunerada em dinheiro ou benefícios (moradia, alimentação, roupas, etc.) no serviço doméstico; c) Ocupação sem remuneração na produção de bens e serviços, desenvolvida durante pelo menos uma hora na semana: - em ajuda a membro da unidade domiciliar que tem trabalho como empregado na produção de bens primários (as atividades da agricultura, silvicultura, pecuária, extração vegetal ou mineral, caça, pesca e piscicultura), conta própria ou empregador; - em ajuda a instituição religiosa, beneficente ou de cooperativismo; ou - como aprendiz ou estagiário; ou d) Ocupação desenvolvida, durante pelo menos uma hora na semana: - na produção de bens, do ramo que compreende as atividades da agricultura, silvicultura, pecuária, extração vegetal, pesca e piscicultura, destinados à própria alimentação de pelo menos um membro da unidade domiciliar; ou - na construção de edificações, estradas privadas, poços e outras benfeitorias exceto as obras destinadas unicamente à reforma) para o próprio uso de pelo menos um membro da unidade domiciliar” (IPEA, 2016, p. 4 APUD IBGE, 2015, p.128).

Portanto, a definição de “trabalho” adotada pelo IBGE exclui boa parte daquilo que é realizado pelas mulheres no seu cotidiano. No mercado de trabalho, a disparidade é maior para as mulheres negras que, além da desigualdade de gênero, sofrem desigualdade racial e social. Na mesma pesquisa citada acima, observou-se que os homens ganham mais do que as mulheres (R\$1.831 contra R\$1.288, em 2014), e as mulheres negras seguem sendo a base da pirâmide (R\$946 reais, em 2014) e homens brancos, o topo (R\$2.393 no mesmo ano)¹⁷.

A análise, também, envolve a participação de mulheres e homens no trabalho doméstico não remunerado. Em 2014, as mulheres seguiam fazendo muito mais trabalho doméstico do que os homens, tendo 90% delas declarado que realizavam algum tipo de trabalho doméstico não remunerado e, apenas, 51% dos homens declararam algum envolvimento nessas atividades. Ademais, a pesquisa demonstrou que as mulheres, ainda, apresentavam jornadas muito mais extensas que a dos homens (25,3 horas semanais, contra 10,9 horas).

A pesquisa, também, demonstra que as mulheres negras tornam-se inativas no mercado muito mais novas do que os homens brancos, e que permanecem em trabalhos mais precários, recebem menores salários e possuem jornadas de trabalho mais extensas, combinando o trabalho com as atividades domiciliares e cuidados não remuneradas. Além disso, as mulheres negras são a maioria nas chefias de família e precisam criar e sustentar seus filhos sozinhas.

¹⁷ IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014. Brasília: Ipea, 2016. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6524/1/Nota_n24_Mulheres_trabalho.pdf Acesso em 28 de julho de 2021.

Para as mulheres negras, por exemplo, submetidas a condições de vida significativamente mais precárias, a “alternativa” de manter-se fora do mercado apresentou-se com muito menos intensidade e, desde muito cedo, estas mulheres trabalhavam fora de casa para trazer renda às famílias, ainda que esta renda fosse, já naquele momento, percebida como adicional, secundária ou complementar. “Um fator importante que distingue a realidade dessas mulheres é que o homem negro e pobre tinha remotas possibilidades de “cumprir” com os desígnios que a masculinidade burguesa lhe impunha. A instabilidade do trabalho e as baixas remunerações não só impediam que ele cumprisse com o papel de provedor que a sociedade sobre ele projetava, como também sustentava uma elevada mobilidade geográfica, motivada pela procura constante de um novo trabalho. Nestas circunstâncias, as mulheres não só conviviam periodicamente com a solidão, como tinham de trabalhar. Assim, ante a exclusão do homem negro da ordem social que consagrava o trabalho livre, foi a mulher negra o sustentáculo da raça”. (IPEA, 2016, p. 5 APUD 2014, p.594).

No mesmo sentido, o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (Rasem) apresentou que, entre os anos de 2016 e 2017, a taxa de atividade¹⁸ das mulheres de 16 a 59 anos apresentou um sutil aumento passando de 63,5% para 64,3%. Entretanto, ainda, permanece muito inferior quando comparada com a dos homens (83,5%). As desigualdades de raça ou cor seguem a mesma dinâmica, verificando-se as menores taxas de atividade entre as mulheres negras (61,7%) e as maiores entre os homens brancos (85,2%) para o ano de 2017.

A pesquisa acima ainda destaca que, das mulheres economicamente ativas, em 2017, 14,6% desempenhavam serviços domésticos, correspondendo ao terceiro ramo de atividade com maior contingente de mulheres, estando atrás, apenas, dos ramos educação, saúde e serviços sociais (19,9%) e comércio (19,1%). É possível observar que o ramo de serviços domésticos é um ramo de atividade marcado pela assimetria entre homens e mulheres, já que 92,4% são trabalhadoras e, apenas, 7,6% de homens desempenham essa função.

É possível observar, também, um recorte de raça nesta ocupação, sendo que 65,8% das mulheres se declaram negras. Necessário salientar, também, que se verifica certa precarização nesse ramo de atividade, uma vez que 70,8% das trabalhadoras e 56,5% dos trabalhadores não possuem carteira de trabalho assinada, conforme dados de 2017.

A pesquisa, também, ressalta que a divisão sexual do trabalho¹⁹ naturaliza a função de cuidados da casa, filhos e família como papel feminino, trazendo impactos à vida profissional

¹⁸ A taxa de atividade refere-se ao percentual de pessoas economicamente ativas em relação ao total da população.

¹⁹ Segundo Hirata e Kergoat, a divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos; mais do que isso, é um fator prioritário para a sobrevivência da relação social entre os sexos”, ou seja, “a divisão sexual do trabalho tem como características a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado (políticos, religiosos, militares etc.)” (2007, p. 599). As autoras ainda buscaram apresentar os princípios organizadores da divisão sexual do trabalho e suas modalidades, quais sejam o princípio de separação (existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e o princípio hierárquico (um trabalho de homem “vale” mais que um trabalho de mulher). É possível observar, portanto, que existe uma “ideologia naturalista” (HIRATA; KERGOAT, 2007, p. 600) que rebaixa o gênero ao sexo biológico, reduzindo as práticas sociais a “papéis sociais” relacionados ao gênero, o que remeteria ao destino natural da espécie.

das mulheres, que têm que conciliar o trabalho com os afazeres domésticos, submetendo-as a uma dupla jornada de trabalho.

Em 2017, segundo o Rasem (Relatório Anual Socioeconômico da Mulher) verificou-se que, em relação à média de horas semanais gastas em afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas de 16 anos ou mais de idade ocupadas, nota-se que as mulheres se dedicam, em média, 18,2 horas semanais enquanto os homens gastam, em média, 10,3 horas. Quando se realiza o recorte do contingente de pessoas não ocupadas de 16 anos ou mais de idade por sexo, a jornada média semanal em afazeres domésticos e cuidado de pessoas apresenta 23,9 horas semanais para mulheres e 12,5 horas para homens.

Outro dado importante trazido pelo relatório é com relação ao número médio de anos de estudos. No ano de 2017, a média dos brasileiros foi de 9,1 anos de estudos ao todo. As mulheres passaram 9,3 anos estudando, enquanto os homens passaram 8,9. Contudo ressaltou-se, aqui, a diferença entre mulheres brancas e negras. Enquanto as primeiras passaram 10,1 anos estudando, as últimas tiveram uma média de 8,6 anos de estudo.

Em relação à saúde integral da mulher,²⁰ segundo o já citado Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, no Brasil, em 2016, os dados mostram disparidades de acesso ao atendimento pré-natal relacionadas à cor ou raça, indicando que as gestantes brancas possuem maior acompanhamento pré-natal adequado, correspondendo a quase 78%. Entre as gestantes pretas e pardas, 62,2% e 61,7%, respectivamente, tiveram acesso a pelo menos seis consultas. Entre as indígenas, a proporção é ainda menor, apenas 35,8% tiveram acesso ao atendimento recomendado pelo SUS.

Outro dado assustador é em relação à morte obstétrica, que é uma das maiores causas de mortalidade materna. Segundo o Rasem, em 2016, 67,2% foram mortes por causas diretas, relacionadas ao momento do parto e à gestação, 29,7% foram mortes por causas indiretas, referentes a complicações de doenças pré-existentes que se agravaram em razão das mudanças causadas pela gestação e, apenas, 3,1% foram por causa obstétrica não especificada. Com relação à mortalidade materna por cor ou raça, verificou-se, em 2016, que o percentual de óbitos

²⁰ Segundo o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, “a redução da mortalidade materna está diretamente relacionada com o acesso e a qualidade de serviços ofertados. Segundo o Ministério da Saúde, a morte materna é qualquer morte que ocorre durante a gestação, parto ou até 42 dias após o parto. Ela pode ser decorrente de qualquer causa relacionada ou agravada pela gravidez, não devida a causas acidentais ou incidentais. Afirma-se que em torno de 92% das mortes maternas são evitáveis e ocorrem, principalmente, por hipertensão, hemorragia ou infecções. No que se refere à prevenção de mortalidade materna, natimorto e morte neonatal, o SUS considera como adequado que as gestantes iniciem os cuidados pré-natais antes ou durante o terceiro mês e que ao longo de sua gestação tenham feito pelo menos seis consultas” (BRASIL, 2020, p. 29).

de mulheres negras representou 66,2% do total, ao passo que a mortalidade de mulheres brancas foi de 32,4%.

A mulher negra tem sido, ao longo da história do país, a maior vítima em relação às desigualdades sociais, econômicas, culturais, educacionais, tendo sido negados a elas direitos fundamentais básicos, como o próprio direito de existência. A cultura sexista, racista e classista tem, sistematicamente, excluído essas mulheres da vida política, econômica e cultural, como uma forma clara de perpetuação da lógica escravagista patriarcal de outrora.

O Brasil herdou de Portugal a estrutura patriarcal de família e o preço dessa herança foi pago pela mulher negra, não só durante a escravidão. Ainda nos dias de hoje, a mulher negra, por causa da sua condição de pobreza, ausência de status social, e total desamparo, continua vítima fácil, vulnerável a qualquer agressão sexual do branco (NASCIMENTO, 2016, p. 73-74).

Considerando que as instituições são, também, vulneráveis e podem operar sob a influência de padrões historicamente estabelecidos e diante da apresentação das vulnerabilidades das mulheres negras frente às mulheres brancas na sociedade brasileira, necessária é a análise das especificidades dessas mulheres, da origem das desigualdades e das opressões sofridas por elas.

Quando falamos do mito da fragilidade feminina, que justificou historicamente a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres, de que mulheres estamos falando? Nós, mulheres negras, fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas esse mito, porque nunca fomos tratadas como frágeis. Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas... Mulheres que não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar! Fazemos parte de um contingente de mulheres com identidade de objeto. Ontem, a serviço de frágeis sinhazinhas e de senhores de engenho tarados. Hoje, empregadas domésticas de mulheres liberadas e dondocas, ou de mulatas tipo exportação. (CARNEIRO, 2011, p. 1).

No próximo tópico, trataremos do racismo institucional, bem como dos preceitos de Gonzalez sobre o Feminismo Afro-Latino-Americano, o que serviu de base para a análise da existência das esferas de opressão que incidem sobre as mulheres negras e as razões das vulnerabilidades apresentadas, demonstrando a necessidade de se compreender as diversas nuances e intersecções dos sistemas de opressão existentes na sociedade brasileira, bem como nas instituições sociais, como, por exemplo, no sistema penal brasileiro.

3.2 A influência dos padrões hegemônicos no sistema penal brasileiro: o racismo institucional

Para que possamos compreender a vulnerabilidade da população negra, e especificamente, as vulnerabilidades que perpassam a vida das mulheres negras, procurou-se realizar, inicialmente, um estudo sobre o racismo institucional, sobre a influência do racismo na vida da população negra brasileira e, especificamente, na vida da mulher negra brasileira.

Para que se possa entender a perspectiva institucional do racismo, necessário é que se aborde como ocorreu a construção do conceito de raça e do racismo. A raça é uma criação da modernidade (séc. XVI), e remonta à ideia de classificação, de distinção entre categorias de humanos (ALMEIDA, 2019). Tal termo não seria fixo, mas sim, relativo, por estar, necessariamente, atrelado às circunstâncias históricas, sob o pano de fundo de conflito e poder.

Foram, portanto, as circunstâncias históricas de meados do século XVI que forneceram um sentido específico à ideia de raça. A expansão econômica mercantilista e a descoberta do novo mundo forjaram a base material a partir da qual a cultura renascentista iria refletir sobre a unidade e a multiplicidade da existência humana. Se antes desse período ser humano relacionava-se ao pertencimento a uma comunidade política ou religiosa, o contexto da expansão comercial burguesa e da cultura renascentista abriu as portas para a construção do moderno ideário filosófico que mais tarde transformaria o europeu no homem universal (atentar ao gênero aqui é importante) e todos os povos e culturas não condizentes com os sistemas culturais europeus em variações menos evoluídas (ALMEIDA, 2019, p. 18).

Almeida (2019) dispõe que a ideia de sujeito universal remonta ao século XVIII, dentro de um contexto iluminista, no qual o homem era, ao mesmo tempo, sujeito e objeto do conhecimento. O iluminismo buscou este conhecimento do homem em suas várias facetas, enquanto ser vivo, pensante, que trabalha, que fala e que é intelectual, dando, a partir deste último aspecto, substrato para posterior classificação de diferentes grupos humanos com base nas características físicas e culturais (ALMEIDA, 2019). As grandes revoluções liberais fundadas no iluminismo buscaram, através dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, bem como da composição filosófica do homem universal, dos direitos universais e da razão universal, estabelecer um novo paradigma de civilização. E foi, exatamente, essa civilização que, no século seguinte, seria levada para outros lugares do mundo, para o “outro”, que não conhecia a liberdade, a igualdade e a fraternidade, resultando no processo chamado de colonização (ALMEIDA, 2019).

O conceito de raça, baseado na classificação de seres humanos, instrumentalizou o colonialismo, possibilitando a submissão e destruição de populações e culturas das Américas, da África, da Ásia e da Oceania (ALMEIDA, 2019). Observa-se um processo de desumanização

dessas populações, no qual esse “outro”, “diferente” foi visto como inferior e passível de salvação por parte daqueles que, com suposta benevolência e sob o manto da igualdade e da liberdade, chegam, levando a civilização para os considerados primitivos.

Segato (2021) afirma que a raça é “efeito de uma história colonial que segue seu curso e se reproduz com novas estratégias” (p. 298), sendo produto da modernidade e do esforço de instituições e de segmentos da sociedade em classificar a diferença como “racialidade dos povos conquistados” (p. 298).

Com objetivo de entender o processo de formação racial, Aníbal Quijano (2005) afirma que a ideia de raça, em seu sentido moderno, pode ter se originado como referência às diferenças fenotípicas entre conquistadores e conquistados, com estabelecimento de diferenciais entre estes grupos a partir da biologia.

Essa formação produziu novas identidades sociais na América, redefiniu outras, que adquiriram uma conotação racial. Como as relações que foram sendo estabelecidas eram relações de dominação, tais identidades foram associadas a papéis sociais correspondentes. Dessa forma, “raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população” (QUIJANO, 2005, p. 117).

Na América, a ideia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista. A posterior constituição da Europa como nova identidade depois da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica da ideia de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus. Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas ideias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados (QUIJANO, 2005, p. 118).

Segundo Almeida (2019), no final do século XVII, o racismo adquiriu reforço de teorias biológicas de raça e continuou servindo de base para a opressão, adquirindo um viés de inferioridade intrínseca e natural, mesmo após a abolição da escravidão.

O positivismo do século XIX transformou o homem em objeto científico, explicando a diversidade humana com base na biologia e na física. A partir do estudo de diversos campos do conhecimento, surgiu o “determinismo biológico” e o “determinismo geográfico”, levando em consideração características biológicas e condições climáticas e/ou ambientais. Tais “ideias seriam capazes de explicar diferenças morais, psicológicas e intelectuais entre as diferentes raças” (ALMEIDA, 2019, p. 21).

Dessa forma, o pensamento denominado “racismo científico” foi amplamente difundido como política de estado e como política educacional no século XIX, estabelecendo

que pessoas de pele não branca e de origem de países tropicais continham características que favoreceriam o surgimento de comportamentos imorais, lascivos e violentos, além de indicarem pouca inteligência (ALMEIDA, 2019).

Portanto raça é um conceito político, que obedece “ao propósito de subjugação, subalternização e expropriação” (SEGATO, 2021, p. 298), sendo utilizado como instrumento para perpetuar desigualdades e legitimar segregação e extermínio de grupos minoritários.

A partir da noção de raça, é possível estabelecer um conceito de racismo. Almeida (2019) estabelece que o racismo seria uma “forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos” (ALMEIDA, 2019, p. 22).

Kilomba (2019) estabelece três características presentes neste sistema de opressão: a construção da diferença, a associação das diferenças com hierarquia e a presença de poder nos dois primeiros processos (poder histórico, político, social e econômico). Segundo a autora, a construção da diferença se baseia na existência de um “outro”, ou seja, daquele que não tem origem racial ou pertença religiosa igual àquele grupo que está no poder. Assim, o grupo dominante, que detém o poder (o branco), passa a ser o ponto de referência, transformando todos os “outros/outras”, racialmente falando, em diferentes. Há, segundo Kilomba (2019), um processo de discriminação, no qual um grupo que não tem o poder de se definir como ponto de referência “torna-se” diferente daquele que tem esse poder.

Ainda, o processo de estabelecimento dessas diferenças está necessariamente ligado a valores hierárquicos, sendo que a diferença é dotada de um caráter de inferioridade e sofre um processo de naturalização, no qual todos os integrantes de um mesmo grupo sofrem com certos estigmas inferiorizantes, como, por exemplo, “preguiçoso/a”, “perigoso/a”, “exótico/a” (KILOMBA, 2019).

Kilomba delinea o surgimento do preconceito a partir dos dois processos descritos acima: construção da diferença e associação das diferenças com hierarquia. Segundo a autora, “é a combinação do preconceito e do poder que formam o racismo”, sendo este “a supremacia branca” (KILOMBA, 2019, p. 76). Segundo o conceito trazido pela autora, fica claro que o racismo é um sistema de poder, não sendo possível grupos raciais que não possuem poder histórico, político, econômico, social vivenciar o racismo.

O racismo, então, inclui o domínio do poder por um grupo hegemônico, que possui acesso a recursos valorizados, como, por exemplo, acesso à educação, saúde, representação política, emprego, habitação, etc. (KILOMBA, 2019). Da mesma forma que Kilomba (2019), Almeida (2019) entende que o conceito de racismo possui, necessariamente, a ideia de poder,

diferenciando esse conceito das demais categorias que estão associadas à raça, como preconceito e discriminação²¹.

Isso posto, a partir do conceito de raça e racismo, é possível se falar nas três concepções de racismo trazidas por Almeida (2019): o racismo individual, institucional e estrutural. A concepção individualista, segundo Almeida (2019), traz uma perspectiva comportamental, indicando que o racismo seria anormalidade, ou seja, um fenômeno ligado ao comportamento, à educação individual. Nesse sentido, existiriam indivíduos racistas. O autor critica tal concepção por ter um caráter limitador, já que não considera que “as maiores desgraças produzidas pelo racismo foram feitas sob o abrigo da legalidade e com o apoio moral de líderes políticos, líderes religiosos e dos considerados homens de bem” (ALMEIDA, 2019, p. 25).

Sob a perspectiva da concepção institucional, o racismo é o resultado do funcionamento das instituições, que confere desvantagens e privilégios com base na raça:

Assim, a principal tese dos que afirmam a existência de racismo institucional é que os conflitos raciais também são parte das instituições. Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos. O que se pode verificar até então é que a concepção institucional do racismo trata o poder como elemento central da relação racial. Com efeito, o racismo é dominação. É, sem dúvida, um salto qualitativo quando se compara com a limitada análise de ordem comportamental presente na concepção individualista. (ALMEIDA, 2019, p. 27).

Portanto o racismo institucional é uma das formas através das quais o Estado e as demais instituições estendem o seu poder sobre toda a sociedade, formulando regras e imposições de padrões sociais que vão atribuir privilégios a um determinado grupo racial (TURE, HAMILTON; 2021).

No mesmo sentido, Kilomba estabelece que o racismo seria um fenômeno institucionalizado, referindo-se a um “padrão de tratamento desigual nas operações cotidianas tais como em sistemas e agendas educativas, mercados de trabalho, justiça criminal, etc.” (2019, p. 77-78).

²¹ Almeida (2019) estabelece que preconceito é o “juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias”, e que discriminação racial seria “a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados” (ALMEIDA, 2019, p. 23). Para que haja discriminação, necessariamente, há poder, ou seja, a há possibilidade de utilização da força para seja possível atribuição de vantagens ou desvantagens por conta da raça.

A expressão racismo institucional foi utilizado pela primeira vez no livro *Black Power: Politics of Liberation in America*, de Charles V. Hamilton e Kwame Ture, em 1967 (ALMEIDA, 2019). Os autores definem o racismo como “o estabelecimento de um padrão de decisões e políticas relacionadas à raça com objetivo de subordinar um grupo racial e manter o controle sobre esse grupo” (TURE, HAMILTON; 2021, p. 36)²². Os autores afirmam que o racismo pode ser explícito ou velado, assumindo duas formas, tais como o racismo individual (indivíduo branco contra indivíduo negro) e institucional (atos de comunidade branca agindo contra comunidade negra):

O segundo tipo é menos explícito, muito mais sutil, menos identificável em termos de indivíduos específicos cometendo atos. Mas não é menos destrutivo para a vida humana. O segundo tipo tem origem na operação de forças estabelecidas e respeitadas na sociedade e, portanto, recebe muito menos condenação pública que o primeiro tipo. Quando terroristas brancos explodem uma bomba em uma igreja negra e matam cinco crianças negras é um ato de racismo individual, amplamente deplorado pela maioria dos seguimentos da sociedade. Mas quando naquela mesma cidade – Birmingham, Alabama – morrem anualmente quinhentos bebês negros por falta de alimentos adequados, abrigo e instalações médicas, e outros milhares são destruídos e mutilados física, emocional e intelectualmente devido às condições de pobreza e discriminação na comunidade negra, é em função do racismo institucional (TURE, HAMILTON; 2021, p. 36).

Hamilton e Ture (2021) pontuam que o racismo institucional depende de atitudes e práticas contra negros, práticas nas quais prevalece a noção de superioridade de um grupo (brancos) sobre outro (negros), e que, conseqüentemente, concluem que os negros devem ser subordinados aos brancos.

Nesse sentido, o racismo institucional caracteriza a sociedade, com o apoio de atitudes veladas e individuais de racismo (TURE; HAMILTON, 2021, p. 38), e se manifesta “através da atuação contundente de órgãos públicos e privados na expropriação da humanidade, do descarte de vidas e na mobilização desproporcional de violência sobre grupos sociais racialmente subalternizados” (PIRES, 2018, p. 70).

As instituições moldam o comportamento dos sujeitos à medida que as mesmas estabelecem regras e padrões que vão orientar as ações desses sujeitos. Tendo em vista que a sociedade é heterogênea, as instituições, como parte da sociedade, refletem as contradições e as diferenças dessa sociedade, além de condicionarem o comportamento desses indivíduos, que lutam entre si para assumirem o controle da instituição (ALMEIDA, 2019).

²² O livro “Black Power: Politics of Liberation in America”, de Charles V. Hamilton e Kwame Ture, foi originalmente publicado em 1967. Contudo, em 2021, a editora Jandaíra publicou a tradução do texto, realizada por Arivaldo Santos de Souza, com o título “Black Power: A Política de Libertação nos Estados Unidos”, texto utilizado por esta pesquisa.

Assim, considerando que as instituições carregam consigo os conflitos sociais derivados da luta pelo poder social em seu interior, tem-se que os conflitos raciais, também, são parte das instituições. Nesse sentido, além da dimensão individual (indivíduos com comportamentos racistas), a sociedade, também, é permeada pela desigualdade racial porque as instituições são controladas por determinados grupos raciais que se utilizam dos mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos (ALMEIDA, 2019), ou seja, há um grupo no poder que exerce seu domínio sobre a organização política e econômica da sociedade.

Entretanto, a manutenção desse poder adquirido depende da capacidade do grupo dominante de institucionalizar seus interesses, impondo a toda sociedade regras, padrões de condutas e modos de racionalidade que tornem “normal” e “natural” o seu domínio. No caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade (ALMEIDA, 2019, p. 28).

A ocupação de instituições por homens brancos, majoritariamente, depende da existência de padrões que vão dificultar a ascensão de negros e mulheres, bem como a inexistência de lugares nos quais haja discussões a respeito da desigualdade de raça e gênero, contribuindo para a manutenção do domínio dessa parte da população composta por homens brancos (ALMEIDA, 2019).

Contudo, sempre, haverá resistências enfrentadas pelo grupo racial no poder, então, uma tática utilizada para que o grupo dominante se mantenha no poder e no controle da instituição, são as concessões realizadas para os grupos subalternizados, para que as questões essenciais permaneçam controladas pelo grupo hegemônico. Por isso, as instituições acabam alterando as formas de discriminação, inclusive, atribuindo vantagens aos grupos discriminados, para que o projeto político e econômico do grupo dominante permaneça estável. Tais conflitos geram reformas, comprovando que as instituições são compostas por conflitos e que sua estabilidade depende da sua capacidade de absorvê-los, havendo necessidade de reforma das próprias regras, padrões e mecanismos de intervenção e repressão para se adaptar à dinâmica social conflituosa (ALMEIDA, 2019).

Considerando que as instituições “são modos de orientação, rotinização e coordenação de comportamentos que proporcionam relativa estabilidade aos sistemas sociais” (ALMEIDA, 2019, p. 26), o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público, Reitorias de universidades, dentre outros, são exemplos de instituições. Nesse sentido, tais instituições, sendo compostas por

homens majoritariamente brancos, que exercem esse domínio, mantem os padrões hegemônicos desse próprio grupo.

Segundo Thula Pires (2018), “o Legislativo, Judiciário, Ministério Público, a Polícia e a Prisão, escolhem os grupos sociais (e formas de vida) dignos de proteção e os seus inimigos, cujas vidas são tratadas como descartáveis” (p. 68). Para a autora, “as normas jurídicas refletem hierarquias morais e estratégias de poder, evidenciando modelos de sociabilidade e mecanismos de produção/enfrentamento das desigualdades” (p. 68) e, por isso, é possível que utilize o direito para segregar, mesmo que não se elabore enunciados normativos de caráter discriminatório (PIRES, 2018).

Assim, “deixar de aplicar normas de teor antirracista, esvaziar as medidas de promoção de igualdade racial e fortalecer a imagem do negro como não humano, inferior, delinquente, primitivo, lascivo, servil são igualmente exemplos de racismo institucional” (PIRES, 2018, p. 68).

O estudo da dimensão institucional do racismo mostra-se extremamente importante, tendo em vista que as instituições públicas e privadas atuam e são permeadas por ele, o que influencia diretamente na constituição e implementação de políticas públicas inspiradas e materializadas sob a égide do racismo.

Nessa perspectiva, a partir do estudo do racismo institucional, que delinea o exercício de domínio das instituições por homens majoritariamente brancos com a consequente manutenção dos padrões hegemônicos do próprio grupo, bem como da constatação da maior vulnerabilidade das mulheres negras em diversos setores, inclusive em relação à violência de gênero, é importante analisar ambas as vulnerabilidades de forma imbricada, como um nó (SAFFIOTI, 2011). Integrando tanto as tradições de luta do momento negro como a tradição do movimento de mulheres, afirma-se uma nova identidade política, decorrente da condição específica do ser mulher negra.

No mesmo sentido, Quijano (2005, p. 118) relaciona a raça ao gênero, indicando que a raça é o instrumento mais eficaz de dominação social universal, visto que passou a depender de outro igualmente universal, qual seja, o gênero.

Segundo Carneiro (2011, p. 3), “o racismo estabelece a inferioridade social dos segmentos negros da população em geral e das mulheres negras em particular, operando ademais como fator de divisão na luta das mulheres pelos privilégios que se instituem para as mulheres brancas”. Por isso, “a luta das mulheres negras contra a opressão de gênero e de raça vem desenhando novos contornos para a ação política feminista e antirracista, enriquecendo tanto a discussão da questão racial, como a questão de gênero na sociedade brasileira”. É

necessário que se conjugue a questão da raça quando se trata de estudo de gênero, caso contrário seria deixar de compreender os fatores culturais racistas e preconceituosos que perpetuaram a sistemática violação de direitos humanos das mulheres no Brasil (CARNEIRO, 2019).

Assim, a noção de racismo institucional não é suficiente para explicar as vulnerabilidades das mulheres negras, sendo necessário realizar a análise conjuntural das categorias raça e gênero, para que seja possível estudar a situação específica da mulher negra na sociedade brasileira.

Tendo como marco teórico a perspectiva do Feminismo Afro-Latino-Americano de Gonzalez (2011), que busca ressaltar as especificidades vividas pelas mulheres negras no processo de colonização brasileiro, bem como as consequências desse passado escravocrata, no próximo tópico realizou-se uma retrospectiva histórica sobre o papel da mulher no patriarcado escravagista no Brasil.

3.3 A situação da mulher negra na sociedade brasileira e o Feminismo Afro-Latino Americano

A partir da noção de racismo institucional esboçada no tópico anterior, bem como da análise das desigualdades de gênero, realizada no capítulo 02, tópico 2.2, e a consequente inseparabilidade entre raça e gênero demonstrada por Saffioti (2011), por meio da metáfora do nó, direciona-se a pesquisa para a análise da situação da mulher negra no Brasil. Para tanto, a investigação histórica é de extrema importância para que se possa entender a situação da mulher negra e as suas especificidades no Brasil atualmente.

É possível, sob a lente do Feminismo Afro-Latino-Americano formulado por Gonzalez (2011), o desenvolvimento desse estudo imbricado entre raça e gênero, conjugando ambas as opressões e proporcionando o entendimento a respeito das especificidades da mulher negra no Brasil e a origem da violência sexual em relação às mesmas.

Inicialmente, cumpre aqui ressaltar a experiência norte-americana das mulheres negras, com intuito de evidenciar as diferenças entre os dois processos de escravização, evidenciando a necessidade de se falar de um Feminismo Afro-Latino-Americano.

Angela Davis, em seu livro *Mulher, Raça e Classe* (2016), descreve com precisão o aumento dos índices de estupro nos EUA como uma herança escravocrata. A autora relata que a partir da abolição do tráfico internacional de mão de obra escrava no Século XIX, a agricultura de algodão viu-se ameaçada e, por isso, os proprietários de escravos começaram a avaliar a capacidade reprodutiva das escravas como método de reposição e ampliação da população

escrava. Assim, o estupro de escravas tornou-se um método reprodutivo que servia à manutenção da própria força de trabalho escravo (DAVIS, 2016).

Contudo a autora destaca que, apesar do incentivo à reprodução, a maternidade era negada às escravas, tendo em vista que eram tratadas somente como reprodutoras, pois eram separadas de seus filhos, que podiam ser vendidos, não havendo qualquer direito das mães escravas em relação a eles. Assim, não eram poupadas de trabalho, estando grávidas ou recém-paridas, sendo o gênero e a capacidade reprodutiva levados em consideração somente quando conveniente, ou seja, para a ampliação da população escrava. As mulheres negras eram vistas como unidades de trabalho lucrativas, sendo, portanto desprovidas de gênero.

Um importante efeito do tratamento dispensado pelos senhores de escravos a homens e mulheres, segundo Davis (2016) é, exatamente, a igualdade social entre homens e mulheres negros dentro da comunidade escrava: ambos eram tratados igualmente no trabalho escravo, sendo exigido de ambos o trabalho nas lavouras, bem como em relação à participação na resistência contra o sistema escravagista.

Portanto, aos homens e às mulheres, eram dispensados maus tratos e torturas, contudo, às mulheres, ainda, eram impostas as coerções sexuais, ou seja, uma forma específica de punição dispensada às mulheres (DAVIS, 2016).

Como mulheres, as escravas eram inerentemente vulneráveis a todas as formas de coerção sexual. Enquanto as punições mais violentas impostas aos homens consistiam em açoitamentos e mutilações, as mulheres eram açoitadas, mutiladas e também estupradas. O estupro, na verdade, era uma expressão ostensiva do domínio econômico do proprietário e do controle do feitor sobre as mulheres negras na condição de trabalhadoras (DAVIS, 2016, p. 20).

Apesar de utilizarem o estupro como forma de repressão, segundo Davis, os proprietários de escravos, ao não fazer a distinção de sexo em relação ao trabalho escravo, criavam “as bases sobre as quais as mulheres negras não apenas afirmavam sua condição de igualdade em suas relações sociais, como também expressavam essa igualdade em atos de resistência (DAVIS, 2016, p. 36). Ressalta-se, ainda, que o padrão de estupros instituído durante a escravidão era uma arma de dominação, uma arma de repressão, que tinha como objetivo implícito exterminar o desejo das escravas de resistir (DAVIS, 2016).

Mulheres negras têm sofrido, de modo amplo e exagerado, a ameaça de violência sexual. Uma das características históricas marcantes do racismo sempre foi a concepção de que os homens brancos – especialmente aqueles com poder econômico – possuíam um direito incontestável de acesso ao corpo das mulheres negras. A escravidão se sustentava tanto na rotina do abuso sexual quanto no tronco e no açoite. Impulsos sexuais excessivos, existentes ou não entre os homens brancos como

indivíduos, não tinham nenhuma relação com essa verdadeira institucionalização do estupro. A coerção sexual, em vez disso, era uma dimensão essencial das relações sociais entre o senhor e a escrava. Em outras palavras, o direito alegado pelos proprietários e seus agentes sobre o corpo das escravas era uma expressão direta de seu suposto direito de propriedade sobre pessoas negras como um todo. A licença para estuprar emanava da cruel dominação econômica e era por ela facilitada, como marca grotesca da escravidão (DAVIS, 2016, p. 191).

Ainda, falando sobre estupro e racismo, Davis (2016) afirma que nos Estados Unidos e em outros países capitalistas, as leis contra estupros foram elaboradas para beneficiar homens brancos de classe alta, cujas filhas e esposas corriam o risco de ser agredidas. Em paralelo, havia pouca preocupação com o que acontecia com as mulheres da classe trabalhadora. Como resultado disso, poucos foram os homens brancos processados pela violência sexual que cometeram contra essas mulheres, sendo a acusação de estupro dirigida, aos homens negros, na maioria das vezes, o que se confirma com o fato de que “dos 455 homens condenados por estupro que foram executados entre 1930 e 1967, 405 eram negros” (DAVIS, 2016, p. 188).

Importante a abordagem de tais dados porque, para a autora, o baixo índice de notificações em relação aos casos ocorridos está relacionado a fatores de raça e classe, o que tende a ocultar os autores de crimes de estupro de pessoas pertencentes à classe mais alta (DAVIS, 2016, p. 196). O racismo, portanto, pode ser considerado um incentivo ao estupro, sendo que as mulheres negras vítimas desse crime possuem pouca ou nenhuma simpatia de policiais e atores da justiça, o que leva à revitimização (DAVIS, 2016, p. 189).

Não se pode deixar de ressaltar que, apesar de serem as mulheres negras os principais alvos de estupro, as mulheres brancas, também, sofreram, tendo em vista que se “os homens brancos estavam convencidos de que podiam cometer ataques sexuais contra as mulheres negras, impunemente, sua conduta em relação às mulheres de sua própria raça não podia permanecer ileso” (DAVIS, 2016, p. 192). Assim, o racismo seria um estímulo ao estupro, alimentando o sexismo, mas atingindo, também, as mulheres brancas.

Angela Davis relata a situação vivenciada pelas mulheres negras escravas nos Estados Unidos da América. Assim, imperioso é que se diferenciem as experiências vividas pelas mulheres negras norte-americanas e as latino-americanas.

Na sociedade brasileira, segundo Sueli Carneiro, o estupro das mulheres negras e indígenas pelos senhores brancos, juntamente com a miscigenação decorrente desses estupros, foram a base para a construção da identidade nacional, dando origem ao mito da democracia racial.

Essa violência sexual colonial é, também, o “cimento” de todas as hierarquias de gênero e raça presentes em nossas sociedades, configurando aquilo que Ângela Gilliam define como “a grande teoria do esperma em nossa formação nacional”, através da qual, segundo Gilliam: “O papel da mulher negra é negado na formação da cultura nacional; a desigualdade entre homens e mulheres é erotizada; e a violência sexual contra as mulheres negras foi convertida em um romance” (CARNEIRO, 2011, p. 01).

Nesse sentido, a mulher escrava era forçada a prestar serviços sexuais, o que se pode dizer, foi um elemento central na constituição da família e das relações coloniais (ROLAND, 2018, p. 203).

Os autores clássicos que interpretam a história da colonização no Brasil tendem a utilizar uma linguagem que suaviza ou busca justificar fatos que constituem inegavelmente uma verdadeira política de população do Estado português para a ocupação do imenso território na América do Sul: o que se convencionou em chamar de mestiçagem, que teria sido resultante do pequeno número de mulheres brancas, se constituiu na verdade na oficialização do estupro de mulheres africanas e indígenas, reduzidas à escravidão, como política de Estado (ROLAND, 2018, p. 203).

É possível observar que a “violência sexual contra a mulher negra escravizada, na forma de estupro, constituiu em um elemento essencial para a existência e sustentação do sistema colonial” (ROLAND, 2018, p. 208). No Brasil, o estupro serviu como sustento do sistema colonial por garantir a reprodução de mão de obra escrava para ocupar e explorar o território da América (ROLAND, 2018).

O mito da democracia racial, segundo Nascimento (2016, p. 75), tem como base a miscigenação ocorrida entre colonizadores e mulheres negras, o que serviria como argumento para se provar que tal relação era isenta de preconceito, ou seja, não haveria racismo aqui, como ocorria nos Estados Unidos, local onde prevalecia a política segregacionista. Para Nascimento, o mito da democracia racial “ênfatisa a popularidade da mulata como “prova” de abertura e saúde das relações raciais no Brasil” (2016, p. 75).

No mesmo sentido, Gonzalez cita o mito da democracia racial como uma forma de silenciamento das desigualdades raciais no Brasil, tendo em vista que a miscigenação entre raças daria a falsa ideia de harmonia entre elas, e a consequente invisibilização das questões de raça, vislumbrando, somente as “contradições de classe” (GONZALEZ, 2011, p. 16)²³.

Um dito popular brasileiro sintetiza essa situação ao afirmar: “branca para casar, mulata para fornicar, negra para trabalhar”. Que se atenda aos papéis atribuídos as

²³ Trecho retirado do texto “Por um feminismo afro-latino americano”, de autoria de Lélia Gonzalez, escrito originalmente no ano de 1988, e publicado no Caderno de Formação Política do Círculo Palmarino, no ano de 2011.

amefricanas (preta e mulata); abolida sua humanidade, elas são vistas como corpos animalizados: por um lado são os “burros de carga” (do qual as mulatas brasileiras são um modelo). Desse modo, se constata como a socioeconômica se faz aliada a super-exploração sexual das mulheres amefricanas (GONZALEZ, 2011, p. 19).

Nascimento (2016) ressalta que a realidade social pode ser expressa por um famoso ditado popular: “branca para casar, negra para trabalhar e mulata para fornicar”, significando, então, a mulata o “produto” de estupro da mulher negra, tornando-se somente um objeto sexual.

Após uma investigação estatística do sociólogo Octávio Ianni, em 1972, sobre a aprovação de casamento de parentes próximos com negro ou mulato, o resultado demonstrou que o “intercasamento” seria uma “ficção social contemporânea” (NASCIMENTO, 2016, p. 75), tendo em vista a rejeição progressiva de negros e mulatos do círculo de convivência das pessoas pesquisadas. Nesse sentido, a bandeira do “intercasamento”, base para o mito da democracia racial, “advoga implicitamente a prostituição e o estupro sistemático e permanente da mulher africana e de suas descendentes no Brasil” (NASCIMENTO, 2016, p. 76).

Assim, as relações de gênero e raça instituídas no período da escravidão são mantidas atualmente, tendo assumido “novos contornos e funções em uma ordem social supostamente democrática” (CARNEIRO, 2011, p. 1). Carneiro (2019) ressalta que a história não se preocupou com a construção do gênero, principalmente, conjugando com a raça. Na literatura brasileira do século XIX, Carneiro (2019) cita Jean M. Carvalho França, informando que a negritude e a escravidão eram constantemente relatadas na literatura produzida no país, e trazem em seu seio diversos estereótipos que foram difundidos na sociedade, como, por exemplo, “a mãe negra, dilacerada entre a felicidade da maternidade e a tragédia do cativo; e sobretudo, a bela mulata”²⁴(CARNEIRO, 2019, p. 146).

A mulher negra foi retratada como exótica, sensual, naturalmente provocativa, destinando-a exclusivamente ao prazer sexual. A sociedade colonial e escravista contribuiu imensamente para a criação do mito de mulheres quentes, atribuído até hoje às negras e mulatas pela tradição oral e disseminado pelo meio intelectual através da literatura (CARNEIRO, 2019).

Assim, a mulher negra é mostrada como responsável por atrair o homem com seus dotes, envenenando-o, embriagando-o e isentando-o de qualquer culpa, afinal de contas, ela era “irresistível” e até certo ponto, indispensável. Junte-se a isso o fato de serem propriedades daquele que a comprou, podendo este fazer dela o que bem entendesse; não poucas vezes eram obrigadas e constrangidas a concordarem com uma relação que sua condição de objeto alheio dificilmente conseguiria evitar. Essas

²⁴ Cumpre lembrar aqui a figura de Chica da Silva, uma escrava que era descrita como atraente e devassa, que se apaixonou por um contratador de diamantes e o envolveu com seu corpo e sexo (CARNEIRO, 2019).

relações extraconjugais ocorriam sem o consentimento das sinhás, tampouco das escravas (CARNEIRO, 2019, p. 148).

No decorrer do século XX, persiste essa visão que limita a mulher negra a ser destinada ao sexo, ao prazer, às relações extraconjugais. Para as mulheres negras, consideradas destituídas desses atrativos, reserva-se a condição de burro de carga: “preta pra trabalhar, branca para casar e mulata pra fornicar” (CARNEIRO, 2019, p. 149).

Fazendo uma releitura desse antigo ditado brasileiro, Gonzalez (2020)²⁵ estabelece que a mulher negra é vista sob duas perspectivas: a doméstica e a mulata, sendo que a “profissão” mulata seria exercida por mulheres negras jovens, que exibiam os corpos através do rebolado e “sem se aperceberem, elas são manipuladas, não só como objetos sexuais, mas como provas concretas da democracia racial brasileira, afinal são tão bonitas e admiradas”. Tal exploração é reforçada através do mito da sensualidade especial da mulher negra.

A partir dessa herança colonial e a persistência desses paradigmas no pós-abolição, a violência sexual de gênero “faz parte de uma tradição cultural que vem sendo perpetuada até os dias de hoje. A prática impunemente tolerada de utilização das mulheres negras, especialmente, as empregadas domésticas, como objetos sexuais, destinadas à iniciação sexual de jovens padrões ou de diversão sexual dos mais velhos” (CARNEIRO, 2019, p. 156) contribui em muito para o alto número de estupro contra mulheres negras.

Esta é a definição de gênero/raça instituída pela tradição cultural patriarcal colonial para as mulheres brasileiras que, além de estigmatizar as mulheres, no geral, ao hierarquizá-las do ponto de vista ideal patriarcal de mulher, introduz contradições no interior do próprio grupo de mulheres. Segundo Carneiro, “seria possível dizer que um feminismo negro construído no contexto de sociedades multirraciais e pluriculturais tem como principal eixo articulador o racismo e seu impacto sobre as relações de gênero” (CARNEIRO, 2019, p. 158).

É nesse contexto que se introduz, na presente pesquisa, o pensamento de Gonzalez (2011), que, partindo da ideia de Feminismo Afro-Latino-Americano, apresenta as especificidades da mulher negra no contexto brasileiro, como, por exemplo, sua hiperssexualização e relaciona suas raízes ao sistema patriarcal e racista escravocrata que se estende até os dias de hoje.

²⁵ Cumprе ressaltar que o livro “Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos”, publicado em sua 1ª edição em 2020, no Rio de Janeiro, pela Editora Zahar, com organização de Flavia Rios e Márcia Lima, reúne em um só volume um panorama amplo da obra de Lélia Gonzalez. São textos produzidos pela própria autora, entre os anos de 1979 a 1994, e que marca os anseios democráticos do Brasil e de outros países da América Latina e do Caribe. Portanto, as obras que compõem a coletânea são artigos originais, escritos por Lélia, e que saíram na imprensa, entrevistas antológicas, traduções inéditas e escritos dispersos.

Gonzalez observa que o Feminismo Latino-americano perde muita força ao não se atentar ao caráter multirracial da região da América Latina e, por isso, necessário é se analisar o feminismo a partir das especificidades, das exclusões e discriminações sofridas por essas mulheres.

Cabe aqui um dado importante da nossa realidade histórica: para nós, amefricanas do Brasil e de outros países da região - assim como para as ameríndias - a conscientização da opressão ocorre, antes de qualquer coisa, pelo racial. Exploração de classe e discriminação racial constituem os elementos básicos da luta comum de homens e mulheres pertencentes a uma etnia subordinada (GONZALEZ, 2011, p. 17).

A partir da década de 80, a mulher negra passa a se organizar politicamente em função de sua condição específica de ser mulher negra, por meio do combate aos estereótipos que as estigmatizam e inferiorizam, questionando as desigualdades existentes entre mulheres brancas e negras, através da reivindicação por uma real inserção social, levando em consideração a tríplice discriminação de classe, raça e gênero (CARNEIRO, 2019).

Carneiro (2019) ressalta que a insuficiência das medidas em prol das mulheres negras se deve à falta de especificidade com que a mulher negra é tratada dentro do Movimento Negro e dentro do Movimento Feminista. Sempre há, para a autora, uma dimensão racial na problemática de gênero e vice-versa.

Este é o fundamento para a dupla militância que se impõe para as mulheres negras como forma de assegurar que as conquistas num campo de luta, por exemplo, no campo racial, não sejam invisibilizadas pela persistência das desigualdades de gênero e para que as conquistas dos movimentos de mulheres não privilegiem apenas as mulheres brancas em função das práticas discriminatórias de base racial presentes na sociedade, contra mulheres negras (CARNEIRO, 2019, p. 160).

No mesmo sentido, Gonzalez ressalta que, no Movimento de Mulheres, as mulheres amefricanas encontram a exclusão e, então questiona “Cabe, então, a pergunta: como se explica este “esquecimento” por parte do feminismo?” (GONZALEZ, 2011, p. 13). A autora acredita que a resposta estaria no racismo por omissão, que se baseia na “visão de mundo eurocêntrica e neocolonialista da realidade”.

Diante da citada exclusão, Gonzalez dispõe que “nossa alternativa em termos de MM (movimentos das mulheres) foi a de organizar-nos como grupos étnicos. E, na medida em que lutamos em duas frentes, estamos contribuindo para o avanço tanto dos ME como do MM (e vice-versa, evidentemente)” (GONZALEZ, 2011, p. 19).

Por isso, a importância de se pensar a situação da mulher negra brasileira a partir das especificidades impostas pelo pensamento colonialista e eurocêntrico, nas quais, segundo

Gonzalez (2011, p. 14), “a questão racial na região tem sido ocultada no interior das suas sociedades hierárquicas”.

Assim, ser mulher negra no Brasil engloba lutar contra os três sistemas de opressão e exclusão, quais sejam: a raça, o sexo e a classe. O atual movimento de mulheres negras, ao colocar em pauta a imbricação entre raça, classe e gênero, embute nas reivindicações do movimento feminista as especificidades das mulheres negras, tornando-as mais representativas em relação a elas mesmas e, ao mesmo tempo, propõem a “feminização das propostas e reivindicações do movimento negro” (CARNEIRO, 2019, p. 162).

Sobre o racismo latino americano, Gonzalez esclarece que

O racismo latino-americano é suficientemente sofisticado para manter negros e indígenas na condição de segmentos subordinados no interior das classes mais exploradas, graças a sua forma ideológica mais eficaz: a ideologia do branqueamento, tão bem analisada por cientistas brasileiros. Transmitida pelos meios de comunicação de massa e pelos sistemas ideológicos tradicionais, ela reproduz e perpetua a crença de que as classificações e os valores da cultura ocidental branca são os únicos verdadeiros e universais. Uma vez estabelecido, o mito da superioridade branca comprova a sua eficácia e os efeitos de desintegração violenta, de fragmentação da identidade étnica por ele produzidos, o desejo de embranquecer (de “limpar o sangue” como se diz no Brasil), é internalizado com a consequente negação da própria raça e da própria cultura (GONZALEZ, 2011, p. 15).

Corroborando com Gonzalez (2011), Cardoso ressalta que os debates de mulheres latino-americanas e caribenhas “têm como proposta pensar o feminismo desde o Sul, um feminismo descolonizado que atenda e inclua as mulheres que estão atuando desde as margens, com o intuito de construir modelos alternativos de sociedade” (CARDOSO, 2014, p. 979).

Importante ressaltar que

racismo e sexismo são apresentados como eixos estruturantes de opressão e exploração, e o redimensionamento do sexismo pela raça faz submergir as desigualdades de gênero que colocam as mulheres negras em uma dimensão das relações sociais diferente das mulheres brancas (CARDOSO, 2014, p. 974).

Segundo Carneiro (2019), enegrecer o movimento feminista brasileiro é de extrema importância porque dá substrato para que o movimento possa analisar o peso que a questão racial possui na elaboração e configuração de políticas públicas voltadas para essa parcela da população, como, por exemplo,

Na caracterização da questão da violência contra mulher pela introdução do conceito de violência racial como aspecto determinante das formas de violência sofridas por metade da população feminina do país que é não branca¹; na introdução da discussão

sobre doenças étnico/raciais ou de doenças com maior incidência sobre a população negra como questões fundamentais na formulação de políticas públicas na área da saúde; na instituição da crítica aos mecanismos de seleção no mercado de trabalho como a boa aparência, que mantém as desigualdades e os privilégios entre mulheres brancas e negras (CARNEIRO, 2019, p. 163).

No mesmo sentido, “a ação política das mulheres negras vem ampliando, também, a agenda política do movimento negro, ao considerar como prioridade temas que, historicamente, têm sido pouco tratados pelo movimento negro” (CARNEIRO, 2019, p. 165), como, por exemplo, aspectos da violência racial que não eram conhecidos. Um exemplo dado pela autora é no campo da saúde, sobre o processo de genocídio da população negra através da esterilização em massa de mulheres negras, o que já reduziu a população negra comparada com a década anterior.

Enegrecer o movimento feminista brasileiro tem significado, concretamente, demarcar e instituir na agenda do movimento de mulheres o peso que a questão racial tem na configuração, por exemplo, das políticas demográficas, na caracterização da questão da violência contra a mulher pela introdução do conceito de violência racial como aspecto determinante das formas de violência sofridas por metade da população feminina do país que não é branca; introduzir a discussão sobre as doenças étnicas/raciais ou as doenças com maior incidência sobre a população negra como questões fundamentais na formulação de políticas públicas na área de saúde; instituir a crítica aos mecanismos de seleção no mercado de trabalho como a “boa aparência”, que mantém as desigualdades e os privilégios entre as mulheres brancas e negras (CARNEIRO, 2011, p. 3).

A origem branca e ocidental do feminismo estabeleceu sua hegemonia na equação das diferenças de gênero e tem determinado que as mulheres não brancas e pobres, de todas as partes do mundo, lutem para integrar em seu ideário as especificidades raciais, étnicas, culturais, religiosas e de classe social (CARNEIRO, 2011, p. 4).

Por isso, diante do acima disposto, o presente tópico buscou destacar a necessidade de se analisar, conjuntamente, o racismo e o sexismo, a partir do pensamento de Gonzalez (2011), com intuito de compreender o contexto histórico brasileiro que serve como base para as desigualdades e vulnerabilidades das mulheres negras, apresentadas no capítulo anterior.

Portanto, a partir da ideia de um Feminismo Afro-Latino-Americano, foi possível realizar uma análise da situação específica das mulheres negras brasileiras, da origem das opressões racistas e patriarcais, da consequente objetificação das mulheres operadas por tais sistemas opressores que culminam em altos índices de desigualdade de gênero, sendo essa a base para toda a configuração da cultura do estupro e dos números alarmantes de violência sexual contra a mulher negra.

O próximo tópico apresenta os dados sobre a vitimização da mulher negra em relação aos crimes contra dignidade sexual, divulgados por institutos de pesquisa brasileiros. Buscou-

se materializar a compreensão obtida a partir deste tópico, sobre as raízes das desigualdades raciais e de gênero no contexto específico da sociedade brasileira, e atestar a vitimização das mulheres negras, para que, no próximo capítulo, possa-se realizar a análise do processo de vitimização, mais especificamente, a sobrevivitização, pela qual as mulheres negras são submetidas.

3.4 Mulheres negras e os crimes contra a dignidade sexual em dados

Conforme disposto em tópico anterior, as raízes da desigualdade racial e de gênero na sociedade brasileira repousam, inicialmente, no estupro sistemático dessas mulheres no período colonial brasileiro. Assim, com intuito de, no próximo capítulo, analisar a vitimização das mulheres negras pelo sistema penal brasileiro, é necessária a análise dos números divulgados por institutos de pesquisa em relação à violência sexual contra mulheres.

A respeito da temática, o crime de estupro está tipificado na parte especial do Código Penal, no título VI “Dos crimes contra dignidade sexual”, Capítulo I “Dos crimes contra a liberdade sexual”, e é definido como o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940).

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, baseados em informações das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social dos estados, constatou que em 2019, foram registrados 66.348 boletins de ocorrência de estupro e estupro de vulnerável nas delegacias de polícia. Tem-se, portanto, um estupro a cada oito minutos no Brasil.

Através dos dados coletados na pesquisa citada acima, observou-se que cerca de 85,7%, das vítimas de estupro e estupro de vulnerável são do sexo feminino, evidenciando que as desigualdades de gênero são a base das relações violentas e hierárquicas.

Segundo a Nota Técnica “Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde”, de 2013, o Ipea apresentou resultado de estudos que foram realizados a partir da aplicação de um questionário sobre vitimização, no âmbito do Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS), sendo que tal questionário possuía algumas questões sobre violência sexual.

A partir das respostas, estimou-se que a cada ano no Brasil 0,26% da população sofre violência sexual, o que indica que haja anualmente 527 mil tentativas ou casos de estupros consumados no país, dos quais 10% são reportados à polícia. Tal informação é consistente com os dados do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) de 2013, que apontou que em 2012 foram notificados 50.617 casos de estupro

no Brasil. Todavia, essa estatística deve ser olhada com bastante cautela, uma vez que, como se salientou anteriormente, talvez a metodologia empregada no SIPS não seja a mais adequada para se estimar a prevalência do estupro, podendo servir apenas como uma estimativa para o limite inferior de prevalência do fenômeno no País (CERQUEIRA; COELHO, 2014, p. 6).

Mendes (2020) reforça que o estupro é o crime com o maior índice de subnotificação no mundo, corroborando com os números acima citados, reafirmando que pesquisas mostram que somente entre 10% e 35% das vítimas de violência sexual denunciam seus agressores.

Há uma precariedade na apuração de crimes de estupro, pelo viés íntimo de cometimento do crime, sendo este de difícil comprovação. Ainda, ressalta-se que não foram constatados marcadores étnicos nesse tipo de pesquisa. O estudo realizado pela Rede de Observatórios da Segurança, uma iniciativa de instituições acadêmicas e da sociedade civil da Bahia, Ceará, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo, dedicada a acompanhar políticas públicas de segurança e a criminalidade nesses estados, divulgou dados do relatório ‘A cor da violência: uma análise dos homicídios e violência sexual na última década’ sobre violência letal e sexual relacionada à população negra no Brasil, a partir da análise de dados do Sistema Único de Saúde (SUS), do período de dez anos.

Segundo a pesquisa, em 2017, as mulheres negras sofreram 73% dos casos de violência sexual registrados no Brasil, enquanto as mulheres brancas foram vítimas em 12,8%. De 2009 a 2017, o número de mulheres negras vítimas de estupro aumentou quase dez vezes.

Partindo dos números trazidos, primordial é que se faça um recorte de raça em relação às mulheres vítimas de estupro. Isso porque números mostram que a maioria das mulheres estupradas no Brasil, são mulheres negras (dentre pardas e pretas). Portanto, necessário se indagar: por que essas mulheres são as que mais sofrem violência sexual?

A partir da retrospectiva histórica trazida anteriormente a respeito das raízes da violência sexual contra mulheres no Brasil, é possível compreender as especificidades dos números de violência sexual contra mulheres negras. Com intuito de proporcionar mais dados que corroborem com a evidente necessidade de análise interseccional no contexto de violência sexual contra mulher, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de 2021, informa que houve redução de 14,1% dos registros de estupro e estupro de vulnerável no período da pandemia de COVID-19 em 2020, contudo, tais dados não significam a redução de sua incidência. Isso porque

os crimes sexuais apresentam altíssima subnotificação, e a falta de pesquisas periódicas de vitimização tornam ainda mais difícil sua mensuração. Estudos que especulam as hipóteses sobre as razões de tal fato tem ganhado espaço. Fala-se em

aspectos como uma construção coletiva de pactos que ocultam e silenciam estes crimes, a assim chamada cultura do estupro, somada ao compartilhamento de práticas de masculinidade violentas que perpassam essas ações (2021, FBSP, p. 111).

Segundo o Anuário, a maioria das vítimas é do sexo feminino (86,9%), contudo, com relação à análise do perfil racial das vítimas, o estudo acima não utilizou uma perspectiva interseccional ente raça e gênero, indicando somente que 50,7% das vítimas de estupro são negras, 48,7% brancas, 0,3% amarelas e 0,3% indígenas (dentre homens e mulheres).

O Balanço de 2019 do Ligue 180 (Central de Atendimento à Mulher) publicado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos no site do governo federal, em abril de 2021, divulgou dados fornecidos pelo Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e Atendimento – SONDDHA sobre denúncias de violência sexual no Brasil.

Em relação ao perfil das vítimas de violência sexual, as mulheres que se intitularam como brancas somam 836 das denúncias, enquanto as denúncias de mulheres autointituladas negras (pretas e pardas) somam 881 denúncias pelo Ligue 180.

No ano de 2018, o Ligue 180 recebeu 2.317 denúncias relacionadas à violência sexual, sendo 86,43% referentes a estupro, 6,81% a assédio sexual e 5,67% sobre exploração sexual. Ressalta-se que o aspecto “raça/cor” apresentou um valor significativo em “não informados”, tendo as mulheres brancas contabilizado 828 denúncias, e mulheres negras (pardas e pretas) o total de 871.

A pesquisa, ainda, ressaltou a subnotificação como uma questão preocupante em relação à violência sexual, trazendo questionamentos em relação aos ciclos de violações mais difíceis de serem rompidos, geralmente, associados ao meio intrafamiliar.

O poeta negro Aimé Cesaire disse que “as duas maneiras de perder-se são: por segregação, sendo enquadrado na particularidade, ou por diluição no universal”. A utopia que hoje perseguimos consiste em buscar um atalho entre uma negritude redutora da dimensão humana e a universalidade ocidental hegemônica que anula a diversidade. Ser negro sem ser somente negro, ser mulher sem ser somente mulher, ser mulher negra sem ser somente mulher negra. Alcançar a igualdade de direitos é converter-se em um ser humano pleno e cheio de possibilidades e oportunidades para além de sua condição de raça e de gênero. Esse é o sentido final dessa luta (CARNEIRO, 2011, p. 5).

Observa-se, portanto, uma deficiência e descaso de órgãos públicos no sentido de estabelecer marcadores de gênero e raça no âmbito de colheita de dados a respeito de tal crime. Em síntese, é possível concluir que as mulheres negras, por acumularem em seu corpo social marcadores indissociáveis (gênero e raça), são mais vitimizadas que as mulheres não negras.

Inegável, também, a influência que o histórico específico das mulheres negras brasileiras no contexto colonial, mediante o estupro sistemático de seus corpos, teve para que, atualmente, as taxas de estupro contra mulheres negras seja maior que a taxa de estupro entre as mulheres brancas.

A vitimização da mulher negra compreende três aspectos:

a) vitimização primária, qual seja o “fenômeno responsável pela conversão de um indivíduo, ou pessoa jurídica, ou grupo de pessoas ou uma coletividade – nos termos do conceito de direito difuso – e/ou nascituro em vítima (BARROS, 2003, p. 98);

b) a vitimização secundária, também, chamada de sobrevivitização por Barros (2003), sendo esta a “gerada a partir da atuação dos órgãos responsáveis pelo controle social” (BARROS, 2003, p. 100), incluindo todo o aparato policial até os sujeitos do processo penal (juízes, Ministério Público, etc.); e

c) a vitimização terciária, qual seja, a vitimização efetivada “no âmbito dos controles sociais, mediante contato da vítima com o grupo familiar ou em seu meio ambiente social” (BARROS, 2003, p. 102), tais como o ambiente escolar, profissional, religioso, etc.

Ressalta-se que a presente pesquisa não versou sobre a vitimização terciária, visto que tem como foco o processo de sobrevivitização (vitimização secundária) sofrido pela mulher negra, perpetrado pelo sistema penal brasileiro, quando a mesma participa do processo penal como vítima. O estudo do processo da sobrevivitização compõe o conteúdo do próximo capítulo e tem como fundamento os preceitos de Barros (2003) sobre vítima e vitimização.

4 A VÍTIMA COMO SUJEITO DE DIREITOS

Após desenvolver o que se entende por cultura do estupro na sociedade brasileira, bem como sua relevância para a discussão sobre os papéis de gênero, direcionou-se a pesquisa para a análise das vulnerabilidades das mulheres negras na sociedade brasileira, bem como sua particular situação como vítimas nos crimes sexuais. Assim, tais discussões trouxeram o substrato necessário para que pudéssemos discutir, no capítulo anterior, a influência dos padrões hegemônicos no sistema penal brasileiro, a partir do estudo do racismo institucional para, então, realizar o recorte de raça e gênero, a partir de uma perspectiva local, com o conceito de “Feminismo Afro-Latino-Americano”, de Lélia Gonzalez (2011).

Diante disso, o presente capítulo retomou o conceito já exposto de cultura do estupro e desenvolveu o histórico dos crimes sexuais contra as mulheres. Posteriormente, a partir do processo de vitimização das mulheres nos crimes de estupro, buscou-se compreender a vítima a partir do paradigma trazido por Barros (2003), qual seja, a vítima como sujeito de direitos, para que se pudesse realizar a análise sobre a participação da vítima nos processos de crime de estupro e a ocorrência ou não de sobrevivitização das mulheres nesse crime. Para isso foi feita uma análise da palavra da vítima no processamento dos crimes de estupro, bem como da oitiva, realizada pelos sujeitos penais, no sentido de observar se há ou não a efetivação dos direitos constitucionalmente garantidos.

4.1 A cultura do estupro e o desenvolvimento histórico dos crimes sexuais contra mulheres

A respeito da temática, conforme já amplamente discorrido, tem-se como cultura do estupro o contexto no qual se normaliza a violência sexual contra a mulher, com diversas crenças que culminam na objetificação e na violação de corpos femininos.

A ideia da existência de uma cultura do estupro remonta aos anos 70, quando um grupo de feministas norte-americanas começou a questionar manifestações artísticas, como livros, filmes e performances, bem como o tratamento dispendido pela sociedade e pelo judiciário às mulheres pelos estupros sofridos, ou seja, “pretendia-se conceituar e criticar o ambiente cultural em que leis, normas, valores e práticas favoreciam a violência sexual contra a mulher, com base na desigualdade de gênero” (GARCIA, 2018, p. 18).

O movimento feminista norte-americano da década de 70 começou a denunciar a posição da sociedade em relação aos comportamentos que eram esperados das mulheres para evitarem os estupros. Era recomendado, por exemplo, que as mulheres não andassem sozinhas

ou não se vestissem com roupas provocativas. Tais pressupostos direcionavam a culpa pelos estupros sofridos à própria vítima. Dessa forma, “o comportamento feminino está diretamente relacionado com a conduta sexual masculina, o que vincula a sexualidade masculina à violência e o comportamento feminino à submissão” (GARCIA, 2018, p. 19).

Assim, o estupro se naturaliza quando o padrão existente na sociedade é de uma sexualidade masculina agressiva, o que seria um obstáculo para a denúncia por parte das vítimas, principalmente, quando os agressores são pessoas conhecidas (GARCIA, 2018).

Portanto a cultura do estupro pode ser entendida como um pensamento normalizante de violências sexuais contra mulheres e é perpetuada por meio de linguagem machista, da objetificação do corpo da mulher e da romantização da violência sexual (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021), situação na qual se cria uma sociedade que não considera os direitos das mulheres e os viola, sistematicamente e institucionalmente.

A Organização Mundial da Saúde definiu violência sexual, no Informe Mundial sobre Violência e Saúde de 2005, como sendo todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual, comentários ou insinuações sexuais não desejados ou ações para comercializar ou utilizar qualquer outro modo da sexualidade de uma pessoa mediante coação por outra, independentemente, da relação com a vítima, seja no âmbito privado ou no âmbito público, em particular, no doméstico familiar e no trabalho (SANTOS, 2018, p. 34).

A respeito do conceito de violência sexual, a Lei nº 11.340/2006, em seu artigo 7º, a define como “qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”.

Essa lei teve como objetivo, dentre outros, criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, além de definir o conceito e os tipos de violência contra mulher no âmbito da família e das relações afetivas.

Cumprido ressaltar que a Lei nº 11.340/2006 apresenta uma inovação na legislação quanto à violência no âmbito das relações afetivas, visto que, em seu artigo 5º, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial cometida “no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio

permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.

Ainda que trate de violência doméstica e familiar, a Lei 11.340/2006, ao definir os cinco tipos de violência (física, psicológica, moral, sexual e patrimonial), possibilitou a discussão sobre violências, baseadas no gênero em todas as esferas legais (cíveis, criminais e trabalhistas), seja ou não dentro de relações afetivas (GANZAROLLI, 2018).

Isso porque, apesar da violência sexual, englobar o estupro cometido por pessoas próximas e/ou conhecidas da vítima, todo estupro diz respeito à dominação masculina sobre a mulher, de controle da sexualidade da mulher e não a relações íntimas de afeto (GANZAROLLI, 2018).

Realizada a contextualização da violência sexual contra a mulher, a partir da compreensão da cultura do estupro, necessário é que se desenvolva o histórico dos crimes sexuais, com intuito de ressaltar o caráter sexista, machista do Direito em relação aos crimes sexuais.

Durante o século XVI, no Brasil colônia, ainda vigiam as leis portuguesas:

Nas Ordenações Filipinas, mais precisamente no Título XVI, havia o seguinte delito: “Do que dorme com a mulher, que anda no Paço, ou entra em casa de alguma pessoa para dormir com mulher virgem, ou viúva honesta, ou escrava branca de guarda” (PIERANGELI, 2004, p. 107). Observa-se que a redação trabalha com as categorias mulher virgem, viúva honesta e escrava branca. Tais subjetividades indicam uma seleção protetiva do sujeito passivo do delito, isto é, caso uma mulher ostentasse tais características (relacionadas à cor da pele, à sexualidade e à honestidade), o direito penal interviria em sua proteção. Ademais, deixam claro que a mulher não poderia ter ou realizar qualquer desejo sexual. (ANDRADE; CARVALHO, 2020, p. 159).

As Ordenações Filipinas, que ficaram em vigor até 1830, no Título XXXVIII, previam que o homem que achasse sua mulher cometendo adultério poderia, licitamente, a matar (ANDRADE; CARVALHO, 2020). Verifica-se, portanto, um claro controle do corpo e da sexualidade feminina, como se corpos inanimados fossem, sem qualquer poder decisório sobre suas vidas.

Ainda, a legislação portuguesa previa, também, que somente se poderia pretender uma punição contra o estuprador caso a vítima reagisse tão logo à violência (ARAÚJO, 2019), ou seja, determinava que a comprovação do estupro pela vítima dependia de uma reação ali descrita, qual seja, “que ela gritasse logo após o ato forçado, indicando o mal feito e

demonstrando os ferimentos e sinais de “corrupção de sua virgindade”, apontando o autor” (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

Após as Ordenações Filipinas, o Código Criminal do Império do Brasil (1830) previa que “em caso de cópula carnal por meio de violência (estupro), atos libidinosos e sedução, não haveria a imposição de pena se o agressor se casasse com a ofendida” (ANDRADE; CARVALHO, 2020, p. 160). Segundo as citadas autoras, fica claro que o casamento seria o objetivo a ser alcançado pelas mulheres, sendo que todo o sofrimento, dor e violação da liberdade, vivenciados pela vítima daria lugar à vida matrimonial, numa tentativa clara de isentar o agressor da pena e de tutelar a honra da mulher violada.

O Código Penal Brasileiro de 1890 repetiu a regra acima disposta, isentando o estupro caso o mesmo se casasse com a vítima (ARAÚJO, 2019). Esse mesmo código previa que a pena do estupro cometido contra uma prostituta deveria ser mais branda do que a pena do estupro cometido contra a “mulher honesta”, estabelecendo definição em relação ao comportamento padrão (social e sexual) adequado para uma vítima de estupro, fazendo um claro juízo de valor em relação ao comportamento da vítima.

Observa-se que o Direito Penal visava a tutelar a “reputação social em virtude do ato atentatório” (ANDRADE; CARVALHO, 2020, p. 162) relacionado à mulher e não a sua liberdade sexual. Tal reputação foi construída a partir de estereótipos como mulher honesta, virgem, dócil e recatada.

Andrade e Carvalho (2020) ressaltam a permanência da categoria da “mulher honesta” no Código Penal de 1890 e no Código Penal de 1940, sendo retirada do ordenamento somente em 2005, com a promulgação da Lei nº 11.106.

O Código Penal de 1940, inicialmente, também previa como hipótese de extinção de punibilidade o casamento do agente com a ofendida nos crimes contra os costumes (art. 107, inciso VIII) (ANDRADE; CARVALHO, 2020). Cumpre ressaltar que este é o Código Penal, ainda, vigente no Brasil, tendo sido atualizado ao longo dos anos.

Ainda, em relação ao desenvolvimento histórico dos crimes sexuais, no que diz respeito ao bem jurídico protegido, Mendes (2020) afirma que o estupro, inicialmente, inscrito como um “crime contra os costumes” pelo Código Penal de 1940, não tinha como intenção proteger o bem jurídico “dignidade da mulher”, a liberdade ou integridade física e moral, mas honra do homem, seja pai, irmão, marido, isto é, o proprietário e possuidor daquele objeto: o corpo da mulher.

Conforme dito no capítulo 02, tópico 2.1, o estupro era considerado sexo ilegal, somente se fosse cometido por indivíduos que não possuíssem direitos sobre a mulher

(“proprietário” da mulher). Estuprar uma mulher significava desonrar a família, visto que o estupro era considerado um ato de demonstração de força, de diminuição do outro: o patriarca, proprietário das terras, dos escravos, das mulheres (MENDES, 2020).

Partindo de alterações recentes da legislação em relação ao crime de estupro, tem-se que, com o advento da Lei nº 11.106/2005, crimes relacionados à moralidade foram excluídos da legislação penal, como os delitos de sedução e rapto²⁶.

A Lei nº 11.106/2005 teve como objetivo adaptar o Código Penal à realidade social e aos preceitos constitucionais de igualdade de gênero ao revogar tais dispositivos, que se prestavam, claramente, à proteção da moralidade patriarcal e não aos direitos fundamentais de liberdade da mulher (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

Outra importante alteração trazida pela Lei nº 11.106/2005 foi a revogação do inciso VII do artigo 107 do Código Penal, que previa a extinção da punibilidade em relação aos crimes contra os costumes quando o acusado se casasse com a vítima. A revogação se mostrou necessária pela ideia que a norma reforçava, qual seja, que o “mal” causado (mácula à sua virgindade e honestidade) poderia ser reparado com o casamento, destino final a ser alcançado e almejado pelas mulheres (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021)

O contexto cultural de se buscar preservar a virtude da honestidade feminina (traduzida na mácula da virgindade ou da integridade de seu corpo) influenciou até há pouco tempo decisões jurídicas, envolvendo o conceito subjetivo de “mulher honesta”. Segundo a pesquisa de julgados realizada por Bianchini; Bazzo; Chakian (2021) para a confecção da obra “Crimes contra mulheres”, diversas decisões foram encontradas com justificativas de punição do réu, apenas, quando o crime de estupro fosse praticado contra mulheres cuja sexualidade não fosse reprovável²⁷.

²⁶ Da mesma forma que os demais citados crimes, o crime de rapto “originava-se no passado em que a mulher não tinha qualquer autonomia para o exercício de sua sexualidade e escolha de seu parceiro” (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p. 174).

²⁷ EMENTA: RAPTO VIOLENTO E ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. LEI N.º 11.106/05. ELEMENTAR "MULHER HONESTA". CONTINUIDADE DELITIVA. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 41, DO CPP. NÃO RECONHECIMENTO. ATENUANTE DA MENORIDADE PENAL. REINICIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

1.Com o advento da Lei n.º 11.106/05, e no caso específico do art. 219, do CP, não ocorreu a abolitio criminis, mas a novatio legis in pejus, pois a Lei Penal não deixou de considerar aquele fato descrito no dispositivo revogado como crime, pois acabou incorporando-o, de forma mais abrangente, em outro dispositivo legal (art. 148, § 1º, inciso V), ampliando o sujeito passivo - ao invés de mulher honesta, passou a ser qualquer pessoa - e majorando a sanção penal.

2.Mulher honesta, segundo a doutrina majoritária, é aquela recatada sexualmente, de modo que, se tal recato não restar demonstrado, não há fato típico, impondo-se a absolvição do réu. [...] (TJ/DFT, Embargos Infringentes Criminal 20020110988178, DJe 21.02.2006, destaques nossos) (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p. 192).

Como lembra ELUF (1999, p. 34), “preocupa-se a lei menos com a situação da mulher enganada e mais com a moral pública sexual e aos direitos do patriarca, ao qual ela esteja submetida”. Isso porque, numa sociedade patriarcal, um sedutor acaba desafiando o poder de outro homem, o “proprietário” dessa mulher vítima. Referido tipo penal se justificava porque a mulher não tinha honra própria, mas sim portava a honra do pai, conjugal ou da família, ou seja, daquele homem a quem pertencesse. Dessa forma, o crime de sedução se prestava a proteger a honra alheia, a partir do controle da sexualidade feminina. (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p. 174).

No mesmo sentido, Bianchini, Bazzo e Chakian (2021) ressaltam que o Código Penal sempre se preocupou em preservar a “moralidade social e doméstica, regulando a honestidade, o recato, o pudor e a virgindade feminina” (2021, p. 173). Isso se dá, exatamente, pelo fato de a expressão “mulher honesta” na descrição do sujeito passivo de alguns crimes, como a posse sexual mediante fraude²⁸ e atentado ao pudor mediante fraude²⁹, tenha vigorado até 2005 (alteração realizada pela Lei nº 11.106/2005³⁰). Dessa forma, a mulher que não se enquadrasse nos padrões éticos do conceito (subjetivo) de “honestidade” teria sua proteção jurídica excluída.

Importante ressaltar o acréscimo do artigo 226³¹ do Código Penal, trazido pela referida lei, que prevê o aumento de pena em relação aos crimes sexuais pela circunstância de ser o agente ascendente, pai adotivo, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor, empregador da vítima, ou por qualquer outro título, que tenha autoridade sobre ela. Ressalta-se a importância da inclusão da circunstância de ser agente o companheiro ou cônjuge, visto que imperava uma concepção de que a violência sexual praticada pelo marido ou pelo companheiro não configuraria crime de estupro (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

As mudanças realizadas pela Lei nº 11.106/2005 não foram capazes de acabar com a lógica do sistema dominação-exploração produzida pelo patriarcado, bem como não foi capaz

²⁸ Redação original do Código Penal de 1940: Posse sexual mediante fraude. Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze anos: Pena - reclusão, de dois a seis anos (DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - Publicação Original).

²⁹ Redação original do Código Penal de 1940: Atentado ao pudor mediante fraude. Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão, de um a dois anos. Parágrafo único. Se a ofendida é menor de dezoito e maior de quatorze anos: Pena - reclusão, de dois a quatro anos (DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - Publicação Original).

³⁰ Ao retirar a expressão "mulher honesta", substituindo-a por "pessoas", o legislador possibilitou ao homem figurar como sujeito passivo do referido crime.

³¹ Aumento de pena. Art. 226. A pena é aumentada: I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela (...). (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO).

de eliminar o caráter discriminatório e de estigmatização imposto às vítimas do crime de estupro (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

Importantes alterações foram trazidas pela Lei nº 12.015/2009, que transformou o Código Penal Brasileiro (Decreto-lei nº 2.848/1940) de forma substancial em relação ao crime de estupro, modificando sua redação e passando a prevê-lo no título “Crimes contra a dignidade sexual”.

Assim, a citada lei promoveu duas grandes mudanças em relação aos crimes contra dignidade sexual. Uma delas foi a alteração da definição do crime de estupro, tendo em vista que o citado crime (artigo 213 do Código Penal) e o crime de atentado violento ao pudor (antigo artigo 214 do Código Penal) foram acoplados e passaram a definir o tipo penal de estupro. Conforme se observa, a nova redação unificou os crimes acima citados em um único tipo penal, que pode ter como sujeito passivo mulher ou homem. A partir da Lei nº 12.015/2009, o sujeito passivo do crime de estupro passou de “mulher” para “alguém”, não importando sua condição ou orientação sexual (GRECCO; RASSI, 2010).

Outra alteração substancial foi a modificação na nomenclatura do título que abarca tais crimes, visto que o título “Dos crimes contra os costumes” passou a ser “Dos crimes contra a dignidade sexual”.

Tal alteração redireciona o paradigma citado anteriormente, qual seja a proteção da honra do homem-proprietário, para levar em consideração a vitimização feminina e a condição das mulheres como sujeitos de direitos e de sua própria sexualidade (MENDES, 2020). A partir de então, o bem jurídico protegido foi alterado: passou-se a proteger a liberdade sexual e a dignidade, e não mais a integridade moral de toda a sociedade (representada pela integridade do corpo feminino) (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

Antes da Lei 12.015/09, o Código Penal estabelecia que, para os crimes previstos no Título VI do diploma penal, denominados à época “crimes contra os costumes”, a ação penal aplicável, como regra, seria a privada. O motivo à época seria que, nos crimes contra os costumes, o bem jurídico tutelado seria a honra das famílias e o valor social das vítimas e, por isso, era preferível o silêncio ao escândalo do processo. Havia, portanto, maior preocupação com a preservação da honra, do pudor e da moralidade pública do que com a própria liberdade sexual das vítimas.

A Lei 12.015/09 alterou tal norma, estipulando que a regra para os crimes sexuais seria a Ação Penal Pública Condicionada à Representação, sendo que, excepcionalmente, em casos de crimes sexuais praticados contra vítima menor de dezoito anos ou pessoa vulnerável, caberia a Ação Penal Pública Incondicionada.

A reforma legislativa, com alteração da ação cabível nos crimes de estupro, definindo a necessidade de ser pública, buscou proteger a liberdade sexual da pessoa e, em especial, o desenvolvimento da sexualidade da criança e do adolescente, visto que, segundo a Carta de Exposição de Motivos apresentada ao Senado, juntamente, com o projeto que culminou na Lei nº 12.015/2009, tais questões são de interesse público, de ordem pública, não podendo depender de ação penal privada e passível das correlatas possibilidades de renúncia e de perdão do ofendido ou ofendida ou, ainda, de quem tem qualidade para representá-los³².

Seguindo o desenvolvimento histórico, relevantes mudanças foram trazidas recentemente pela Lei nº 13.718/2018. Além da alteração da natureza da ação penal disciplinada pelo artigo 225 (de Ação Penal Pública Condicionada à Representação para Ação Penal Pública Incondicionada), aumentou-se para 2/3 (dois terços) a pena na hipótese de o estupro resultar em gravidez, bem como a previsão de que todos os processos que apuram crimes contra dignidade sexual correrão em segredo de justiça, com intuito de proteger a vítima de exposição e publicidade indevida, o que poderia acarretar lesão aos direitos de imagem e intimidade da vítima (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

Atualmente, o crime de estupro encontra-se tipificado na Parte Especial do Código Penal, em seu Título VI “Dos crimes contra dignidade sexual”, Capítulo I “Dos crimes contra a liberdade sexual” e é definido como o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal³³ ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso³⁴”.

Apesar de todas as alterações, de acordo com Mendes (2020), tem-se que tais mudanças legislativas não foram capazes de alterar a lógica patriarcal e machista, contexto no qual a cultura do estupro está inserida, visto que, ainda, há perpetuação de estereótipos e papéis de gênero, como, por exemplo, a objetificação do corpo feminino, ou seja, existe uma crença masculina de que o corpo da mulher é feito para lhe servir.

Isso acontece porque tanto a criação da lei, como sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, obedece à lógica masculina.

³² Exposição de Motivos quando da publicação da Lei nº 12.015/09.

³³ Segundo Araújo (2019), conjunção carnal configura a penetração vaginal em si, ou seja, um homem introduzindo o pênis na vagina da mulher.

³⁴ Segundo Bianchini, Bazzo e Chakian (2021), a jurisprudência tem entendido que o toque em partes íntimas com o intuito de satisfazer a lascívia e o desejo sexual, configuram o crime de estupro (art. 213 do Código Penal) e o estupro de vulnerável (art. 217-A do Código penal), constituindo ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Assim, percebe-se duas condutas alternativas e distintas para a configuração do crime de estupro, quais sejam a) a conjunção carnal, sendo esta a cópula entre homem e mulher (cópula vaginal); e o ato libidinoso, sendo este qualquer ato voluptuoso, lascivo que tem por fim satisfazer o prazer sexual (IRIBURE JÚNIOR, 2020), englobando este “outros tipos de abuso, desde a penetração com objetos até o sexo anal forçado” (ARAÚJO, 2019, p. 347).

O direito é masculino porque foi construído, historicamente, por e para homens e, por isso, reproduz a lógica masculina como sendo a lógica universal do Direito, que é aplicado a partir de valores masculinos, sem se atentar às peculiaridades do caso concreto (MENDES, 2017). Citando Tamar Pitch, Mendes (2017) afirma que o direito é concebido de dois modos, o masculino e o feminino, sendo que este último se origina na forma como os homens percebem as mulheres (como são e como deveriam ser).

Em relação ao caráter masculino, especificamente, das instituições que compõem o sistema penal brasileiro, Andrade (2005, p. 87) dispõe que o sistema de justiça criminal “é androcêntrico porque constitui um mecanismo masculino de controle para o controle de condutas masculinas, em regra geral, praticadas pelos homens e só, residualmente, feminino”.

O controle dirigido às mulheres, como operadoras de papéis femininos na esfera privada, é, principalmente, o controle informal materializado na Família (pais, padrastos, maridos), dele também co-participando a escola, a religião e a moral e, paradoxalmente, a violência contra a mulher (crianças, jovens e adultas), dos maus-tratos à violação e o homicídio, reveste-se muitas vezes aqui de pena privada equivalente à pena pública (ANDRADE, 2005, p. 88).

Segundo Andrade (2005, p. 87), “o sistema de justiça criminal vai expressar e reproduzir a estrutura e o simbolismo de gênero, expressando e contribuindo a reproduzir o patriarcado e o capitalismo”, sendo um sistema integrativo do controle social informal, ou seja, atua residualmente no controle social, reforçando o controle informal masculino e feminino e seus respectivos espaços, papéis e estereótipos (ANDADRE, 2005, p. 88).

Necessário, neste ponto, complementar a ideia de Andrade (2005), adicionando o racismo, também, como uma opressão que estrutura o sistema de justiça criminal e que é reproduzido por esse sistema, conforme estudado no capítulo anterior, em sua dimensão institucional (ALMEIDA, 2019).

Mesmo que as decisões do Poder Judiciário não reproduzam, explicitamente, os estereótipos de gênero, esses perpassam a subjetividade e a própria compreensão de vida das pessoas que atuam nos órgãos institucionalizados, o que contribui, decisivamente, para a vitimização e a revitimização dessas mulheres pelo aparato estatal.

Assim, o sistema de justiça criminal³⁵ sobrevitimizava a mulher porque, além da violência sexual,

³⁵ Segundo Andrade (2005), o sistema de justiça criminal é composto pela lei e pelas instituições formais de controle, ou seja, a polícia, Ministério Público, Justiça, Sistema Penitenciário. Assim, o Estado se faz onipresente em nível Legislativo, Executivo e Judiciário. Andrade (2005) ainda traz uma concepção ideológica ou simbólica do sistema de justiça criminal, uma dimensão invisível e difusa, que é “representada tanto pelo saber oficial (as

a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classes) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da violência sexual (ANDRADE, 2005, p. 75-76).

Considerando que o sistema de justiça criminal é influenciado pelo patriarcado e, em decorrência disso, reproduz a cultura do estupro e os preconceitos e estereótipos decorrentes disso, invariavelmente, haverá a vitimização secundária (sobrevitimização), sendo esta a lesão dos direitos da mulher vítima de estupro, pelo próprio aparato estatal.

Corroborando com o acima disposto, o estudo denominado “Estupro, crime ou cortesia?”, realizado por Pimentel, Schritzmeyer e Pandjarian (1998), teve como objetivo estudar e analisar processos e acórdãos de estupro no Brasil, a partir de uma perspectiva sociojurídica de gênero. A pesquisa buscou evidenciar o que hoje se chama de “cultura do estupro” e como tais preconceitos e estereótipos de gênero influenciam nos julgamentos de casos de crimes sexuais. Essas práticas são reproduzidas por operadores do Direito, culminando em uma verdadeira sobrevivimização daquelas que deveriam ser protegidas pelo sistema de justiça criminal.

Estereótipos, preconceitos e discriminações contra os homens tanto quanto em relação às mulheres interferem negativamente na realização da Justiça. Entretanto, há evidências de que o impacto desse tipo de viés recai de maneira mais intensa e freqüente sobre as mulheres. Estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero estão presentes na nossa cultura e profundamente inculcados nas consciências dos indivíduos, sendo, portanto, absorvidos – muitas vezes inconscientemente – também pelos operadores do Direito e refletidos em sua práxis jurídica (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998, p. 64).

A cultura do estupro, portanto, impede a verdadeira punição dos atos contra a dignidade sexual das vítimas, visto que, tanto a sociedade quanto os órgãos que compõem o sistema penal brasileiro, perpetuam um ambiente no qual a violência contra as mulheres é normalizada e justificada através da cultura popular.

No que tange à violência sexual contra mulher, tem-se que um grande problema a ser enfrentado no combate à violência sexual é a subnotificação, que é “decorrente, entre outras causas, da revitimização e da culpabilização da mulher em situação de violência de gênero, justamente, por parte dos agentes públicos que deveriam auxiliá-la” (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p. 193). Ou seja, há um julgamento moral das vítimas durante o

Ciências criminais) quanto pelos operadores do sistema e pelo público, como senso comum punitivo (ideologia penal dominante). Esta capilaridade não deve obscurecer, entretanto, a sua onipresença, tanto ou mais expressiva que a do Estado, e que obriga à percepção de que o sistema somos, informalmente, todos nós em cada sujeito se desenha e opera, desde a infância, um microsistema de controle e um microsistema criminal (simbólico) que o reproduz, cotidianamente” (ANDRADE, 2005, p. 77-78).

processamento do crime de estupro, no qual há investigação de atitudes, falas, vestimentas que possam justificar tal crime, deixando de avaliar os fatos e os objetivos dos fatos, o que representa uma sobrevitimização da vítima no contexto processual (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

O estupro é o crime com o maior índice de subnotificação no mundo. Pesquisas mostram que somente entre 10% e 35% das vítimas de violência sexual denunciam seus agressores. No Brasil, ainda hoje, prepondera a crença masculina de que o corpo feminino deve estar ao dispor de seus desejos, como se mero objeto fosse, existindo e persistindo a partir de um substrato cultural de vitimização (ou revitimização) para o qual o aparato estatal contribui decisivamente. Essa é a realidade a informar a interpretação da norma processual penal (MENDES, 2020, p. 95).

Considerados um dos maiores problemas para o enfrentamento da violência sexual contra mulher, a subnotificação só ocorre porque persistem as barreiras culturais e sociais que oprimem as mulheres. Existe um custo muito alto que a vítima tem que arcar sozinha quando denuncia seu agressor. A revitimização, a culpabilização, as novas violências, os exames, os custos com advogados, transporte até delegacia, audiência, saída do trabalho, a necessidade de falar sobre o assunto várias vezes e para diversas pessoas, a possibilidade de absolvição do agressor e, ainda, o risco de ser processada por ele por difamação, para citar apenas alguns (GANZAROLLI, 2018, p. 57).

Um dos caminhos para o silenciamento da vítima em relação ao relato sobre a violência sofrida são os questionamentos, realizados ao longo da investigação e do processo, momentos nos quais a sua narrativa ganha relevância e são realizados questionamentos direcionados à verificação das ações da vítima que, supostamente, tenham contribuído de alguma forma, para que a violência sexual ocorresse (MENDES, 2020).

No próximo tópico, apresentaremos as bases teóricas sobre as quais esta pesquisa se ampara, quais sejam, os conceitos de vítima e sobrevitimização trazidos por Barros (2003). O que se pretende é, posteriormente, analisar a aplicação da legislação penal e processual penal nos crimes de estupro, através do desenvolvimento de uma linha temporal processual, iniciando-se na notificação do crime até a Audiência de Instrução e Julgamento, na Ação Penal Pública.

4.2 A vitimização da mulher nos crimes de estupro: mulheres vítimas não são sujeitos de direitos?

Inicialmente, destaca-se importante discussão sobre o conceito de vítima, entendido amplamente, englobando não somente a pessoa que, diretamente, sofreu os danos decorrentes

do ilícito penal, mas também aquelas que tenham ligação imediata com a vítima, como os familiares, por exemplo.

Contudo, o conceito de vítima que se pretende utilizar não engloba o conceito jurídico amplo, “aquele que compreende como vítima qualquer indivíduo, pessoa jurídica ou grupo que sofre algum tipo de ofensa a seus direitos fundamentais a partir de diversos fatores vitimizantes” (BARROS, 2003, p. 82). A presente pesquisa pretende estudar a vítima de delitos e, mais especificamente, aquela vítima de delito que sofreu algum tipo de violação de seus direitos fundamentais a partir da atuação dos atores penais no processo penal, especificamente, aqueles que realizam a oitiva das vítimas nas audiências de instrução e julgamento.

Em seu livro intitulado “O papel da vítima no processo criminal”, Fernandes (1995) ressalta que “o conceito de vítima no processo penal tem como base a sua noção jurídico-penal; assim, a vítima é o sujeito passivo do crime, definido este como titular do interesse cuja ofensa constitui a essência do crime” (FERNANDES, 1995, p. 233).

[...] aquelas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido dano, neste compreendidas as lesões físicas ou mentais, os distúrbios emocionais e as perdas econômicas, ou substancial desrespeito aos seus direitos fundamentais, através de ações ou omissões que constituem violações das leis criminais vigentes em um Estado membro, incluídas aquelas que punem o abuso criminoso do poder (FERNANDES, 1995, p. 22).

No entanto, com intuito de atualizar e complementar o conceito de vítima proposto por Fernandes (1995), é necessário, também, ressaltar o conceito de vítima apresentado pela Declaração Universal dos Direitos das Vítimas de Crime e de Abuso de Poder, produzida pela ONU. Esse documento tem o condão de estabelecer diretrizes a serem adotadas pelos Estados membros, no intuito de fomentarem medidas de redução e prevenção da vitimização.

Tal documento é de extrema relevância, sendo o ápice da evolução histórica dos estudos sobre vítimas. Sua formulação se deu após grande movimentação e produção intelectual, em uma época na qual houve a redescoberta da vítima pelo processo penal³⁶ (FERNANDES, 1995).

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder trata de dois tipos de vítimas: as vítimas de delito e as vítimas de abuso. Em relação às vítimas de delito, a Declaração estabelece que essa categoria apresenta um significado amplo

³⁶ FERNANDES (1995) destaca três fases que marcaram a evolução histórica da vítima no processo criminal, quais sejam, a época na qual vigorava a autotutela (vingança privada); um espaço temporal no qual houve o declínio e consequente esquecimento da vítima e, mais recentemente, o movimento de redescobrimto da vítima.

de vítima por incluir tanto a pessoa física que teve seu bem jurídico atingido, quanto os familiares e dependentes da vítima (BARROS, 2003), estabelecendo que

Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física e um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis vigor num Estado membro, incluindo as que proibem o abuso de poder³⁷.

A partir de um conceito de vítima para o campo penal, amparado na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder, Barros (2003, p. 93) dispõe que haverá vítima “se, a partir do caso concreto, verifica-se que o descumprimento de um dever gerou um direito violado”. Da mesma forma, o conceito de vítima amplo, proposto pela Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder depende da verificação no caso concreto: se há envolvimento de outros sujeitos que, também, foram afetados pela conduta ilícita, ou seja, se outros sujeitos sofreram algum tipo de ofensa a seus direitos (BARROS, 2003).

O simples descumprimento da norma penal em abstrato, para Barros (2003), não é passível, por si só, de configurar o delito. É necessária a análise do conflito entre as partes no caso concreto, e a verificação se o conflito deu origem à violação de direitos da vítima.

Estabelecido o conceito de vítima do delito a ser usado como base, cumpre ressaltar a noção de vítima como sujeito de direitos, sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, trazido por Barros (2003).

Em sua tese de doutorado intitulada “A participação da vítima no processo penal e sua sobrevitimização: em busca de uma interpretação constitucionalmente adequada”, Barros (2003) pretende reconstruir tais direitos, visando a uma “interpretação constitucionalmente adequada da participação da vítima” (BARROS, 2003, p. 224) no Processo Penal Brasileiro. A análise é realizada a partir da crítica ao tratamento dispendido aos direitos das vítimas no processo penal brasileiro, tendo como base a Declaração de Princípios de Justiça da Vítima do Delito e do Abuso de Poder da ONU.

Em um primeiro momento, a autora demonstra que

³⁷ ONU. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, 1985. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder#:~:text=As%20v%C3%ADtimas%20devem%20ser%20tratadas,o%20disposto%20na%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20nacional>. Acesso em 14 maio de 2022.

É importante ressaltar que a base justificadora do processo penal em paradigmas anteriores está atrelada à noção de expropriação do conflito, de modo que o sujeito ativo, aquele que tem sua esfera de direitos lesada, é sempre o Estado, sujeito ativo constante do delito. Em plano secundário está a vítima, sujeito ativo eventual do delito. Como ressaltado no capítulo 4 da presente tese, melhor seria, para a adequação ao paradigma do Estado Democrático de Direito, ressaltar a noção da Teoria da relação jurídica, que define que a cada dever descumprido se compreende um correlato direito violado e que o Estado não pode ser definido como “sujeito passivo constante”, em virtude do direito de punir, já que a definição genérica de que o crime afeta primeiro o Estado ou a sociedade não é adequada. A decisão da existência de um direito violado e de uma vítima se realiza a partir do caso concreto, e não a partir de um “discurso de justificação” (BARROS, 2003, p. 234).

Após introduzir a questão da expropriação do conflito pelo Estado e de criticar o papel do Estado como sujeito passivo constante nos delitos, visto que é ele que possui o direito de punir pelo fato de o crime afetar, primeiramente, o interesse público, Barros (2003) dispõe que a superação do modelo processual, baseado na expropriação do delito pelo Estado decorre da visão procedimentalista do Direito e do Estado Democrático de Direito, apresentado por Habermas.

A visão procedimentalista do Estado Democrático de direito garante que o cidadão seja, ao mesmo tempo, autor e destinatário do direito, ou seja, aliando autonomia pública e autonomia privada, garante-se a participação dos afetados no processo de construção das normas, que os afetarão, posto que são cidadãos. Nesse sentido, “sujeito de direitos é aquele que se coloca tanto como destinatário da norma jurídica quanto como autor da mesma” (BARROS, 2003, p. 227). É aquele que tem garantidos seus direitos fundamentais de liberdade, igualdade, dignidade da pessoa humana, conjugados à garantia da tutela jurisdicional, sendo esta aliança a base para a autonomia cidadã (BARROS, 2003).

É exatamente neste ponto que repousa a base do trabalho de Barros (2003): a vítima como sujeito de direitos fundamentais, a partir de uma visão procedimental do direito, ou seja, a partir de uma visão na qual autonomia pública e privada se aliam e sustentam a autonomia cidadã, aliando os direitos fundamentais de liberdades subjetivas (autonomia pública) com a garantia de acesso à justiça (autonomia privada), um retroalimentando o outro, definindo o que se chama de Estado Democrático de Direito (BARROS, 2003).

Portanto, em um Estado Democrático de Direito, os cidadãos são aqueles que produzem o direito, o qual se destina à regência de todos.

Assim, a definição do Estado Democrático de Direito a partir da “capacidade de todos participarem e se reconhecerem como co-autores do Direito”, no que tange ao movimento vitimológico, como realçado anteriormente, compreende a atuação da vítima, tanto na esfera pública como na esfera privada, de maneira complementária,

haja vista o caráter circular das mesmas, de modo que ela se perceba como destinatária e autora do direito (BARROS, 2003, p. 228).

Isso posto, considerando que a vítima é sujeito de direitos, sua participação no processo é necessária, pois é afetada, diretamente, “pelo delito e pela decisão jurisdicional a respeito do fato definido como ilícito” (BARROS, 2003, p. 228).

A participação da vítima no processo penal se dá

como agente controlador e conformador da atuação estatal por intermédio da opinião pública, bem como da discussão pública a respeito de políticas relacionadas à segurança pública, da formação do processo legislativo garantidor de direitos fundamentais que assegurem a integridade humana e da tutela jurisdicional (BARROS, 2003, p. 228).

Segundo Barros (2003), a vítima deve participar do processo penal em virtude das suas garantias constitucionais do devido processo legal, visto que tal processo determina a reconstrução do fato ilícito e, sendo a vítima protagonista do fato a ser reconstruído, é ela, também, parte no processo, posto que afetada por ele. Dessa forma, a participação da vítima na instrução probatória a coloca como sujeito de direito no processo (BARROS, 2003).

Portanto, a vítima de crimes contra dignidade sexual deve ser entendida como um sujeito processual capaz, com direitos constitucionalmente garantidos e como parte fundamental na construção da fundamentação do provimento jurisdicional.

Assim, com intuito de realizar o recorte da pesquisa no campo dos estudos sobre vítima, a partir dos conceitos de vítima expostos questiona-se: a participação da vítima no processo penal conforme delineada, atualmente, pelo Código de Processo Penal e pela prática do Sistema de Justiça Criminal causam sobrevitimização?

Com objetivo de responder à pergunta chave deste capítulo, apresenta-se a noção de sobrevitimização trazida por Barros (2003), podendo ser compreendida como

aquela gerada a partir da atuação dos órgãos responsáveis pelo controle social, incluindo todo o aparato policial, que receberá os primeiros reclamos relacionados à vítima, até os sujeitos que participarão do processo penal: juízes, Ministério Público, peritos oficiais e serventuários da justiça. na preocupação de garantir direitos à vítima, como o direito à informação, na assistência, após o fato criminoso, e na satisfação de seus direitos, como a reparação do dano (BARROS, 2003, p. 100).

Dessa forma, a sobrevitimização ocorre a partir de um funcionamento indevido do sistema penal, com o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais da vítima. Barros (2003) afirma que o paradigma do Estado Democrático de Direito tem a função de realizar a tutela jurisdicional de forma adequada, justa e eficaz, tornando-se inaceitável que os responsáveis,

por garantir a tutela jurisdicional através do devido processo legal, lesem os direitos da vítima, que já sofreu anteriormente com a vitimização primária.

A partir dos conceitos acima, Barros (2003) elenca hipóteses de sobrevivitização³⁸ no ordenamento brasileiro, sendo uma delas referente ao princípio da publicidade. O princípio da publicidade é garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, contudo deve ser relativizada em situações nas quais a publicidade pode, por exemplo, lesar o direito de intimidade de algum indivíduo participante do processo.

Assim, a divulgação de dados da mulher ofendida a expõe à culpabilização e estigmatização por ter sido vítima de estupro. Ela é, muitas vezes, questionada sobre seu comportamento e sua personalidade, o que dificulta que ela possa logo retomar a sua vida particular. É necessário que essa mulher tenha sua privacidade resguardada, protegida e amparada, conforme preceitua Barros (2003).

É importante frisar que tanto a vitimização quanto a criminalização das mulheres nos crimes sexuais ocorrem, necessariamente, considerando “crenças, condutas, atitudes e modelos culturais, bem como o *modus operandi* das agências punitivas estatais em relação a elas” (MENDES, 2020, p. 92). Nesse sentido, deve-se partir do pressuposto que o patriarcado institucionaliza o domínio masculino, garantindo que o homem assuma os espaços públicos de poder, sendo relegado às mulheres os espaços privados (MENDES, 2020).

Conforme dito anteriormente, nesta pesquisa, o patriarcado produz e qualifica os papéis e estereótipos de gênero a serem performados e o sistema de justiça criminal, como importante instituição estatal, não só reproduz desigualdades baseadas no gênero, como também as produz (MENDES, 2020).

Sob os argumentos de “proteger a família”, “defender a honra” e “garantir o pátrio poder” (MEDEIROS e MELLO, 2015, p. 213), com o desenvolvimento da sociedade patriarcal estigmas não só legitimaram (e legitimam) exigências de padrões comportamentais femininos como também impuseram (e impõem) mecanismos de controle sobre os corpos das mulheres – seja mediante políticas de repressão e domínio dos direitos sexuais e reprodutivos, seja pelo encarceramento em massa. O sistema de justiça criminal, do qual o processo é um instrumento, orienta-se a partir de estigmas criados e alimentados pelo patriarcado. Eis aí o nascedouro e o lugar onde se assentam, por exemplo, a desconfiança em relação à palavra da mulher e a inexistência de uma forma “humanizada” de colheita de seu depoimento quando é vítima ou, de outro lado, quando é acusada, o fato de a negativa de prisão domiciliar

³⁸ São hipóteses de sobrevivitização no processo penal brasileiro: “a) restrição do assistente à proposição de elementos de provas; b) compreensão da vítima como objeto de prova, que pode ser deduzida pela possibilidade de condução coercitiva da vítima para prestar depoimento e para submeter-se a exame de corpo de delito, podendo ser processada por crime de desobediência; c) análise do comportamento da vítima no momento da aplicação da pena; d) a restrição da garantia do duplo grau de jurisdição às hipóteses relacionadas à garantia de um título executivo para a reparação do dano; e) a ausência de atos de comunicação à vítima do início do processo e do provimento final” (BARROS, 2003, p. 256).

ainda ser recorrente, em que pese decisões de nossa mais alta Corte e a existência de previsão legal (MENDES, 2020, p. 94).

O processo penal ao qual são submetidas vítimas de violência sexual é classificado por Mendes (2020) como “inquisitorial”, visto que revitimiza as mulheres no sistema de justiça criminal brasileiro. Isso porque a autora acredita que, além da necessária audiência do agressor, o processo penal deve ser repensado no que concerne às garantias das vítimas de serem tratadas com respeito e dignidade.

Para tanto, duas reivindicações precisam ser atendidas. A primeira em relação à postura dos sujeitos do processo em relação ao tratamento dispensado à vítima. A segunda em relação ao guardião ou guardiã dos direitos desta no curso do processo. Com relação à postura dos sujeitos do processo em relação à vítima, é preciso que todo e qualquer “ato estatal que importe vitimização secundária (nova lesão à vítima) é ilegal, por violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana” (CASARA e BELCHIOR, 2013, p. 404) (MENDES, 2020, p. 113).

Segundo Barros (2003), o movimento vitimológico compreendido no paradigma do Estado Democrático de Direito exige a participação da vítima tanto nas discussões de pautas públicas quanto na solução de conflito decorrente de crime (se possível) quando gera a violação de um direito da vítima.

É preciso, portanto, que os atores penais compreendam a necessidade de se realizar um processo penal com respeito aos direitos da vítima e isso engloba a participação da vítima no curso do processo. Portanto, visando uma interpretação constitucionalmente adequada da participação da vítima no processo penal, Barros (2003) propõe que, a partir da nova formulação do conceito de ação, segundo Fazzalari, compreenda-se que a ação não seria mais entendida como, simplesmente, o direito do autor de provocar a Jurisdição que dá início ao processo, mas como “uma série de posições processuais de uma parte” (BARROS, 2003, p. 237), não se aplicando tal conceito, exclusivamente, ao autor, mas a todos os sujeitos do processo.

Assim, a ação teria o enfoque no provimento jurisdicional e com base nesse provimento jurisdicional é que se definiria quem serão as partes do processo, visto que são elas que exerceriam o contraditório (BARROS, 2003). Assim, “o conceito de parte no processo se define a partir dos destinatários do provimento que serão afetados pelo provimento jurisdicional em sua esfera de direitos e, portanto, atuarão no processo em posição de simétrica paridade” (BARROS, 2003, p. 237).

Fala-se, portanto, em “legitimação ao provimento jurisdicional, pois serão elas as afetadas pela sentença do juiz” (BARROS, 2003, p. 238). A partir disso, tem-se que a legitimação da vítima, ou seja, o direito de atuar no processo como parte, se dá a partir da

necessidade de “garantir seus direitos como sujeito que participa do processo como parte, pois foi protagonista do fato ilícito” (BARROS, 2003, p. 257).

Assim, a vítima é sujeito de direito no processo penal, possui direito à intimidade e a tratamento digno (BARROS, 2003) e, por isso, seus direitos não de ser respeitados, visto que seu depoimento deve ser realizado com a participação em contraditório (BARROS, 2003).

Considerando que a vítima é sujeito de direitos no processo penal e que sua participação é crucial para que se fale de efetivação de seus direitos, o próximo tópico analisa sua participação, desde a notificação do fato à autoridade policial até a audiência de instrução e julgamento, momento processual escolhido como recorte para a análise específica da oitiva da vítima no processo penal.

4.3 A participação da vítima do crime de estupro: da *noticia criminis* à Audiência de Instrução e Julgamento.

Para analisar a participação da vítima e verificar quais são os direitos envolvidos na fase instrutória, mais especificamente, no momento da Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ), necessário é que se apresente uma perspectiva dogmática do processo penal sob a lente da participação da vítima. Será analisado todo o processo, a partir da *noticia criminis* (conhecimento por uma autoridade policial de um fato criminoso), o procedimento adotado pelas delegacias ao abordar e receber essa mulher vítima de estupro, bem como a denúncia do Ministério Público, com a instauração da Ação Penal Pública, até a realização da Audiência de Instrução e Julgamento.

Conforme dispõe o Código de Processo Penal Brasileiro em seu artigo 5º, o inquérito policial nos crimes de Ação Pública será iniciado de ofício pela polícia judiciária, ou após requisição da autoridade judiciária, ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido, ou de quem tiver qualidade para representá-lo. Portanto qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicar tal infração à autoridade policial, a qual mandará instaurar inquérito, caso haja indícios fortes de procedência nas informações.

A vítima é o principal “agente informal de controle do sistema”, visto que o fato delituoso chegará ao conhecimento das autoridades, se ela o relatar (BARROS, 2003), principalmente, nos crimes de estupro que, normalmente, são cometidos às escondidas. Contudo há uma preocupação em relação à criminalidade oculta, ou seja, com os fatos criminosos que não chegam ao conhecimento das autoridades. Segundo Barros (2003), a mais

preocupante das razões para as chamadas “cifras negras” é a falta de confiabilidade no sistema penal.

A respeito das denúncias de estupro no Brasil, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2019 ocorreu um estupro a cada 8 minutos, no Brasil. Ao todo, em 2019, foram 66.348 boletins de ocorrência de estupro e estupro de vulnerável registrados em delegacias de polícia.

Cumprе ressaltar que o número acima citado corresponde a uma estimativa de 10% dos casos, ou seja, estima-se que 90% das mulheres que sofreram violência sexual não denunciam (ARAÚJO, 2019).

Recentemente, em alusão às comemorações do dia 8 de março, que marca o Dia Internacional da Mulher, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública antecipou os dados coletados para o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022,³⁹ relativos à violência letal e sexual de meninas e mulheres no Brasil. Os dados apresentados tiveram como base os boletins de ocorrência das Polícias Civis dos 27 (vinte e sete) Estados brasileiros e apontam o aumento dos registros de estupro e estupro de vulnerável em 2021. Foram 56.098 estupros (incluindo vulneráveis), apenas do gênero feminino, tendo havido um crescimento de 3,7% em relação ao ano anterior. Segundo os dados apresentados, entre março de 2020, mês que marca o início da pandemia de COVID-19 no país, e dezembro de 2021 (último mês com dados disponíveis), foram 100.398 casos de estupro e estupro de vulnerável de vítimas do gênero feminino. Em 2021, uma menina ou mulher foi vítima de estupro a cada 10 minutos, considerando apenas os casos que foram denunciados às autoridades.

Cumprе ressaltar que, no contexto da pandemia do COVID-19, o isolamento dificultou ainda mais a notificação das infrações. Segundo os dados divulgados recentemente pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os registros indicam queda nos primeiros meses da pandemia de COVID-19, o que coincide com os meses de intensificação das medidas de isolamento social na maior parte dos estados brasileiros, sugerindo que a redução dos casos está relacionada a uma maior dificuldade de acesso das mulheres às delegacias para registro de Boletins de Ocorrência. Tal fato é corroborado pelo fato de que, após o mês de abril de 2020, houve a retomada nos casos de estupro registrados, tendência que permanece em 2021 (FBSP, 2022)⁴⁰.

³⁹ FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em 30 março 2022.

⁴⁰ FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em 30 março 2022.

Conforme dito anteriormente, a baixa porcentagem de notificações a respeito do crime de estupro deve-se em muito ao medo, a vergonha, e a falta de confiança em uma punição (ARAÚJO, 2019) que essas mulheres sentem ao se depararem com um atendimento, muitas vezes, constrangedor no âmbito das delegacias.

Nas delegacias da mulher, o atendimento costuma ser mais acolhedor. A norma técnica editada pelo governo federal para padronizar as Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (Deams) pelo país prevê acolhimento da vítima, escuta ativa, a ser feita de preferência por delegadas, e profissionais qualificados com compreensão do fenômeno da violência de gênero. A norma ainda diz que as delegacias devem ter instalações amplas e bem sinalizadas, com espaços separados para receber vítimas e agressores, cartório, área para advogados, outra para o trabalho de investigação dos policiais e uma sala para reconhecimentos com espelho que permita à pessoa ver os suspeitos sem ser vista por eles (ARAÚJO, 2019, p. 355).

A título de elucidação, tem-se que as Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAMs)⁴¹ são unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento às mulheres em situação de violência. Essas delegacias possuem atividades de caráter preventivo e repressivo e devem ter sua atuação baseada no respeito aos direitos humanos e aos princípios do Estado Democrático de Direito. Às cidades que não contam com Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, é assegurada a criação de Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher, que são espaços de atendimento à mulher em situação de violência nas delegacias comuns.

Ainda, em relação ao atendimento das mulheres vítimas de crime sexual nas delegacias, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública conduziu uma pesquisa em parceria com o Datafolha em 2016, a partir da abordagem pessoal dos entrevistados, focando na percepção da população em relação às mulheres que são vítimas de violência sexual e na percepção sobre o atendimento às vítimas por parte dos operadores policiais.

Em relação à percepção sobre atendimento às vítimas nas delegacias, a pesquisa mostrou que 50% das pessoas entrevistadas, dentre homens e mulheres, não acreditam que a polícia militar esteja bem preparada para atender mulheres vítimas de violência sexual. Aponta-se, na pesquisa, a dificuldade de reunir evidências materiais do não consentimento e do risco de revitimização durante os procedimentos legais. A humilhação, o julgamento moral, procedimentos de coleta de provas que expõem o corpo violado da vítima a novas intervenções, são obstáculos que precisam ser considerados por todo o sistema de justiça criminal e que influenciam na baixa taxa de notificação do crime.

⁴¹Dispõe sobre o servido de atendimento realizado pelas Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAMs). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em 19 maio de 2022.

Ainda sobre a fase de instrução criminal nas delegacias, o Código de Processo Penal estabelece que o requerimento de abertura da investigação criminal deverá conter, sempre que possível a narração do fato, com todas as circunstâncias; a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer; a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência (BRASIL, 1941).

É, portanto, competência da autoridade policial colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; ouvir a vítima, o indiciado e possíveis testemunhas, bem como determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias⁴².

Barros (2003) ressalta que a atuação da polícia investigativa pode causar sobrevitimização pela falta de preparo das autoridades em lidar com a vítima, “que já se encontra fragilizada com a situação vitimizadora, ou mesmo, da própria estrutura do inquérito e da polícia, assim como das questões estruturais que se denotam da contingência brasileira” (BARROS, 2003, p. 109).

Um ponto sensível na fase de investigação criminal é a realização do exame de corpo de delito, visto que, em casos de crimes sexuais, a vítima seria o “objeto” de perícia (BARROS, 2003). O Código de Processo Penal dispõe que, se intimada para prestar declarações, a vítima não comparecer sem motivo justo, a mesma poderá ser conduzida à presença da autoridade (art. 201, §1º, CPP).

A condução coercitiva da vítima, seja para prestar declarações, seja para a realização do exame de corpo de delito, é inconstitucional (BARROS, 2003), visto que, primeiro, a vítima não possui qualidade de testemunha, não prestando compromisso de dizer a verdade, podendo, inclusive, permanecer calada; segundo, a Constituição não pode garantir o direito ao silêncio do acusado e exigir a verdade da vítima, considerando que ambos, vítima e acusado, encontram-

⁴² Art. 6º do Código de Processo Penal Brasileiro dispõe que: “Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; IV - ouvir o ofendido; V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura; VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações; **VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;** VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter; X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa (grifo nosso).

se em “situações antagônicas pelo princípio da igualdade e devem ter garantias se não iguais, ao menos semelhantes” (BARROS, 2003, p. 125), devendo ter igual valor as declarações da vítima e do acusado e, por último, qualquer disposição que viole o direito à intimidade e dignidade da vítima não foi recepcionada pela Constituição.

Ressalta-se a importância de se garantir tratamento adequado às vítimas nestas situações, bem como a preservação da sua intimidade e, em determinados casos, acompanhamento psicológico, para que o exame de corpo de delito seja realizado sem nova vitimização (BARROS, 2003).

A fase de investigação criminal do crime de estupro no Brasil é considerada muito precária (ARAÚJO, 2019). Isso porque os boletins de ocorrência que resultam da denúncia, realizada pelas vítimas deveriam se tornar um inquérito policial, com abertura de investigação policial, com produção de provas para apuração de possível autoria e existência do crime. Contudo, ao se deparar, na maioria das vezes, com uma instituição policial despreparada para acolher vítimas de estupro, a vítima se desinteressa em colaborar, conforme afirma Fernandes (1995, p. 235):

A frustração da vítima, em face do contato negativo com os órgãos encarregados da investigação, tem ampla repercussão na eficiência do sistema repressivo: desinteressase ela por colaborar com a polícia e justiça, sendo muitas vezes difícil a demonstração da autoria e do fato criminoso sem a sua colaboração; não noticia mais outros fatos criminosos, aumentando os índices de ilícitos não conhecidos; passa a fazer propaganda negativa, influenciando no comportamento de outras pessoas.

Além disso, é necessário observar que a materialidade no crime de estupro é dificilmente constatada, isto porque as marcas e escoriações perto dos genitais acabam desaparecendo e não sendo constatadas pelo exame de corpo de delito, visto que a maioria das vítimas demora a procurar atendimento (ARAÚJO, 2019).

Por isso, desde a investigação, a palavra da vítima nos crimes de estupro é de suma importância. Contudo, apesar dos índices de falsas comunicações serem baixos⁴³, “o primeiro pensamento diante de uma denúncia dessa natureza é de que a mulher pode estar mentindo” (ARAÚJO, 2019, p. 357). É comum, desde a abordagem policial até a oitiva da vítima de estupro na AIJ, indagações sobre a “certeza de ocorrência do estupro”, seguidas de alertas quanto às consequências que uma falsa denúncia poderia acarretar para a vida do suspeito.

⁴³ Segundo Araújo (2019, p. 357), os índices sobre comunicação falsa para crimes no geral são de 2% nos Estados Unidos e de 5% a 8% na Europa. A autora ainda faz uma ressalta quanto aos métodos de análise, tendo em vista que denúncias não comprovadas podem ser contabilizadas como falsas.

A falta de estudos e análises seguras dos casos de violência sexual acabam fazendo com que situações frequentes (e compreensíveis, dada a natureza do crime) de não cooperação da vítima, dificuldade probatória, narrativa inconsistente ou, ainda, demora no registro da ocorrência, sejam erroneamente interpretadas como “falsas acusações”, reforçando o mito da mulher vingativa e mentirosa (SANTOS, 2018, p. 48).

Cumprido ressaltar que a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher de 1979 (ratificada pelo Brasil através da promulgação do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002) dispõe em seu artigo 2º que os Estados signatários se comprometem a combater todas as formas de discriminação contra a mulher, abstendo-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelando para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com essa obrigação.

No mesmo sentido, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher de 1994, também, conhecida como Convenção de Belém do Pará (ratificada pelo Brasil através da promulgação do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996), dispõe em seu artigo 7º que os Estados signatários deverão se abster de realizar qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas ajam em conformidade com essa obrigação.

Ainda sobre violência institucional, no dia 31 março de 2022 foi promulgada a Lei nº 14.321 que alterou a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (que dispõe sobre crimes de abuso de autoridade) e tipificou a chamada violência institucional. Tal lei prevê que é crime submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações que potencialmente possam lhe causar sofrimento ou estigmatização. Ressalta ainda que há a previsão de aumento de pena para os casos nos quais o agente público permita que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, de forma a gerar a indevida revitimização. Ainda, na hipótese de o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, a pena será em dobro.

Segundo parecer⁴⁴ elaborado pela Senadora Rose de Freitas, durante a tramitação do Projeto de Lei nº 5.091 de 2020, de autoria da Deputada Federal Soraya Santos, a apresentação do mesmo se deu a partir da ampla divulgação do vídeo de audiência de processo de estupro, que figurava como vítima a influencer digital Mariana Ferrer. Isso porque o que se viu durante

⁴⁴ SENADO FEDERAL. Atividade legislativa. Projeto de Lei nº 5.091 de 2020. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146094#tramitacao_10250135. Acesso em 7 de junho 2022.

a audiência de instrução e julgamento, que se deu de forma virtual, foi uma afronta aos direitos fundamentais da vítima. A defesa do acusado mostrou fotos sensuais tiradas pela jovem como modelo, a fim de justificar uma suposta relação consensual com base na vida pregressa da vítima. Após diversas violências sofridas, a vítima pediu respeito e como resposta teve apenas o consentimento do juiz para se recompor e tomar uma água.

Analisando o vídeo da audiência de instrução e julgamento no caso Mariana Ferrer, ficou clara a inércia daqueles que deveriam zelar pelo efetivo respeito aos direitos da vítima no caso em concreto. Contudo muitas dúvidas surgem quanto à aplicação da nova lei, como, por exemplo, quais serão as situações nas quais haverá a necessidade de submeter a vítima a reviver a situação de violência ou a realizar procedimentos ditos imprescindíveis? O que seria e o que não seria adequado quanto à assistência e abordagem da vítima no Sistema de Justiça Criminal pelos atores penais para que não haja revitimização? Portanto necessário é que, ao se implementar a legislação citada, tenhamos diretrizes claras a respeito da efetividade de direitos das vítimas, durante toda sua passagem pelo sistema de justiça criminal, desde a lavratura do boletim de ocorrência nas delegacias até a sentença final no Poder Judiciário.

Assim, após toda a instrução do inquérito policial e ao envio do inquérito policial ao Ministério Público, cabe a esse avaliar as provas e decidir se há ali material suficiente para oferecer a denúncia. Segundo o artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Com o oferecimento da denúncia realizada pelo Ministério Público, inicia-se a Ação Penal.

Em relação à Ação Penal do crime de estupro, conforme dito anteriormente, até a promulgação da Lei nº 12.105/2009, o estupro era considerado um crime contra o costume e, por isso, era processado mediante queixa-crime, visto que a mulher poderia ocultar tal fato e evitar o “escândalo do processo”. Após a Lei nº 12.105/2009, a ação passou a ser pública condicionada à representação, contudo foi a Lei 13.718 de 2018 que alterou a natureza da ação penal nos crimes contra liberdade sexual (art. 225 do Código de Processo Civil), que passou de Ação Penal Condicionada à Representação para Ação Penal Pública Incondicionada.

A título de esclarecimento, a Ação Penal Pública Incondicionada tem como titular o Ministério Público, que exerce tal função em caráter privativo, de acordo com o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988. A propositura de tal ação independe da vontade da vítima para que o fato tido por delituoso seja processado e julgado e tenha início com o oferecimento da denúncia pelo órgão dito competente. Já Ação Penal Pública Condicionada é

exercida mediante à representação do ofendido, que deverá exercer seu direito de ação dentro do prazo de 6 (seis) meses após o conhecimento do autor do crime – art. 38 do CPP, ou à requisição do Ministro da Justiça.

A justificativa para a citada mudança tem relação com a ideia do “*strepitus judicis*” (escândalo do processo), ou seja, a avaliação de que o ajuizamento da ação provocaria na ofendida um mal maior que a impunidade do criminoso” (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020, p. 184). Segundo as citadas autoras, o fato de a violência sexual sempre ter significado a inferioridade e a diminuição da honra da mulher, o fato de condicionar o processamento do crime à representação da ofendida poderia fortalecer a ideia de que ser vítima de violência sexual é vergonhoso, como se o comportamento da vítima fosse, de alguma forma, determinante para o cometimento do crime (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020). Importante ressaltar que a “violência sexual sempre significou, historicamente, a diminuição da honra de uma mulher, de sua valorização perante a sociedade” (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p. 184).

Contudo cremos que tal alteração não condiz com a ideia da vítima como sujeito de direitos defendida por Barros (2003). Primeiramente, porque a justificativa apresentada tem relação com uma concepção tradicional, qual seja, a “*strepitus judicis*” (escândalo do processo), ancorada na justificativa de que muitas mulheres deixavam de comunicar o crime e buscar punição do acusado por medo de represália, seja no âmbito familiar, social ou institucional e que tal fato contribuía para a multiplicação da impunidade diante da extinção da punibilidade pela decadência (CUNHA, 2018). Segundo Cunha (2018), o argumento para a alteração da natureza da ação penal tem relação com a suposta dificuldade de ajuizamento da ação penal diante da condicionante à representação.

Considerando que na Ação Pública Incondicionada o Ministério Público é o legitimado para oferecer denúncia, independentemente da representação da vítima, tal alteração retira da vítima a capacidade de iniciativa da ação, o que vai de encontro à concepção da vítima como sujeito de direito trazida por Barros (2003), visto que impede que sua vontade possa ser considerada no momento da postulação do processo.

Conforme visto anteriormente, a noção de vítima como sujeito de direitos envolve a necessária participação da mesma no processo, em virtude de ser afetada diretamente pelo fato criminoso e pela decisão a ser proferida pelo juiz (BARROS, 2003). A representação é uma “forma de participação da vítima no processo, como agente condicionador, visto que fomenta a participação e a colaboração da vítima no processo e na instrução criminal, haja vista que ela se sente corresponsável pela atuação estatal” (BARROS, 2003, p. 130). A vítima deve ter

liberdade para prosseguir ou não com a investigação e com o processo, tendo em vista que é ela a afetada pelo delito e pela decisão jurisdicional a respeito do fato ilícito.

O Estado não pode colocar os interesses punitivos acima dos interesses da vítima (CUNHA, 2018), sob pena de sobrevitimização, decorrente do ordenamento processual penal brasileiro, que “está muito defasado em relação aos objetivos do Estado Democrático de Direito e que possui uma visão dirigida, exclusivamente, à repressão do crime, mesmo que de maneira arbitrária” (BARROS, 2003, p. 128).

Considerando que, atualmente, a Ação é Pública Incondicionada, após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, o crime de estupro segue o procedimento ordinário (artigos 394 a 405 do CPP), destinado aos crimes cuja pena máxima cominada for igual ou superior a 4 anos de pena privativa de liberdade.

A estrutura do procedimento envolve o recebimento ou rejeição da denúncia pelo juiz competente (art. 395 e 396 do CPP). Com o recebimento da denúncia, tem-se o início do processo, que se completa com a citação válida do réu (art. 363, CPP). Esse é intimado a se manifestar e apresentar sua resposta à acusação no prazo de 10 dias. Nesse momento, o acusado poderá arguir nulidades, apresentar o rol de testemunhas, indicar provas e juntar documentos. Após a resposta escrita, o juiz analisará a possibilidade de absolvição sumária do réu, com base nos requisitos previstos no artigo 397⁴⁵ do CPP e, havendo essa possibilidade, o processo será extinto.

Não sendo caso de absolvição sumária, tem-se a audiência de instrução e julgamento, que deverá ser marcada no prazo de 60 dias, nos termos dos artigos 399, 400, 400-A do CPP. Essa audiência é o momento processual que foi escolhido para análise desta pesquisa. Contudo, para seguirmos a análise a partir do recorte realizado, é necessário que redirecionemos o estudo para a participação da vítima no processo penal.

O Código de Processo Penal Brasileiro traz em um único artigo as disposições sobre participação do ofendido no Processo Penal. Segundo o citado diploma, a vítima será qualificada e perguntada sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar (art. 201, *caput*)

O parágrafo 1º dispõe que, se intimada para prestar declarações, a vítima não comparecer, sem justificativa, poderá ser conduzida coercitivamente perante a autoridade

⁴⁵ Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

competente. Fernandes (1995) traz a questão da posição jurídica da vítima no processo penal quando presta declarações, e discorre sobre sua influência na formação do material probatório. Para o autor, a vítima tem posição própria quando presta as declarações, visto que se importa com o resultado da causa, querendo, normalmente, a punição do agente por ter sofrido o crime e desejar vê-lo reparado, seja por sua segurança pessoal por se sentir ameaçada pelo agente, além da ausência da obrigatoriedade de sua oitiva. Contudo, se intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o autor afirma que o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade, conforme dispõe o art. 201, §1º, CPP.

Barros (2003) critica tal posição pelo fato de a vítima não possuir qualidade de testemunha, ou seja, não prestar compromisso de dizer a verdade, não se submetendo ao falso testemunho e podendo manter-se calada, caso queira. Por isso, a condução coercitiva da vítima que se nega a prestar declarações é inconstitucional, posto que a vítima tem o direito de se recusar a prestar declarações. A Constituição não pode “garantir o direito ao silêncio do acusado e exigir a verdade da vítima”, considerando que ambos, vítima e acusado, encontram-se, conforme visto acima, em situações diferentes, mas devem ter garantidos direitos iguais, ou, pelo menos semelhantes (BARROS, 2003). Assim, as declarações da vítima e do acusado teriam valor semelhante, sendo analisadas a partir do conjunto probatório nos autos do processo.

Ainda em relação à condução coercitiva, Barros (2003) considera grave a interpretação dada ao artigo 201, “que entende possível a condução coercitiva da vítima que se recusa a comparecer ao exame de corpo de delito” (2003, p. 111), isso porque, qualquer previsão legal que viole o direito à intimidade e à dignidade da vítima não teria sido recepcionada pela Constituição (BARROS, 2003). Segundo Barros (2003), a vítima tem o direito de se recusar a se submeter à perícia, sem qualquer sanção por isso, posto que, segundo a autora, a recusa do exame do corpo de delito pela vítima se assemelha à situação relativa à recusa das declarações.

Em relação aos crimes praticados às ocultas, como nos crimes contra liberdade sexual, Barros (2003) afirma que a declaração da vítima deve ser vista com ressalvas e analisada no caso concreto, posto que nos crimes praticados às ocultas, deve ser levada em consideração no conjunto probatório, apesar de ser considerada fundamental para o deslinde do processo.

Ainda em relação à participação da vítima no processo penal, o artigo 201 garante que, durante todo o trâmite legal, a vítima deve ser comunicada sobre todos os atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem, no endereço por ela indicado, admitindo-se o uso de meio eletrônico, caso seja feita esta opção pela vítima (Art. 201, §2º e §3º, CPP).

Nesse aspecto, mister é apontar a norma como insuficiente para garantir o direito à informação da vítima. Isso porque, “poderíamos definir como garantia da vítima no processo penal o direito à informação a respeito do andamento do processo, ou seja, de seu início, dos atos de instrução probatória e das decisões interlocutórias, das decisões definitivas e da sentença condenatória e absolutória proferidas no processo” (BARROS, 2003, p. 102). Dessa forma, o direito à informação a respeito do andamento processual não é um direito efetivado pela própria previsão legislativa atual, visto que o artigo se limita a garantir o conhecimento por parte da vítima de alguns poucos atos processuais. Pode-se afirmar que o desrespeito desta garantia processual configura a chamada sobrevitimização (BARROS, 2003).

Um parâmetro importante para a análise das hipóteses de vitimização e das medidas que devem ser efetivadas para evitá-la é a Declaração de Princípios Fundamentais de Justiça das Vítimas de Delito, que está dividida em quatro garantias específicas: acesso à justiça e tratamento justo; ressarcimento; indenização; e assistência social. Isso demonstra que o seu objetivo primordial não é a solução da vitimização primária, mas sim da vitimização secundária (BARROS, 2003, p. 102).

O artigo 201, §4º do Código de Processo Penal dispõe que será reservado espaço separado para a vítima, no momento específico da Audiência de Instrução e Julgamento, antes do início da audiência e durante a sua realização. O diploma legal, também, dispõe que cabe ao juiz julgar necessário ou não o encaminhamento da vítima para atendimento multidisciplinar, especialmente, nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. (art. 201, §5º, CPP).

É garantido pelo Código de Processo Penal, artigo 201, § 6º, a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo o juiz, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Sobre a participação da vítima nas ações penais públicas, Barros (2003, p.130) afirma que

a participação da vítima no processo de iniciativa pública se realiza das seguintes formas: a) como agente condicionador, na hipótese de se exigir a representação (questão já analisada no capítulo anterior, no qual se demonstrou a importância deste instituto para evitar a sobrevitimização, forma que tem a grande vantagem de fomentar a participação e a colaboração da vítima no processo e na instrução criminal, haja vista que ela se sente co-responsável pela atuação estatal); b) como agente controlador da acusação; e c) como agente colaborador da acusação. Além destas formas podemos ainda relacionar: d) como sujeito da reparação do dano.

O artigo 268⁴⁶ do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de intervenção da vítima nas ações públicas como assistente do Ministério Público. Contudo tal previsão é criticada por Barros (2003), visto que a vítima não se encontraria no processo como parte, mas somente para auxiliar o Ministério Público por meio de faculdades restritas, descritas no artigo 271⁴⁷ do mesmo diploma legal.

No mesmo sentido, Fernandes (1995), destaca que a vítima não possui posição de destaque no processo, não formula pedido algum em prol de direito seu. Dessa forma, “a vítima somente se encontra no processo para auxiliar o titular do direito de punir a obter um resultado favorável”, afirma Barros (2003, p. 132), não se encontrando na defesa de interesse próprio.

A assistência, nos moldes acima relatados, possui relevância para a vítima? Se formos verificar na *praxis* forense, raros são os processos com habilitação de assistentes, verificando-se normalmente quando a vítima possui elevado nível social e, portanto, recursos financeiros para custear a assistência ou nos casos em que o crime causou grande comoção social, demonstrando a pouca utilização do instituto no processo penal brasileiro. A garantia da assistência judiciária por intermédio da Defensoria Pública mostra-se difícil, haja vista a grande demanda para que esta atue como defensora de acusados sem defensor constituído, a fim de garantir a defesa técnica obrigatória decorrente do devido processo legal (BARROS, 2003, p. 136).

A partir da previsão sobre as faculdades atribuídas ao assistente do Ministério Público, conclui-se que a participação da vítima na instrução criminal nas ações penais públicas restringe-se, basicamente, à proposição de meios de prova (BARROS, 2003). A autora ressalta uma restrição, ainda maior, proposta pela doutrina, quanto à proposição de prova testemunhal, visto que essa deve ocorrer, oportunamente, na denúncia, momento no qual, ainda, não há possibilidade de admissão da assistência (BARROS, 2003).

Ainda que exista a figura do assistente de acusação, ocupado pela vítima, tal instituto garante a participação de forma restrita, visto que são limitadas as faculdades atribuídas ao assistente (art. 271), “o que pode trazer maior sofrimento à vítima ou, mesmo, um sentimento de inconformismo e impotência frente à dinâmica do processo jurisdicional” (BARROS, 2003, p. 136).

Como a vítima deve proceder para habilitar-se como assistente se ela não é intimada do recebimento da denúncia? Muitas vezes, a vítima somente toma conhecimento do

⁴⁶ Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

⁴⁷ Art. 271 do Código de Processo Penal prevê: Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598. §1º. O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente. § 2º. O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado.

processo quando é intimada a prestar declarações, como determina o art. 201 do Código de Processo Penal, momento em que já transcorreu a possibilidade de propor prova testemunhal, de atuar no interrogatório do réu. Como a vítima que não teve interesse em se habilitar como assistente poderá interpor recursos nas hipóteses admitidas por lei se não é intimada da decisão?

Como pode a vítima demonstrar o seu inconformismo quanto ao arquivamento do inquérito determinado pelo juiz a pedido do Ministério Público se não é intimada nesta decisão e não possui qualquer meio processual para se insurgir contra a decisão?

Os poderes dirigidos ao assistente, definidos pelo Código de Processo Penal, são inadequados para que se possa compreender a vítima como sujeito de direitos, visto que o papel da vítima no processo penal não é de auxiliar o Ministério Público⁴⁸, a fim de ver a lei aplicada ao caso concreto, mas de “garantir seus direitos como sujeito que participa do processo como parte, pois foi protagonista do fato ilícito” (BARROS, 2003, p. 257).

Assim, segundo Barros (2003), fica clara a sobrevivitização, decorrente do processo penal, visto que não há garantia da plena participação da vítima no processo, e nem mesmo ao direito à informação, conforme previsto na Declaração da ONU⁴⁹. Acredita-se, portanto, no direito à informação como “condição para a efetiva participação, pois sem informação não se pode esperar atuação” (BARROS, 2003, p. 138).

A participação da vítima no processo penal deve ser garantida, primeiramente, pelo direito de informação e pela previsão de sua atuação no processo, tanto para garantir seu direito à reparação do dano, anseio legítimo de qualquer vítima, como também para buscar atuar na correta aplicação da lei penal, como colaboradora e controladora da acusação pública (BARROS, 2003, p. 137).

Barros (2003), ainda, ressalta a importância de se fazer uma interpretação além dos limites traçados pelo Código de Processo Penal, enfatizando a necessidade de uma interpretação, constitucionalmente, adequada, baseada no modelo constitucional de processo.

⁴⁸ Cumpre ressaltar que a legitimidade do Ministério Público em figurar na ação penal decorre da especificação legal de condutas ilícitas em abstrato, estabelecida pela Constituição, e como forma de representar a vítima.

⁴⁹ Segundo a Declaração da ONU, “o direito à informação compreende explicitação dos direitos da vítima, como o direito à reparação do dano, o direito de proteção, o direito de participação no processo e o direito à informação dos atos processuais; ou seja, do início do processo ou do arquivamento do inquérito, da possibilidade de participar do processo, das decisões interlocutórias e da decisão final. Também se torna frustrante para a vítima a falta de informação quando ela opta por não atuar no processo, por razões justificáveis, já que não deseja estar em constante contato com o acusado, com a constante lembrança do ato criminoso mediante sua revivificação no processo penal. Nesta hipótese a legislação processual não lhe garante o direito de nem mesmo ficar sabendo da decisão final, seja condenatória, absolutória ou extintiva da punibilidade, ou nas hipóteses em que o processo se extingue sem julgamento de mérito, ou, mesmo, quando o inquérito é arquivado, mesmo que fosse por meio de um simples mandado de intimação. Dela só se espera a cooperação quando presta declarações ou quando se submete a perícia determinada pelo juízo” (BARROS, 2003, p. 138).

Dessa forma, o processo jurisdicional inclui-se dentre as garantias constitucionais, instrumento que viabiliza a autonomia privada e a autonomia pública, na visão procedimentalista do direito, que podem ser definidas a partir do modelo constitucional de processo (BARROS, 2003, p. 231).

A participação da vítima no processo penal deve seguir os parâmetros estabelecidos por esse esquema. No mesmo sentido, Scarance Fernandes, também, ressalta a necessidade de uma interpretação adequada dos diplomas legais existentes no sentido de assegurar às vítimas seus direitos.

Mas não se pode manter mais uma visão meramente abstrata de vítima, considerada um mero sujeito passivo do delito, forçado a colaborar com a Justiça Criminal. É ela, antes de tudo, um sujeito de direitos que deve ter no processo meios de defendê-los de maneira concreta e eficaz, sejam direitos ligados a interesses civis e criminais, seja mesmo direito à tranquilidade, à sua vida privada, à sua intimidade. (FERNANDES, 1995, p. 56).

Nesse contexto, é importante que a vítima seja vista como “pessoa real, como um dos protagonistas da cena criminal, que deve ter garantida uma posição de sujeito de direitos dentro da relação jurídica processual penal” (FERNANDES, 1995, p. 235). Isso culmina no entendimento de que a vítima deve ter uma participação cada vez mais relevante no processo e na solução do feito.

Conforme dito anteriormente, no que concerne à Audiência de Instrução e Julgamento, o Código de Processo Penal Brasileiro dispõe em seus artigos 399 e 400 que, recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, quando se procederá, primeiramente, à tomada de declarações do ofendido.

Ainda, o diploma acima citado dispõe que “sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações” (art. 201, CPP).

A respeito da garantia disposta por esse artigo (201), sobre a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem da vítima, no dia 22 de novembro de 2021, foi promulgada a Lei nº 14.245, também, conhecida como Lei Mariana Ferrer, que incluiu dois dispositivos: os artigos 400-A e 474-A, no Código de Processo Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941). O intuito é zelar pela integridade da vítima, coibir a prática de atos atentatórios a sua dignidade e de testemunhas, em audiências de instrução e julgamento sobre crimes contra a dignidade sexual.

O artigo 400-A dispõe que, na audiência de instrução e julgamento, são vedadas manifestações sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos que são objeto de apuração nos autos, bem como inibe a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou, em outubro de 2021, o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, a partir de estudos do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 27, de 2 de fevereiro de 2021. Segundo o citado protocolo, seu objetivo principal é superar os obstáculos que impossibilitam a percepção de igualdade entre mulheres e homens, principalmente, considerando a dimensão do conceito de acesso à justiça. Assim, tal documento avança no processo de reconhecimento da influência do patriarcado, do sexismo, do racismo e da homofobia em todas as áreas do direito, produzindo efeitos na confecção das leis, na interpretação e na aplicação do direito, em todas suas áreas.

Segundo o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, a audiência é um momento crucial, tendo em vista que “se não for conduzida com uma perspectiva de gênero, pode se tornar um ambiente de violência institucional de gênero” (CNJ, 2021).

Assim como no caso das audiências, provas periciais devem ser produzidas com atenção a desigualdades estruturais que possam ter um papel na demanda. É imprescindível que peritos(as) e outros atores (assistentes sociais, policiais) sejam capacitados(as) para perceber essa situação e tentar neutralizá-la. Isso significa dizer que, para além de conhecimentos específicos, o gênero deve ser utilizado como lente para a leitura dos acontecimentos, em todas as etapas da instrução. O papel de juízes(as), nesse contexto, é o de circunscrever quesitos que tracem as motivações decorrentes dos processos interseccionais de opressão, como raça e orientação sexual. Ademais, a atenção ao gênero demanda uma postura ativa dos(as) julgadores(as) quando da análise de laudos técnicos. As ciências podem ser tão enviesadas quanto o direito e isso é algo que, em muitos casos, passa despercebido (CNJ, 2021, p. 47).

O documento citado apresenta algumas questões que devem ser levadas em consideração pelo julgador, no momento da audiência de instrução e julgamento, como, por exemplo, se as perguntas podem causar algum tipo de revitimização, como nos casos em que exponham a intimidade da vítima ou que as façam revisitar situações traumáticas. Questões como a estética da audiência, ou seja, se o ambiente proporciona algum impedimento para que a depoente se manifeste sem constrangimentos e em situação de conforto, como, por exemplo, se a depoente encontra-se cercada por homens, ou se o acusado encontra-se no mesmo ambiente.

Diante disso, questiona-se se a instrução processual está reproduzindo violências institucionais de gênero, ou se está permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade, conforme prevê o Conselho Nacional de Justiça (2021, p. 48).

Com intuito de preservar os direitos da vítima de violência de gênero no âmbito doméstico e das relações íntimas, a Lei nº 11.340/2006, em seu art. 10-A (incluído pela Lei 13.505/2017), estabeleceu diretrizes para a inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar, o que corrobora para a “adoção do depoimento especial para vítimas de violência sexual”.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento;

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.

Dessa forma, apesar da previsão acima se referir, especialmente, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, cabível seria a aplicação às vítimas de crimes contra a dignidade sexual, visto que o direito ao depoimento único e especial seria uma alternativa sensível para a colheita da narrativa da vítima de violência sexual, o que contribuiria para um processo constitucionalmente adequado (MENDES, 2020).

Em síntese, pretendeu-se inserir a cultura do estupro no contexto atual, para que pudessemos analisar a participação da vítima desde a investigação criminal até a audiência de instrução e julgamento. Para tanto, necessária foi, também, a apresentação dos conceitos de vítima e sobrevivitização, trazidos por BARROS (2003).

O presente tópico buscou apresentar uma crítica ao modelo tradicional de processo ainda vigente na legislação pátria, e demonstrar como essa confecção tradicional de processo produz diversas violações sistemáticas aos direitos fundamentais das vítimas, desde a notificação do fato até a audiência de instrução e julgamento.

Buscou-se ressaltar a existência de sobrevivitização, ou seja, a lesão aos direitos fundamentais da vítima perpetrada pelos atores do sistema penal brasileiro, a partir da análise da participação da vítima no processamento do crime de estupro, hoje realizado mediante Ação Pública Incondicionada.

Assim, para que possamos relacionar a participação da vítima no processo penal e sua sobrevivitização é necessário que direcionemos o rumo da pesquisa para o momento específico do processo penal, qual seja, a audiência de instrução e julgamento no crime de estupro, momento no qual a vítima emite suas declarações.

4.4 A palavra da vítima nos crimes sexuais

O recorte realizado pela presente pesquisa direciona os estudos para o depoimento da vítima durante a realização da audiência de instrução e julgamento nos crimes de estupro. Em relação às declarações da vítima no processo penal, sabe-se que são extremamente necessárias para o deslinde do feito, já que é a vítima que detém o conhecimento direto do fato e que tem interesse tanto de ordem penal quanto de ordem civil, de caráter reparatório (FERNANDES, 1995). Contudo, Fernandes (1995) adverte que, pelo fato de haver dois interesses claros na oitiva da vítima, quais sejam o da justiça, de que ela seja ouvida, posto que detém conhecimento direto do fato, e o interesse (penal e civil) da própria vítima de ver a causa resolvida, deve-se ter muita cautela com a análise das declarações da vítima, ao mesmo tempo em que sua declaração deve ser valorizada.

Segundo Fernandes (1995), via de regra, a palavra isolada da vítima não poderia ser capaz de fundamentar uma condenação, caso esteja em contrariedade com a versão do acusado.

Sustentam-se, contudo, condenações nos dizeres da vítima em certas hipóteses, levando em conta dois elementos fundamentais: a pessoa da vítima e a natureza do crime. Quanto à pessoa do ofendido influem: antecedentes, formação moral; idade; o estado mental; a maneira firme ou titubeante com que prestou declarações; a manutenção do mesmo relato para familiares e autoridade ou, ao contrário, a insegurança, a contradição em diversos depoimentos; maior verossimilhança na versão da vítima do que na do réu; a sua posição em relação ao réu: desconhecido, parente, amigo, inimigo. Sobre a natureza do crime tem merecido especial atenção o delito cometido na clandestinidade, às ocultas, em que avulta de importância a palavra da vítima, sendo normalmente citados os crimes Contra os costumes, o furto e o roubo (FERNANDES, 1995, p. 221).

O pensamento do autor, a respeito das declarações da vítima, merece algumas considerações. Fernandes (1995) ressalta a importância da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual, mas pontua a existência de uma supremacia da palavra do acusado, a despeito do princípio do *in dubio pro reo*, dizendo que a palavra da vítima, isolada, não poderia ser capaz de fundamentar uma decisão. Tal assertiva não condiz com uma interpretação constitucionalmente adequada da participação da vítima no processo penal, visto que ambos, vítima e acusado deveriam gozar de igualdade de garantias, conforme pressupõe Barros (2003).

Ademais, Fernandes (1995) admite condenações com base nas declarações das vítimas sob condições relacionadas à análise da formação moral, com base na forma com a qual a vítima apresentou as declarações, se foi de forma firme ou titubeante, e da relação da vítima com o réu, dentre outros. Nesse ponto, as proposições de Fernandes (1995) devem ser tomadas com muito cuidado.

Isso porque, primeiramente, a análise do comportamento da vítima, no artigo 59 do Código Penal, como circunstância judicial levada em consideração na fixação da pena base para o juiz, “concentra-se na tese da vítima provocadora, justificadora do comportamento do acusado e, assim, passa a ser objeto de prova a vida pregressa da vítima e suas atitudes frente ao acusado, tornando, ainda, mais constrangedora a fase da instrução criminal” (BARROS, 2003, p. 120), principalmente, no que se refere a crimes contra a dignidade sexual.

Especificamente, no crime de estupro, a análise da formação moral da vítima remonta ao estereótipo da já extinta figura da “mulher honesta”, o que poderia significar que a palavra da vítima que se enquadra nos padrões do comportamento que é considerado adequado socialmente seria mais valorizada do que a palavra da vítima que não se enquadra em tais padrões.

Ainda, em relação à violência sexual, ao se analisar a relação da vítima com o réu, é necessário se tomar muito cuidado com a questão da violência no âmbito doméstico, entre relações de vítima e acusado nas quais há envolvimento afetivo. Isso porque, durante muito tempo, a legislação pátria não considerava estupro aquela relação sexual forçada entre marido e mulher.

Para que a análise da palavra da vítima seja constitucionalmente adequada nos crimes contra a dignidade sexual, tais critérios devem ser analisados sob uma ótica que conjugue raça e gênero, posto que o cometimento de tais crimes tem como origem o contexto social patriarcal e racista no qual o Brasil foi construído.

Portanto, a palavra da vítima nos delitos contra a liberdade sexual por, frequentemente, não deixarem vestígios, tem valor probante diferenciado, segundo a jurisprudência brasileira⁵⁰. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a palavra da vítima tem especial relevância, mas não é suficiente para fundamentar uma decisão condenatória, tendo em vista a necessidade de que tal palavra esteja em consonância com as demais provas constantes nos autos⁵¹ (IRIBURE JÚNIOR; XAVIER, 2020).

Aury Lopes Junior (2021) faz uma ressalva em relação aos perigos da valorização acrítica da palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, principalmente, no que diz respeito à possibilidade de criação de falsas memórias a partir de influências externas.

Segundo Di Gesu (2014), citando o estudo realizado por Loftus, o desenvolvimento de falsas lembranças depende de alguma indução, ou seja, de informações que não são verídicas e de perguntas dirigidas. Cumpre ressaltar que “as falsas memórias não se confundem com a mentira, pois nessa, certamente, o sujeito sabe que o evento não é verdadeiro” (DI GESU, 2014, posição 3505), ou seja, a mentira é um processo no qual a pessoa, conscientemente, inventa ou distorce a realidade; nas falsas memórias, as pessoas, realmente, acreditam que o fato tenha acontecido (DI GESU, 2014).

Em seu estudo, Di Gesu (2014) foca a abordagem sobre as falsas memórias no âmbito do processo penal e, mais especificamente, no depoimento das vítimas e das testemunhas. A autora, ainda, dispõe que a indução ou sugestionamento por meio de perguntas dirigidas “pode acontecer tanto na oitiva das vítimas e na inquirição das testemunhas, através de questionamentos com viés eminentemente acusatório, como também por meio da mídia, a qual procura sempre fazer do crime um espetáculo” (DI GESU, 2014, posição 4278).

Dessa forma, no processo penal, a questão das falsas memórias é centrada na produção da prova testemunhal, e na oitiva da vítima, visto que ambos os momentos processuais são despidos de “qualquer tipo de critério ou técnica, em busca da “verdade” sobre um determinado acontecimento. O problema não está na adjetivação, ou seja, se é “real” ou “processual”, mas sim no próprio substantivo “verdade”, na medida em que a abandonamos como escopo do processo acusatório” (DI GESU, 2014, posição 4278).

⁵⁰ HC 610.682/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 22/10/2020. Precedentes: STJ - AgRg no AREsp 743421-DF, AgRg no AREsp 568478-SP.

⁵¹ Edição n. 151 da Jurisprudência em Teses do STJ. Enunciado n. 2: Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos.

Diante disso, Di Gesu (2014) dispõe que o tema “falsas memórias” ganha grande relevância quando o assunto são as provas penais, principalmente, em crimes contra a liberdade sexual, visto que a oitiva da vítima pode ser a única a embasar a acusação, por serem crimes cometidos, em sua maior parte, às escondidas e sem testemunhas.

Em se tratando de processo penal, embora se leve em consideração todos os princípios regentes da prova, em especial a presunção de inocência e *in dubio pro reo*, veem inúmeras decisões condenatórias fundamentadas exclusivamente na prova oral, principalmente na palavra da vítima, quando a infração não deixa resquícios materiais (DI GESU, 2014, posição 4247).

Há necessidade de se garantir a observação do princípio da presunção de inocência durante toda a persecução penal, bem como durante a oitiva da vítima, principalmente, nos crimes de estupro, visto a gravidade da acusação. Contudo é necessário que a proteção de tais direitos seja conjugada com o respeito aos direitos da vítima, ou seja, que tais princípios sejam respeitados sem que isso ofenda os direitos das vítimas.

Como em tais crimes a apuração não encontra contribuição em provas periciais ou testemunhais, por serem praticados quase sempre às escondidas, a palavra da vítima não pode “afastar dos requisitos de coerência e plausibilidade para servir de fundamento à responsabilização do autor do delito” (SANTOS, 2018, p. 44).

Contudo, é necessário ressaltar que a frequente dificuldade de comprovação da materialidade do ato sexual por prova pericial, ou alegação de consensualidade do ato, e a necessária observância do princípio da presunção de inocência “são circunstâncias que têm reservado à mulher, que relata ter sofrido violência sexual, posição desvantajosa no processo de responsabilização de seu algoz e, muitas vezes, cruel” (SANTOS, 2018, p. 44).

Nos crimes de estupro, a palavra da vítima passa a ser de extrema relevância, diante da dificuldade de identificação de vestígios por exame de corpo de delito. Na hipótese de o autor do delito não negar o ato sexual e alegar que houve concordância da vítima em relação ao mesmo (sem violência, grave ameaça ou impossibilidade de consentir da vítima), “a investigação se direciona para a análise do consentimento (ou ausência dele) que culminou com o ato sexual, e também aqui, a palavra da vítima se mantém como elemento mais importante do processo” (SANTOS, 2018, p. 36).

Contudo, o descrédito da palavra da vítima em crimes de estupro é patente, como afirma Santos (2018, p.36)

[...] em muitos casos de violência sexual contra mulheres maiores de 14 anos, especialmente aquelas envolvendo autores conhecidos (parceiros, ex parceiros, familiares, colegas de trabalho ou estudo) a investigação acaba se concentrando, em primeiro lugar, em torno da materialidade do delito, esta nem sempre passível de comprovação por laudo pericial de exame de corpo de delito – sexo lógico, em razão da dificuldade de identificação de vestígios. A comprovação da materialidade passa então a depender, nesses casos, de prova testemunhal (quase sempre inexistente) e, sobretudo, do depoimento da vítima

A reflexão, portanto, deve partir de como essas mulheres têm sido ouvidas quando relatam a violência sexual sofrida e como a palavra das mesmas tem sido valorada, seja por pessoas que compõem o círculo social dessas mulheres, seja pela sociedade no geral, seja pelos sujeitos do sistema penal brasileiro (SANTOS, 2018). Santos (2018), ainda, questiona qual seria o real motivo para tanta desconfiança em relação à palavra da vítima de violência sexual.

Nesse sentido, a partir de uma retrospectiva história, Santos (2018) parte do mito cristão para explicar como a figura feminina é ligada ao pecado (Eva), e como é necessário que se evite que a mulher, “possuidora de inteligência, prazer e emoções que podem desestabilizar a ordem vigente, participe dos processos decisórios” (SANTOS, 2018, p. 37). Isso porque os atributos citados seriam considerados inferiores, o que culminaria, em um caminho lógico, que os homens seriam os seres capazes para governarem o mundo, a partir de seus parâmetros de competitividade, conhecimento, controle e violência.

Na Idade Média (final do século XIV), “surge o primeiro discurso criminológico direcionado às mulheres: a crença de existência de uma seita de feitiçaria, de culto ao satânico, cuja prática estaria relacionada à ‘natureza feminina’” (SANTOS, 2018, p. 37), em decorrência de um contexto social e político no qual as mulheres passaram a ter acesso às artes, à vida social, o que se tornou um motivo de preocupação pelo sistema patriarcal. Assim, instaurou-se uma perseguição e opressão às mulheres, durante mais de quatro séculos, uma era que ficou conhecida como “caça às bruxas” (SANTOS, 2018, p. 37), e que contribuiu de forma decisiva para a desvalorização da imagem da mulher na sociedade.

A construção da inferioridade feminina, também, foi realizada através de preceitos da psicanálise freudiana, que buscou reafirmar o mito da passividade feminina, através do qual acreditava-se que a mulher estaria presa à sua natureza, apresentando características como

narcisismo, predomínio da afetividade no julgamento, infantilidade, baixos interesses culturais, incapacidade de simbolizar a Lei, dependência e erotização da maternidade”, tudo fundamentado, “na ideia de natureza feminina totalmente determinada pelo corpo, ou melhor, pelos órgãos genitais da mulher, supostamente impossíveis de simbolização (SANTOS, 2018, p. 40 APUD KEHL, p.210).

Atualmente, as práticas jurídicas demonstram a desqualificação moral das mulheres por meio do descrédito em relação às suas palavras. Quando, em confronto com os atores do sistema penal, essas mulheres são questionadas sobre a real existência de violência ou sobre a ausência de reação, com perguntas como “a mulher realmente disse não? A ausência de um grito de não significaria um sim? Ela estava, realmente, tão bêbada ou drogada que não podia consentir ou aceitou beber e isso sinalizou que ela queria a relação sexual?” (GARCIA, 2018, p.21).

A desconfiança em relação à palavra da mulher está diretamente ligada à condição de inferioridade da mulher retratada, anteriormente, construída a partir de concepções como “perigosa, vingativa, mesquinha, desequilibrada, dotada de inferioridade moral e intelectual” (SANTOS, 2018, p. 45).

Como resultado dessa desconfiança, meninas e mulheres que relatam episódios de violência sexual são frequentemente cobradas nos mais diversos detalhes, dentro de suas narrativas, questionadas sobre informações difíceis de serem fornecidas por qualquer vítima, quiçá por aquelas que sofrem com o pós trauma que decorre desse tipo de violação. É o caso das indagações sobre o seu comportamento antes, durante e depois do ato sexual, suas vestimentas, o fato de estar ou não sozinha naquele local, o motivo desse comportamento, o tempo exato de cada ato sexual, a ordem cronológica, suas reações e sentimentos, assim como as circunstâncias relacionadas ao autor do crime. Mas não é só. Todas as informações fornecidas pela vítima costumam ser confrontadas também em relação aos demais elementos de prova, na busca de uma intangível coerência absoluta (SANTOS, 2018, p. 45).

Haverá a desconfiança em relação à palavra da mulher e as diversas afrontas aos direitos dessas vítimas, durante a colheita de seu depoimento, durante as audiências de instrução e julgamento (MENDES, 2020). Cumpre ressaltar que todos os valores construídos a partir do discurso da inferioridade influenciaram, também, na produção do ordenamento jurídico, visto que a norma é reflexo de seu tempo histórico, político, social e até econômico (SANTOS, 2018).

E a concepção de que a mulher sequer existia como sujeito de direitos, durante séculos, paradigma que somente se altera com o surgimento do conceito de dignidade humana e a contribuição do pensamento feminista organizado, foi determinante para que valores como sua inferioridade moral e intelectual, assim como sua castidade, virgindade, honestidade, recato e honra conjugal, por exemplo, orientassem não somente toda a produção do Direito, mas também a desconfiança de sua palavra (SANTOS, 2018, p. 42).

A desconfiança que recai sobre a palavra da mulher vítima de violência sexual é somada aos padrões de comportamento social e sexual impostos pela sociedade patriarcal e,

juntas orientam “a forma como elas são ouvidas e acreditadas, quando relatam ter sofrido violência sexual” (SANTOS, 2018, p. 46).

É importante ressaltar que o descrédito da palavra da vítima em crimes de estupro, ainda, é maior quando combinados fatores de gênero, raça, classe, etnia, religião, identidade e orientação sexual (SANTOS 2018). Dentre os diversos paradigmas históricos brasileiros que construíram a ideia de inferioridade feminina, necessário é que consideremos a influência da escravidão e do patriarcado sobre as mulheres (SANTOS 2018).

Enquanto mulheres brancas da classe dominante enfrentavam a discriminação no espaço privado, onde sempre tiveram que obedecer ao modelo de subalternidade em relação ao chefe da família, mulheres negras experimentaram todo tipo de violência dentro e fora das senzalas, seja nos campos de trabalho, onde eram vítimas de todo tipo de castigo físico ou humilhações, seja dentro dos espaços privados, onde eram estupradas por outros escravos ou seus senhores (SANTOS, 2018, p. 41).

Assim, ressalta-se que a honra da mulher branca da classe dominante estava ligada à honra conjugal e deveria ser pautada na obediência às regras do que era considerado pudor e recato. Isso porque havia, também, a preocupação com a certeza de paternidade da prole, com objetivo de proteger a transmissão de herança para aqueles que eram, realmente, os herdeiros legítimos. Portanto a mulher branca esteve confinada ao destino do casamento por séculos, sempre à margem da vida pública (SANTOS, 2018).

Em contrapartida, as mulheres negras, também alijadas da participação da vida pública e de instrução, vivenciaram experiências diferentes do casamento, visto que eram ao mesmo tempo, forçadas ao trabalho escravo e à subordinação aos prazeres sexuais de outros escravos e dos senhores de engenho. Conforme dito anteriormente, os estereótipos difundidos na sociedade da mulher negra como exótica, sensual, naturalmente provocativa, destinando-a, exclusivamente, ao prazer sexual, contribuíram (e ainda contribui), imensamente, para a os altos índices de estupros contra mulheres negras.

Nota-se, portanto, que a ideia de inferioridade feminina deve ser analisada a partir da metáfora do nó (SAFFIOTI, 2011), ou seja, devem-se analisar conjuntamente os marcadores sociais gênero e raça, com intuito de compreender como o racismo e o patriarcado influenciaram e influenciam a construção dessa desvalorização da palavra da mulher.

Conclui-se, portanto, que a palavra da vítima é a principal prova nos delitos sexuais e, por isso, deve ser respeitada e considerada em seus direitos fundamentais, desde o procedimento investigatório até o completo esgotamento do processo judicial.

Nesse sentido, é preciso que instrumentos processuais de proteção ao valor probante da palavra da mulher vítima de crime sexual sejam efetivados, visto todo o panorama histórico de depreciação que sofre pela ação da cultura patriarcal no qual o sistema de justiça criminal está inserido.

Como consequência da persistência dos estereótipos de gênero na nossa sociedade, nas instituições e no próprio Sistema de Justiça, a mulher enfrenta, ainda hoje, todo o legado de desconfiança de sua narrativa, que se reflete no tratamento discriminatório, desumanizado e revitimizador, quando relata ter sido vítima de violência sexual. Nesse aspecto, não se pode mais conceber que o processo de oitiva da ofendida seja mais traumático que o próprio crime que a vitimizou. Para a mudança desse quadro, é imprescindível atentar para o fato de como essas vítimas estão sendo ouvidas, na maioria das vezes, exaustivamente, por diversas vezes, inclusive em diversos serviços ou sistemas, respondendo às mesmas indagações, na busca de que cada departamento se convença da credibilidade de sua palavra e construa seu próprio fluxo de atendimento, causando sua vitimização secundária (SANTOS, 2018, p. 48).

É de extrema importância, portanto, a análise da audiência de instrução e julgamento no âmbito do processamento de crimes contra liberdade sexual, tendo em vista a necessidade de se conjugar técnicas adequadas à apuração da verdade, o especial valor probatório da palavra da vítima e o respeito a ela, enquanto sujeito de direitos.

Portanto, diante do cenário nacional, com objetivo de compreender a qualidade da participação da vítima em crimes sexuais e como ocorre o processo de vitimização da mulher negra pelo sistema penal, a presente pesquisa se baseia, metodologicamente, em estudo de caso, que tem como base audiência de instrução e julgamento, realizada durante o processamento de crime de estupro em duas comarcas mineiras.

No intuito de encontrar uma técnica de oitiva que acolha e garanta os direitos fundamentais das mulheres negras, o próximo capítulo versará sobre a análise do termo e do vídeo da Audiência de Instrução e Julgamento de duas ações penais previamente selecionadas, pertencentes a duas comarcas de uma mesma região, situada no Estado de Minas Gerais.

A partir da análise da inquirição da vítima, observou-se se houve ou não sobrevitimização da mulher negra em questão. Após, buscou-se introduzir o conceito de “entrevista cognitiva” e desenvolver uma proposta de utilização dessa nas audiências de instrução e julgamento como forma de concretização dos direitos das mulheres negras vítimas de crimes sexuais.

5. A MULHER NEGRA E AS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Conforme dito anteriormente, a pesquisa se baseia no estudo sobre a vitimização da mulher negra pelo sistema penal brasileiro, a partir da análise da audiência de instrução e julgamento no crime de estupro. Considerando que o presente trabalho tem como objetivo analisar a oitiva da mulher negra, vítima de crimes sexuais, durante a realização das audiências de instrução e julgamento no processo penal, buscar-se-á ressaltar, através do diagnóstico das atitudes e indagações dos atores do processo, os pontos nos quais houve desrespeito à dignidade da pessoa humana e à ideia da vítima como sujeito de direitos.

5.1 O caso concreto: análise dos autos dos processos

Utilizou-se como metodologia de pesquisa o estudo de caso, método este que se mostrou extremamente relevante para avaliar a hipótese de ocorrência de sobrevitimização das mulheres, durante sua oitiva, na audiência de instrução e julgamento nos crimes de estupro, e para verificar a necessidade de aplicação de técnicas de oitiva das vítimas que tenham como base a escuta respeitosa e que garantam os direitos fundamentais das vítimas, constantes na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder (ONU), bem como na Constituição Federal de 1988.

Considerando que não há mecanismos, no sistema judiciário, que refinem a busca por marcadores de gênero e raça, a escolha dos casos levou em consideração a análise de inquéritos policiais (boletim de ocorrência) e das imagens do vídeo da audiência de instrução e julgamento, realizada pelos servidores judiciários, lotados nas comarcas escolhidas, tendo os mesmos realizado a seleção de acordo com a lembrança dos casos de estupro que ocorreram contra mulheres negras, na circunscrição das comarcas mineiras.

Os parâmetros a serem considerados para a escolha dos casos concretos, quanto à vítima, eram os seguintes: mulher negra, maior de 18 (dezoito) anos. Quanto ao caso concreto em si, buscou-se por uma gravação em vídeo de oitiva da vítima de crime de estupro (art. 213, CPP) em uma audiência de instrução e julgamento.

Cumprido ressaltar que não foi possível selecionar um único caso que se encaixasse nos parâmetros pretendidos pela pesquisa, portanto, para que pudéssemos confirmar a hipótese de sobrevitimização da mulher negra, passamos a utilizar elementos de dois casos distintos (caso 01 e caso 02). Nesse sentido, o confronto dos dois casos passou a ser um elemento para a confirmação da hipótese. Os processos são originários de duas comarcas contíguas, localizadas em dois Municípios de uma mesma região específica do Estado de Minas Gerais.

5.1.1 Narração do caso concreto 01

Em relação ao caso 01, o acesso foi realizado da seguinte forma: inicialmente, a pesquisadora fez contato com a Vara Criminal do Município mineiro e apresentou o projeto de pesquisa, previamente aprovado pelo Comitê de Ética da UFOP, juntamente com o parecer emitido pelo citado comitê. Contudo a resposta do magistrado, em relação ao acesso aos possíveis autos foi negativa, sob a justificativa de haver necessidade de concessão de autorização do Corregedor do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para acesso aos autos, mantidos em sigilo de justiça para fins acadêmicos.

Após contato com a Corregedoria do TJMG, obtivemos a devida autorização para acesso aos autos, e os documentos autorizando o acesso foram enviados ao magistrado. Assim, foram selecionados dois processos pela escritã da Vara Criminal da Comarca do Município, os quais foram analisados pela pesquisadora. Ambos os casos se amoldavam a alguns parâmetros definidos pela pesquisadora, quais sejam, processos nos quais a audiência de instrução e julgamento havia sido gravada e decorriam de casos de estupro de mulheres negras. Contudo ambas as vítimas possuíam menos de 18 (dezoito) anos. Ainda, da análise dos autos, no processo selecionado (caso 01), não se pode constatar qualquer menção à raça da vítima, durante os documentos da investigação policial que foram acostados aos autos, somente sendo possível constatar tal fato através do vídeo de audiência de instrução e julgamento.

A escolha pelo caso 01, dentre os dois apresentados pela escritã da Vara Criminal, também foi baseada no maior desconforto causado a esta pesquisadora ao assistir a oitiva da vítima durante o vídeo da audiência de instrução e julgamento. O referido vídeo mostrava uma audiência na qual os sujeitos ali presentes eram todos homens, com exceção da vítima, que deferiram falas agressivas e formularam perguntas à vítima de uma forma incisiva e insistente.

Assim, o caso concreto 01 trata-se de uma Ação Pública Incondicionada, na qual o Ministério Público ofereceu a denúncia em face de réu nº 01, a partir dos fatos e fundamentos apresentados nos autos de inquérito policial, quais sejam: no mês outubro do ano de 2017, o denunciado, agindo livre, voluntária e conscientemente, mediante violência, constrangeu a vítima, menor de 18 anos, a praticar atos libidinosos e a ter conjunção carnal com ele, o que resultou em sua gravidez.

O inquérito policial foi instaurado em 2018, na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher do Município, pela Portaria competente. Foi informado que a autoridade competente tomou conhecimento que, em certa ocasião, o autor estuprou a vítima, que se

encontrava grávida, e instaurou inquérito policial, determinando que a escrivã de polícia adotasse algumas providências, tais como:

a) intimar e ouvir em cartório a vítima, acompanhada de seu responsável legal;

b) intimar e ouvir em cartório o autor, juntando na oportunidade cópia de seu documento pessoal com foto ou proceder sua identificação criminal;

c) oficiar o Ministério Público informando quanto à instauração do procedimento.

Após a portaria, foi possível observar que o documento, denominado “Relatos de Fatos Policiais- REFAP”, apresentou a forma como a autoridade policial tomou conhecimento do acontecido (no caso concreto, por requisição do Ministério Público), bem como a provável descrição da ocorrência principal, que consta “estupro de vulnerável – art. 217-A”.

Importante ressalva há de ser feita quanto à qualificação dos envolvidos: a existência da categoria “cútis”, também inserida nos “Relatos de Fatos Policiais – REFAP”. No inquérito policial em comento, a “cútis” da vítima consta como “ignorada”. Ressalta-se que é neste documento que, normalmente, se encontra tal informação.

Ainda, consta no REFAP que a notícia fato apresentada pelo Ministério Público informou que a vítima deu entrada na Unidade de Pronto Atendimento com queixa de dores abdominais e náuseas, sendo constatado que a mesma estava grávida.

A notícia fato apresentada pelo Ministério Público da Comarca municipal decorreu de ofício, apresentado pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente autônomo não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente. O fato informado foi que, em janeiro de 2018, a Unidade de Pronto Atendimento, através do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), comunicou que vítima deu entrada na UPA com queixa de dores abdominais e náusea, tendo sido realizado teste de gravidez, cujo resultado foi positivo. Nesse momento, a adolescente relatou que havia sido violentada sexualmente. Assim, três dias após, as conselheiras tutelares foram até a residência da adolescente onde a mesma relatou todo o ocorrido.

Assim, após o ofício enviado pelo Conselho Tutelar, o Ministério Público instaurou a notícia de fato com objetivo de apurar a ocorrência de violação dos direitos individuais indisponíveis da vítima e de verificar a eventual necessidade de medidas judiciais e extrajudiciais para tutelar esses direitos.

Ato contínuo, o Ministério Público competente encerrou a notícia de fato, alegando que o Conselho Tutelar já havia aplicado em favor da criança/adolescente as medidas protetivas pertinentes e a família já havia recebido a devida orientação e apoio nos termos do previsto no

artigo 101, II do Estatuto da Criança e do Adolescente, estando pendente a tomada das medidas concernentes à seara criminal em face do agressor. Assim, requisitou, por meio de ofício, a instauração do inquérito policial a fim de apurar o crime contra a liberdade da vítima.

Após instauração do inquérito policial, a vítima foi intimada a comparecer à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher do Município, a fim de prestar declarações. Ressalta-se que no termo de declaração da vítima, a cor, também, consta como “ignorada”.

Analisando as declarações da vítima, no âmbito do inquérito policial, observa-se que as perguntas não foram transcritas, tendo sido documentadas, somente, as respostas da vítima. A vítima informou que teve um relacionamento com o agressor há aproximadamente 4 (quatro) anos e que à época possuía 12 anos. Afirmou que após o fim do relacionamento, encontravam-se esporadicamente, visto que o mesmo é sobrinho de sua tia e, por isso, em algum evento de família acabava encontrando-o, mas não tinham mais qualquer envolvimento amoroso. A respeito da violência que sofreu, a vítima informou que o fato criminoso ocorreu em uma festa de família que acontecia na casa dos pais do agressor e que, à época, a vítima estava namorando outra pessoa e o agressor estava casado.

No dia do fato ilícito, a vítima dormiu na casa dos pais do agressor com a permissão de sua mãe e no quarto onde dormiu havia outras pessoas. Ainda assim, informa que acordou, pela manhã, com o agressor deitado ao seu lado, acariciando suas nádegas por dentro da calça. A mesma pediu que ele parasse, mas o agressor continuou insistindo, não atendendo os apelos da vítima, e, em seguida, a segurou forte pelo braço e pelo pescoço e abaixou a sua calça, consumando com a vítima a relação peno-vaginal sem seu consentimento. A vítima declarou que chorou e continuou pedindo que ele parasse, mas sempre baixinho para que ninguém escutasse. A agressão somente cessou, segundo a vítima, quando o réu ejaculou. Após a relação, o mesmo, ao encarar o choro da vítima, questionou: “você vai ficar nessa agora de chorar?”⁵² E, dessa forma indiferente, levantou-se e foi embora. A vítima ressalta que não contou a ninguém o ocorrido até o momento no qual desconfiou da gravidez. Ainda, conta que procurou o agressor, que afirmou que iria fazer um teste de DNA, e que se fosse comprovada a paternidade, iria assumir a criança.

Ainda, a vítima informa:

⁵²Declaração retirada da página 2 da declaração da vítima contida no Termo de Declaração emitido durante a investigação criminal.

QUE, já tinha tido relações sexuais com outra pessoa, inclusive com agressor⁵³ por uma vez quando ainda namorava com ele; PERGUNTADA disse que não contou do episódio para ninguém, nem mesmo para uma amiga e só noticiou o fato para sua mãe quando descobriu que estava grávida isso porque temeu contar logo após o fato e o agressor⁵⁴ lhe fazer alguma coisa; PERGUNTADA se o agressor a ameaçou caso contasse da relação sexual, respondeu que não, mas mesmo assim temeu; PERGUNTADA se gosta do agressor⁵⁵, se nutre algum sentimento por ele, respondeu que não; QUE, novamente, esclarece que não consentiu (página 02, do Termo de Declaração).

Pelas respostas acima dadas pela vítima é possível que suponhamos o teor das perguntas elaboradas, como, por exemplo, referência à vida sexual pregressa da vítima, o porquê do silêncio até a descoberta da gravidez, dentre outras.

Em conclusão da etapa do inquérito policial, a autoridade policial afirmou estarem comprovadas a autoria e a materialidade do crime e que, em seu entendimento, as declarações da vítima se mostraram verossímeis, indicando o investigado como autor dos crimes dos artigos 213, cumulado com o art. 234-A do Código Penal Brasileiro e, por fim, submeteu o inquérito à apreciação do Ministério Público.

A partir da investigação policial, o Ministério Público ofereceu denúncia com base nos artigos 213, §1º e art. 234-A, III do Código de Penal. Em seguida, requereu a citação do então denunciado para a apresentação de defesa. Após, apresentou o rol de testemunhas, requerendo a oitiva das mesmas e o interrogatório do denunciado, na oportunidade de Audiência de Instrução e Julgamento. Ato contínuo, seguindo as demais formalidades da lei, requereu a condenação do denunciado nas penas que lhe seriam cabíveis, assim como a reparar os danos causados pela prática delitiva, conforme descrito no Código de Processo Penal, em seu artigo 387.

Após receber o oferecimento da denúncia elaborada pelo Ministério Público, o magistrado da Vara Criminal da Comarca selecionada recebeu a denúncia, e determinou a citação pessoal do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada a resposta à acusação, o magistrado dispôs que, após sua análise, não seria o caso de decretação de absolvição sumária, a teor do que dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal, assentando a necessidade da instrução processual por meio da designação de audiência de instrução e julgamento.

⁵³ Para fins de preservação da identidade e dos direitos do réu, suprimiu-se da citação direta o nome do mesmo, mantendo-se a integridade do restante da citação conforme consta na página 2 do Termo de Declaração emitido durante a investigação criminal.

⁵⁴ Idem nota de rodapé número 2

⁵⁵ Idem nota de rodapé número 2

Em decorrência da pandemia do COVID-19, a audiência de instrução e julgamento foi cancelada e remarcada. Constatou-se em despacho posterior, também, que, por se tratar de crime envolvendo adolescente, proceder-se-ia ao depoimento em sala especial, nos termos da Lei nº 13.431/17, tendo sido necessária, também, a intimação da assistente social para que tomasse as medidas cabíveis para realização da oitiva da vítima menor.

Assim, em data oportuna, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, que terá sua análise em momento específico neste capítulo.

5.1.2 Narração do caso concreto 02

Em relação ao caso 02, o acesso foi realizado da seguinte forma: inicialmente, a pesquisadora entrou em contato com o assessor do magistrado que preside outra Vara Criminal, em Município mineiro e obteve a resposta positiva para a marcação de reunião, oportunidade na qual apresentou uma carta com as principais informações da presente pesquisa, bem como o parecer do Comitê de Ética da UFOP. A resposta foi positiva quanto ao acesso aos autos, a serem selecionados, posteriormente, pelo escrivão da Comarca.

Assim, foram selecionados 13 (treze) casos pelo escrivão, todos já arquivados, a serem acessados por meio físico. Somente 5 (cinco) deles foram analisados pela pesquisadora, tendo sido um deles selecionado para a pesquisa. O caso se amoldava a alguns parâmetros definidos pela pesquisadora, quais sejam, casos de estupro de mulheres negras, que possuíam acima de 18 (dezoito) anos. Contudo por ser um caso cujo fato criminoso ocorreu em 2006, não havia vídeo gravado da audiência de instrução e julgamento, estando disponível somente o termo de audiência, cujo formato não engloba a transcrição das perguntas que foram realizadas durante a AIJ, seja, no âmbito da oitiva da vítima ou no depoimento das testemunhas.

Trata-se de uma Ação Pública Condicionada à Representação, na qual o Ministério Público ofereceu a denúncia em face de Réu nº 02, mediante a representação da vítima, e a partir dos fatos e fundamentos apresentados nos autos de inquérito policial.

O processo se deu em 2006, ou seja, ainda não havia ocorrido as alterações do Código Penal, trazidas pela Lei 12.015 de 2009, quais sejam a alteração do Título VI, que passou de “Dos crimes contra os costumes” à denominação “Dos crimes contra a dignidade sexual”; e a unificação, na mesma figura penal (art. 213), dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor (antigo artigo 214⁵⁶ do Código Penal Brasileiro).

⁵⁶ Redação original do artigo 214 do Código Penal, antes de ser revogado, com o advento da Lei nº 12.015/2009: **Atentado violento ao pudor**. Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou

Portanto, na época, o crime de estupro ainda era considerado, legalmente, um crime contra os costumes, com redação⁵⁷ diversa da atual, a qual previa que somente a mulher poderia ser vítima de estupro. A partir da Lei nº 12.015/2009, homens e mulheres puderam ser sujeitos passivos desse delito e passamos a falar de um tipo misto alternativo, ou seja, a tipificação do estupro pode estar configurada com a prática de violência sexual ou com qualquer outro ato libidinoso.

O inquérito policial foi realizado no âmbito de uma Delegacia de Polícia comum e teve sua instauração a partir de uma ocorrência policial (boletim de ocorrência), realizada pela vítima. Segundo o boletim de ocorrência, a Polícia Militar foi acionada e compareceu à residência da vítima, que fez o seguinte relato:

que encerrou seu turno de serviço por volta das 23:00h na padaria xxx⁵⁸, localizada no centro norte, onde permaneceu em um bar ao lado da padaria, em companhia de algumas amigas, tendo consumido ali (02) duas cervejas, e por volta das 01:30h deslocou para o bairro xxx⁵⁹, onde reside, a pé e sozinha, onde parou para descansar em um banco, na avenida⁶⁰, momentos em que surgiu um indivíduo negro, baixo, forte, gago, descalço, usando uma toca vermelha sobre o rosto, tendo lhe dado uma gravata e a obrigou a descer uma escadaria ao lado do endereço onde descansava, saindo na Rua 32, e em frente ao número 330, lhe conduziu para debaixo de uma mangueira existente ali, tendo lhe forçado a abaixar sua calça e praticado conjunção carnal sexo vaginal com a vítima mediante ameaças de matar seu filho. Após consumir o estupro, evadiu-se do local (trechos retirados do campo “histórico da ocorrência”, contido no boletim de ocorrência).

Após, aproximadamente, 01h10min de ocorrido o fato criminoso, os policiais foram acionados, lavraram o boletim de ocorrência e encaminharam a vítima para realização do exame de corpo de delito.

permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão de dois a sete anos. Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos: Pena - reclusão, de seis a dez anos.

⁵⁷ Redação original do artigo 213, antes das alterações trazidas pela Lei 12.015/2009: Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos. Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos: Pena - reclusão de quatro a dez anos. Pena - reclusão, de seis a dez anos.

⁵⁸ No trecho original, a vítima citou o nome da padaria na qual trabalha. Contudo, para fins de preservação da identidade da vítima, suprimimos esta informação do trecho.

⁵⁹ No trecho original, a vítima citou o nome do bairro no qual reside. Contudo, para fins de preservação da identidade da vítima, suprimimos esta informação do trecho.

⁶⁰ No trecho original, a vítima citou o nome da avenida e a localização exata de onde ocorreu o estupro. Contudo, para fins de preservação da identidade da vítima, suprimimos esta informação do trecho.

Importante ressaltar que o artigo 225⁶¹ do Código Penal estabelecia que, via de regra, a ação penal, nos crimes sexuais, seria privada, somente se procedendo mediante queixa, por serem contra os costumes. Contudo, o artigo trazia que, excepcionalmente, a ação penal seria pública, dependendo de representação, caso a vítima ou seus pais não pudessem prover as despesas do processo, sem se privar de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família.

Posteriormente, a Lei nº 12.015 de 2009 estabeleceu que a ação penal, para os crimes sexuais, seria pública condicionada à representação, excetuando-se os casos em que a vítima fosse menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável, quando a ação penal passaria a ser pública incondicionada. Em 2018, com a Lei nº 13.718, nos crimes contra a dignidade sexual, a ação penal passou a ser sempre pública incondicionada.

Portanto, à época dos fatos (2006), houve a necessidade de representação da vítima, relatando o ocorrido e solicitando providências, visto que foi juntado, posteriormente, o atestado de pobreza assinado pela autoridade policial.

Conforme dito anteriormente, a vítima foi ouvida na Delegacia de Polícia, onde representou, criminalmente, contra o réu 02, e foi encaminhada para o Hospital da Cidade, onde informaram que o local para o qual a vítima deveria se direcionar era o Instituto Médico Legal de uma cidade próxima, tendo realizado, neste último, o Exame de Corpo de Delito, exame este que foi encaminhado, posteriormente ao recebimento da denúncia, ao juízo competente.

Cumprido ressaltar que dentre os quesitos respondidos pelos peritos na oportunidade do exame de corpo de delito, uma das perguntas é passível de ser citada: “Houve qualquer outra causa que tivesse impossibilitado a paciente de oferecer resistência”? (p. 86 dos autos processuais). Ainda que as perguntas anteriores tenham sido no sentido de verificar se a paciente seria menor de 14 anos ou maior/menor que 18 anos, ou se seria “alienada ou débil mental” (p. 86 dos autos processuais), é possível perceber, ainda, a preocupação do exame de corpo de delito com a existência ou não de resistência da vítima frente ao ato criminoso, como se fosse, de alguma forma, relevante para a materialidade do crime a necessária resistência da vítima.

⁶¹ Redação original do Art. 225 do Código de Penal: Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa. § 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública: I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família; II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador. § 2º - No caso do n. I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

Durante o inquérito policial, ficou constatado que duas testemunhas presenciaram toda a ação do réu 02, nos momentos que antecederam e nos momentos posteriores, ao fato criminoso. Ambas as testemunhas prestaram declarações na Delegacia Policial, sendo que uma delas, ao ser perguntada o porquê de não ter feito nada para ajudar a vítima, relatou que “não queria se envolver porque poderia dar problema para ela depois”. O segundo depoente, que estava com o réu no momento do crime, ao ser perguntado porque não acionou a polícia militar, quando da ocorrência do crime, o mesmo respondeu que “não queria ter problemas futuros porque o réu era considerado um elemento perigoso”.

Assim, após todo o procedimento instaurado pela autoridade policial, foi realizado o relatório do inquérito policial, requerendo a remessa ao Juiz de Direito competente e o indiciamento do réu 02 no crime de estupro. Os autos foram direcionados para o Ministério Público, que é o titular para a propositura da Ação Penal Pública, condicionada à representação, tendo o mesmo apresentado denúncia.

O juiz de direito recebeu a denúncia, determinou a citação do réu para apresentar a resposta à acusação e designou o interrogatório do réu⁶². Ainda, o magistrado deferiu os requerimentos de providências do Ministério Público, incluindo, entre eles, a remessa do Auto de Corpo de Delito, pela Delegacia de Polícia, ao juízo competente.

Na oportunidade do interrogatório do réu 02, o juiz o intimou, juntamente com seu defensor para, no prazo determinado em lei, apresentar a defesa prévia. No mesmo ato, também, o intimou da designação da audiência de instrução e julgamento. Cumpre ressaltar que, durante seu interrogatório, o réu negou a própria confissão, dada na oportunidade da tomada de declarações na Unidade policial, justificando que só assim o fez, tendo em vista as ameaças de espancamento pelos policiais.

Conforme foi visto anteriormente, após a designação da audiência de instrução e julgamento, durante o interrogatório do réu, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, o réu e a vítima foram intimadas para comparecer à audiência de instrução e julgamento.

⁶² Segundo o artigo 400 do Código de Processo Penal, “na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. Tal redação do artigo 400 foi dada pela Lei nº 11.719, de 2008, por isso, à época dos fatos narrados, qual seja, o ano de 2006, o interrogatório foi realizado anteriormente à própria audiência de instrução e julgamento.

5.1.3 Análise dos casos concretos 01 e 02

Considerando que a presente pesquisa busca analisar a sobrevivitização perpetrada por instituições que compõem o sistema penal brasileiro, tais como o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Polícia Investigativa, a análise dos casos concretos levará em consideração a atuação destas instituições, desde a notificação do fato ilícito à autoridade competente até a audiência de instrução e julgamento no âmbito do processo penal.

Primeiramente, diante da narração dos casos concretos acima, é preciso reconhecer o contexto social, histórico e cultural no qual estão inseridas as mulheres negras no Brasil para que possamos compreender as violências contra este grupo de mulheres (ALMEIDA; PEREIRA, 2016).

Conforme trabalhado no terceiro capítulo, o estudo da dimensão institucional do racismo mostra-se extremamente importante, tendo em vista que as instituições públicas e privadas atuam e são permeadas por ele, o que influencia, diretamente, na constituição e implementação de políticas públicas materializadas sob a égide do racismo.

Contudo tem-se que o racismo institucional não é suficiente para explicar as vulnerabilidades das mulheres negras, sendo necessário realizar a análise conjuntural das categorias raça e gênero, para que seja possível estudar a situação específica da mulher negra na sociedade brasileira.

Assim, as categorias classe, raça e gênero se interpenetram e as opressões derivadas dessas categorias refletem, diretamente, nas opressões e vulnerabilidades vividas pelas mulheres. Existe, portanto, uma estrutura de poder que unifica as três ordens (gênero, de raça/etnia e de classe social), não podendo, assim, a análise das relações de gênero ser separada da análise das demais opressões (SAFFIOTI, 2011).

Por isso, a necessidade de se analisar a situação da mulher negra brasileira sob a ótica do Feminismo Afro-Latino-Americano de (GONZALEZ, 2011), para compreender o contexto histórico brasileiro que serve como base para as desigualdades e vulnerabilidades das mulheres negras.

O patriarcado e o racismo estruturam a sociedade, o que vai refletir diretamente na estruturação do Estado como um todo. Assim, as mulheres negras estão mais expostas ao racismo institucionalizado pelo Estado e às diversas vulnerabilidades perpetradas pela sociedade patriarcal e racista na qual vivemos, tais como à maior violência sexual e doméstica, se comparada com a mulher branca.

Partindo da narração realizada no tópico anterior da atuação dos órgãos penais desde a notificação do crime até a audiência de instrução e julgamento nos casos concretos, necessário

é se que ressalte que, apesar de graves e múltiplas, as consequências da vivência da violência pelas mulheres negras (pretas e pardas) são

pouco exploradas pelos estudos acadêmicos, pelas ações de segurança pública e jurídicas, dentre outras perspectivas que analisam o fenômeno da violência contra as mulheres. Afinal, ela se torna subsumida nos índices oficiais habitualmente divulgados por ser invisível, não qualificada como significativa e, quando consegue quebrar o silêncio da paisagem costumeira, geralmente é naturalizada como parte corriqueira da violência de gênero (ALMEIDA; PEREIRA, 2016, p. 13).

Em relação à presença do item “cor” nos autos dos processos em questão, no caso concreto 01, em momento algum, seja durante o inquérito policial, seja durante o processo, foi mencionada a raça da vítima 01, somente sendo possível verificar tal fato a partir da análise da gravação do vídeo de audiência. Ressalta-se que a investigação policial no caso concreto 01 ocorreu no âmbito de uma Delegacia Especializada em Atendimento a Mulheres (DEAMs).

Apesar dos casos concretos analisados pela pesquisa não serem considerados violência doméstica, ressalta-se que, nos casos de denúncia nas Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulheres (DEAMs), relacionadas à violência doméstica e familiar, o item “cor” das pessoas neles envolvidas é, geralmente, inexistente ou não é preenchido nos formulários de identificação (ALMEIDA; PEREIRA, 2016, p. 13), o que é possível se confirmar com o caso concreto 01 em análise.

Isso torna a situação preocupante, visto que as Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAMs) são unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento às mulheres em situação de violência, que possuem atividades de caráter preventivo e repressivo e que devem, pelo menos em teoria, ter sua atuação baseada no respeito pelos direitos humanos e pelos princípios do Estado Democrático de Direito.

A atuação dos agentes policiais, neste caso concreto, não ocorreu de forma satisfatória, visto que houve a desconsideração da raça no momento na investigação criminal, demonstrando a falta de preparo de todo o sistema penal em lidar, conjuntamente, com marcadores de gênero e raça, visto que a ausência de preenchimento desse marcador, ainda que exista campo específico relacionado à raça para identificação, demonstra o desinteresse institucional em tratar o assunto, dificultando a pesquisa e coleta de dados sobre mulheres negras no âmbito do sistema judiciário.

A ausência da preocupação com o preenchimento do campo relacionado à raça nos boletins de ocorrência que noticiam violência de gênero dificulta o diagnóstico de problemas relacionados às mulheres negras e a quantificação de crimes cometidos contra elas, o que,

consequentemente, dificulta a formulação de políticas públicas voltadas para o combate específico da violência contra mulheres negras.

Esse apagamento da raça como categoria analítica tem como base o mito da democracia brasileira, que considera que a miscigenação entre raças significaria a (falsa) harmonia entre elas. Conforme dito anteriormente, segundo Sueli Carneiro (2011), o estupro das mulheres negras e indígenas pelos senhores brancos, juntamente com a miscigenação decorrente desses estupros, foram a base para a construção da identidade nacional, dando origem ao mito da democracia racial.

O Brasil alegou oficialmente não ter “raças”, posição que se baseada no modo como o governo abordava as estatísticas raciais. Sem categorias raciais, o Brasil não tinha “raças” nem negros como grupo “racial” socialmente conhecido. Ironicamente, o mito da identidade nacional brasileira apagou a raça para construir uma filosofia de democracia racial em que ser brasileiro substituiu outras identidades, como as de raça. Em essência, ao apagar a categoria política de raça, o discurso nacional da democracia racial eliminou a linguagem que poderia descrever as desigualdades raciais que afetam a vida das pessoas negras brasileiras. Esse apagamento da “negritude” como categoria política permitiu que práticas discriminatórias contra pessoas manifestamente de ascendência africana ocorressem em áreas como educação e emprego, porque não havia termos oficialmente reconhecidos para descrever a discriminação racial nem recursos oficiais para remediá-la (COLLINS; BILGE, 2021, p. 39)

Esse apagamento da categoria política ajudou a construir uma identidade nacional independente de raça, demonstrando que o Brasil seria um país no qual não havia racismo, visto que todos somos brasileiros, independentemente da “cor” (COLLINS; BILGE, 2021).

Então, no contexto de um país em que não havia raça, as mulheres negras não existiam como segmento da população, oficialmente reconhecido, ou seja, sofreram com um cenário de apagamento de suas necessidades (COLLINS; BILGE, 2021).

A não consideração da imbricação da raça e gênero (SAFFIOTI, 2011), no âmbito do sistema penal, escancara o racismo que permeia o sistema penal brasileiro em não considerar a raça como uma categoria política, visto que, a análise conjunta de ambos possibilitaria dimensionar e quantificar a violência contra mulher negra, possibilitando seu adequado combate, a partir das vulnerabilidades que as atinge.

No caso concreto 02, foi possível observar que, na solicitação de perícia médico-legal, requerida pela autoridade policial, houve a menção à raça da vítima, tendo sido descrita como “cor morena”. Foi possível observar a mesma menção no termo de declaração da vítima, no âmbito do inquérito policial (“cor morena”).

Cumpra aqui ressaltar a inadequação do termo utilizado para a designação da mulher negra vítima de estupro no caso concreto 02. Conforme dito anteriormente, a construção da

sociedade brasileira se deu a partir de diversos mitos. A negritude e a escravidão eram constantemente relatadas na literatura produzida no país, e traziam em seu seio diversos estereótipos que foram difundidos na sociedade.

Um desses mitos é a retratação da mulher negra como exótica, sensual, naturalmente provocativa, “boa de cama”, “da cor do pecado”, destinando-a exclusivamente ao prazer sexual, posto que a miscigenação foi resultado do estupro sistemáticos dos corpos das mulheres negras (GONZALEZ, 2020). A mulata (filha mestiça de preto/a com branco/a) seria a prova concreta da “democracia racial” brasileira. Bonita e admirada por todos, expõem seus corpos seminus, através do rebolado, a partir de um processo de alienação imposto pelo sistema no qual são manipuladas e constituídas como objetos sexuais, representando, também, uma nova interpretação do famoso ditado “preta pra trabalhar, branca para casar e mulata pra fornicar” (GONZALEZ, 2020).

Além da ligação da palavra “morena” com a miscigenação entre pretos e brancos, e a conotação sexual que a expressão pode conter, atente-se, ainda, para o fato de que, a utilização da expressão “morena”, também, é criticável pelo fato de representar um racismo velado, tendo em vista que a expressão é utilizada para designar a cor dessas mulheres negras de pele clara sem que tal designação tenha uma conotação negativa.

Segundo Gonzalez (2020), muitas são as designações que existem para dizer qual a cor que o/a negro/o tem no Brasil: moreno/a, mulato/a, pardo/a, preto/a, etc. Isso porque o contínuo de cor, uma das bases da estrutura das relações raciais no país, constitui o fato de que branco e preto são extremos de uma linha ininterrupta em que as diferentes nuances de cor conferiam significados diversos. Quanto mais perto do branco o preto estivesse, mais chances de aceitação ele tinha (SOUSA, 1983).

Por isso, a utilização de expressões como “morena”, mulata” são criticáveis, visto que constituem alternativas racistas de caracterização da cor da mulher, visto que a (correta) utilização da palavra “negra” para designá-las é carregada de uma perspectiva racista e discriminatória do ser negro no Brasil.

Diversos são os mitos que rondam o negro no Brasil e traduzem a ideia de inferioridade, subalternidade, caracterizando a população negra como indivíduos inferiores, o que não é considerado algo bom de ser. Por isso, utiliza-se a expressão “morena” como uma forma de “amenizar” a negritude, como se a mulher “nem tão negra assim fosse”.

Dito isso, resta clara a invisibilização perpetrada por todo o sistema penal em relação à análise imbricada de gênero e raça, seja no momento do inquérito policial, com a nomenclatura utilizada no boletim de ocorrência, a comum falta de preenchimento de campos

próprios destinados à tal identificação, seja no momento processual penal, com a falta de qualquer marcador de gênero e raça no sistema judiciário, dificultando a quantificação de números de mulheres negras vítimas de violência sexual.

Por isso, enegrecer o movimento feminista brasileiro é de extrema importância porque dá substrato para que o movimento possa analisar o peso que a questão racial possui na elaboração e configuração de políticas públicas voltadas para essa parcela da população (CARNEIRO, 2019).

Para além da questão técnica relacionada à identificação quanto à raça nos casos concretos analisados, é necessário retomamos a questão da violência institucional. Conforme dito anteriormente, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública conduziu uma pesquisa em parceria com o Datafolha em 2016, que concluiu que 50% das pessoas entrevistadas, dentre homens e mulheres, não acreditam que a polícia militar esteja bem preparada para atender mulheres vítimas de violência sexual.

No caso concreto 01, a partir do termo de depoimento colacionado aos autos do inquérito policial, observa-se que não foram transcritas as perguntas realizadas para a vítima. Contudo, conforme dito anteriormente, foi possível, a partir das respostas dadas pela vítima, supor o teor das perguntas elaboradas: referência à vida sexual pregressa da vítima, o porquê do silêncio até a descoberta da gravidez, se houve ameaça grave que justificasse o temor de que o agressor lhe fizesse algum mal, se a vítima nutria algum sentimento por ele, o que justificaria talvez uma falsa denúncia, já que o mesmo era casado à época, e “novamente”, se o ato foi consentido ou não.

Não é por acaso que, conforme dito anteriormente, estima-se que somente 10% dos casos de estupro sejam notificados e cheguem às autoridades policiais. Isso se dá em função da descrença das vítimas no sistema de justiça e a sobrevivitização, claramente demonstrada pelas transcrições acima, sofrida pelas mesmas durante o procedimento de inquérito policial. As perguntas dos agentes têm como base mitos fundados em estereótipos de mulheres vítimas de estupro, como, por exemplo, o fato do agressor ser conhecido (existe algum sentimento por ele?), ou o fato de não ter se oposto veementemente diante do estupro, visto que a vítima relatou que “pedia sempre baixinho para não acordar as outras pessoas no quarto”.

Pelo fato de serem ambas mulheres negras, soma-se ainda o fato de que as mulheres negras, especialmente as empregadas domésticas, são vistas como objetos sexuais, o que reforça o estereótipo da vítima que provocou, de alguma forma, o estupro, por ser, no caso da mulher negra, naturalmente provocativa, sensual e destinadas ao prazer sexual.

Ainda sobre violência institucional, recentemente, a Lei nº 14.321 de março de 2022 tipificou a chamada violência institucional, prevendo que é crime submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações que potencialmente possam lhe causar sofrimento ou estigmatização.

Tal violência restou clara no caso concreto 02, quando, conforme relatado pelo policial que lavrou o boletim de ocorrência, os policiais encaminharam a vítima até o hospital da cidade, local no qual foram informados pelo ginecologista de plantão que os exames deveriam ser realizados no Instituto Médico Legal da cidade vizinha.

Os policiais que atenderam ao chamado da vítima logo a conduziram para a realização do exame de corpo de delito, isso porque, segundo o artigo 158 do Código de Processo Penal, é indispensável tal exame, quando a infração deixar vestígios. Contudo, observa-se que a vítima, ao chegar no hospital da cidade, foi encaminhada, sem necessidade, para a realização do exame em outra cidade, mais precisamente, no Instituto Médico Legal, sem qualquer atendimento emergencial de saúde, para tratamento das lesões decorrentes da violência sexual e para ações de profilaxia quando à gravidez e a doenças sexualmente transmissíveis, ou de atendimento psicológico, o que viola seu direito à saúde e os direitos da personalidade, como a autonomia reprodutiva.

A peregrinação pelos serviços de saúde para receber atendimento é uma forma de sobrevitimização, ainda mais quando esse atendimento é sem privacidade, expondo a dor e sofrimento diante de terceiros. Tal exposição pode estigmatizar a vítima, agravando o trauma.

No Brasil, desde o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, veio a ser expressamente disciplinado pela Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, segundo a qual os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes da violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social. O atendimento à vítima deve ser imediato e é obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreendendo o diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas; o amparo médico, psicológico e social imediatos; a profilaxia da gravidez; a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST; a coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia; e o fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis. Além destes serviços, ressaltado, obrigatórios e imediatos, a serem oferecidos às vítimas está também a facilitação do registro da ocorrência e o encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual. Dispõe a lei, para tanto, que no tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal. Compete, por fim, ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor (MENDES, 2021, p. 137).

À época dos fatos relatados, no caso concreto 02 (2006), a Lei nº 12.845/2013, ainda, não havia sido editada, contudo a Política de Atenção à Saúde da Mulher (2004) previa, como um de seus objetivos, a promoção à atenção às mulheres e adolescentes em situação de violência doméstica e sexual, através da organização de redes integradas de atenção a essas mulheres, da articulação da atenção à mulher em situação de violência com ações de prevenção de DST/HIV e de promoção de ações preventivas. Ademais, a própria Constituição Federal de 1988 garante o direito à intimidade e à dignidade da vítima, o que, por si, deveria garantir um atendimento humanizado nas instituições de saúde.

É importante salientar a necessária preocupação dos órgãos envolvidos em garantir um tratamento adequado à vítima, de preferência, com acompanhamento psicológico, para que não ocorra nova vitimização, decorrente da realização do exame de corpo de delito (BARROS, 2003). A complexidade da situação que envolve a violência sexual requer um local em que os peritos possam realizar o exame, dentro de uma lógica pautada na humanização e no acolhimento das vítimas, respeitando-as e valorizando-as (MENDES, 2021).

Para além do deslocamento desnecessário da vítima no caso concreto, a própria obrigatoriedade da realização do exame de corpo de delito deve ser repensada. A vítima, nos crimes sexuais, é vista como “objeto” de perícia (BARROS, 2003), sendo previsto a obrigatoriedade do exame de corpo de delito em crimes nos quais haja vestígios (art. 158, CPP). Tal interpretação do art. 201, §1º do mesmo diploma legal, entende possível a condução coercitiva da vítima caso ela se recuse a prestar declarações. A crítica à obrigatoriedade do exame de corpo de delito reside no fato de que qualquer disposição que viole o direito à intimidade e à dignidade da vítima não coaduna com os princípios e garantias fundamentais dispostas na Constituição Federal de 1988 (BARROS, 2003).

Diante à verificação da violência sexual, à avaliação específica da presença viva e constante na vida de quem dela é vítima, (MENDES, 2021) nada obsta que, para a comprovação de crimes contra a liberdade sexual ou de crimes sexuais contra vulneráveis, sejam admitidas outras perícias, como expressamente se refere o artigo 159 do Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade de existência de outras perícias a serem realizadas por perito oficial. No caso analisado, o tratamento imediato pelo ginecologista poderia ter sido considerado prova documental e testemunhal relevantes, dispensando-se o imediato auto de corpo de delito.

“Os maus atendimentos e as revitimizações têm sido relatados com frequência pelas mulheres, em geral, quando buscam os órgãos públicos para protegê-las e combater a violência em que se encontram” (ALMEIDA; PEREIRA, 2016, p. 15), contudo, apesar da ausência de dados recolhidos sobre a raça/cor das mulheres que estão mais a ela submetidas, é possível

afirmar que as mulheres negras são acolhidas com menos atenção e menor credibilidade, visto a influência do racismo no sistema penal brasileiro.

Quanto à participação da vítima no processo penal, em relação à natureza da ação penal, o caso concreto 01 é uma Ação Pública Incondicionada e o caso concreto 02 é uma Ação Pública Condicionada à Representação. Em comparação, observa-se que o caso concreto 02 proporcionou uma maior participação da vítima, visto que a representação é condição de procedibilidade para a ação penal pública condicionada, ou seja, o início do processo sempre está condicionado à manifestação da vítima (BARROS, 2003).

No caso concreto 02, a vítima possui a capacidade de iniciativa da ação, o que, para Barros (2003), é uma alternativa para se evitar a sobrevitimização. Em contrapartida, no caso concreto 01, por ser proveniente de uma Ação Pública Incondicionada, retira-se da vítima a capacidade de iniciativa da ação, não coadunando com a concepção da vítima como sujeito de direito conforme propõe Barros (2003), visto que impede que sua vontade possa ser considerada no momento da postulação do processo.

A noção de vítima como sujeito de direitos envolve a necessária participação da mesma no processo, em virtude de ser afetada, diretamente, pelo fato criminoso e pela decisão a ser proferida pelo juiz (BARROS, 2003). A representação é, portanto, uma forma de participação do processo, visto que a vítima é corresponsável pela atuação estatal (BARROS, 2003).

Ainda, em relação à participação da vítima no processo penal, conforme dito anteriormente, a participação da vítima nas ações de natureza pública se limita

- a) à figura do agente condicionador
- b) à figura do agente controlador da acusação;
- c) à figura do agente colaborador da acusação e
- d) à figura do sujeito da reparação do dano.

No caso da alínea “a”, ocorre quando se exige a representação, sendo esta uma das propostas para se evitar a sobrevitimização. Tal instituto fomenta a participação e a colaboração da vítima no processo e na instrução, pelo fato de ser corresponsável pela atuação estatal.

O agente é controlador da acusação quando a vítima, diante da inércia do Ministério Público em oferecer a denúncia no prazo legal, inicia o processo penal mediante propositura de ação, o que não se amolda a nenhum dos dois casos trazidos à baila.

Ainda, a figura de agente colaborador da acusação nos processos de iniciativa pública é prevista pela legislação penal, através da chamada Assistência. A atuação do assistente é restrita, compreendendo, basicamente, a propositura de meios de prova (BARROS, 2003).

Contudo, considerando que o momento para a proposição de prova testemunhal é a denúncia, acha-se, ainda, mais restrita a atuação do assistente, visto que o momento da admissão da assistência é posterior ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

A possibilidade de atuação da vítima como assistente é mais limitada quando consideramos que o Código de Processo Penal não garante o direito à informação, posto que não garante sua intimação a respeito do início do processo, ou até mesmo da decisão final (BARROS, 2003).

Torna-se inegável que o Código de Processo Penal, no que tange ao papel da vítima como colaboradora da acusação, é por demais restrito, gerando, portanto, a sua sobrevivência, já que não assegura direitos mínimos, como o direito à informação, a atuação em contraditório ou, mesmo, o duplo grau de jurisdição. Logo, torna-se necessário buscar uma compreensão fundada em bases constitucionais para a participação da vítima no processo penal, não somente em razão de seu direito à reparação do dano, mas em razão de ser uma das partes afetadas pelo provimento jurisdicional (BARROS, 2003, p. 214).

Para que tenhamos uma participação da vítima, constitucionalmente adequada, nos crimes que se processam mediante Ação Penal Pública, seja com agente colaborador ou controlador, participação esta que garanta seus direitos fundamentais, é necessário a compreensão da vítima não como auxiliar do Ministério Público, a fim de garantir a correta aplicação da lei, mas como parte, ou seja, aquele que tem como objetivo garantir seus direitos como sujeito que participa do processo como protagonista do fato ilícito (BARRO, 2003).

Nesse sentido, não se pode vetar a possibilidade de a vítima participar da instrução criminal, especificando os meios de prova, como por exemplo, arrolar as testemunhas, o que deverá ser feito no momento do pedido de admissão como assistente no processo (BARROS, 2003).

Em relação ao caso concreto 01, a vítima somente tomou conhecimento do processo quando foi intimada a prestar declarações, conforme determina o Código de Processo Penal, não havendo mais possibilidade de propor prova testemunhal, de acordo com a interpretação restritiva da legislação penal.

No caso concreto 02, a participação da vítima ficou restrita, no âmbito do inquérito policial, à representação em face do acusado (11/09/2006 - data da ocorrência do fato criminoso), à intimação e ao seu comparecimento à Delegacia da Cidade, em 12/09/2006, para prestar novas declarações sobre o ocorrido (a vítima já havia discorrido sobre o acontecimento na oportunidade da lavratura do boletim de ocorrência - 11/09/2006), à nova intimação para reconhecer os objetos (roupas) apreendidos na residência do réu 02 (19/09/2006).

Apesar de haver uma maior participação da vítima através da representação no caso concreto 02, a vítima somente tomou conhecimento da instauração do processo na oportunidade de sua intimação, para apresentar declarações. À época do caso 02 (2006), o interrogatório do réu ocorria antes da audiência de instrução e julgamento, o que torna ainda mais grave lesão ao direito de informação, visto que, no momento da intimação da vítima para apresentar declarações, já havia transcorrido a possibilidade de a vítima se habilitar como assistente, propondo prova testemunhal e atuando no interrogatório do réu.

Em ambos os casos, a participação da vítima se deu, basicamente, através da intimação da audiência de instrução e julgamento e da sua oitiva durante a AIJ, considerando o lapso entre o recebimento da denúncia até a audiência de instrução e julgamento.

Portanto, desde a notificação do fato criminoso até a audiência de instrução e julgamento, podemos observar o desrespeito aos direitos fundamentais da vítima, visto que há flagrante “sobrevitimização, decorrente do processo penal, que não garante a plena participação da vítima no processo, não lhe garantindo nem mesmo o direito à informação” (BARROS, 2003, p. 138).

Em relação à participação da vítima como agente controlador da acusação, exemplificado pela figura do assistente, observa-se que nos casos concretos trazidos à baila, não houve habilitação de nenhuma das duas vítimas no processo como assistente, o que restringiu ainda mais a participação das vítimas no processo penal. Além de não estarem habilitadas como assistentes de acusação, ambas as vítimas estavam desassistidas de patrono que pudesse representá-las durante toda instrução criminal e no processo penal.

Conforme dito anteriormente, “a participação da vítima no processo penal deve ser garantida, primeiramente, pelo direito de informação, e pela previsão de sua atuação no processo” (BARROS, 2003, p. 137), com objetivo de que se garanta o direito à reparação do dano e de que a mesma fiscalize a correta concretização da lei penal.

A presença de advogado, regularmente habilitado nos autos, representando as vítimas nos atos processuais é de extrema importância, visto que sua presença garante que a vítima seja intimada para que tome conhecimento do processo a partir do recebimento da denúncia, e não somente quando é intimada a prestar depoimento ou submeter-se a perícia técnica. Garante-se, também, que seja intimada da sentença penal, para que tome conhecimento da decisão que irá lhe afetar como sujeito de direitos (BARROS, 2003).

Resta clara a sobrevitimização decorrente do próprio processo penal, visto que a legislação em si já não garante a participação plena da vítima no processo de forma efetiva (BARROS, 2003).

Como se depreende da declaração da ONU, o direito à informação compreende explicitação dos direitos da vítima, como o direito à reparação do dano, o direito a proteção, o direito de participação no processo e o direito à informação dos atos processuais; ou seja, do início do processo ou do arquivamento do inquérito, da possibilidade de participar do processo, das decisões interlocutórias e da decisão final (BARROS, 2003, p. 138).

Portanto o direito à informação deve ser visto como condição para efetiva participação (BARROS, 2003), visto que não é possível que a vítima influencie na instrução e no provimento final do julgamento sem informações. Há que se fazer uma interpretação constitucionalmente adequada do Código de Processo Penal, visto que ele não garante à vítima o direito à informação do início do processo.

Em uma interpretação constitucionalmente adequada dos direitos fundamentais da vítima no processo penal não se admite que o mesmo flua sem a intimação da vítima para que ela tome conhecimento do processo a partir do recebimento da denúncia, e não somente quando esta é intimada a prestar depoimento ou submeter-se a perícia técnica, bem como a intimação da sentença penal, não apenas da vítima que participou do processo, e portanto é parte contraditória, como da vítima que não participou do processo, para que esta tome conhecimento da decisão jurisdicional que lhe afeta como sujeito de direitos (BARROS, 2003, p. 261).

Ainda, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.340/2006, em seus artigos 27 e 28, traz a figura de assistente da vítima, dispondo que em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado. Ainda, dispõe que é garantido a toda mulher, nessa situação, o acesso aos serviços de Defensoria Pública de Assistência Judiciária Gratuita, em sede policial e judicial, com atendimento humanizado e específico.

Mendes (2021) sugere que nada obsta que essa figura, também, se justifique em casos de outras formas de violência de gênero, em especial, em casos de estupro, visto que, também, são situações peculiares em razão da cultura patriarcal vigente. Assistir, juridicamente, a mulher vítima de violência não depende de interesse em repressão do crime no processo penal, devendo tal assistência garantir os interesses individuais da mesma.

A assistência jurídica da vítima é legal, convencional e constitucional. Um direito que corresponde, no sistema de justiça criminal, ao dever de sua garantia pelo Estado sob pena de violação dos direitos ao disposto em nossa Carta Magna, muito especialmente quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos documentos internacionais de defesa dos direitos humanos dos quais o Brasil é signatário (MENDES, 2021, p. 148).

Portanto, ainda que os casos concretos trazidos à baila não se enquadrem, especificamente, em casos de violência doméstica, é necessário ressaltar que a ausência de assistência jurídica, contribuiu para que houvesse a sobrevitimização das mesmas no processo penal. A assistência jurídica tem a função de assegurar tratamento digno à vítima, com condições adequadas de escuta e fala e com resguardo de que não serão proferidos questionamentos humilhantes, depreciativos.

Considerando que a presente pesquisa tem como parte de seu objetivo geral compreender o processo de vitimização da mulher negra pelo sistema penal por meio do estudo de uma audiência de instrução e julgamento, realizada durante o processo de crime de estupro em uma comarca mineira, previamente selecionada, no próximo tópico, passaremos à análise da oitiva das vítimas nos casos concretos selecionados, durante a realização das audiências de instrução e julgamento, com intuito de verificar a ocorrência de sobrevitimização das vítimas nos casos concretos trazidos à baila.

5.2 Sobrevitimização das mulheres negras: análise da inquirição das vítimas

Conforme dito anteriormente, foram coletados dois casos concretos para a análise. Dividimos este tópico em três subtópicos, sendo que os dois primeiros foram destinados a narrar o momento da inquirição da vítima e como se deu a atuação dos sujeitos penais, durante a audiência de instrução e julgamento de cada um dos casos concretos (caso 01 e caso 02). O último subtópico destinou-se à análise das inquirições das vítimas e da atuação dos sujeitos penais na AIJ.

5.2.1 Narração da inquirição da vítima na audiência de instrução e julgamento no caso concreto 01

Conforme dito anteriormente, foram coletados dois casos concretos. O caso concreto 01 é um caso recente, cujo fato criminoso ocorreu em 2018, e a audiência de instrução e julgamento foi realizada em agosto de 2021, ou seja, em meio às restrições de presença física ao fórum devido à pandemia do COVID-19. Assim, foi possível, através dessa modalidade de audiência virtual, observarmos peculiaridades antes impossíveis de serem constatadas, pelo fato de que os termos de audiência, até então, eram transcritos de forma a não relatarem as perguntas realizadas, somente as respostas das pessoas inquiridas.

Na modalidade virtual, além de ser possível tomarmos ciência do conteúdo das perguntas realizadas, é possível, também, observarmos a forma como foram feitas as perguntas

pelos sujeitos do sistema criminal, ou seja, a entonação das perguntas e a quantidade de perguntas realizadas.

Assim, em relação ao caso concreto 01, o vídeo de audiência de instrução e julgamento foi acessado por meio do site de mídias do PJE, no qual foi inserida uma chave de acesso contida nos autos do processo criminal. Ao ter acesso aos autos físicos do processo criminal, a pesquisadora, também, obteve a chave de acesso para que pudesse logar e assistir à audiência de instrução e julgamento.

A AIJ teve duração de 30:01. Primeiramente, foi ouvida a mãe da vítima como testemunha. Assim, o magistrado (gênero masculino) informou à mãe da vítima que o Promotor de Justiça, também do gênero masculino, faria as perguntas, inicialmente. Em seguida, o Promotor de Justiça inicia, perguntando se a testemunha confirma que disse a verdade para a delegada, interrogando-a logo em seguida, com o mesmo teor da pergunta.

O Promotor de Justiça questiona a testemunha, perguntando: “a senhora não chegou a ver nada, tudo o que está ali foi o que a filha da senhora disse pra senhora, né?”. A testemunha confirma a alegação do promotor. Ao ser questionada o que havia acontecido no dia do fato criminoso, a testemunha começa a discorrer sobre os acontecimentos, mas é constantemente interrompida pelo Promotor, que realiza questionamentos sobre a fala da testemunha em busca de mais detalhes do ocorrido. Visivelmente abalada em lembrar a história, a testemunha (mãe da vítima), respira fundo e abaixa a cabeça. O promotor, então, se limita a dizer que ela poderia ficar tranquila e logo em seguida volta a dizer que tudo o que a testemunha está dizendo foi lhe contado por sua filha, a vítima, e que a própria testemunha nada presenciou.

Ao continuar a fala, a testemunha relata o acontecido aos prantos, sob os comentários do Promotor de Justiça de que o relatado ali pela testemunha, ora mãe da vítima, era o que a filha havia relatado. Passada a palavra para o advogado de defesa, também do gênero masculino, ele questionou se a testemunha tinha conhecimento se havia alguém mais no quarto no qual a vítima estava deitada. A testemunha, por sua vez, informou que não se lembrava muito bem, mas que havia uma criança pequena no quarto. Não satisfeito, o advogado questiona novamente se ela se lembrava e, novamente, a testemunha responde que não se lembrava direito.

Após a inquirição da testemunha, passou-se a escutar a vítima. O vídeo sofre um corte e reinicia já com a vítima sentada à frente do magistrado, que diz: “fala seu nome completo”. Ao iniciar a fala de seu nome, a vítima é interrompida pelo magistrado que diz: “fala mais alto que está sendo gravado”. Ato contínuo, o magistrado informa que a vítima está ali como ouvinte e passa a fala para o Promotor de Justiça, para que faça as perguntas.

O Promotor inicia perguntando à vítima se ela se lembra de ter dado depoimento para a delegada. Sob a resposta afirmativa da vítima, o promotor pergunta se ela confirma o que relatou na oportunidade da declaração na delegacia. Após, o promotor, ainda, pergunta se ela tinha algum envolvimento com o acusado, se ela ou ele namoravam à época com terceiros. A vítima responde que à época dos fatos, o acusado era casado e que ela não se relacionava com ninguém.

O Promotor perguntou o que havia acontecido no local onde ocorreu o fato, e a vítima responde:

A gente tava lá em cima do terraço da casa, aí quando foi, já tava amanhecendo mais ou menos, não sei o horário certo não eu desci pra mim dormir lá embaixo, no quarto que era do irmão dele. Não lembro a idade do irmão não, mas eu acho que menos de 10 anos (min. 8'51 do vídeo da audiência).

Neste momento, o Promotor a interrompe para perguntar o motivo pelo qual a vítima dormiu na casa dos pais do acusado. A vítima responde que dormiu no local porque era uma festa de família na qual havia parentes dela também. Ato contínuo, o Promotor questiona se havia mais alguém, além do irmão do acusado, dormindo no quarto, e a vítima responde que havia algumas outras crianças.

Assim, continuou o relato, dizendo:

eu tava dormindo, e sentindo alguma coisa passando em mim, não tenho certeza se ele ainda estava com a mão debaixo da minha blusa ou na calça, que eu não lembro, mas ele tava com a mão dentro da minha roupa. Eu acordei com ele lá e eu assustei na hora que eu vi ele lá, né. Ele foi e conversou comigo, não lembro ao certo o que ele falou, ele tinha pedido pra ficar comigo e eu falei que eu não queria, aí ele tinha me falado que não tava mais com a mulher dele, aí ele continuou insistindo e eu falei que eu tava namorando, mas eu não tava, pra ver se assim ele parava de insistir, e ele continuou insistindo, falou que eu queria ficar com ele, e eu não estava querendo, daí ele segurou as minhas duas mãos com uma mão dele e abaixou minha calça (10'04 minutos do vídeo da AIJ).

O Promotor afirmou que desta relação a vítima engravidou e questionou se estava tudo bem com a criança. Questionou se a vítima tem contato com o acusado e a mesma responde que sim, visto que ele é o pai da criança e que busca o filho para levá-lo à casa dos pais, às vezes.

Posteriormente, o Promotor questionou “quando aconteceu isso você chegou a procurar a polícia de imediato, ou demorou”? A vítima respondeu: “não”. Perguntada o motivo pelo qual não procurou a polícia de imediato, a vítima disse que

depois disso a minha avó desceu, um tempo depois, a gente subiu, foi embora pra minha casa, eu não comentei nada com ninguém. Eu cheguei a comentar com um amigo meu de escola, só que tinha acontecido por alto, mas não contei com detalhes. Daí eu só contei pra ele e não contei pra mais ninguém. Depois de um tempo comecei

desconfiar que poderia tá grávida, aí fui falar com minha mãe, e aí eu conversei com minha tia, pra ele conversar comigo e com minha mãe. Aí ela foi me perguntar como aconteceu, aí eu fui explicar pra ela.

A vítima disse que relatou que achava que estaria grávida, e foi nesse momento que a mãe perguntou como havia acontecido. Após o relato da vítima, foram à Delegacia Especializada da Mulher.

Ato contínuo, o Promotor de Justiça questionou se haviam ido, também, ao conselho tutelar. Sob a ausência de afirmação da vítima, pelo fato de a mesma não se lembrar mais do ocorrido, o Promotor de Justiça inicia a leitura de parte do depoimento da vítima, dado na oportunidade de inquérito policial. Assim que a leitura se inicia, a vítima relembra do fato e confirma o fato das conselheiras terem ido até sua casa.

Após tal relato, o Promotor questiona “você ficou com medo na hora, deu pra você reagir, gritar, ou não”? A vítima então responde, dizendo que não gritou e que além de segurar os braços, para cima, o abusador também lhe apertou o pescoço.

Ainda, o Promotor volta a colocar em pauta o fato de a vítima e o agressor terem tido um relacionamento anos antes. Assim, questiona à vítima quanto tempo antes eles haviam namorado e, se depois que terminaram, voltaram a ter algum relacionamento. Mesmo após a negativa da vítima, o Promotor continua questionando sobre a existência de contato íntimo entre acusado e vítima, e a vítima nega.

O juiz passou a palavra para o advogado de defesa. O mesmo perguntou quanto tempo a vítima ficou na festa, se durante a festa a vítima e o agressor haviam feito algum contato, tendo a vítima respondido que não. O advogado, posteriormente, questiona quem a havia convidado para dormir na casa. A vítima diz que ninguém a havia convidado, que estavam todos na festa, que ficou cansada e desceu para o quarto do irmão do agressor, que possuía, na época, menos de 10 anos, segundo a vítima.

O advogado, além de questionar se a vítima já havia dormido lá outras vezes, questiona, também, quanto tempo eles se relacionaram e, se a vítima já havia tido relação sexual com o agressor. A vítima responde que já havia tido relação sexual com o agressor antes desse dia.

O advogado de defesa reitera que a vítima estava na festa e que desceu para o quarto, e questiona se a vítima falou para alguém que estava descendo para o quarto. Ele relembra que havia mais três pessoas no quarto, e questiona se a vítima se lembrava quais eram essas pessoas. Sob resposta negativa da vítima, o advogado pergunta há quanto tempo ela estava deitada, quando o agressor chegou. A vítima então responde que não se lembrava, sendo interrompida

pelo advogado, que pergunta se ela lembra ao menos se foram horas ou minutos. A vítima retorna a falar que não se lembrava, posto que estava dormindo.

O advogado de defesa do acusado relembra uma resposta da vítima em face da pergunta do Promotor de Justiça, sobre o modo como se deu a agressão, e questiona: “a senhora respondeu aqui que ele segurou as duas mãos da senhora com uma mão, certo? E a outra ele colocou no pescoço. Como ele tirou a sua roupa então?” (vídeo da audiência de instrução e julgamento, 16min39s). A vítima então responde que, primeiramente ele segurou as mãos e abaixou a calça e que, após a penetração, o agressor lhe segurou pelo pescoço. Afirmou, ainda, que depois de um certo tempo, conseguiu se desvencilhar e empurrar o agressor.

Seguindo com as perguntas, o advogado questiona o motivo pelo qual a vítima, após o ocorrido, continuou na casa dormindo, não tendo saído do local às pressas e ido embora. A vítima esclarece, novamente, que o ato se deu ao amanhecer, que um certo tempo depois, foi ao banheiro, e, tendo encontrado sua avó que vinha do terraço, onde ocorria a festa, foram embora.

O advogado de defesa questiona a vítima se, em algum momento, deu a entender que estava concordando com o ato sexual. A vítima, por sua vez, respondeu que não, que até chorou, pedindo para que o agressor parasse, que o mesmo se levantou, vestiu a roupa, perguntou se ela iria “ficar nessa de ficar chorando”, vestiu a roupa e foi embora.

Em seguida, o advogado afirma que aquela era uma acusação muito grave. Pergunta se o filho da vítima convive com o agressor e como é o convívio entre pai e filho. A vítima responde que de mês em mês ele pega o filho para levá-lo para casa dele.

Por último, o advogado de defesa questiona se a vítima tem interesse na condenação do agressor. Ao que ela responde que, por ela, a justiça que decide, que ela está ali para contar o que aconteceu, e o que a justiça decidir é isso.

Após, passou-se ao interrogatório do acusado.

5.2.2 Narração da inquirição da vítima na audiência de instrução e julgamento no caso concreto 02

O caso concreto 02 é um caso cujo fato criminoso ocorreu em 2006, e a audiência de instrução e julgamento foi realizada em outubro de 2006, ou seja, os autos são físicos e os termos de audiência, até então, eram transcritos de forma a não relatarem as perguntas realizadas, somente as respostas das pessoas inquiridas.

Cumprido ressaltar que a limitação técnica prejudicou a análise quanto à sobrevivência, visto que não houve transcrição das perguntas realizadas pelos atores processuais para o termo de audiência, bem como não foi possível analisar o tratamento

despendido à vítima, durante a realização de sua oitiva. Somente foi possível, ao lermos as respostas da vítima, supor qual o teor das perguntas formuladas.

Inicialmente, o oficial de apoio judicial relata, no termo, que realizou o pregão das partes, sob determinação do juiz que presidia a comarca e que compareceram àquela audiência o representante do Ministério Público e o acusado acompanhado de seu defensor. Relatou, também, no termo de audiência que foram colhidos os depoimentos da vítima e de quatro testemunhas, e que, pelo avançar da hora e diante do requerimento do defensor, o juiz, designou audiência para continuação da instrução para o mês seguinte do mesmo ano (novembro de 2006).

Em relação à oitiva da vítima, as primeiras perguntas foram realizadas pelo juiz e, posteriormente, foi dada a palavra para o representante do Ministério Público e, por último, para a defesa do acusado.

Quando inquirida pelo juiz, a vítima relatou que saiu do serviço para se encontrar com o marido e com algumas amigas em um bar e que, após algumas cervejas, ela e o marido se desentenderam. A vítima ressalta que não estava embriagada e que já passava de meia-noite, quando saiu do bar sozinha e seguiu a pé em direção a sua residência. Já perto de casa, a vítima relatou que sentou em um banco para descansar, quando, de repente, percebeu uma pessoa se aproximando. O agressor vestia uma touca, para esconder o rosto. Ele a imobilizou pelas costas, com uma “gravata” e a ameaçou, dizendo-lhe para não gritar, caso contrário, a mataria.

O agressor desceu uma escadaria com a vítima, até chegarem debaixo de uma árvore, local ermo e escuro. Assim, informou à vítima que estava armado, ordenando-a que ficasse “de quatro”. Puxando-lhe o cabelo, o agressor tirou o pênis da calça e ordenou a vítima que lhe fizesse sexo oral. A vítima tentou correr, frustrando a consumação do sexo oral. Sob ordens do agressor, tirou a calça e a calcinha. Ele tentou realizar coito anal, mas, por estar muito bêbado, não conseguiu, tendo, então, introduzido o dedo no ânus da vítima.

A vítima relata que, a todo tempo, o agressor ameaçou de morte a ela e ao seu filho, dizendo, ainda, que, “a partir de hoje seu marido pode ser considerado um chifrudo, sendo que se você não fizer sexo comigo todos os dias vou matar seu filho” (p. 109 dos autos da ação penal).

O agressor iniciou o sexo vaginal e, ao mesmo tempo, a ameaçava dizendo que sabia de tudo da vida dela. A vítima relata que tentou gritar, mas que o agressor tapou-lhe a boca. Ademais, informou que o agressor não utilizou preservativo, e que não se recorda se ele ejaculou. Para se desvencilhar do agressor, a vítima prometeu que iria encontrá-lo todos os dias.

Após o relato, a vítima informou, também, as características do seu agressor, quais foram passíveis de identificação no momento do crime. Disse que, após chegar em casa, também, informou ao marido tais características e que, logo que as informou, o marido disse que sabia de quem se tratava.

A vítima, ainda, relatou que não havia visto o rosto do seu agressor, mas que no procedimento de reconhecimento realizado na oportunidade daquela audiência, o denunciado teria traços parecidos com quem a estuprou. Ainda, a vítima ressaltou que ficou muito abalada com todo o acontecido, tendo sido necessária a utilização de medicamentos antidepressivos e tratamento psicológico.

Ainda, a vítima ressalta que após o acontecido, sofreu ameaças da irmã do denunciado, tendo a mesma dito “que se você não tirar a queixa contra meu irmão ele vai matar você, seu marido e seu filho” (p. 109 dos autos da ação).

Dada a palavra ao Promotor de Justiça, o mesmo realizou pergunta relacionada ao reconhecimento do agressor pela vítima, visto que a resposta da vítima foi que não reconheceu o seu agressor na delegacia, mas que reconheceu a roupa que estava sendo usada.

Dada a palavra ao defensor do acusado, ele, também, realizou perguntas relacionadas ao reconhecimento do agressor, visto que a resposta da vítima foi que a relação sexual sempre se deu na posição “de quatro”, nunca tendo tido a possibilidade de ver o rosto do seu agressor, e que percebeu que o agressor estava descalço no momento em que olhou para trás e percebeu que o mesmo a estava perseguindo.

Conforme dito anteriormente, não foi possível o acesso às perguntas realizadas durante a audiência, tampouco a forma como tais perguntas foram conduzidas. Contudo é possível observar, através dos relatos acima, que houve um direcionamento das perguntas para a respeitabilidade e a honra da vítima.

5.2.3 Análise das inquirições das vítimas nas audiências de instrução e julgamento nos casos concreto 01 e 02

Em relação ao caso concreto 01, a partir da análise do vídeo de audiência, foi possível observar como foi conduzida a audiência e quais os pontos críticos que afrontaram a ideia da vítima como sujeito de direitos no processo penal, ressaltando o tratamento diferenciado em relação às mulheres negras, em decorrência do sistema patriarcal e racista do qual o sistema penal brasileiro faz parte.

Foi possível verificar a sobrevivitização da mulher negra vítima de estupro, durante o vídeo de audiência de instrução e julgamento a partir da análise do comportamento dos sujeitos

processuais, das perguntas realizadas, bem como da forma como foram proferidas. Nesse sentido, com relação à postura dos sujeitos do processo em relação à vítima, tem-se que todo e qualquer ato que importe em sobrevitimização é um ato ilegal, visto que viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (MENDES, 2021).

Em relação ao Ministério Público, segundo a doutrina tradicional, o Estado é o sujeito passivo constante de todo delito, visto que titular exclusivo do direito de punir, tendo interesse em que os autores dos delitos sejam descobertos, acusados e punidos, para a preservação da ordem e garantia da paz pública (BARROS, 2003). Por isso, o Ministério Público é o legitimado ativo da relação jurídica processual para oferecer a denúncia.

Contudo, segundo Barros (2003, p.94),

No Estado Democrático de Direito, a legitimidade do Ministério Público não advém da expropriação do conflito, consequência não da proibição da justiça privada, mas sim da formação co-originária entre autonomia pública e autonomia privada, já que uma das categorias de direitos formadoras do código jurídico é justamente o direito fundamental à tutela jurisdicional (cf. CATTONI DE OLIVEIRA, 2002, p. 71-72). Logo, o Ministério Público, quando legitimado para iniciar o processo penal, o faz tendo em vista a definição em abstrato das normas jurídicas garantidoras da tutela jurisdicional, que conferem à referida Instituição legitimidade para agir em juízo no âmbito das normas penais, principalmente se partirmos para a análise de que a norma tipificadora de conduta ilícita, definida a partir do discurso de justificação (Gunther), para ser implementada com base no discurso de aplicação (Gunther), requer que a conduta seja re-construída a partir da garantia do devido processo legal.

Nesse sentido, a legitimidade do Ministério Público para iniciar o processo penal advém da existência de normas jurídicas que definem a instituição como legítima para agir em juízo, garantindo a tutela jurisdicional, visto que o crime tem tal magnitude que a tutela jurisdicional deve ser provocada por órgão exclusivo (BARROS, 2003). Sua atuação, portanto, é decorrente do princípio da obrigatoriedade da ação penal e visa a acusar aqueles indivíduos que cometerem delitos tipificados na ordem penal, não cabendo ao Ministério Público duvidar da palavra da vítima.

Conforme relatado acima, o Promotor de Justiça questiona se a vítima se lembra de que deu depoimento na delegacia e se ela confirma seu depoimento, tendo obtido a resposta afirmativa da vítima. Em seguida, o Promotor questiona a relação da vítima com o acusado, perguntando se à época existia alguma relação entre eles, recebendo resposta negativa da vítima.

Com base na pergunta realizada pelo Promotor, observa-se que, ainda, se põe em questão o estupro cometido por conhecidos da vítima, visto que existem perguntas direcionadas à verificação de relacionamento entre a vítima e o acusado, conjugadas com perguntas sobre consentimento.

É de suma importância relembrar que, durante muito tempo, o estupro marital não era sequer considerado. Conforme dito no capítulo 02, a luta feminista norte-americana da década de 80 possuía como uma de suas reivindicações, a qualificação do estupro marital dentro do contexto legal de estupro, visto que o estupro era definido legalmente como relação sexual forçada e sem consentimento, de um homem com uma mulher, que não fosse sua esposa (HERMAN, 1984).

Ao escrever sobre como a sociedade responde ao crime de estupro, Herman (1984), relatou que uma das causas frequentes de estupro infundado (quando a polícia decide que não há base para a persecução da investigação penal) é o relacionamento anterior entre vítima e estuprador.

Contudo tais crenças a respeito do estupro entre conhecidos não têm fundamento. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, 85,2% dos autores de crimes de estupro e estupro de vulnerável eram conhecidos das vítimas, quase sempre (96,3%) do sexo masculino. Apenas 14,8% dos estupros no Brasil foram de autoria de desconhecidos das vítimas.

Outro ponto crítico na oitiva da vítima, foi quando o Promotor questiona “você ficou com medo na hora, deu pra você reagir, gritar, ou não?”. A vítima então responde, que não gritou porque, além de segurar seus braços, para cima, o abusador, também, lhe apertou o pescoço.

Nesse momento, observa-se que, ainda, existe um estereótipo de vítima de estupro, visto que é “esperado” que ela reaja à violência. A não reação poderia ser indício de consentimento.

A partir das pesquisas sobre crimes sexuais apresentadas no capítulo anterior, foi possível observar que, no Brasil, existia previsão, nas Ordenações Filipinas, que somente se poderia pretender uma punição contra o estuprador caso a vítima reagisse tão logo à violência (ARAÚJO, 2019), ou seja, determinava que a comprovação do estupro pela vítima dependia de uma reação ali descrita, qual seja, “que ela gritasse logo após o ato forçado, indicando o mal feito e demonstrando os ferimentos e sinais de “corrompimento de sua virgindade” e apontando o autor” (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

Ainda, no contexto das reflexões dos anos 70, as estudiosas feministas da 2ª onda refletiram sobre a construção social da vítima, realizada pelas práticas jurídicas, visto que estas obrigavam (e ainda obrigam) as mulheres a recontarem o fato à polícia, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário, a partir de questionamentos sobre o comportamento da mulheres, se houve

violência, o porquê de não ter reagido, se houve consentimento, principalmente, se o estupro tiver sido cometido por conhecido (MENDES, 2021).

Junta-se, ainda, o fato de ser uma mulher negra. Conforme visto anteriormente, o racismo no Brasil pode ser percebido pelos dados que mostram o perfil racial das mulheres vítimas de estupro (MENDES, 2021). Isso porque, no que se refere à objetificação das mulheres, estabelecida no âmbito da cultura do estupro, tal parâmetro se intensifica quando falamos da mulher negra, uma vez que seu corpo é hiperssexualizado (MENDES, 2021). Persiste, portanto, a visão que limita a mulher negra a ser destinada ao sexo, ao prazer, às relações extraconjugais, o que contribui sobremaneira para os números de estupro contra mulheres negras.

Durante toda oitiva da vítima do caso 1, as perguntas do Promotor giraram em torno da existência ou não de relacionamento entre vítima e acusado e do comportamento da vítima: “você ficou com medo na hora, deu pra você reagir, gritar, ou não”? Ou: “quando aconteceu isso, você chegou a procurar a polícia de imediato, ou demorou?” Ou: quando perguntou o motivo pelo qual a vítima dormiu na casa dos pais do acusado, demonstrando que os questionamentos buscavam descredibilizar a palavra da vítima a partir da desqualificação moral, o que justificaria o cometimento do crime de estupro, como se, de alguma forma, o comportamento da vítima influenciasse no ato violento.

O Promotor de Justiça, por ter sido o primeiro sujeito processual a realizar os questionamentos da vítima, demonstrou uma atuação alheia ao que realmente lhe é incumbida pela legislação pátria, visto que, ao invés de acusar e buscar reconstruir o fato delituoso a partir do depoimento da vítima, das testemunhas e do acusado, agiu de forma a sobrevitimizar a vítima no caso concreto, duvidando da palavra da vítima, a partir de todos os questionamentos realizados.

O juiz também é sujeito processual, visto que a ele é atribuído o exercício da função jurisdicional, de dizer o direito no caso concreto, através do processo. Para tanto, o exercício de suas funções deve ser pautado nos preceitos constitucionais, considerando que a atividade jurisdicional é a principal responsável por alcançar ou obstruir a tutela dos valores positivados nas constituições, sendo incumbido ao juiz a defesa dos direitos e garantias individuais de todo e qualquer cidadão no processo (OLIVEIRA, 2016).

No âmbito do processo penal, o artigo 201, §6º do Código de Processo Penal Brasileiro, atribui ao juiz a tomada de providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça

em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a respeito do réu para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Ainda, as disposições gerais do Código de Processo Penal apontam que o juiz possui o poder de polícia nas audiências, podendo determinar o que for conveniente à manutenção da ordem, inclusive, requisitar força pública, que ficará exclusivamente à sua disposição (art. 794, CPP). Ainda sobre o poder de polícia da audiência, atribuído ao magistrado, ele poderá retirar da sala os desobedientes que, em caso de resistência, serão presos e autuados (art. 795, CPP).

Portanto o juiz é quem preside a audiência, devendo exercer seu poder de polícia para manter a ordem e garantir o respeito aos envolvidos no processo. Em relação ao caso concreto 01, foi possível observar que, em momento algum, durante a oitiva da vítima, o juiz se mostrou ativo a ponto de interromper as muitas perguntas, por vezes repetidas e desnecessárias, insistentemente realizadas para a vítima.

Ainda, além de ter sido omissos quanto ao teor e a forma insistente com que as perguntas foram realizadas pelo Promotor e pelo Advogado da defesa, foi possível observar que, no início da oitiva da vítima, o magistrado questiona o nome da mesma de uma forma ríspida (“fala seu nome completo”). Ainda, ao iniciar a fala de seu nome, a vítima é interrompida pelo magistrado que diz “fala mais alto que está sendo gravado”. Apesar de informar à vítima que ela mesma está ali como ouvinte, e logo passar a fala para o Promotor de Justiça, para que o mesmo faça as perguntas, o juiz diante de todos os seus deveres funcionais, não criou um ambiente acolhedor para a vítima, o que contribuiu para que a vítima ficasse desconfortável e cabisbaixa, durante toda a audiência de instrução e julgamento, sobrevitimizando-a com sua conduta.

Em relação ao advogado de defesa do acusado, cumpre ressaltar que sua atuação deve ser pautada, também, pelo respeito aos direitos da vítima, visto que, o fato de ter como principal função a defesa do acusado não lhe desincumbe de exercer sua função sem violar, ainda mais, a vítima. O exercício da atividade defensiva possui limites, dados pela Constituição (MENDES, 2021).

Diante disso, cabe ressaltar alguns pontos das falas do mesmo. Em um determinado momento, o advogado relembra uma resposta da vítima em face da pergunta do Promotor de Justiça, sobre o modo como se deu a agressão e, em clara tentativa de demonstrar incoerência da fala da vítima, questiona: “a senhora respondeu aqui que ele segurou as duas mãos da senhora com uma mão, certo? E a outra ele colocou no pescoço. Como ele tirou a sua roupa então”? (vídeo da audiência de instrução e julgamento, 16min39s). A vítima então responde que, primeiramente, ele segurou as mãos e abaixou a calça, e que, após a penetração, o agressor lhe

segurou pelo pescoço. Afirmou, ainda, que depois de um certo tempo, conseguiu se desvencilhar e empurrar o agressor.

Em seguida, o advogado afirma que esta é uma acusação muito grave, e pergunta se o filho da vítima convive com o agressor, e como é o convívio entre pai e filho. A vítima responde que de mês em mês ele pega o filho para levá-lo para casa dele.

Neste ponto, a afirmação do advogado de defesa em relação à gravidade da acusação de estupro nos remete, novamente, à tentativa de descredibilizar a palavra da vítima, a alertando que, caso seja um falso relato, tais consequências poderiam ser muito graves para a vida do acusado e influenciar diretamente no convívio entre pai e filho.

Por último, o advogado de defesa questiona se a vítima tem interesse na condenação do agressor, e a mesma responde que, por ela, a justiça que decide, visto que ela está ali para contar o que aconteceu, e o que a justiça decidir é isso. Novamente, tal pergunta tenta demonstrar a possibilidade de falsa acusação através da instauração de dúvidas quanto às “reais” intenções da vítima, seja por vingança ou por ciúmes.

Em relação ao caso concreto 02, a verificação de sobrevitimização por meio das perguntas realizadas ficou prejudicada, visto a impossibilidade de acesso às perguntas, dado que foram somente transcritas as respostas dadas pela vítima. Contudo é possível observar que durante o caso 02, houve a sobrevitimização, decorrente do próprio processo penal, visto a inadequação da própria legislação frente à participação da vítima no processo penal com base no modelo constitucional de processo.

Antes, porém, é necessário pontuar alguns aspectos decorrentes da oitiva da vítima. Durante o depoimento, no âmbito da Audiência de Instrução e Julgamento, a vítima relata que a todo tempo o agressor ameaçou de morte a ela e ao seu filho e disse, ainda, que “a partir de hoje seu marido pode ser considerado um chifrudo, sendo que se você não fizer sexo comigo todos os dias vou matar seu filho” (p. 109 dos autos da ação penal).

Tal fala é muito emblemática, visto que traduz o entendimento de que a mulher seria propriedade do homem e que violar o seu corpo seria uma violação à honra do seu proprietário e não à dignidade sexual da própria mulher.

Conforme visto anteriormente, na oportunidade do desenvolvimento histórico dos crimes sexuais no capítulo anterior, MENDES (2020) afirma que o estupro, inicialmente, inscrito como um “crime contra os costumes” pelo Código Penal de 1940, não tinha como intenção proteger o bem jurídico “dignidade da mulher”, a liberdade ou integridade física e moral, mas a honra do homem, seja pai, irmão, marido, isto é, o proprietário e possuidor daquele

objeto: o corpo da mulher. O bem jurídico a ser protegido pela legislação era a honra, e não a liberdade sexual da mulher.

Somente em 2009, com o advento da Lei nº 12.015/2009 (três anos após o caso concreto 02), é que a legislação foi modificada, passando a prever o estupro como um crime contra a dignidade sexual, deslocando a proteção jurídica dos costumes e da honra para a dignidade sexual da mulher.

Cumpram aqui ressaltar a oitiva de uma das testemunhas de defesa do acusado. Dada a palavra ao Promotor de Justiça, a citada testemunha informa que o agressor seria uma pessoa honesta, trabalhadora e de confiança, mas que o boato no bairro é no sentido de que a vítima não é “pessoa muito certa” (p. 110 dos autos do processo). Tem-se um relato levando-se em consideração o comportamento da vítima, como se tal comportamento, seja lá qual for, justificasse o estupro.

Na oitiva de outra testemunha arrolada pela defesa do acusado, ao ser inquirida pela defesa, a mesma informou que o agressor seria uma pessoa boa, possuindo total confiança nele. Informou que possui uma filha de 15 anos e que o acusado nunca teria faltado com respeito em relação a ela. Por fim, respondeu conhece a vítima, apenas, de vista.

Cumpram aqui ressaltar a equivocada construção do estereótipo do homem que estupra. Em primeiro lugar, tal estereótipo é baseado em uma concepção equivocada de que o homem que estupra é monstruoso, perverso, louco, o que não se justifica.

A cultura do estupro, contexto no qual a violência sexual é normalizada, a partir do momento em que a sociedade encoraja comportamentos masculinos que valorizam controle, dominação, insensibilidade, competitividade, raiva, agressividade, também desvaloriza expressões de carinho, compreensão, vulnerabilidade, cooperação, por parte dos homens. O estupro está relacionado, portanto, à construção da masculinidade e da feminilidade na sociedade moderna, na qual se observa a dominação masculina sobre a mulher (patriarcado), posto que os atributos valorizados e vistos como superiores são atribuídos aos homens.

Diante disso, o homem que estupra é uma pessoa normal em sua personalidade, comportamento, aparência, não estando ligado tal comportamento a uma personalidade desviante ou monstruosa (HERMAN, 1984).

Em outro momento, diferente testemunha informou que conhecia a vítima muito pouco, e que nunca havia conversado com ela. Ademais, inquirido pelo defensor do acusado, respondeu que não sabia o motivo pelo qual a vítima estava sentada no banco, visto que estava andando e, segundo a testemunha, repentinamente parou e se sentou. Ainda, respondeu que,

pela estrutura física da vítima, sendo esta mais alta que o denunciado, a mesma poderia ter se desvencilhado do agressor.

Mais uma vez, atribuiu-se a responsabilidade à vítima pela reação contra o abuso, pondo em cheque a veracidade dos fatos e desconfiando da palavra da vítima quanto ao consentimento do ato, visto que existiria um padrão de reações a serem esboçadas pelas vítimas “legítimas” de crimes de estupro.

Nos 12 (doze) anos que se passaram entre o caso concreto 01 (2018) e caso concreto 02 (2006), diversas reformas processuais e penais foram realizadas, com intuito de evitar violações de direitos das vítimas e coibir a violência sexual contra mulher, conforme citado, anteriormente, no tópico que tratou sobre o desenvolvimento histórico dos crimes contra a liberdade sexual no Brasil. Contudo, tais reformas não foram suficientes para impedir que muitas das violações ocorridas no caso 02, se repetissem no caso 01.

Durante as oitivas acima tratadas, o que se observa é que ocorre uma inversão de papéis e do ônus da prova. Isso porque a vítima acaba por se ver, ela própria, “julgada” (pela visão masculina da lei, da polícia e da Justiça), incumbindo-lhe provar que é vítima (ANDRADE, 2005).

Tem sido reiteradamente posto em relevo a maneira como as demandas femininas são submetidas a um intensa “hermenêutica da suspeita”, do constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal que vasculha a moralidade da vítima (para ver se é ou não uma vítima apropriada), sua resistência (para ver se é ou não uma vítima inocente), reticente a condenar somente pelo exclusivo testemunho da mulher (dúvidas acerca da sua credibilidade). Em suma, as mulheres estereotipadas como “desonestas” do ponto de vista da moral sexual, inclusive as menores e, em especial as prostitutas, não apenas não são consideradas vítimas, mas podem ser convertidas, com o auxílio das teses vitimológicas mais conservadoras, de vítima em acusadas ou rés num nível crescente de argumentação que inclui ela ter “consentido”, “gostado” ou “tido prazer”, “provocado”, forjado o estupro ou “estuprado” o pretense estuprador, especialmente se o autor não corresponder ao estereótipo de estuprador, pois, correspondê-lo, é condição fundamental para a condenação (ANDRADE, 2005, p. 93-94).

A partir da análise da oitiva da mulher negra vítima de crime de estupro no caso concreto 01, durante a realização da audiência de instrução e julgamento no processo penal, foi possível verificar o desrespeito de direitos fundamentais da vítima pelos atores do processo penal, o que expõe a necessidade de se repensar a estrutura de coleta do depoimento da vítima.

Neste ponto, cumpre lembrarmos que, além de compreender o processo de vitimização da mulher negra pelo sistema penal, sob a ótica do Feminismo Afro-Latino-Americano (GONZALEZ, 2011), a presente pesquisa busca, também, estabelecer diretrizes para oitiva de mulheres negras vítimas de crime de estupro.

Nesse contexto, é possível afirmar que, hoje, existe a necessidade de formulação e aplicação de técnicas de oitiva das vítimas que tenham como base a escuta respeitosa e que garanta os direitos fundamentais das vítimas, constantes na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder (ONU), bem como na Constituição Federal de 1988.

Portanto, considerando os estudos sobre a participação da vítima no processo penal e o conceito de sobrevivitização trazidos por Barros (2003), o próximo tópico buscou apresentar o conceito de entrevista cognitiva e a contribuição que tal modalidade pode trazer para a oitiva das mulheres negras vítimas de violência sexual.

5.3 Entrevista cognitiva como forma de concretização dos direitos das mulheres negras

A partir da análise dos casos concretos selecionados, observou-se a necessidade de aplicação de técnicas de oitiva de vítimas de crimes sexuais que sejam adequadas e que promovam e respeitem os direitos fundamentais dessas vítimas, conforme disposto na Constituição Federal de 1988, bem como na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder da ONU.

Assim, a valorização da palavra da vítima e o reconhecimento de sua importância só poderão ser alcançados com a adoção de medidas que se comprometam com a colheita de afirmações realizadas em um ambiente adequado à apuração dos fatos (MATIDA, 2019).

Em relação às formas de colheita de depoimento hoje existentes no Brasil, o depoimento especial, também, conhecido como “depoimento sem dano”, é uma técnica alternativa de inquirição de criança vítima ou testemunha de delito sexual, utilizada desde 2003 na Comarca de Porto Alegre. Tal técnica passou a ser difundida pelo Estado brasileiro desde 2006, que apoiou a prática nas unidades federativas do Brasil (DI GESU, 2014).

Em 2017, a Lei nº 13.431 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente e estabeleceu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, trazendo artigos que dispõem sobre a forma através da qual crianças e adolescentes em situação de violência devem ser ouvidas, quais sejam: a escuta especializada e o depoimento especial.

Quanto à escuta especializada, segundo o artigo 7º da Lei nº 13.431/2017, tem-se que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente, perante órgão da rede de proteção, formada por profissionais da educação e da saúde, conselhos tutelares, serviços de assistência social, entre outros.

Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente, vítima ou testemunha de violência, perante autoridade policial ou judiciária (artigo 8º da Lei

13.431/2017). O artigo 12⁶³ da citada lei descreve os passos do procedimento. Por fim a lei, também, determina que ambos os procedimentos devem ser realizados em ambiente acolhedor, que garanta a privacidade das vítimas ou testemunhas, devendo resguardá-las de qualquer contato com o suposto agressor ou outra pessoa que lhes represente ameaça ou constrangimento.

Ainda, sobre diretrizes para de vítima de violência, em 2017, a Lei nº 13.505 alterou a Lei nº 11.340/2006, incluindo o artigo 10-A⁶⁴, que trouxe diretrizes para a inquirição de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, garantindo, por exemplo, a “não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada” (BRASIL, 2006). Apesar da Lei nº 11.340/2006 ser uma lei que trate de violência de gênero no âmbito das relações domésticas e familiares, segundo Mendes (2021), nada obsta que seja, legalmente, reconhecido às vítimas de violência sexual, a partir das diretrizes traçadas na Lei nº 11.340/2006

⁶³ Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento: I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais; II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos; III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo; IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco; V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente; VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo. § 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender. § 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha. § 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado. § 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo. § 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha. § 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

⁶⁴ Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. § 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes; I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. § 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.

e já reconhecido para crianças e adolescentes, o direito ao depoimento único e especial, como medida sensível de colheita de narrativa (MENDES, 2021).

Contudo, algumas críticas devem ser traçadas ao depoimento especial quando se trata da sua utilização nos casos de mulheres vítimas de violência sexual. A Lei nº 13.341/2017 busca uma convicção objetiva dos fatos para a formação do processo, relegando a compreensão interna da própria vítima” (SOARES, 2021, p. 49), ou seja, não possibilita o protagonismo necessário para que a mesma consiga reconstruir sua vida no processo (SOARES, 2021).

Ainda, existe a possibilidade de a vítima ser induzida a acreditar em um abuso que não ocorreu, diante dos questionamentos tendenciosos dos especialistas, visto que estes podem cometer enganos ao traduzir as perguntas realizadas, durante a oitiva (SOARES, 2021, p. 49).

No mesmo sentido, Di Gesu (2014) aponta que a intermediação realizada pelo profissional pode induzir à formulação de questionamentos tendenciosos, fomentando a formação de falsas memórias, visto que o profissional especializado poderá adaptar as perguntas realizadas pelas partes. Ainda, Di Gesu (2014) aponta que o depoimento especial, ao ser transmitido para a sala de audiência, pode gerar graves violações ao próprio processo penal, no que diz respeito ao contraditório e direito de defesa do acusado, à identidade física do juiz, por exemplo.

Como resultado do advento da Lei nº 13.431/2017, que disciplinou as diretrizes para a tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em situação de violência (como vítimas ou testemunhas), em 2020, foi criado o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF), por iniciativa conjunta da Childhood Brasil, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

Trata-se de um método de entrevista semiestruturado, flexível e adaptável ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, cujo objetivo é facilitar a escuta protegida sobre alegações de violência contra eles praticada para fins de investigação e judicialização das ocorrências. O PBEF é uma versão adaptada do Protocolo de Entrevista Forense do The National Advocacy Center (NCAC), do Alabama, Estados Unidos, internacionalmente conhecido por ser uma das organizações pioneiras em oferecer um modelo de atendimento integrado para os casos de violência contra crianças e adolescentes. O NCAC Forensic Interview Protocol é cientificamente embasado e tem sido implementado e aperfeiçoado por mais de três décadas nos Estados Unidos assim como adaptado para dezenas de países de todos os continentes (WCF, CNJ; UNICEF, 2020, p. 8).

O citado protocolo é consequência da implementação da Lei nº 13.431/2017, visto que foi instituído como uma referência metodológica nacional para o depoimento especial por meio da Resolução nº 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), podendo ser utilizado na

fase investigativa inicial, em sessões de depoimento especial, realizadas nas unidades policiais e, também, na fase judicial, incluindo as sessões de produção antecipada de provas.

Deve ser conduzido por profissionais treinados, especificamente, para a busca de evidências de situações de violências (com crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas) em que são empregadas técnicas derivadas do conhecimento teórico e empírico sobre o funcionamento da memória e a dinâmica da violência. É composto por duas etapas: a primeira é preparatória para a abordagem das possíveis alegações e a segunda possui foco na abordagem não indutiva das alegações de violência (WCF, CNJ; UNICEF, 2020).

Os principais aspectos do protocolo observam as normatizações presentes na Lei nº 13.431/2017 e no Decreto de Regulamentação nº 9.603/2018, que tratam da escuta especializada e do depoimento especial. O esqueleto do protocolo é baseado em conceitos fundamentais da entrevista forense, quais sejam a estratégia de “afunilamento”, memória de livre evocação, memória de reconhecimento e processo de revelação da criança.

O Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense se desenvolve em dois estágios. O primeiro é introdutório, para o estabelecimento de empatia entre a criança entrevistada e o(a) entrevistador(a), o compartilhamento dos princípios gerais da entrevista e o conhecimento do contexto em que vive a criança e/ou o adolescente. No primeiro estágio, constrói-se a base para a “conversa forense”, uma conversa com o objetivo de facilitar a versão da criança sobre uma potencial ocorrência da violência contra ela. Por meio deste estágio, a criança aprende a respeito e pratica o processo de entrevista forense e o(a) entrevistador(a) se prepara para se adaptar às especificidades de cada criança ou adolescente. Recomenda-se que se inicie a gravação da entrevista em áudio e vídeo desde o início do primeiro estágio, pois a criança ou o adolescente pode espontaneamente fazer a transição para a revelação ou “deixar a porta aberta” ainda mesmo na fase de introdução ou estabelecimento da empatia. O segundo estágio é o momento da entrevista em que se busca conversar sobre os potenciais fatos ocorridos. É considerado a parte principal da entrevista (também designada como substantiva ou central). Aborda o potencial episódio ou episódios ocorridos. Neste estágio pode eventualmente ocorrer a revelação de violência sexual. Estão também incluídas nesse segundo estágio as fases de esclarecimento e de encerramento. No caso de uso deste Protocolo para as audiências protetivas na fase judicial, deve-se incluir o estágio de interação com as autoridades que participam da sessão na sala de transmissão da entrevista via circuito fechado de televisão (WCF, CNJ; UNICEF, 2020, p. 21).

Uma ressalva a ser feita é que os protocolos de entrevista forense funcionam melhor com crianças que estejam prontas para revelar as situações de violência pela qual passaram e que se encontram em idade escolar, sendo necessárias algumas adaptações para crianças em idade pré-escolar ou para aquelas que se mostram resistentes para falar da experiência traumática (WCF, CNJ; UNICEF, 2020).

Ressalta-se também que a utilização do referido protocolo deve ter o suporte recorrente de pesquisas científico-acadêmicas e uma busca constante de autoavaliação e avaliação por

pares e outros profissionais com expertise em avaliação de práticas de entrevistas, para que se possa adaptar às necessidades locais e regionais quando da sua aplicação, visto que a sensibilidade para as diferenças culturais e de desenvolvimento da criança ou do adolescente é um princípio e uma abordagem que devem nortear todo o processo (WCF, CNJ; UNICEF, 2020).

Especificamente sobre diretrizes para julgamento relacionadas ao gênero, em outubro de 2021, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, fruto dos estudos desenvolvidos pelo Grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 27, de 2 de fevereiro de 2021, para colaborar com a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº. 254 e nº 255, de 4 de setembro de 2018, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.

Após apresentar conceitos básicos para que se possa realizar um julgamento com perspectiva de gênero, tais como gênero, sexualidade, sexo, e desigualdade de gênero, o protocolo estabeleceu um guia prático, passo a passo, para magistrados e magistradas, de como julgar a partir de uma perspectiva de gênero. De acordo com o documento, julgar com perspectiva de gênero é um método interpretativo dogmático, que consiste em “interpretar o direito de maneira não abstrata, atenta à realidade, buscando identificar e dismantelar desigualdades estruturais” (CNJ, 2021).

O documento adverte que utilizar tal metodologia para julgamento não faz do juiz um sujeito parcial. Pelo contrário, a parcialidade se encontra, justamente, na desconsideração das desigualdades estruturais, visto que julgar de maneira abstrata, alheia a tais desigualdades nos casos concretos, perpetua discriminações (CNJ, 2021).

A respeito da instrução processual, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero aduz que a audiência é um ponto essencial, visto que tem aptidão para se tornar um ambiente de violência institucional caso não seja conduzida com perspectiva de gênero. Assim como no caso das audiências, provas periciais devem ser produzidas com atenção a desigualdades estruturais que possam ter um papel na demanda. Peritos e outros atores (assistentes sociais, policiais) devem ser capacitados para perceber as desigualdades estruturais e agir para tentar neutralizá-las (CNJ, 2021).

A questão-chave nesse ponto é: a instrução processual está reproduzindo violências institucionais de gênero? A instrução está permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade? Subquestões incluem, por exemplo: ● Perguntas estão reproduzindo estereótipos de gênero? (ex: questionam qualidade da maternidade ou o comportamento da mulher a partir de papéis socialmente atribuídos?) ● Perguntas

estão desqualificando a palavra da depoente de alguma maneira? (ex: questionam os sentimentos da depoente com relação à atual esposa de seu ex-marido ou qualquer ressentimento que possa existir entre as partes?). ● Perguntas podem estar causando algum tipo de re-vitimização? (ex: perguntas que exponham a intimidade da vítima, perguntas que façam a mulher revisitar situações traumáticas).● O ambiente proporciona algum impedimento para que a depoente se manifeste sem constrangimentos e em situação de conforto? (ex: a depoente encontra-se cercada por homens? O acusado encontra-se na sala?). ● A depoente está sofrendo algum tipo de interrupção ou pressão que a impeça de desenvolver seu raciocínio? ● Laudos de caráter técnico-científico ou social podem estar impregnados de estereótipos, dando excessiva importância para pontos que só importam por conta de desigualdades estruturais ou então deixando de fora questões que só são percebidas quando há atenção a dinâmicas de desigualdades estruturais? (CNJ, 2021, p. 47-48).

O documento ainda dispõe sobre a necessidade de que os juízes (as) façam a análise, também, com uma perspectiva interseccional das opressões que a vítima sofre. No caso concreto, tais como como raça e orientação sexual (CNJ, 2021).

É visível a tentativa da legislação em conferir adequado tratamento às vítimas e ou testemunhas de violência. Contudo os protocolos citados não contemplam por inteiro a situação da mulher negra vítima de violência sexual. A partir de todo o arcabouço teórico apresentado durante a pesquisa, podemos sustentar que a realidade que assola as mulheres negras brasileiras não foi considerada para fins de elaboração de protocolo para sua escuta humanizada e respeitosa.

Não há, no Brasil, um protocolo de oitiva de mulheres vítimas de violência sexual no âmbito da audiência de instrução e julgamento, muito menos um protocolo de oitiva que leve em consideração a imbricação de raça e gênero (SAFIOTTI, 2011).

Primeiramente, cumpre ressaltar que, em relação ao protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, o documento, por si só, não é capaz de contemplar as especificidades das mulheres negras brasileiras. Conforme dito anteriormente, o movimento feminista, no Brasil, englobava, apenas, as necessidades das mulheres brancas de classe média e alta, isso porque as demandas políticas foram moldadas a partir da categoria “classe”, ainda não marcado pela categoria raça (COLLINS; BILGE, 2021). Já o movimento negro vivenciava um racismo sob uma suposta democracia racial e precisou criar uma “identidade política coletiva como ‘negra’ para construir um movimento social antirracista que mostrasse os efeitos do racismo antinegro” (COLLINS; BILGE, 2021, p. 43).

Segundo Carneiro (2019), a partir da década de 80, a mulher negra passa a se organizar politicamente em função de sua condição específica de ser mulher negra, questionando as desigualdades existentes entre mulheres brancas e negras, considerando a discriminação de classe, raça e gênero.

Necessário ainda ressaltar que a insuficiência das medidas em prol das mulheres negras deve-se à falta de especificidade com que a mulher negra é tratada dentro do Movimento Negro e dentro do Movimento Feminista.

Este é o fundamento para a dupla militância que se impõe para as mulheres negras como forma de assegurar que as conquistas num campo de luta, por exemplo, no campo racial, não sejam invisibilizadas pela persistência das desigualdades de gênero e para que as conquistas dos movimentos de mulheres não privilegiem apenas as mulheres brancas em função das práticas discriminatórias de base racial presentes na sociedade, contra mulheres negras (CARNEIRO, 2019, p. 160).

Nesse sentido, nem o feminismo brasileiro, que era liderado por mulheres brancas e de classe média/alta e nem o movimento negro foram capazes de abordar, adequadamente, as questões das mulheres negras. Por isso, ressalta-se a necessidade de se analisar as vulnerabilidades das mulheres negras sob a ótica do Feminismo Afro-Latino-Americano (GONZALEZ, 2011), que tem como base experiências comuns das mulheres afro-latino-americanas a partir do seu específico contexto de dominação, exploração e marginalização (COLLINS; BILGE, 2021).

Em relação ao comportamento dos sujeitos penais, principalmente no momento da oitiva da vítima, durante a audiência e julgamento na ação penal pública de crime de estupro, observa-se que há necessidade de se considerar as especificidades da mulher negra no contexto brasileiro para que se tenha a condução do processo de forma respeitosa, garantindo os direitos fundamentais dessas mulheres vítimas de estupro.

Diante da sobrevivitização apontada nos tópicos anteriores, verifica-se a necessidade de adoção de técnicas de interrogatório que possam permitir a “obtenção de informações quantitativa e qualitativamente superiores às entrevistas tradicionais, altamente sugestivas” (JUNIOR, 2021, p. 208), com intuito de que se produza uma escuta respeitosa e acolhedora em relação às mulheres negras no âmbito da audiência de instrução e julgamento.

Assim, introduz-se aqui o conceito de entrevista cognitiva, que, segundo (JUNIOR, 2021), poderá cumprir esse papel. A entrevista cognitiva pode ser conceituada como

uma combinação de características que devem estar presentes no contato entre a autoridade institucional que levará a cabo o feito e a vítima, de modo que a declaração colhida seja a mais rica e acurada possível, e, ao mesmo tempo, esteja-se a evitar práticas que representem riscos de contaminação de sua memória (faço referência ao risco de produção de “falsas memórias”, isto é, que a vítima passe a recordar de fatos que nunca existiram) (MATIDA, 2019, p.8).

A entrevista cognitiva é um modelo de entrevista investigativa (STEIN; PERGHER; FEIX, 2009), tendo sido desenvolvida na década de 80 pelos psicólogos norte-americanos Ronald P. Fisher e Edward Geiselman com base em seus conhecimentos a respeito da Psicologia Cognitiva e a Psicologia Social. O objetivo dos citados autores era aprimorar as técnicas através das quais os policiais americanos colhiam depoimentos de vítimas, testemunhas e suspeitos (PERGHER; STEIN, 2005). Assim, criaram um “processo de entrevista que faz uso de um conjunto de técnicas para maximizar a quantidade e a qualidade de informações obtidas de uma testemunha” (PERGHER; STEIN, 2005, p.12).

Contudo cumpre ressaltar que não existe uma maneira estática para se conduzir uma entrevista investigativa. Assim, diversos modelos de entrevista investigativa foram criados por diferentes profissionais ao redor do mundo, a partir de suas experiências e conhecimentos científicos (STEIN; PERGHER; FEIX, 2009).

A estrutura da entrevista cognitiva é composta por sete etapas, com técnicas específicas, fundamentadas em diferentes princípios teóricos:

Segundo Ainsworth (1998), as etapas são as seguintes: (1) estabelecimento de rapport e personalização da entrevista; (2) explicação dos objetivos da entrevista; (3) relato livre; (4) questionamento; (5) recuperação variada e extensiva; (6) síntese e (7) fechamento. Cada uma destas etapas tem um objetivo específico, contribuindo para o sucesso da entrevista como um todo (PERGHER; STEIN, 2005, p. 13).

A primeira etapa tem como objetivo criar um ambiente confortável, diminuindo a tensão e a ansiedade dos envolvidos naquele contexto. É com base nessa etapa que o entrevistado poderá se sentir confortável para compartilhar qualquer tipo de informação. São deveres do entrevistador ser empático, se abster de transparecer qualquer sinal de crítica e desaprovação.

É componente central nessa primeira etapa, a ideia de singularidade, ou seja, o entrevistado deve sentir que “é um indivíduo único e que a entrevista será conduzida de acordo com as suas particularidades” (STEIN; PERGHER; 2005, p. 13).

A EC, portanto, chama a atenção de que a empatia e outros componentes da comunicação interpessoal devem ser concebidos como integrantes intrínsecos de qualquer processo de entrevista. Como consequência, o treinamento dos entrevistadores/terapeutas nesse sentido não pode ser negligenciado, tendo em vista o risco de tornarem-se demasiadamente tecnicistas e pouco efetivos (STEIN; PERGHER; 2005, p. 13).

A segunda etapa consiste na explicação, por parte do entrevistador, sobre o trabalho que será realizado. Dessa forma, o entrevistador consegue alinhar os objetivos propostos e esclarecer ao entrevistado que aquela é uma atividade na qual “entrevistador enfatiza o caráter colaborativo da entrevista, engajando o entrevistado num trabalho conjunto” (STEIN; PERGHER; 2005, p. 13). O entrevistador atua como um facilitador, somente, e o entrevistado é o possuidor das informações sobre os fatos em questão (STEIN; PERGHER; 2005).

A terceira etapa é o relato livre, momento no qual há os resgates das lembranças.

De especial importância para o sucesso desta etapa da EC é a Teoria da Especificidade da Codificação (Tulving, 1972). A Teoria da Especificidade da Codificação (Tulving, 1972) postula que os traços de memória são formados por distintas características (episódicas, semânticas, sensoriais). Postula também que o acesso às lembranças não depende apenas dos traços armazenados, mas também do contexto em que ocorre a recuperação. Existem evidências empíricas muito consistentes de que uma boa parte do esquecimento pode ser decorrente da ausência de pistas adequadas para a recuperação da memória (Tulving & Psotka, 1971). Em outras palavras, muitas vezes não nos esquecemos porque as lembranças foram apagadas, mas sim porque não conseguimos acessar adequadamente as memórias armazenadas (Pergher & Stein, 2003) (STEIN; PERGHER; 2005, p. 14/15).

Nesse sentido, um elemento crítico na terceira etapa da Entrevista Cognitiva é a técnica da “recriação do contexto” (STEIN; PERGHER; 2005), visto que é através dela que o entrevistado, a pedido do entrevistador, relembra o ambiente no qual ocorreu o fato, estimulando-o a recordar de cada detalhe do evento em questão, com objetivo de recuperar o maior número de detalhes possíveis (STEIN; PERGHER; 2005).

Recomenda-se ao entrevistado que relate livremente absolutamente toda lembrança que lhe ocorrer, sem fazer nenhum tipo de edição baseada em julgamento da relevância do material recordado. A partir da “recriação do contexto”, espera-se que o depoente tenha o maior número de pistas possíveis à sua disposição, maximizando a quantidade e a qualidade das informações recordadas. A robustez desta técnica é tamanha a ponto de ser considerado o componente mais efetivo da EC (Memon & Higham, 1999) (STEIN; PERGHER; 2005, p. 15).

A quarta etapa é composta por questionamentos e tem como objetivo focar no discurso do entrevistado, para que se se possa preencher eventuais lacunas na narrativa e aprofundar no conhecimento do evento. Ressalta-se, contudo, a necessária cautela em relação aos questionamentos, visto que não se deve interromper o discurso do entrevistado e nem influenciá-lo ou direcioná-lo, de maneira alguma (STEIN; PERGHER; 2005).

No caso da EC, o entrevistador recebe treinamento para monitorar constantemente suas hipóteses e expectativas, pois estas podem induzir a testemunha a relatar os fatos de forma distorcida. Caso o entrevistador formule heurísticamente sua versão acerca

de um determinado acontecimento e conduza suas perguntas de tal forma que busquem apenas confirmar suas suposições, provavelmente o depoimento daí extraído será muito mais parecido com a versão do entrevistador do que propriamente com o fato em si. Em outras palavras, o entrevistador estaria sugestionando o entrevistado, podendo inclusive levá-lo a lembrar de eventos que não aconteceram (Stein & Neufeld, 2001). Num contexto forense, certamente tais vieses são indesejáveis (STEIN; PERGHER; 2005, p. 15 apud Stein & Nygaard, 2003).

Ato contínuo, quinta etapa é considerada fundamental, visto que, através da utilização de estratégias específicas, o entrevistador busca acessar fatos que podem estar em uma parte inacessível da memória, solicitando ao entrevistado que relate a situação vivida de diversas formas, como, por exemplo, requerer que o entrevistado se coloque no lugar de outra pessoa que tenha passado pelo mesmo evento e descreva-o sob esta nova perspectiva, procurando focalizar em diferentes aspectos sensoriais da experiência, entre outros (STEIN; PERGHER; 2005)

Já na sexta etapa, será realizada uma síntese das informações coletadas até o momento, sendo que a mesma será compartilhada com o entrevistado, com intuito de que o mesmo possa rever o que foi dito e complementar o relato caso lembre de mais algum dado. (STEIN; PERGHER; 2005).

Por fim, a sétima etapa finaliza a entrevista cognitiva. É importante que, nessa fase, o entrevistador busque deixar o entrevistado com uma imagem positiva da entrevista (STEIN; PERGHER; 2005), agradecendo pelo esforço, conjuntamente desenvolvido, ressaltando a importância da coparticipação do entrevistado. Também, é interessante que o entrevistador se coloque à disposição para responder eventuais perguntas, demonstrando respeito e consideração ao entrevistado (STEIN; PERGHER; 2005).

Considerando que o desenvolvimento de falsas memórias depende de estímulo externo, na maioria das vezes, o estudo sobre o modo como deve ser realizada a oitiva de uma testemunha ou vítima é necessário, visto que a adoção de uma metodologia que vise a reduzir os danos causados é crucial para diminuir a sobrevivência da vítima ou testemunha. A entrevista cognitiva é capaz de proporcionar ao processo informações mais fidedignas sobre o fato em si e seus participantes, diminuindo os riscos de criação de falsas memórias ou indução das respostas (DI GESU, 2014).

No entanto, uma das críticas à entrevista cognitiva é o custo temporal e a complexidade, visto que a técnica requer um espaço temporal maior que o disponível para as audiências de instrução e julgamento, bem como necessita de treinamento dos entrevistadores o que, também, eleva o custo do processo (DI GESU, 2014).

Contudo, os benefícios de uma colheita de depoimento ou oitiva respeitosa são imensuráveis, visto que podem evitar a sobrevitimização no âmbito do processo penal.

Diante da descrição das etapas que compõem a entrevista cognitiva, afirma-se que esse modelo de entrevista poderia contribuir para a efetivação dos direitos das mulheres negras vítimas de violência sexual, no momento da sua oitiva, nas audiências de instrução e julgamento nos crimes de estupro.

A utilização da entrevista cognitiva proposta por essa pesquisa tem como norte o respeito pelos direitos da vítima, visto sua qualidade de sujeito de direitos. A colheita de declaração mais rica e acurada possível tem como objetivo evitar práticas que representem riscos de contaminação de memória, ou mais precisamente, ao risco de que a vítima recorde de fatos que nunca existiram (“falsas memórias”) (MATIDA, 2019, p. 08).

Assim, conforme descrito nas etapas acima, o magistrado que preside a audiência deve, em primeiro lugar, construir um ambiente receptivo à vítima, com palavras que lhe acolham e que mostrem empatia, visto que o fato a ser contado é um evento que lhe provoca dor e trauma. (MATIDA, 2019).

É importante ressaltar que durante toda a entrevista, a pessoa entrevistada deve se sentir confortável para falar sobre a situação em foco e, por isso, conforme dito anteriormente, o emprego de termos e expressões que denotem reprovação e julgamento prejudicam o conteúdo do relato, porque “quando nos sentimos julgados, em alguma medida, evitamos contar alguns detalhes, ou os contamos com menos precisão, buscando, com isso, livrar-nos de novas sensações de reprovação” (MATIDA, 2019, p. 09).

Com intuito de demonstrar a importância da existência de um protocolo de oitiva de vítima que tenha diretrizes claras relacionadas à necessária análise sob a ótica da imbricação de raça e gênero, bem como da garantia de direitos fundamentais, apontaremos algumas situações específicas, nos casos concretos utilizados por esta pesquisa, que poderiam ter sido evitados caso os preceitos da entrevista cognitiva, conjugados com a análise sob a lente do Feminismo Afro-Latino-Americano (GONZALEZ, 2011), tivessem sido seguidos.

Observou-se que no vídeo da audiência de instrução e julgamento do caso concreto 01, foi possível tomar conhecimento das expressões das testemunhas e da vítima, no momento de suas declarações, bem como escutar as perguntas do magistrado, do promotor de justiça e do advogado de defesa do acusado. A entonação do magistrado que preside a audiência, ao questionar o nome da vítima, já inicia de forma abrupta, sem qualquer explicação sobre a condução da oitiva e com entonação impaciente. Logo após realizar o pedido para que a vítima pronunciasse seu nome, a mesma é abruptamente interrompida pelo magistrado que,

rispidamente, a ordena que falasse mais alto porque estava sendo gravado. Desde logo se observa que o ambiente ali em nada contribuiu para que a vítima se sentisse confortável em relatar abertamente a violência que sofreu.

Em relação ao caso concreto 02, em nada podemos afirmar sobre a criação do ambiente, por parte dos atores do sistema penal, se era confortável e empático para a oitiva da vítima e das demais testemunhas, visto que o caso ocorreu em 2006 e, somente, foi possível ter acesso aos termos escritos de depoimentos das testemunhas e da oitiva da vítima. Por isso, ressalta-se a importância da gravação das oitivas, dado que tal fato possibilitaria a análise e a avaliação posteriores, pelo próprio magistrado ou pelos tribunais em sede de recurso, com objetivo de verificar como tais oitivas foram realizadas, quais métodos foram utilizados, a fim de avaliar se houve a violação dos direitos fundamentais da vítima.

Conforme dito anteriormente, através da entrevista cognitiva, pode-se evitar perguntas e formulações tendenciosas por parte do entrevistador. Especificamente nos casos de violência de gênero, os atores penais devem evitar observações e perguntas sobre o que a vítima vestia ou sobre outros comportamentos que deixem a vítima desconfortável e que não contribuem para a construção de um ambiente empático (MATIDA, 2019).

Logo, a melhor forma de proceder é através de um relato livre, sem perguntas fechadas (as quais são previamente estipuladas, como “sim” e “não”, ou “de manhã”, “de tarde” ou “de noite”), sem perguntas capazes de sugerir algum dado não relatado anteriormente, sem interrupções bruscas por parte do entrevistador. O respeito ao ritmo do entrevistado, o cuidado com a realização das perguntas da forma mais aberta possível, a seleção atenta das palavras que compõem as perguntas são algumas das responsabilidades do entrevistador (MATIDA, 2019, p. 8).

Quanto aos questionamentos realizados no âmbito da oitiva da vítima, foi possível observar, no vídeo de audiência de instrução e julgamento do caso concreto 01, que muitos deles tiveram como base, exatamente, o comportamento da vítima, contrariando as diretrizes utilizadas pelo modelo da entrevista cognitiva. Cumpre citar aqui alguns: momento no qual a vítima foi questionada pelo promotor de justiça o motivo de ter dormido na casa dos pais do acusado na noite em que ocorreu o estupro, ou quando o mesmo questionou o motivo pelo qual não procurou a polícia de imediato e se ela tinha ficado com medo na hora, se não tinha dado para reagir e gritar.

E em relação ao caso concreto 02, não foi possível observar as perguntas realizadas pelos atores do processo penal, visto o acesso à oitiva ter se dado de forma transcrita. Contudo, a partir das respostas, é possível supor o teor das perguntas, como, por exemplo quando a vítima

informa que quando foi embora sozinha do bar, após o término do expediente de trabalho já se passava de meia-noite e que não estava embriagada.

A entrevista cognitiva coaduna com os preceitos do Estado Democrático de Direito visto que tem como diretriz a escuta respeitosa e o ambiente acolhedor, que podem ser traduzidos em respeito ao discurso da vítima, garantia da expressão desse discurso de forma livre, sem interrupções desnecessárias e sem perguntas redundantes e demasiadas.

A execução da entrevista cognitiva, a partir do momento em que insere a vítima e a compreende como parte fundamental no provimento jurisdicional, a coloca como autora e destinatária do Direito (BARROS, 2003). Em síntese

a vítima possui direitos fundamentais no processo penal, definidos a partir do texto constitucional, quais sejam: direito à reparação do dano e direitos de participação contraditória no processo penal de iniciativa pública, decorrente de sua posição como participante do fato delituoso, que será reconstruído para garantia do devido processo penal, em virtude de sua posição de sujeito de direitos, que será afetado pelo provimento emanado no processo penal de conhecimento. Portanto, a ela devem ser garantidas, em virtude das características do modelo constitucional do processo, direitos, faculdade, deveres e ônus adequados a sua posição de parte contraditória, já que o contraditório, elemento definidor do processo, deve ser compreendido como a posição de simétrica paridade daqueles que são afetados pelo provimento jurisdicional (BARROS, 2003, p. 264).

Conforme consta no capítulo anterior, a vítima é sujeito de direitos no processo penal e possui direito à intimidade e a tratamento digno (BARROS, 2003) e, portanto, a adoção das diretrizes que compõem a entrevista cognitiva expressam a verdadeira consideração da palavra da vítima, visto que, para que realmente se afirme que sua palavra tenha especial valor nos crimes sexuais, é necessário que se tenha reais cuidados no contexto da produção de provas orais, com medidas que representem empatia, proteção e respeito à vítima (MATIDA, 2019).

Nesse sentido, “levar a sério a palavra da vítima e lhe reconhecer especial importância é objetivo que apenas se pode alcançar com a adoção de medidas epistemologicamente comprometidas do princípio ao fim do processo” (MATIDA, 2019, p. 09).

Cumprido ressaltar que a história específica do Brasil com escravidão, colonialismo, ditadura e instituições democráticas, moldou relações específicas de poder quanto à raça, gênero, classe, sexualidade⁶⁵(COLLINS; BILGE, 2021) e, por isso, a utilização da entrevista

⁶⁵ Segundo COLLINS; BILGE (2021, p. 42), “encontros sexuais, consensuais e forçados, entre populações de ascendência africana, indígena e europeia geraram um povo com variadas texturas de cabelo, cores de pele, formas físicas e cores de olhos, além de uma série de termos complexos e historicamente voláteis para descrever as misturas resultantes. A cor da pele, a textura do cabelo, as características faciais e outros aspectos físicos tornaram-se marcadores raciais de fato para a distribuição de educação, emprego e outros bens sociais”. Em decorrência desta dinâmica, as mulheres negras de origem mista ou com características físicas mais europeias são consideradas mais atraentes, enquanto as mulheres que possuem características físicas mais africanas são vistas como não

cognitiva como método de escuta respeitosa deve levar em consideração a imbricação dos sistemas de opressão que assolam as mulheres negras brasileiras para que, realmente, possa garantir a efetivação dos direitos fundamentais dessas mulheres vítimas no crime de estupro, proporcionando seu protagonismo durante a oitiva e, conseqüentemente, garantindo sua posição de sujeito de direitos no processo penal.

Novamente, ressalta-se o necessário cuidado com a interpretação do especial valor probatório da palavra da vítima nos crimes sexuais, não podendo ser vista como “autorização à redução a pó da presunção de inocência” (MATIDA, 2019, p. 9). Isso porque “uma interpretação constitucionalmente adequada da participação da vítima no processo penal não pode desconhecer ou contrariar as garantias constitucionais do acusado em processo crime” (BARROS, 2003, p. 233).

Diante de todo o exposto, é possível afirmar que a utilização dos preceitos da entrevista cognitiva, conjugada com uma perspectiva de raça e gênero, durante a oitiva da mulher negra vítima de estupro pode contribuir para uma escuta respeitosa dessas mulheres, visto que tem como base a construção de um ambiente receptivo e empático, deixando que a vítima faça seu relato de forma livre, sem interrupções desnecessárias e incisivas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo-se da compreensão do conceito de cultura do estupro, entendida como todo um contexto no qual se normaliza a violência sexual contra a mulher, com diversas crenças que culminam na objetificação e na violação de corpos femininos, buscou-se tratar os mitos de estupro. Tais mitos são crenças que buscam culpar a vítima pelo seu comportamento, minimizando ou diminuindo a violência e, por fim, absolvendo o agressor.

Considerando que o estupro estaria relacionado à construção social da masculinidade, introduziu-se o conceito de patriarcado, tendo em vista, exatamente, a necessidade de se compreender a construção da masculinidade e da feminilidade na sociedade moderna. O patriarcado seria, então, um regime no qual vige um sistema de dominação-exploração dos homens em relação às mulheres.

Mostrou-se a vital importância da discussão sobre o processo de socialização pelo qual os meninos e homens são submetidos, através da análise dos papéis de gênero que são impostos

sexualizadas, e destinadas ao trabalho braçal. Por isso, a história do Brasil carrega diversos estereótipos das mulheres negras baseados em crenças sobre sua sexualidade (COLLINS; BILGE, 2021).

à homens e mulheres, e como a disposição desses papéis instituídos, socialmente, culmina na desigualdade de gênero.

Apresentou-se a discussão sobre o conceito de gênero que diz respeito às representações do masculino e do feminino, às imagens construídas pela sociedade do que é feminino e o que é o masculino, estando ambas as representações necessariamente inter-relacionadas. Gênero é algo mais amplo do que o que é entendido pelo patriarcado, na medida em que neste último há relações hierarquizadas entre seres, socialmente, desiguais, enquanto o gênero compreende, também, relações igualitárias.

Assim, a presente pesquisa entende que o gênero deve ser compreendido dentro de um contexto patriarcal, no qual há o estabelecimento de um conjunto de regras sociais que definem os papéis a serem performados por cada gênero, papéis esses que traduzem uma desigualdade de gênero, pelo fato de se compreenderem a mulher como um ser sensível, dócil, subalterno e o homem como um ser viril, corajoso e poderoso.

Tais considerações servem de embasamento teórico para se verificar as raízes culturais nas quais as desigualdades de gênero são pautadas, bem como as consequências sociais dessa desigualdade. Assim, com a apresentação de como os papéis de gênero estabelecidos, socialmente, em um contexto patriarcal, perpetuam a desigualdade entre homens e mulheres, tem-se que uma das formas de controle/dominação da mulher é, exatamente, o controle da sua sexualidade, através da violência sexual.

Contudo é necessário ressaltar que, no âmbito do grupo minoritário, existem diferentes dentro do próprio grupo e que devem ser levados em consideração para a apuração e quantificação das vulnerabilidades que o atingem. Assim, a partir do recorte de raça, realizado pela pesquisa, constatou-se que as mulheres negras tiveram uma experiência histórica diferenciada do que o discurso clássico do feminismo liberal tem proclamado e, por isso, a necessidade de analisar tais contradições, quais sejam, gênero, classe social e raça fundidas em um nó (SAFFIOTI, 2011). É, pois, possível se constatar que as opressões derivadas dessas categorias refletem, diretamente, nas vulnerabilidades vividas pelas mulheres negras.

A mulheres negras são, portanto, a base da pirâmide social, qual seja, aquela parte considerada mais vulnerável. Impossível, nesse contexto, desprezar a questão da raça quando se trata de estudo de gênero, pois realizar tal feito seria deixar de compreender os fatores culturais racistas e preconceituosos que perpetuaram a sistemática violação de direitos humanos das mulheres no Brasil.

Com intenção de estudar a situação específica da mulher negra na sociedade brasileira, apresentou-se a perspectiva do Feminismo Afro-Latino-Americano de Gonzalez (2011), que

busca ressaltar as especificidades vividas pelas mulheres negras no processo de colonização brasileiro.

Conclui-se, portanto, que as raízes da desigualdade racial e de gênero na sociedade brasileira repousam, inicialmente, no estupro sistemático de mulheres negras no período colonial brasileiro. Não é à toa que os números relacionados à violência sexual contra mulheres negras aumenta ao longo dos anos em proporção, consideravelmente, maior que em relação às mulheres brancas.

A vitimização da mulher negra, neste trabalho, é tratada a partir do entendimento de vítimas como sujeito de direitos e sobre a participação da vítima nos processos de crime de estupro e a ocorrência de sobrevivimização (BARROS, 2003).

Considerando que a vítima é sujeito de direitos no processo penal e que sua participação é crucial para que se fale de efetivação de seus direitos, foi realizada uma análise de sua participação, desde a notificação do fato à autoridade policial até a audiência de instrução e julgamento, momento processual escolhido como recorte para a análise específica da oitiva da vítima no processo penal.

Considerando que a Audiência de Instrução e Julgamento é o momento procedimental que foi escolhido para análise desta pesquisa, buscou-se apresentar como ocorre a participação da vítima nesse momento, nos moldes estabelecidos pelo Código de Processo Penal, atualmente, e como esses moldes necessitam de uma interpretação adequada com base no modelo constitucional de processo trazido por Barros (2003).

O recorte realizado pela presente pesquisa direcionou os estudos para o depoimento da vítima, durante a realização da audiência de instrução e julgamento nos crimes de estupro, momento em que se ressaltou a relevância da palavra da vítima nos crimes de estupro, ou seja, de como estas mulheres têm sido ouvidas, quando relatam a violência sexual sofrida e como a palavra das mesmas tem sido valorada, seja por pessoas que compõem o círculo social dessas mulheres, seja pela sociedade, seja pelos sujeitos do sistema penal brasileiro, questionando-se o motivo para tamanha desconfiança.

Após realizar uma retrospectiva histórica com intuito de compreender a origem da desconfiança da palavra da vítima, diante de todo o panorama histórico mundial e brasileiro esboçado, foi possível compreender o motivo pelo qual somente 10% de todos os casos de estupro no Brasil são denunciados, sendo que uma das maiores causas de cifra oculta em relação ao crime de estupro é, exatamente, o medo da vítima de não ter credibilidade no momento da denúncia e do julgamento moral.

Ressaltou-se, também, que o descrédito da palavra da vítima em crimes de estupro, ainda, é maior quando combinados fatores de gênero, raça, classe, etnia, religião, identidade e orientação sexual.

Portanto, diante do cenário nacional, com objetivo de compreender a qualidade da participação da vítima em crimes sexuais e como ocorre o processo de vitimização da mulher negra pelo sistema penal, a presente pesquisa se baseou, metodologicamente, em um estudo de caso, a partir da análise de audiência de instrução e julgamento, realizada durante o processamento de crime de estupro em uma comarca mineira.

Foram selecionados dois casos concretos (caso 01 e caso 02) de diferentes comarcas mineiras, para que se pudesse confirmar a hipótese de sobrevitimização da mulher negra. Foi realizada a análise da inquirição da mulher negra vítima de um crime de estupro, através de um vídeo da audiência de instrução e julgamento (caso concreto 01) no qual se observou a sobrevitimização dessa mulher, através de todo o contexto das perguntas propostas e da forma como tais perguntas foram realizadas pelos atores penais, tendo sido constatado os pontos nos quais houve desrespeito à dignidade da pessoa humana e à ideia da vítima como sujeito de direitos.

A partir dos estudos obtidos com esta pesquisa e da análise do caso concreto 02, é possível realizar uma crítica ao antigo sistema de audiência, no qual não se fazia a transcrição das perguntas, o que impossibilita a verificação da sobrevitimização através da análise das perguntas feitas durante a audiência de instrução e julgamento. A gravação da audiência fornece ao julgador uma maior noção da existência de sobrevitimização, de lesão aos direitos fundamentais da vítima pela análise das imagens, o que o documento escrito anteriormente utilizado não favorece.

Como forma de concretização dos direitos das mulheres negras vítimas de crimes sexuais, buscou-se introduzir o conceito de “entrevista cognitiva” e desenvolver diretrizes de utilização dessa nas audiências de instrução e julgamento, a partir de uma perspectiva de gênero e raça.

A valorização da palavra da vítima e o reconhecimento de sua importância só poderão ser alcançados com a adoção de medidas que se comprometam com a colheita de afirmações, realizadas em um ambiente adequado à apuração dos fatos, conforme foi possível observar a partir dos preceitos apresentados pelo modelo da entrevista cognitiva.

Sintetizando, a mulher negra segue sendo sobrevitimizada, durante sua oitiva, no âmbito da audiência de instrução e julgamento nos crimes de estupro, por meio dos questionamentos realizados, pela forma e pela entonação que tais perguntas são realizadas. Tal

violação pode ser justificada a partir da análise do contexto no qual vivemos: a cultura do estupro e o racismo. Assim, a partir do entendimento da necessidade de se conjugar raça e gênero e a forma como a cultura do estupro perpetua desigualdades de gênero, podemos observar a situação específica das mulheres negras, na qual o histórico racista e sexista da sociedade brasileira contribuiu para a hiperssexualização da mulher negra, colocando-a numa posição de “feita para servir sexualmente”.

Assim, a partir da verificação da sobrevitimização da mulher negra nos casos concretos, foi possível afirmar a necessidade da existência de técnicas adequadas de inquirição das vítimas, que respeitem seus direitos e garantam sua efetiva participação no processo penal, de acordo com o Modelo Constitucional de Processo.

Constatou-se, por fim, que a utilização dos preceitos da entrevista cognitiva, conjugada com uma perspectiva de raça e gênero, durante a oitiva da mulher negra vítima de estupro pode contribuir para uma escuta respeitosa dessas mulheres, garantindo sua participação respeitosa, redirecionando-a para o protagonismo no processo, visto que sujeito de direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural* - São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 264p. **Feminismos Plurais** (coord.) Djamila Ribeiro).

ALMEIDA, Tania Mara Campos; PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. Violência doméstica e familiar contra mulheres pretas e pardas no Brasil: reflexão pela ótica dos estudos feministas latino-americanos. **Crítica e Sociedade: Revista de Cultura Política**. Dossiê Cultura e Política, v. 2, n. 2, dez. 2012. Disponível em <https://seer.ufu.br/index.php/criticassociedade/article/view/21941>. Acesso em 17 abril 2022.

ANDRADE, Andressa Paula de; CARVALHO, Érika Mendes de. A revitimização nos crimes sexuais cometidos contra mulher: por um sistema penal menos machista. In: SANTOS, Michelle Karen (org.). **Criminologia Feminista no Brasil: diálogos com Soraia Mendes**. São Paulo: Blimunda Estudio Editorial, 2020. P. 156-170.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra mulher. In: **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, jan. 2005.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2020. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2021. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

ARAÚJO, Ana Paula. *Abuso: A cultura do estupro no Brasil*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020. 384p.

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2020. Ipea, **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 30 out. 2020.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal e sua sobrevitimização** – em busca de uma interpretação constitucionalmente adequada. 2003. 386f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

BARROS, Flaviane Magalhaes de. Modelo constitucional de processo e o processo penal: a necessidade de uma interpretação das reformas do processo penal a partir da Constituição. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim. OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord). **Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **Sobrevitimização no processo penal brasileiro**. 2003. Projeto de Pesquisa (Doutorado) – Pontifícia Universidade de Minas Gerais (PUC-MG), Belo Horizonte, 2003.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. Crimes contra mulheres. – 3ª edição. **Rev. e Atual**. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. 416p.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Lei 11340 de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília [DF], 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** - Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2022.

BRASIL. Exposição de Motivos da Lei nº 12.015/09. Brasília: **Câmara dos Deputados**, [2009]. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaodemotivos-149280-pl.html> Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.321** de 31 de março de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm. Acesso em: 02 de abril de 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – Rasem**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/publicacoes-1/SPMRaseamdigital.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Política nacional de atenção integral à saúde da mulher: princípios e diretrizes**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

BUTLER, Judith P. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução Renato Aguiar. 1ª edição. – Rio de Janeiro: **Civilização Brasileira**, 2018. 333p.

CARDOSO, Cláudia Pons. Amefricanizando o feminismo: o pensamento de Lélia Gonzalez. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 965-986, Dec. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2014000300015&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 16 abr. 2021.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o Feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. Geledes, 2011. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 20 jul. 2021.

CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. São Paulo: Pólen Livros, 2019. 296p.

CARNEIRO, Sueli. Gênero, Raça e Ascensão Social. **Estudos Feministas**. 2º semestre de 1995. p. 544 -552. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16472>. Acesso em: 20 jul. 2021.

CARNEIRO, Suelaine. **Mulheres Negras e Violência Doméstica: decodificando os números**. São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra, 2017. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/e-BOOK-MULHERES-NEGRAS-e-VIOL%C3%80NCIA-DOM%C3%89STICA-decodificando-os-n%C3%BAmeros-isbn.pdf>. Acesso em: 26 out. 2019.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011. 254p.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**. Ipea, 2014. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf. Acesso em: 23 abr. 2021.

CNJ, UNICEF. **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência/** organizadores: Benedito Rodrigues dos Santos, Itamar Batista Gonçalves, Reginaldo Torres Alves Júnior. São Paulo e Brasília: Childhood – Instituto WCF-Brasil: 2020, 74p. Disponível em: https://www.childhood.org.br/childhood/publicacao/protocolo_entrevista_WEB.pdf. Acesso em: 17 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] — Brasília : **Conselho Nacional de Justiça – CNJ**; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 03 jan 2022.

COULOURIS, Daniella Georges. **Violência, gênero e impunidade: a construção da verdade nos casos de estupro**. Encontro regional de história—o lugar da história, v. 17, 2004. Disponível em: <http://legacy.anpuh.org/sp/downloads/CD%20XVII/ST%20VII/Daniella%20Georges%20Coulouris.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022.

CRENSHAW, Kimberlè. **Demarginalizing the intersection of race and sex.**: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. The University of Chicago Legal Forum, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em: 20 out. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 13.718/18: introduz modificações nos crimes contra dignidade sexual. **Meu site jurídico**, 25/09/2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/09/25/lei-13-71818-introduz-modificacoes-nos-crimes-contradignidade-sexual/>. Acesso em 18 maio de 2022.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1ª. ed. - São Paulo: Boitempo, 2016.

DIRETRIZES NACIONAIS FEMINICÍDIO: investigar, processar e julgar, com perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres. Projeto de Implementação do Protocolo Latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no Brasil. Realização da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres – ONU Mulheres e de outras entidades. Brasília, 2016. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/o-que-e-feminicidio/>. Acesso em: 30 out. 2020.

DI GESU, Cristina. **Prova Penal e falsas memórias**. – 2ed. ampl. e rev. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. 536p.

FINEMAN, Martha A. The vulnerable subject: Anchoring Equality in the Human Condition. **Yale Journal of Law and Feminism** 20, 2008.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra mulheres**, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contramulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2022.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais. **#ApóliciaPrecisaFalarSobreEstupro**: Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/storage/percepcao-violencia-mulheres-b1.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2022.

FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Os registros de violência sexual durante a pandemia de covid-19**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/7-os-registros-de-violencia-sexual-durante-a-pandemia-de-covid-19.pdf>. Acesso em: 31 mar. de 2022.

GANZAROLLI, Marina. Estupro: alternativas para o sistema de justiça diante da ineficácia da resposta do Estado Brasileiro às violências sexuais contra a mulher adulta. *In: Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade*/Silvia Pimentel (coord). Beatriz Pereira (org.); Mônica de Melo (org.). – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 54 – 79p.

GANZAROLLI, Marina. Vulnerability and Social Justice. Artigo publicado em **53 Valparaíso University Law Review**, 2019. Disponível em <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3352825>. Acesso em 30 de julho de 2021.

GARCIA, Carla Cristina. A Cultura do Estupro e os Novos Bárbaros do Patriarcado. *In: Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade*/Silvia Pimentel (coord). Beatriz Pereira (org.); Mônica de Melo (org.). – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 18 – 33p.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro** v 1 - parte geral. Editora Saraiva, 2020.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino americano. **Caderno de Formação Política do Círculo Palmarino**. Nº 1. Brasil, 2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271077/mod_resource/content/1/Por%20um%20feminismo%20Afro-latino-americano.pdf. Acesso em 10 out. 2020.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. RIOS, Flávia; LIMA, Márcia [Orgs.]. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Ciências Sociais Hoje**, Brasília, ANPOCS, 1984, p. 223-244. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4928667/mod_resource/content/1/RACISMO%20E%20SEXISMO%20NA%20CULTURA%20BRASILEIRA.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2010.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 5. Ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Almedina, 2020.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/cCztcWVvvtWGDvFqRmdsBWQ/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 29 jul. 2021.

HOOKS, bell. Mulheres negras: moldando uma teoria feminista. **Revista Brasileira de Ciências Políticas**, Brasília, nº.16, Jan./Apr. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522015000200193. Acesso em: 29 jul. 2021.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Mulheres e trabalho**: breve análise do período 2004-2014. Brasília: Ipea, 2016.

IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha; XAVIER, Gustavo Silva. **Questões controversas do crime de estupro**: reflexões críticas acerca da vulnerabilidade da vítima – 1ª ed. – Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. 124p.

JUNIOR, Aury Celso Lima Lopes. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

KILOMBA, Grada. **Memórias de plantação** – episódios de racismo cotidiano. Tradução Jess Oliveira. – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. 248p.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história de opressão das mulheres pelos homens. Tradução Luiza Sellera. – São Paulo: Cultrix, 2019. 375p.

LOUREIRO, Ythalo Frota. Conceito e Natureza Jurídica do Femicídio. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, 2017, p. 185-210. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/08/8-Conceito-e-Natureza-Jur%C3%ADdica-do-Feminic%C3%ADdio.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

MATIDA, Janaína. O que deve significar o especial valor probatório da palavra da vítima nos crimes de gênero. **Trincheira Democrática** (Boletim Revista Do Instituto Baiano De Direito Processual Penal), Salvador, Ano 2, nº 3, p. 7-9, Junho/2019. Disponível em: http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2019/08/TRINCHEIRA_JUNHO_WEB.pdf. Acesso em: 25 abr. 2021.

MELKEVIK, Bjarne. Vulnerabilidade, direito e autonomia. Um ensaio sobre o sujeito de direito. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 71, p. 641 - 673, jul./dez. 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista**: novos paradigmas. - 2ªed. - São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020. 186p.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 2. ed. Barueri, São Paulo: Atlas, 2021. 265p.

MINISTÉRIO DA SAÚDE, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SECRETARIA DE POLÍTICA PARA MULHERES. **Norma técnica atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios**. 1ª edição. Brasília, DF. 2015. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_pessoas_violencia_sexual_norma_tecnica.pdf. Acesso em: 02 de abr. de 2022.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 3ª edição. São Paulo: Perspectivas, 2016. 232p.

OLIVEIRA, Daniel Kessler de. **A Atuação Do Julgador no Processo Penal Constitucional**: o Juiz de Garantias como um redutor de danos da fase de Investigação Preliminar. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

PERGHER, Giovanni Kuckartz; STEIN, Lilian Milnitsky. Entrevista cognitiva e terapia cognitivo-comportamental: do âmbito forense à clínica. **Rev. bras.ter. cogn.**, Rio de Janeiro, v.1, n.2, p. 11-20, dez. 2005. Disponível em: <https://cdn.publisher.gn1.link/rbtc.org.br/pdf/v1n2a02.pdf> Acesso em: 15 abr. 2022.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro**: direitos humanos, gênero e justiça. São Paulo: Revista USP, 58 - 69, Março/Maio de 1998. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/article/download>. Acesso em: 15 maio 2022.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, História e Poder. Dossiê Teoria Política Feminista. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, Jun 2010.

PIRES, Thula. Racializando o debate sobre direitos humanos: limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**. v.15, nº 28, São Paulo, 65-75p, Dez. 2018.

QUIJANO, Aníbal. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. **Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf. Acesso em: 07 maio 2022.

RAMOS, Sales Mendes de Barros, L. Você diz a verdade e a verdade é o seu dom de iludir: estereótipos no sistema de justiça criminal quando a mulher é vítima de crime de estupro. **Gênero & Direito**, v. 8, n. 5, 2019. DOI: 10.22478/ufpb.2179-7137.2019v8n5.48771. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/48771>. Acesso em: 30 mar. 2022.

REDE DE OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA. **A cor da violência na Bahia** - uma análise dos homicídios e violência sexual na última década. Salvador, 2017. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/03/A-cor-da-viole%CC%82ncia-na-Bahia-Uma-ana%CC%81lise-dos-homici%CC%81dios-e-viole%CC%82ncia-sexual-na-u%CC%81ltima-de%CC%81cada-FINAL.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

RIBEIRO, Djamila. Lugar de fala – São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Pólen, 2019. 112p. **Feminismos plurais** (coord.) Djamila Ribeiro.

ROLAND, Edna Maria Santos. Gênero, Raça e Classe: o estupro de mulheres negras em perspectiva histórica. *In: Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade*/Silvia Pimentel (coord). Beatriz Pereira (org.); Mônica de Melo (org.). – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

RUBIN, Gayle. The Traffic in Women: Notes on the “Political Economy” of Sex. *In: REITER, Rayna R. (org.) Toward na Anthropology of Women*. Nova Iorque: Monthly Review Press, 1975. p.157-210. Disponível em: <https://philpapers.org/archive/RUBTTI.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1741437/mod_resource/content/1/G%C3%AAnero%2C%20Patriarcado%2C%20Viol%C3%AAncia%20%20%28livro%20completo%29.pdf. Acesso em 23: abr. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A Mulher na Sociedade de Classes**: mito e realidade. Petrópolis: Vozes, 1976. 384p.

SANTOS, Giselle Cristina dos Anjos. Os Estudos feministas e o racismo epistêmico. Vol. 16, nº 2, p. 7-32. **Revista GÊNERO** – Niterói, Rio de Janeiro: 2016. Disponível em:

<http://www.periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31232/18321>. Acesso em: 26 out. 2019.

SANTOS, Hebert Luan Pereira Campos dos. Necropolítica e reflexões acerca da população negra no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil: uma revisão bibliográfica. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, supl. 2, p. 4211-4224. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232020006804211&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 fev. 2021.

SANTOS, Michelle Karen. **Criminologia feminista no Brasil**: diálogos com Soraia Mendes. 1 ed. São Paulo: Blimunda Estudio Editorial, 2020. 281p.

SANTOS, Silvia Chakian de Toledo. A Palavra da Mulher Vítima de Violência Sexual. *In*: **Estupro**: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade/Silvia Pimentel (coord). Beatriz Pereira (org.); Mônica de Melo (org.). – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 34 – 53p.

SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios**: e uma antropologia por demanda. Tradução Danielli Jatobá, Danú Gontijo. – 1.ed. – Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021. 345p.

SOARES, Yollanda Farneses. **Justiça Restaurativa e vítimas de violência doméstica**: potencialidades e desafios a construção da Cidadania Feminina – São Paulo: Editora Dialética, 2021. 200p.

SOUSA, Neusa Santos. **Tornar-se negro**: ou as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Neusa_Santos_Souza_-_Tornar-se_Negro.pdf?1599239573. Acesso em: 22 maio 2022.

STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz; FEIX, Leandro da Fonte. **Desafios da oitiva de crianças no âmbito forense**. Brasília-DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República/Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil. Projeto Culturas e Práticas não Revitimizantes: Reflexão e Socialização de Metodologias Alternativas para Inquirir Crianças e Adolescentes em Processos Judiciais, 2009. 77p. Disponível em: http://www.mpap.mp.br/images/infancia/t%C3%A9cnicas_de_entrevista_investigativa-1.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

TURE; Kwame, HAMILTON, Charles V. **Black Power**: a política de libertação nos Estados Unidos. Tradução Arivaldo Santos de Souza. – São Paulo: Jandaíra, 2021. 290p.

VALADARES, Pablo. Câmara aprova proteção a vítimas de estupro em julgamento. **Câmara dos Deputados**, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/737520-camara-aprova-protecao-a-vitimas-de-estupro-em-julgamento/>. Acesso em: 23 abr. 2021.

